Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº E-ED-DC-02/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Fernando Vilar, Wagner Pimenta, Antônio Amaral , Miguel Abrão Neto (Suplente) e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, 1) DOS EMBARGOS INFRINGENTES do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima. A decisão impugnada tem o seguinte teor: "As empresas obrigar-se-ão a mandar processar exames médicos e clínicos nos tripulantes por elas dispensados, antes da homologação dos distratos, só podendo dispensá-los após a constatação de que os empregados não são portadores de doença profissional". Parágrafo único - "A presente cláusula aplicar-se-a ao empregado admitido há mais de 12 (doze) meses da época da rescisão do contrato". Unanimemente negar provimento aos embargos infringentes, para declarar que não procede a alegada violação ao artigo 142, § 1º, da Constituição. 2) DO RECURSO DE EMBARGOS do Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante e Outros: a) DA DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE DA GREVE - Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; b) Cláusulas que os embargantes pleiteam o reexame (fls.286): b.1- Unanimemente, negar provimento aos embargos quanto ao seguinte: § 2º da cláusula 3ª; § 3º da cláusula 3ª; cláusula 5ª; cláusula 6ª; cláusula 8ª; cláusula 9ª; § 1º da cláusula 9ª; § 2º da cláusula 9ª; cláusula 12ª; cláusula 17ª; cláusula 19ª; cláusula 22ª; cláusula 24ª; cláusula 25ª; cláusula 27ª; cláusula 29ª; § 3º cláusula 31ª; § 4º cláusula 31ª; cláusula 32ª (§ 1º e 2º); cláusula 34ª; cláusula 35ª; cláusula 36ª; cláusula 37ª; § único cláusula 40ª; cláusula 42ª; cláusula 43ª; cláusula 44ª; cláusula 45ª; cláusula 46ª; cláusula 47ª; cláusula 48ª e seu § único; cláusula 49ª; cláusula 50ª; cláusula 51ª; cláusula 53ª; cláusula 54ª; cláusula 55ª; cláusula 56ª; cláusula 57ª; cláusula 58ª e seus §§ 1º, 2º e 3º; cláusula 59ª; cláusula 60ª; cláusula 61ª; cláusula 62ª; cláusula 63ª; cláusula 67ª; cláusula 68ª; cláusula 72ª e seu § único; cláusula 75ª; cláusula 77ª; cláusula 78ª; cláusula 79ª e cláusula 80ª; b.2 - Por maioria, negar provimento aos embargos quanto ao § 1º da cláusula 14ª, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que proviam para deferir parcialmente o pedido nos termos do que decidido para a FRONAPE; b.3 - Por maioria, negar provimento aos embargos quanto a cláusula 18ª, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que deferiam a cláusula conforme postulada; b.4 - Por maioria, negar provimento aos embargos quanto a cláusula 20ª, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Miguel Abrão Neto (Suplente) e Guimarães Falcão, que proviam os embargos para instituir a cláusula conforme pleiteada; b.5 - Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos no tocante à cláusula 39ª e seu §, para adaptá-la ao Precedente nº 74 do TST, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". b.6- Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos no tocante à cláusula 38ª, para adaptá-la à Jurisprudência do TST, com a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniforme, desde que exigido seu uso pelo empregador".

EMBARGANTES: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS

Sustentação Oral: Doutor Eduardo Nogueira de Sá (1º Embte)

EMBARGADOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº E-DC-12/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Gercino Evaristo (Suplente), Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente) e Antônio Amaral, **resolveu**, I - Embargos da Rede Ferroviária Federal - Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS - "A importância da remuneração da hora extra realizada nos dias úteis será de 100% (cem por cento) superior à da hora normal e 150% (cento e cinqüenta por cento) quando realizada em dia de repouso semanal e feriado", unanimemente, rejeitar os embargos com relação ao percentual de 100% para as horas extras e quanto a hora extra realizada em dias de repouso semanal e feriados adaptar ao Precedente nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuizo do pagamento do repouso remunerado desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 38ª - CRECHE - "Determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; II - Embargos do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil - a) Cláusulas acordadas - Cláusula 2ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - "A rede descontará, em três parcelas mensais, o adiantamento de férias concedido a seus empregados, na forma regulamentar, após o seu retorno, desde que haja disponibilidade financeira", unanimemente, acolher os embargos no particular para excluir da cláusula a ressalva à disponibilidade financeira da empresa; Cláusula 5ª - PROMOÇÕES - "A rede efetuará o pagamento imediato e de uma só vez das promoções (merecimento e antigüidade) concedidas anualmente, desde que haja disponibilidade financeira", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 21ª - COMISSÃO PARITÁRIA - "Será instalada, imediatamente após a assinatura deste acordo, uma comissão paritária rede/sindicato para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar um levantamento completo sobre a realidade do ambiente de trabalho, equipamentos e instalações complementares, tais como: Alojamento, instalações sanitárias, bilheterias, refeitórios, cantinas, com vistas à promoção de melhorias nas condições de conforto, higiene e segurança dos empregados da empresa", unanimemente rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 22ª - CONVÊNIOS - "A rede firmará convênios médico-hospitalares amplos e gerais, para atendimento aos seus empregados e dependentes em toda a base territorial do sindicato, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da assinatura deste acordo, podendo as partes acordarem na prorrogação deste prazo. Parágrafo Único - Será instalada imediatamente uma comissão composta por representantes da empresa e do sindicato para a indicação e discriminação dos serviços que devem ser prestados pelo convênio médico-hospitalar", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; b) Cláusulas não acordadas - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "A rede concederá reajuste de 45% sobre os salários de abril de 1986 a todos os seus empregados", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "A rede pagará a todos os seus empregados, a título de produtividade, o percentual de 15% sobre os salários corrigidos em maio/86", unanimemente, acolher os embargos neste ponto para determinar a concessão do índice de 4% a título de produtividade; Cláusula 3ª - PISO SALARIAI - "A rede garantirá um piso salarial equivalente a quatro salários mínimos vigentes" unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 4ª - PRÊMIO DE FÉRIAS - "A rede pagará a todos os seus empregados, na época própria e antecipadamente, o prêmio de férias equivalente ao piso salarial da categoria, num valor nunca inferior a três salários mínimos", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - "A gratificação adicional por tempo de serviço, que vem sendo para na forma de anuênio, a partir do primeiro qüinquênio e na base de 1% (um por cento) por ano de serviço sobre o salário do cargo efetivo, até o máximo de trinta e cinco anuênios, passará a ser paga a partir do primeiro ano trabalhado", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 7ª - REAJUSTE MENSAL - "Os salários de todos os empregados da rede serão reajustados a cada mês, segundo o índice da inflação verificado no período", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 14ª - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA- "A rede se compromete a estender , a partir da data da assinatura deste acordo, os benefícios relativos à complementação de aposentadoria, publicados em seu boletim oficial nº 1294, de 02 de julho de 1964, seguido de dispodição sobre a forma de seu pagamento pelo D.L 956/69, a todos os seus empregados aposentados e aos que futuramente se aposentarem, independente da data de admissão dos mesmos na empresa", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 16ª - REAJUSTE DO PRÊMIO - "A rede reajustará o prêmio dos maquinistas e auxiliares de maquinistas, que corresponderá a 41% do valor do nível inicial da classe de maquinista especial", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 20ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - "A rede pagará um adicional de 40% sobre o salário do nível ao pessoal da categoria de segurança, a título de risco de vida", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 21ª - QUEBRA DE CAIXA - "A rede pagará aos auxiliares e agentes de estação um adicional cujo valor será de 10% (dez por cento) do nível 65, a título de quebra de caixa", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 28ª - PROMOÇÕES - "A rede promoverá todos os auxiliares de estação, auxiliares de maquinistas e artífices II a agente de estação, maquinista e artífice I , respectivamente, sendo esta promoção automática ao completarem 3 (três) anos de trabalho, respeitando a equivalência de níveis na promoção de uma função para outra", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 32ª - SUBSTITUIÇÃO - "A rede eliminará a ocorrência de desvio de função nos casos em que o empregado substitui outro de maior salário, classificando o substituto no nível e na função do substituído", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 43ª CONTRIBUIÇÃO À REFER-ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA - "A rede permitirá a livre opção para o ingresso como contribuinte na REFER, sem vinculação ao contrato de trabalho do empregado. Parágrafo Único: A rede assegurará aos empregados associados à REFER participação em sua diretoria, através da eleição direta para todos os cargos", unanimemente , rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 48ª - PARTICIPAÇÃO NAS BANCAS EXAMINADORAS - "O STEFZCB se fará representar através de um membro por ele indicado nas bancas examinadoras em todos os concursos realizados pela empresa, sejam estes externos ou internos", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; c) Do pedido de reajuste feito na tribuna - "2. A data-base da categoria em causa é de 1º de maio. Assim, na hipótese, cabe o recebimento pelos empregados da inflação ocorrida nos meses de março e abril de 1986, na pior das hipóteses, conforme cálculo do IPC acumulado, que segundo dados do IBGE corresponde a 2,03%", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto.

EMBARGANTES:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A., CIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVS. DA ZONA CENTRAL DO BRASIL.
Sustentação Oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende, pelo Sindicato

EMBARGADOS: OS MESMOS E A PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-632/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, **resolveu**, I - Recurso do Sindicato Rural de Mirassol - Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "4% (quatro por cento) a título de produtividade, já concedido em dissídio anterior e em face da impossibilidade ' de se auferir o índice médio entre as diferentes atividades agrícolas sujeitas a diversos fatores, precipuamente à sazonalidade", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; Cláusula 14ª - HORAS EXTRAS - "Conceder e fixar em 100% (cem por cento) o adicional sobre as horas extras prestadas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - CADASTRAMENTO PIS E CÓPIA DA RAIS - "Estabelecer que ficam os empregadores rurais obrigados a cadastrarem seus empregados no PIS e a entregar a RAIS na forma e nos prazos legais sob pena de multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, que reverterá em benefício de trabalhador, independentemente das sanções legais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 42ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Conceder, determinando aos empregadores rurais o desconto assistencial de Cz$ 50,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores' rurais suscitantes, recolhidas em conta vinculada, sem limite, à Caixa Econômica Federal", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Subordina-se o desconto assitencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 47ª - LOCAL E MEIOS PARA SINDICALIZAÇÃO - "Conceder, ficando os empregadores obrigados a colocar à disposição do Sindicato-suscitante, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais, duas vezes por ano", unanimemente , dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; II - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol - Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar o recurso prejudicado quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - PISO SALARIAL - "Piso salarial de Cz$ 1.800,00 , estabelecendo-se diária mínima de Cz$ 60,00", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - PAGAMENTO DE DIAS NÃO TRABALHADOS - "Estabelecer que o empregador pagará ao rurícola os salários das horas ou dias em que não houver trabalho, por motivo de chuva ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que comprovada a sua presença no local de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - SEGUROS- "Quando inexistente ou insuficiente a contratação de seguros pessoais' contra acidentes, o empregador, proprietário da terra responderá integralmente pelos eventos fatais, mutilações e lesões corporais de natureza graves ou leves, na forma da legislação civil, independentemente das conseqüências penais cabíveis", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula;

RECORRENTES: SINDICATO RURAL DE MIRASSOL E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL.

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-530/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: I- Recurso da Associação dos Servidores Civis do Brasil - ASCB: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Fica assegurado o percentual de aumento na base de 100% (cem por cento) do INPC e todas as faixas salariais até o mês de fevereiro de 1986 e a partir de 1º (primeiro) de março de 1986 fica sujeito aos critérios dos termos dos decretos-leis números 2283 e 2284/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE- "Fica assegurado um aumento, a título de produtividade, sobre os salários corrigidos pela cláusula 1ª, no valor de 4% (quatro por cento)", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, que concedia 2% (dois por cento) a título de produtividade e Wagner Pimenta que excluía a cláusula. II- Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assitência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro: Cláusula 1ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - "Reposição salarial de 20% (vinte por cento) incidente sobre os salários corrigidos pela IPCA, nas duas semestralidades, fevereiro/86 e agosto/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - VALE TRANSPORTE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. III- Unanimemente, quanto às demais cláusulas, não conhecer do recurso por desfundamentado.

RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO-SENALBA
Sustentação oral: Dr. Alino da Costa Monteiro, pelo 2º recorrente.

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-240/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Antônio Amaral, revisor, Fernando Vilar, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurélio Mendes de Oliveira e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I- Recurso do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal. 1- Preliminar de inclusão das suscitadas Crefisul, Bozano Simonsen S/A e Corretora Souza Barros - Câmbio e Títulos S/A. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar de inclusão das suscitadas Crefisul Bozano Simonsen S/A e Corretora Souza Barros - Câmbio e Títulos S/A. 2- Mérito - a) REAJUSTE SALARIAL - "A partir de 1º de janeiro de 1985, as empresas suscitadas concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção dos salários, de acordo com o índice Nacional de Preços ao Consumidor, fixado para janeiro de 1985, segundo a diversidade das duas faixas salariais abaixo e cumulativamente, observados os seguintes critérios: I - até três vezes o valor do salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do INPC; II - acima de três salários, aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.0. Parágrafo único. O poder de compra dos salários será corrigido trimestralmente, de acordo com os índices oficiais do custo de vida, compensando-se o percentual por ocasião das correções semestrais." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; b) PISO SALARIAL - "Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cr$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cr$350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros)". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência 817 do TST a saber: Deferir salário normativo, na forma do instrução normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) de aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; c) SALÁRIO DO SUBSTITUDO - Ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. Unanimemente, julgar sem objeto o recurso quanto a esta cláusula; d) REAJUSTE PARA SALÁRIOS MISTOS - "Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional." Pelo voto de desempate negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Antônio Amaral e Miguel Abrão Neto (Suplente), que davam provimento para deferir a cláusula como reivindicada; e) ESTABILIDADE À COMISSÃO DE SALÁRIOS - "É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data do início da vigência deste acordo, até o limite de 1 (um) empregado, ou estabilidade provisória de um ano para delegado sindical designado pela Diretoria do Sindicato", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusu

la ao Precedente nº 133 do TST, a saber: "E vedada a dispensa do empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da setença até o limite de um empregado por empresa"; f) TRIÊNIO - "Fica estabelecido que, para cada triênio de serviço prestado à mesma empresa, o empregado receberá a importância de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) que integralizará a sua remuneração para todos os efeitos legais. § 1º - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já perce bem importância proporcionalmente maior a tal título. § 2º - Os empregados que eventualmente fizerem jus a tal vantagem, a cada cinco anos (qüinqüênio) passarão a perceber o correspondente valor atribuído no triênio e mais 1/3 do valor desta vantagem por período de 12 (doze) meses que exceder. § 3º - As vantagens inscritas nesta cláusula serão reajustadas trimestralmente, de acordo com o INPC, observadas as disposições do parágrafo único da cláusula", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; g) ESTABILIDADE À GESTANTE - "É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até 90 (noventa) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; h) DIA DOS SECURITÁRIOS - "A terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "O DIA DOS SECURITÁRIOS", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; i) ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade. Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; j) JORNADA DE TRABA - LHO - "As empresas suscitadas terão a sua jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, anualmente, de segunda a sexta-feira", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; l) SEGURO- "As empresas suscitadas, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais em favor de seus empregados, garantindo indenização mínima de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) por invalidez permanente. Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica a empresa que tenha feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 136 do TST, a saber: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto consumado ou não, desde que no exercício das funções em favor do empregado e seus dependentes junto à Previdência"; m) ESTABILIDADE AO ALISTANDO - "Salvo motivo de falta grave devidamente comprovada, os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após a baixa da unidade militar em que serviram", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, a saber: "Garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporaçao no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; n) FREQÜÊNCIA LIVRE PARA DIRIGENTES SINDICAIS - "Durante a vigência deste acordo, as suscitadas concederão freqüência livre a 1(um) dos seus empregados para exercício de cargo eletivo de direção em uma das seguintes entidades representativas dos empregados: a) Sindicato dos empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal; b) Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito; c) Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, sem prejuízo de salário e cômputo do tempo de serviço", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, a saber: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; o) VALE-REFEIÇÃO - "As empresas suscitadas concederão ticketes ou vale refeição, no valor mínimo unitário de Cr$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) reajustáveis trimestralmente, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. Parágrafo único - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; p) ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados às suscitadas não poderão ser dispensados, salvo por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviços indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa. Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços dedicados à Empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária"; q) ADICIONAL DE FÉRIAS - "A Empresa concederá aos empregados abrangidos por esta decisão, de uma única vez, por ocasião das férias, um adicional a ser pago na seguinte proporção: a) No primeiro ano de trabalho - 40%; b) No segundo ano de trabalho - 70%; c) A partir do terceiro ano - 100%; Parágrafo único - O pagamento será efetuado imediatamente após o retorno do empregado ao trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; r) ESTABILIDADE GERAL - "A Empresa compromete-se a não despedir empregado, sem justa causa, salvo na ocorrência de queda da receita, no último trimestre, comprovadamente, respeitando o seguinte critério: 1º - Serão despedidos os empregados que manifestarem, por escrito, tal vontade; 2º - Os solteiros, sem filhos; 3º - Os casados ou solteiros com filhos priorizando a permanência para os que tiverem mais tempo de empresa; 4º - Em qualquer despedimento, o empregado fará jus à uma indenização adicional correspondente a 06 (seis) vezes a maior remuneração recebida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 13 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão; s) TAXA ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão de seus empregados, associados ou não, a título de Taxa Assistencial, a importância equivalente a 10% (dez por cento) da respectiva remuneração devida no mês de janeiro de 1985. Parágrafo único - O mencionado desconto que se destinará ao aprimoramento dos serviços Sócios-Assistenciais do Sindicato, será recolhido, em guia própria, diretamente na Tesouraria da Entidade, até 15 (quinze) dias após o efetivo desconto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; t) REEMBOLSO DE DESPESAS COM CRECHES - "Durante a vigência do presente, as Empresas suscitadas reembolsarão às suas empregadas, mensalmente, o equivalente até um valor de referência regional, das despesas efetivamente feitas e comprovadas, com internamento de seus filhos até 12 (doze) meses de idade, em creche de sua livre escolha", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente número 22 do TST, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Sustentação oral: Dr. Hélio C. Santana.

RECORRIDAS: ARGOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-252/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sub Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Fenando Vilar e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I- Recurso do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Brasília. 1- Preliminar de exclusão das fundações suscitadas, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar de exclusão; 2- Mérito - CLÁUSULA 1ª - "CRECHE - As empresas particulares de saúde concederão gratuitamente a todos os dependentes de servidores (as), com faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) anos, através de instalações próprias, ou através de convênios, tambem gratuitos, com creches já existentes e próximas às residências dos servidores (as), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste acordo". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches; CLÁUSULA 2ª - "VALE-REFEIÇÃO - As empresas particulares de saúde fornecerão aos seus empregados , gratuitamente, refeições e lanches, desde que estejam em jornada de trabalho igual ou superior a 06 (seis) horas, ou em regime de plantão suplementar de horário, garantindo local apropriado e higiênico para refeições". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª - "ESTABILIDADE NO EMPREGO - Todo empregado optante ou não pelo regime do FGTS que tenha completado, na data da instauração do presente instrumento, ou vier a completar, posteriormente, pelo menos um ano de vinculação empregatícia no emprego, não podendo ser despedido senão por motivo de falta grave, a teor do artigo 493 da CLT, combinado com o artigo 482 do mesmo diploma,devidamente apurado através de inquérito judicial prévio. PARÁGRAFO 1º - A estabilidade no caput desta cláusula se incorporará aos contratos individuais de trabalho como condição definitiva, obrigando-se a empresa a anotá-las expressamente nas respectivas carteiras de trabalho e previdência social. PARÁGRAFO 2º - O pedido de demissão do empregado protegido pela estabilidade ora instituída só será válida quando feito com a assistência da entidade ora representada". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão; CLÁUSULA 4ª - Estabilidade provisória da empregada gestante - "Gozarão de estabilidade provisória as empregadas desde a data em que comunicarem por escrito a concepção ao empregador, até 90 (noventa) dias após o término do repouso previsto no artigo 392 e parágrafos da CLT. Nesta hipótese, a comunicação deverá ser acompanhada de atestado médico, observada a ordem preferencial estabelecida em Lei (Lei 605/49, artigo 6º, § 2º)." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa)

dias após o término da licença previdenciária; CLÁUSULA 5ª - Estabilidade provisória do empregado desde a concepção da esposa - "Fica garantida a estabilidade provisória no emprego ao empregado, desde a concepção de sua esposa, até o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho, não podendo ser despedido senão por motivo de falta grave, a teor do artigo 492 da mesma, devidamente apurada através de inquérito judicial prévio". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - "Exames médicos - A empresa realizará exames médicos previstos na NR 07, da portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e fornecerá trimestralmente ao sindicato cópias dos laudos de perícias realizadas sobre condições e ambientes de trabalho, relatórios e dados estatísticos mensais de doenças, acidentes de trabalho e profissionais, bem como dados sobre o estado de saúde do trabalhador, gratuitamente".3- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Unanimemente, não conhecer do restante do recurso por desfundamentado. II- Recurso da Fundação das Pioneiras Sociais - Unanimemente julgar o recurso integralmente prejudicado; III- Recurso da Casa de Saúde e Clínica Santa Lúcia S/A e Outros. CLÁUSULA 16ª - "Caso o empregador não mantenha o local previsto no artigo 389, §§ 1º e 2º, e 400 da CLT, as empregadas nutrizes serão consideradas em licença remunerada por três meses após o término do repouso previsto no artigo 392 e parágrafos da CLT". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 23ª - Estabilidade ao acidentado - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 24ª - "O aviso prévio previsto no artigo 487, incisos I e II, são dilatados para 24 dias e 90 dias, respectivamente". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 117 do TST a saber: "conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa; CLÁUSULA 39ª - "As empregadoras destinarão local visível e de fácil acesso em cada um de seus estabelecimentos, para que o sucitante aponha um quadro de avisos, vedada a publicidade de matéria político-partidária". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: CASA DE SAÚDE E CLÍNICA SANTA LÚCIA S/A E OUTRAS, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE BRASÍLIA E FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

RECORRIDOS : CLÍNICA MÉDICA SÃO MATEUS LTDA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-774/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente) e Antônio Amaral, **resolveu**, I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Olaria de Cal e Gesso de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Artefatos de Cimento Armado, de Cerâmica para Construção de Mármores e Granitos, Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas , Gás,Hidráulicos e Sanitários de Construção de Estradas, Pavimentação , Obras e Terraplenagem em Geral de Cascavel - Preliminares - a) Ausência de autorização da Assembléia para propositura da ação, unanimemente negar provimento ao recurso quanto a preliminar de ausência de autorização da assembléia para propositura da ação; b) Legalidade da greve unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar de legalidade da greve.

RECORRENTES: SIND. DOS TRABS. NA IND. DA CONTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA , DE CAL E GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO, DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS, OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABS. NAS INDS. DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS, DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS , PAVIMENTAÇÃO, OBRAS E TERRAPLENAGEM EM GERAL DE CASCAVEL.
Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli

RECORRIDOS: EMPRESA MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA IND. DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-630/88.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Wagner Pimenta, revisor, Fernando Vilar, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região: Cláusula 14ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados, referentes à aquisição de medicamentos na sua drogaria, serviço de prótese ou sua despesa, de estada em colônia de férias e despesas de ocupação de creche do Sindicato, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal", unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordinar-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-138/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Marcelo Pimentel e Wagner Pimenta, **resolveu**, I - Preliminar de Ilegalidade da Greve: unanimemente dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; II - Mérito - Por maioria dar provimento ao recurso para excluir as reinvindicações, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDOS: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E GUARUJÁ.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-936/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente) e Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, **resolveu**, Cláusula 27ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, sejam sindicalizados ou não, recolherão a favor do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, com contribuição assistencial calculada na forma abaixo: a) para os estabelecimentos de ensino sindicalizados: 5% (cinco por cento) do valor de referência em vigor, por empregado que possua a seu serviço; b) para os estabelecimentos de ensino não sindicalizados: 15% (quinze por cento) do valor de referência em vigor, por empregado que possua a seu serviço; referida contribuição não poderá ser descontada dos empregados, será recolhida ao Banco do Brasil S/A à crédito da conta nº 50524-2 - Agência Niterói , até 31 de julho de 1985. O não recolhimento da contribuição assistencial prevista nesta cláusula sujeitará a empresa faltosa a multa de 10% no primeiro mês de atraso e mais 2% por mês adicional, e juros de mora de 1% ao mês", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

RECORRDIOS : SIND. DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GONÇALO E SIND. DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-751/85.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: I- Recurso da Fundação Educacional do Distrito Federal: 1- Preliminar de cerceamento de defesa - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar; 2- Preliminar de irregularidade na propositura do dissídio - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar; 3- Mérito - Cláusula 2ª - DATA-BASE - "Fixa a data-base para os rejustamentos dos engenheiros em 1º (primeiro) de setembro de 1982", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - "Aumento salarial a título de produtividade de 10% (dez por cento), independente do tempo de serviço", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - "Na hipótese de prorrogação da jornada normal de trabalho serão devidas horas extras com adicional de 40% (quarenta por cento) para as duas primeiras horas e de 50% (cinqüenta por cento) para as horas subseqüentes para as horas trabalhadas aos domingos e feriados o adicional será de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - GARANTIA DE SALÁRIO (ADMITIDO - PROMOVIDO OU TRANSFERIDO) - "Garantia ao engenheiro admitido, transferido ou promovido para função de outro de um salário igual ao do engenheiro substituto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - ESTABILIDADE PARA GESTANTE - "Estabilidade para a engenheira gestante até 180 (cento e oitenta) dias após o término do afastamento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIROS SOB FORMA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - "Vedação de contratação de engenheiros sob a forma de locação de mão-de-obra, assim considerada a contratação de engenheiro para exercício de funções permanentes através de empresas locadoras demão-de-obra", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - QUADRO DE AVISOS - "As empresas criarão e manterão quadros de avisos que serão colocados em pontos convenientes do local de trabalho, de livre acesso aos empregados, nos quais será permitido ao Sindicato a fixação de boletins e avisos de interesse da categoria profissional", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 28ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial de Cr$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) de cada engenheiro, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor do Sindicato. As importâncias referentes aos descontos serão remetidas ao Sindicato no prazo máximo de 30 (trinta) dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - MULTA - "Estabelecimento de multa de um valor de referência, aplicado a todo empregador, em caso de descumprimento das cláusulas estipuladas na norma coletiva, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à redação da cláusula o adendo: "Em favor do empregado prejudicado". II- Recurso da Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB: 1- Preliminar de extinção do processo - unanimemente, não conhecer do presente recurso face a deserção. III- Recurso da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal: 1- Preliminar de nulidade do processo a partir da data da audiência conciliatória administrativa, face não ter participado o recorrente por não ter sido legalmente intimado - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. IV - Recurso da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS: Cláusula 2ª - DATA-BASE - unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - HORA EXTRA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. V- Recurso da Siderúrgica Brasileira S/A - SIDERBRÁS: Cláusula 2ª - DATA BASE - Unanimemente considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - HORA EXTRA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. VI- Recurso da Engevix S/A - Estudos e Projetos de Engenharia: Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - HORA EXTRA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - QUADROS DE AVISOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. VII- Recurso da Telecomunicações de Brasília - TELEBRASÍLIA: 1- Preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Mérito: Cláusula 2ª - DATA BASE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - HORA EXTRA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - GARANTIA DO SALÁRIO IGUAL AO SUBSTITUÍDO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIROS SOB A FORMA DE LOCAÇÃO DE SERVIÇO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - QUADRO DE AVISOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - MULTA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. VIII- Recurso da Fundação Habitacional do Exército: 1 - Preliminar de exclusão da lide - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Mérito: Cláusula 2ª - DATA-BASE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - HORA EXTRA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - GARANTIA DE SALÁRIO IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIROS SOB A FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - QUADRO DE AVISOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - MULTA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. IX - Recurso da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE - Unanimemente, não conhecer do presente recurso face à deserção.

RECORRENTES: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CIA. DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA - CEB, FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, SIDERURGIA BRASILEIRA S/A - SIDERBRÁS, ENGEVIX S/A - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE E CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE
Sustentação oral: Dr. José Alberto Couto Maciel, pela CEB, Dr. José Francisco Boselli, pela ENGEVIX S/A e Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, pela TELEBRÁS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE BRASÍLIA E FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-163/88.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, I- RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO: Cláusula 14ª - Garantia ao empregado menor, em idade de prestação de serviço militar, desde seu alistamento até 30 dias após a baixa. Unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula como pedida; Cláusula 27ª - As empresas efetivarão a distribuição a seus empregados de toda a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato-Suscitante. Unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula como pedida; Cláusula 29ª - Obrigam-se as empresas a custearem os exames médicos por ocasião da admissão de seus empregados. Unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula como pedida; Cláusula 33ª - Em decorrência deste acordo, o Sindicato Suscitante, em prol do bom relacionamento das categorias, renuncia neste ato à propositura de toda e qualquer ação de cumprimento relativa aos dissídios anteriores de 1979 a 1986 inclusive, ressalvadas as ações em andamento até esta data. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II- RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO (SINAMGE): Cláusula 2ª - Aumento real de salários a partir de 1º de maio de 1987 de 10% sobre os salários já reajustados na mesma data, na forma da cláusula anterior. Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade para 4% com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral; Cláusula 14ª - Multa - Ficam fixadas as seguintes multas: a) Pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 20º dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, multa equivalente ao salário diário do mesmo por dia de atraso, desde que o retardamento não ocorra por culpa do empregador; b) Pelo descumprimento das obrigações de fazer previstas, multa equivalente a 10% do maior valor de referência, em favor da parte prejudicada. Em qualquer das hipóteses o valor total das multas não poderá exceder o valor da obrigação principal. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a alínea "a" da cláusula ao Precedente nº 68 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas resci

sórias até o 10º dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a alínea "b" desta cláusula; Cláusula 24ª - Abono de falta de estudante - Serão abonadas as faltas de empregados estudantes para a prestação de exame em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas as comunicações à empresa com 48 horas de antecedência e posterior comprovação. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - As empresas se obrigam à instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação facultando-se o convênio com creche. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, que dispõe: determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches".

RECORRENTES: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO (SINAMGE), SINDICATO DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

RECORRIDOS : OS MESMOS E, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIO DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-091/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, CLÁUSULA 27ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos localizados na base territorial dos Sindicatos profissionais convenentes, descontarão importância correspondente aos percentuais abaixo discriminados sobre a diferença entre às remunerações dos meses de agosto e setembro de 1986 de uma só vez, de todos os empregados abrangidos, de conformidade com o aprovado nas respectivas assembléias gerais dos Sindicatos beneficiados, não se considerando os abonos porventura concedidos: a) Para os Sindicatos de Niterói, Campos, Nova Friburgo, Itaperuna, Três Rios e Sul Fluminense foi fixado o percentual de 5% (cinco por cento); b) Para o Sindicato de Petrópolis foi o percentual de 15% (quinze por cento); c) Para o Sindicato de Duque de Caxias foi fixado o percentual de 2% (dois por cento); d) Para o Sindicato do Estado do Espírito Santo foram fixados os seguintes percentuais: 10% (dez por cento) para os associados e 20% (vinte por cento) para os não associados, incidentes sobre os ganhos reais, excluído o reajuste automático previsto no DL. 2284/86; e) Para o Sindicato de Teresópolis foi fixado o valor de Cz$ 25,00 (vinte e cinco cruzados). PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Sindicatos recolherão 10% (dez por cento) de sua arrecadação à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, cabendo a esta, a remessa à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total desta arrecadação. PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sindicato Profissional assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DEJANEIRO E SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-867/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, 1- ILEGALIDADE DA GREVE - Unanimemente negar provimento ao recurso no particular; 2- Mérito: 2.a - Taxa de serviço: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e o Doutor Miguel Abrão Neto (Suplente), que negavam provimento ao recurso quanto a esta pretensão e Orlando Teixeira da Costa, que provia parcialmente para determinar a observância do disposto pelo TRT a partir do dia seguinte ao término do cumprimento do acordo coletivo; 2.b - Garantia de emprego - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

RECORRENTE: COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA
Sustentação Oral: Doutor José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
Sustentação Oral: Doutora Ana Maria Ribas Mágno.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-381/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Wagner Pimenta, Antônio Amaral, Miguel Abrão Neto (Suplente), Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, I- Unanimemente, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso porque deserto; II- Recurso do Sindicato da Indústria - 1- Preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação do sindicato profissional. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar. 2- Mérito - Ilegalidade da greve - Unanimemente, negar provimento ao recurso,com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e do Doutor Miguel Abrão Neto (Suplente); III- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores - 1- Reposição Salarial - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA, CABO E JABOATÃO E, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº E-DC-13/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Antônio Amaral e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU: I- Embargos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - CNTEEC: Cláusula 1ª - PRODUTIVIDADE - "Aumento real de salários, com base no aumento da produtividade da categoria profissional, em 10% (dez por cento) a partir de primeiro de junho de 1986", por maioria, acolher os embargos no particular para reduzir a taxa de produtividade para 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta; Cláusula 2ª - DIFERENÇA DE SALÁRIOS - "Garantia ao operador cinematográfico de uma diferença mínima de 50% (cinqüenta por cento) do salário-mínimo, em relação ao ajudante operador", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 9ª - LANCHE - "Garantia do recebimento gratuito de um lanche (constituído de um sanduíche e um copo de leite)", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 13ª -GRATIFICAÇÃO DE OPERADOR - "O operador que trabalha sem ajudante receberá uma gratificação salarial de 1/3 (um terço) sobre o seu salário-base", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 14ª - INTERVALOS INTRAJORNADAS - "Excedendo de 4 (quatro) horas de trabalho efetivamente prestado, o intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos não concedidos, será remunerado como hora extra", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 15ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - "5% (cinco por cento) com recomposição salarial", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 17ª - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR - "Fica garantida estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar, desde a data da efetiva incorporação até 30 (trinta) dias após a baixa", unanimemente, acolher os embargos para adaptar a

cláusula ao Precedente nº 122 do TST no sentido de garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; Cláusula 18ª - AUXÍLIO-TRANSPORTE - "Fica assegurado aos empregados que prestarem serviços nas chamadas sessões meia-noite um auxílio transporte de Cz$ 40,00 (quarenta cruzados), diários", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto; Cláusula 21ª - ESTABILIDADE ACIDENTADO - "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego contados após a alta concedida pelo Órgão Previdenciário", unanimemente, acolher os embargos para deferir a estabilidade pleiteada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cláusula 32ª - VANTAGENS ANTERIORES - "Manutenção de todas as cláusulas já existentes em Conveções, Acordos ou Dissídios", unanimemente, rejeitar os embargos neste ponto.

EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

EMBARGADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS

EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

EMBARGADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-48/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sub Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Almir Pazzianotto, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: I- Recurso do Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo: Cláusula 3ª - EMPREGADO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO DISPENSADO - "Garantia ao empregado admitido em lugar de outro dispensado do mesmo salário que é pago a este", dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Instrução Normativa nº 01, a seguir: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 4ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Garantia ao substituto do mesmo salário ao substituído", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula, a fim de aplicar o item 2, inciso IX da Instrução Normativa nº 01, registrando que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, nos termos da Súmula nº 159; Cláusula 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - "Estabilidade provisória à gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - ESTABILIDADE DO ALISTANDO - "Conceder estabilidade no emprego, para o trabalhador em idade de prestação do serviço militar ou tiro de guerra, desde o alistamento, até 90 (noventa) dias após a dispensa ou desincorporação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - UNIFORMES E FERRAMENTAS - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para determinar o fornecimento, gratuito, de uniformes e roupas de trabalho, inclusive sapatos, botas e ainda equipamentos individuais de proteção, como, quando necessárias, as ferramentas, desde que exigido o uso das mesmas pelo empregador; Cláusula 9ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Conceder abono de faltas ao empregado estudante para a prestação de exames escolares, mediante comprovação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 10ª - LANCHE GRATUITO - "A merenda ou lanche, será fornecida gratuitamente pelos empregadores nos seguintes casos: (a) sempre que a jornada de trabalho for noturna; (b) sempre que houver sobrejornada; (c) sempre que o trabalho for prestado em condições insalubres", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 19ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Determinar a aceitação compulsória dos atestados médico-odontológicos expedidos pelos facultativos mantidos pelo Sindicato dos empregados, para a justificação de ausências ao serviço, inclusive pagamento de diárias reletivas ao tempo de afastamento e repousos correspondentes, desde que mantenha convênio com o INAMPS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a seguir: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 20ª - FÉRIAS - "Determinar que o gozo das férias normais tenha início em dia útil", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Conceder à categoria, o adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor das duas primeiras horas extras e de 100% (cem por cento) sobre o valor daquelas excedentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - FORNECIMENTO DE ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO- "Determinar o fornecimento, pelas empresas, de atestados de afastamento e salários, devidamente preenchidos e assinados, para fins previdenciários, sempre que o empregado tiver rescindido seu contrato de trabalho, ou, após, isso, quando o mesmo se fizer necessário", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 24ª - ESTABILIDADE NORMATIVA - "Estabilidade no emprego durante o prazo de vigência do acordo ou sentença normativa, salvo demissões por justa causa, devidamente comprovada", dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 25ª - PROIBIÇÃO DE DISPENSA DE EMPREGADO PRÓXIMOS À APOSENTADORIA - "Proibição de dispensa do empregado às vésperas da aposentadoria, desde que tenha mais de cinco anos de serviço e que dependam de até 12 (doze) meses de trabalho para a aquisição do tempo para a aposentadoria", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - "Estabilidade ao acidentado por 60 (sessenta) dias, a partir da alta médica que julgar o empregado acidentado apto para o trabalho, desde que o afastamento decorrente do acidente seja igual ou superior a 30 (trinta) dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão; Cláusula 27ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Determinar às empresas remessa aos Suscitantes, uma vez por ano, da cópia da RAIS ou relação nominal de seus empregados, contendo datas de admissões e desligamentos, salários e funções exercidas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II- Recurso da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo: Cláusula 3ª - REVISÃO TRIMESTRAL - "Reajustamento trimestral, em 03.08.85 e em 03.12.86, conforme a variação do INPCs dos respectivos trimestres", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - AUMENTO DECORRENTE DE PROMOÇÃO - "Garantia de aumento mínimo de 10% (dez por cento) sempre que o empregado for promovido de cargo ou função", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - MORA SALARIAL - "O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o décimo dia subseqüente ao mês vencido, sob pena de pagamento de multa diária, por dia de atraso, equivalente a um dia de salário", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, a seguir: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 6ª - LOCAL PARA GUARDA DOS FILHOS - "Obrigatoriedade de as empresas manterem locais apropriados para amamentação dos filhos de seus empregados, até a idade de um ano, sob pena de pagamento de indenização em forma de licença remunerada por prazo correspondente", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 06 do TST: "Garantido às mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT"; Cláusula 7ª - AVISO PRÉVIO - "Aviso prévio de 60 (sessenta) dias", dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente nº 117 do TST, a seguir: "Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa"; Cláusula 8ª - PUBLICIDADE NA CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA A CIPA - "Comunicação, pelas empresas, aos sindicatos de trabalhadores com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, da data de convocação da eleição para constituição da CIPA (item 5.5.7 da NR 5). Adoção de candidaturas individuais com proclamação dos mais votados como eleitos. Para registro das candidaturas será indispensável provar que o candidato é associado do sindicato há, pelo menos, seis meses", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - "As horas extras integrarão a remuneração dos empregados para pagamento dos repousos, férias, 13º salário, aviso prévio, indenização bem assim para recolhimentos das contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Enunciado de Súmula nº 291 do TST, a seguir: "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão"; Cláusula 10ª - DESCONTOS DAS MENSALIDADES ASSOCIATIVAS - "Desconto, pelas empresas, em folha de pagamento, das mensalidades associativas, fixadas pela assembléia geral, dos empregados que constarem das relações remetidas pelos suscitantes, independentemente de quaisquer outras formalidades, cumprindo às empresas, nos dez dias subseqüentes, remeter-lhes o total descontado, informando sobre eventuais desligamentos de associados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 11ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "Garantia do empregado de interromper o cumprimento do aviso prévio, a qualquer tempo, conforme seus interesses, mediante assistência sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 28 do TST, a seguir: "Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento, em que o mesmo, comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados"; Cláusula 12ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - " Sobretaxas de horas extras de 100% (cem por cento), vedada a compensação de horas extraordinárias sob qualquer forma", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 43 do TST, a seguir: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; Cláusula 13ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - PRODUTIVIDADE - "Aumento real, a título de produtividade ou lucratividade de 7% (sete por cento)", unanimemente, dar

provimento parcial ao recurso para conceder 4% (quatro por cento) a título de produtividade, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDAO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC 470/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, Cláusula 20ª - Desconto Assistencial - "Consoante com o que dispõe o § 1º do artigo 166 da Constituição Federal, combinado com o artigo 513 da CLT, todos os empregados da COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana pertencentes a categoria profissional de Asseio e Conservação, beneficiados com a presente revisão salarial, contribuirão com 6% (seis por cento) do salário referência de março, devidamente atualizado, destinado ao custeio das atividades do órgão de classe, ficando a Companhia obrigada a descontar em folha de pagamento dos empregados a correspondente importância, recolhendo-a à Tesouraria do Sindicato, em duas parcelas iguais, sendo a primeira de 3% (três por cento), recolhida até 30 (trinta) dias após a homologação do Acordo no TRT-RJ, e a segunda também de 3% (três por cento), até o dia 30 (trinta) de outubro de 1987, observadas as exigências legais". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (Dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDOS: COMLURB - CIA. MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA E SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC 882/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Fernando Vilar, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, Cláusula 32ª - Desconto Assistencial - "As empresas descontarão compulsoriamente de todos os empregados, no mês de agosto de 1987, a importância de Cz$ 200,00 (duzentos cruzados) a favor da Federação dos Empregados no Comércio dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo para a aplicação no seu plano de expansão social e instalação da Delegacia Sindical de Conceição de Macabu". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (Dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-515/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Wagner Pimenta, Orlando Teixeira da Costa e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, Cláusula 4ª - SINDICALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA - "Os atuais integrantes dos quadros de professores dos estabelecimentos de ensino e os que forem posteriormente admitidos serão automaticamente sindicalizados e suas contribuições sociais descontadas mensalmente em folha de pagamento e remetidas ao Sindicato dos Professores de Petrópolis, salvo declaração escrita em contrário, encaminhada ao sindicato por aqueles que não desejarem se sindicalizar". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusulas 10ª e 12ª - DESCONTOS ASSISTENCIAIS - "Os estabelecimentos de ensino dos municípios de Petrópolis, Teresópolis, Três Rios e Paraíba do Sul descontarão de seus professores, associados ou não ao SINPRO - PETRÓPOLIS, e recolherão a favor do mesmo a importância de 20% (vinte por cento) sobre a diferença salarial obtida por cada professor no presente instrumento, desconto este efetuado em duas parcelas de 10% (dez por cento) cada uma, sendo a primeira no mês de março, relativa à diferença salarial entre fevereiro e março de 1988 e a segunda no mês de setembro de 1988, relativa à diferença salarial entre agosto e setembro, destinada aos encargos sociais da entidade, salvo recusa dirigida pelo professor ao sindicato até dez dias após a publicação deste instrumento no Diário Oficial". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a estas cláusulas.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLIS E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-323/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Sub-Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: I- Preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Varginha para instruir o Dissídio: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar. II- Mérito: Cláusula 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL-PRODUTIVIDADE - "Correção salarial em percentual que corresponda ao índice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de outubro/85, sobre os salários vigentes em setembro/85, resultantes da última correção salarial de abril/85, acrescido de 15% (quinze por cento) de aumento por produtividade e reposição salarial, em razão do confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos, com vigência a partir de primeiro de outubro de 1985", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente do TST, a seguir: "O valor salarial será negociado entre o Sindicato dos trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; Cláusula 13ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Adicional de horas extras previsto em lei para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - HORÁRIO DE CONDUÇÃO - "Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a seguir: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado"; Cláusula 15ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao sindicato-suscitante, cópia do RAIS", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, que dava provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST; Cláusula 16ª - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50%

(cinqüenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultando o empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - FICHA DO CONTROLE DA PRODUÇÃO - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - AFERIÇÃO DE BALANÇA - "O instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - MULTA - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 21ª - TRANSPORTE POR ACIDENTE - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - MORADIA - "Os empregadores que fornecerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - DEPÓSITO DE UTILIDADE E LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obrigando-se, ainda, os empregadores, a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 807 do TST, a seguir: "Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; Cláusula 24ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - FORMA DE PAGAMENTO - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (02) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - SALÁRIO-DOENÇA - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da Lei", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente de trabalho (não provocado) terão, quando da volta ao serviço, garantia de recebimento de salários pelo período subseqüente de sessenta (60) dias", por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 30ª - GESTANTE - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário, desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até sessenta (60) dias após o término da licença oficial concedida para a gestação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE ALFENAS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALFENAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-353/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos (Sub) e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, CLÁUSULA 2ª - "As empresas concederão salário inicial a todos os seus empregados de acordo com as Portarias do CNP - Conselho Nacional do Petróleo". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 4ª - "O salário de gerente fica condicionado às Portarias do CNP - Conselho Nacional do Petróleo". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 5ª - "O salário de Chefe de Pista fica condicionado às Portarias do CNP - Conselho Nacional do Petróleo". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 10ª - "Ressalvada a hipótese da existência de quadro da carreira, ao empregado admitido para a mesma função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de mesmo salário na função, sem considerar vantagens pessoais na forma da Instrução Normativa nº 1/82 do TST". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Instrução Normativa nº 01 do TST, item IX, inciso 2, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; CLÁUSULA 17ª - "Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos médicos e dentistas das entidades classistas aos seus empregados e que tenham por finalidade a justificação de ausência ao trabalho por motivo de doença". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST a seguir: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS; CLÁUSULA 18ª - "Fica assegurada à empregada gestante estabilidade provisória até 60 dias após o prazo estabelecido no artigo 392 da CLT". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a seguir: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdência"; CLÁUSULA 26ª - "Contando 5 (cinco) anos de serviço na empresa, o empregado não poderá ser despedido 01 (um) ano antes de implementar o direito à aposentadoria, salvo a hipótese de justa causa devidamente comprovada em inquérito judicial, nos termos da CLT, impossibilitada a prática da suspensão do empregado de seu trabalho". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; CLÁUSULA 30ª - "As empresas que ainda não fazem uso das prerrogativas legais relativas a salário-educação, adotarão providências para sua utilização, a partir do próximo semestre letivo. Unanimemente, dar provimento ao recurso para exluir a cláusula; CLÁUSULA 32ª - "Será assegurada a colocação de quadro de avisos, no âmbito das empresas, sob a responsabilidade do Sindicato Profissional, para a divulgação de editais, avisos e notícias sindicais, proibida, todavia, a afixação de propaganda político-partidária, material atentatória à moral, aos bons costumes ou ofensivo a quem quer que seja". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 34ª - "As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento do empregado beneficiado com esta sentença normativa, sindicalizado ou não, 8% (oito por cento) do seu salário reajustado, promovendo o respectivo recolhimento diretamente aos cofres do sindicato da categoria profissional, até 30 (trinta) dias após a vigência desta sentença, mediante relação nominal, em 2 (duas) vias, cujo recibo será fornecido por ocasião do pagamento para fins de prova a quem de direito, ressalvando, entretanto, o direito de o empregado se opor a tal desconto, desde que o faça no prazo de 10 (dez) dias após a sua efetivação. O recolhimento dos valores arrecadados poderá ainda ser feito em agência da Caixa Econômica Federal do Maranhão, na conta nº 2596, em nome desta entidade, enviando-se fotocópia do comprovante do recolhimento, juntamente com a relação dos empregados ao Sindicato profissional". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO MARANHÃO

Sustentação Oral: Doutora Ana Maria Ribas Magno

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-863/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos (Sub) e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: I- Preliminar de deserção argüida em contra-razões: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar. II- Preliminar contra a aplicação aos suscitados remanescentes do acordo celebrado com o Sindicato das Casas de Diversões do Município do Rio de Janeiro, argüida nas razões dos recursos ordinários: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar. III- Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio de Janeiro: DATA-BASE - "A data-base da categoria foi fixada na forma do disposto na Lei 7.232/84, em primeiro de novembro (1º/11)", unanimemente, negar provimento ao recurso neste ponto; Cláusula 1ª -

CORREÇÃO SALARIAL - "Correção salarial automática, de 100% (cem por cento) do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) acumulado no período revisando, na ordem de 10% (dez por cento) sobre todas as parcelas salariais fixas vigentes em 01.03.86, a partir da data base da categoria profissional (01.11.86), na forma do disposto no artigo 20º do Decreto-Lei nº 2.284/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "As empresas concederão a todos os seus empregados, a partir de 01.11.86, um acréscimo salarial a título de Taxa de Produtividade, à razão de 3% (três por cento) do valor dos salários já reajustados na forma da cláusula anterior", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - "Os beneficiados pelo presente dissídio, juntamente com o salário mensal, receberão um adicional por tempo de serviço correspondente a 2% (dois por cento) do salário contratual percebido por períodos completos de 03 (três) anos, limitados ao máximo de doze triênios, desde que não esteja regulamentado o pagamento de tal adicional por tempo de serviço no regulamento da empresa, hipótese em que prevalecerá a condição mais benéfica para o empregado beneficiado", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 4ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - "Os empregadores se obrigam a fornecer comprovantes mensais dos pagamentos efetuados aos seus empregados, discriminando as verbas pagas, seus quantitativos e descontos efetuados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias trabalhadas após a jornada normal de trabalho terão sua remuneração acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal de serviço, não sendo permitidas jornadas extraordinárias além de duas horas diárias, e assim mesmo, convencionando-se para tal a necessidade de celebração de acordo coletivo pertinente através da entidade sindical profissional", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - ADICIONAL NOTURNO - "O acréscimo das horas noturnas será de 20% (vinte por cento) superior ao valor da hora normal de serviço", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE - "Os empregados estudantes terão abonadas suas faltas ao serviço quando decorrentes do comparecimento a exames escolares de estabelecimentos de ensino ou profissionalizantes, oficiais ou recolhecidos, quando conflitantes com o horario de trabalho, sendo obrigatória a comunicação ao empregado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a realização da prova", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a seguir: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta) e duas horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 8ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - "A empregada gestante gozará de estabilidade provisória de emprego, a partir da constatação da concepção, até 60 (sessenta) dias após o término da licença de auxílio-maternidade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Fica assegurada a estabilidade provisória de emprego de até 60 (sessenta) dias ao empregado que retornar de licença médica ou em conseqüência de acidente de trabalho, desde que tal licença tenha sido igual ou superior a trinta dias contínuos", unanimemente, dar provimento ao recurso apenas para excluir da cláusula a parte referente a estabilidade ao empregado que retornar de licença médica; Cláusula 10ª - RECIBOS - "As empresas ficam obrigadas ao fornecimento de pertinente recibo contra a entrega de qualquer documento por parte do empregado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - DIÁRIAS - "Na ocorrência do trabalho a ser executado fora do local de contratação, correrão por conta dos empregadores, além dos salários, as despesas de transporte, alimentação e hospedagens, até o efetivo retorno, mais o pagagamento prévio de diária na base de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-dia percebido pelo empregado", unanimemente,dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 12ª - JORNADA DE TRABALHO - "Aos profissionais da dança fica assegurada a jornada máxima diária de 06 (seis) horas de serviço, sendo certo que o intervalo intra-jornada será concedido ao término da terceira hora, bem como que as horas de ensaio estão incluída nesta jornada, na forma do contido no artigo 21, item IV, da Lei nº 6.533/78", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 13ª - GRAVAÇÃO - "Os profissionais de dança poderão gravar o espetáculo para divulgação até ao máximo por quinze minutos, sem ônus para os empregadores; todavia tal gravação só poderá ser retransmitida pelo veículo de televisão através de chamadas de quinze segundos, nas quais constará obrigatoriamente os nomes dos profissionais nos créditos das chamadas", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 14ª - HOMOLOGAÇÃO - "Será obrigatória a homologação das rescisões contratuais dos empregados demitidos declaradamente sem justa causa, com qualquer tempo de serviço, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do término do aviso prévio concedido, ou, na falta deste, na data da demissão, perante a entidade sindical suscitante. A não homologação da rescisão contratual e, conseqüentemente, o não pagamento dos créditos trabalhistas dos empregados em tal prazo, sujeitará o empregador ao pagamento dos salários e seus reflexos indenizatórios correspondentes ao cômputo e projeção nas férias e décimos-terceiros salários à razão de 1/12 (um doze avos) para cada fração mensal igual ou superior a quinze dias, até a efetiva homologação e quitação dos créditos trabalhistas dos empregados; e desde que tal atraso seja por culpa exclusiva dos empregadores", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 15ª - ABONO DE FALTAS - "O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo dos respectivos salários, até 02(dois) dias úteis no decorrer da primeira semana subseqüente ao nascimento de filho", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 16ª - FORNECIMENTO DE DECLARAÇÕES - "Ficam as empresas obrigadas a fornecerem declaração de rendimentos ao empregado no ato da homologação da rescisão contratual para os fins previstos na regulamentação do imposto de renda", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - GATILHO SALARIAL - "Os empregadores reajustarão automaticamente os salários de seus empregados toda vez que o índice oficial do IPC acumulado no período revisando, a partir de 01.03.86 alcançar o patamar de 20% (vinte por cento), na forma do previsto no artigo 21º do Decreto-Lei nº 2.284/86", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 18ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores descontarão obrigatoriamente dos empregados, no primeiro mês do aumento, e a favor do Sindicato dos Profissionais da Dança do Município do Rio de Janeiro, um desconto assistencial de valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário reajustado, desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias após a assinatura do Acordo ou Convenção Coletiva, ou da publicação do Acórdão, para manutenção dos serviços assistenciais mantidos em favor da categoria profissional suscitante. A importância acima prevista deverá ser recolhida aos cofres da entidade sindical nos trinta dias posteriores ao desconto ocorrido, através de depósito a ser efetuado em qualquer Agência do Banco do Brasil S.A., para crédito junto à Agência Cinelândia, Conta Corrente nº 0040.760-7- Rio de Janeiro- RJ", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - CONDIÇÕES PRÉ-EXISTENTES - "Ressalvadas as situações pré-constituídas, o presente aumento e demais condições laborativas abrangerão a todos os integrantes da categoria profissional em exercício no Município do Rio de Janeiro", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - VIGÊNCIA - "Vigência de um ano, a partir de 01 de novembro de 1986, até 31 de outubro de 1987, ressalvadas possíveis alterações na legislação pertinente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. IV - Recurso Ordinário da Fundação de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ: unanimemente, não conhecer o recurso por des - fundamentado.

RECORRENTES: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO DE JANEIRO E FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-557/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos Sub, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Antônio Amaral, Miguel Abrão Neto (Suplente), Wagner Pimenta, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Estabelecer a correção salarial na data-base (1º.01.87), pelo índice oficial integral da variação acumulada do IPC referente ao período de março/86 a dezembro/86. O reajuste far-se-á sobre os salários de dezembro/86, admitindo-se, entretanto, a compensação dos aumentos espontâneos concedidos pelo empregador, no mesmo período, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º e respectivas alíneas do Decreto-Lei 2302/86." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE - "Aumento real de salários de 15% (quinze por cento), a título de produtividade, a incidir sobre os salários reajustados conforme cláusula primeira, ou seja, após o reajustamento pelo IPC pleno." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso no particular para reduzir a 4% a taxa de produtividade,com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Marcelo Pimentel e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 7ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO - "Obriga-se o empregador a homologar as rescisões de contrato de trabalho, com tempo de serviço inferior a um ano, no Sindicato-suscitante." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 8ª - LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS NA EMPRESA - "Obriga-se o empregador a permitir o livre ingresso dos dirigentes sindicais na empresa para trabalho de organização sindical." Dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST a seguir: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político - partidaria ou ofensiva a quem quer que seja". CLÁUSULA 10ª - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - "Obriga-se o empregador a ceder, gratuitamente, ao trabalhador área de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plantio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte), sendo o tamanho desta área de 2000 m² em propriedade acima de 20 alqueires; 1000 m² em propriedades entre 10 e 20 e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. Se a área cedida for coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural beneficiado." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2000 m², em propriedades acima de 20 alqueires;de 1000 m², em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalha

dor rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário; CLÁUSULA 11a. - SALÁRIO NORMATIVO - "A ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 15.10.82, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 12ª - MULTA - "Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida multa equivalente a um valor-de-referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA 13ª - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a empresa ou entidade que representa a categoria econômica no início da colheita." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a cláusula; CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "As duas primeiras horas trabalhadas, em seqüência à jornada normal, se paguem com o adicional previsto em lei e as que se lhe seguirem com o acréscimo de 100% (cem por cento)." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - PESO E MEDIDA - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição da cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 16ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do Sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/87, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos 10 (dez) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 17ª - SALÁRIO-DOENÇA - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e para comprovar a enfermidade que seja válido atestado do médico do Sindicato-suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social, na forma da lei." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 154 do TST que dispõe: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono das faltas"; CLÁUSULA 18ª - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subseqüente a 60 (sessenta) dias." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; CLÁUSULA 19ª - INSTRUÇÃO SOBRE RISCOS - "Obrigação de os empregadores dar instrução e noções do perigo dos diversos tipos de agentes químicos manuseados pelos trabalhadores." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 20ª - CONDUÇÃO - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 21ª - REPARO NAS MORADIAS - "O empregador deverá arcar com o ônus dos reparos nas residências, mantendo-as em condições condignas e seguras de habitabilidade." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 22ª - LOCAIS DE REFEIÇÕES - "Obrigam-se os empregadores a colocar bancos, mesas e fogão, mesmo que rústicos, nos galpões destinados à alimentação." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 23ª - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS - "Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, isentando-se o trabalhador da responsabilidade pelo desgaste natural dos bens, observando-se no tocante aos danos, o disposto no § 1º do artigo 462 da CLT." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta Cláusula; CLÁUSULA 24ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho e em moeda corrente, permitido o prolongamento dos serviços até duas horas após o término da jornada, desde que remuneradas as horas deste prolongamento." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 99 do TST a seguir: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho". CLÁUSULA 25ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao Sindicato-suscitante a relação de trabalhadores admitidos e demitidos, durante o ano anterior." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, a seguir: "Determina-se a remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; CLÁUSULA 26ª - GESTANTE - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 27ª - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "A rescisão do contrato, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, aos filhos até 20 anos de idade e filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego." Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 28ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Assegura-se ao empregado admitido, para lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais, desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 29ª - PAGAMENTO ANALFABETO - "O pagamento do salário ao analfabeto será efetuado na presença de duas testemunhas." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 30ª - BALAIO - "Os balaios utilizados como medidas de milho, colhido e descascado, deverão medir, respectivamente, 220 e 110 cm, segundo os costumes da região." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 31ª - PESO MÁXIMO - "Fica proibido que se faça exigência de que o peso do saco de milho colhido, por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial, ou seja, 60 kg." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 32ª - TRANSPORTE DE FERRAMENTAS - "As ferramentas de trabalho e equipamentos deverão ser colocados em compartimentos próprios, dentro ou fora do veículo, quando transportados juntamente com os trabalhadores." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 34ª - DEPÓSITO DE UTILIDADES - "Fica assegurado ao empregado local para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação e obriga-se o empregador a fornecer água potável para seus empregados." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE CANÁPOLIS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANÁPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-232/88.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: Cláusula 3ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIO: É concedido aumento real de salário, no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o salário corrigido, na forma da cláusula primeira desta decisão", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento) a taxa de produtividade, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; Cláusula 4ª - PISO SALARIAL - É instituído piso salarial correspondente a 2(dois) salários mínimos de referência para todos os empregados, independentemente do tempo de serviço e da idade", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 5ª - QUEBRA DE CAIXA - Aos empregados que exerçam funções de caixa ou serviços assemelhados será assegurada remuneração mensal, acrescida de 50% (cinqüenta por cento) do piso salarial, a título de quebra de caixa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 170 do TST, a saber: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; Cláusula 8ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - "Fica vedada a dispensa da mulher gestante, salvo por motivo disciplinar, desde a concepção até 90 (noventa) dias após a licença estabelecida em lei", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - CHEQUES SEM FUNDO - "As importâncias correspondentes a cheques sem fundo, recebidos pelos empregados exercentes de função de caixa ou serviços assemelhados, serão descontadas de seus salários desde que não cumpridas as normas da empresa atinentes à espécie", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA - "Os empregados exercentes de funções de caixa ou assemelhadas serão responsáveis pelas diferenças de valores encontradas, desde que realizada a conferência na sua presença e não obstado pela empresa o seu acompanhamento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES - "As empresas fornecerão, obrigatória e gratuitamente, lanches para seus empregados quando estes estiverem trabalhando em regime de horas extras em caráter excepcional. As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório deverão destinar um local, em condições de higiene, a fim de que seus empregados possam lanchar", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 18ª - CÁLCULO DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO - "O cálculo das férias e 13º salário levará em conta o valor médio das comissões nos últimos seis meses de serviço", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 20ª - GARANTIA GERAL DE EMPREGO - "Na vigência da presente Sentença Normativa, após os primeiros 90 (noventa) dias de contrato, os empregados não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (art. 165 da CLT)", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para, nos termos do Precedente nº 134 do TST, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão; Cláusula 21ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO - "O empregado acidentado não poderá ser dispensado, até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária, salvo por motivo disciplinar", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - MORA SALARIAL - "Em caso de mora salarial atribuível à empresa, esta pagará multa de 1% (um por cento) sobre o débito, por dia de atraso, até o limite de 30% (trinta por cento), em favor do prejudicado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente número

115 do TST, a saber: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior a 30 (trinta) dias"; Cláusula 26ª - AVISO PRÉVIO- "Para os empregados que contem mais de 5 (cinco) anos de serviço, na empresa o aviso prévio a lhe ser concedido será de 60 (sessenta)dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula;Cláusula 30ª - ADICIONAL NOTURNO - "O adicional noturno relativo ao trabalho no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas será de 50% (cinqüenta por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - VALE-FARMÁCIA - "A empresa fornecerá adiantamento suficiente para aquisição de medicamentos, desde que o empregado comprove, por receita médica, a necessidade de sua aquisição e o preço do produto", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-302/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos, e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: Cláusula I - PISO SALARIAL - "Durante a vigência da presente sentença normativa, para a jornada de seis (6) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria - Cr$ 755.000 (setecentos e cinqüenta e cinco mil cruzerios); b) Pessoal de Escritório e Tesouraria Cr$ 965.000 (novecentos e sessenta e cinco mil cruzeiros). Parágrafo Único - Na vigência da presente sentença normativa, o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1986, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente", sem divergência,dar provimento parcial ao recurso nos termos da Jurisprudência nº 817 do TST, que dispõe: "Deferir Salário Normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio"; Cláusula II- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO) - "É fixado o adicional de Cr$ 45.178 (quarenta e cinco mil cento e setenta e oito cruzeiros) mensais, por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência desta sentença normativa, ao mesmo empregador, deve ser sempre considerado e pago destacadamente", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula IV - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - "Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à joranda de trabalho de seis horas, quando tiverem a jornada prorrogada, fica assegurado o valor a título de ajuda de custo alimentação, correspondente a Cr$ 5.500 (cinco mil e quinhentos cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários, conceder essa ajuda de custo alimentação sob a forma de ticketes no mesmo valor acima. A partir de 1º.03.86, o valor atribuído à ajuda de custo alimentação será reajustado tomando-se o valor aqui indicado pelo fator INPC, aplicável à correção semestral de salário naquele mês, segundo a Lei então vigente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula V - QUEBRA DE CAIXA - "É fixado o valor mensal de Cr$ 125.385 (cento e vinte e cinco mil trezentos e oitenta e cinco cruzeiros) para "quebra de caixa", corrigido semestralmente de acordo com a variação do INPC", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 170 do TST, a seguir: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; Cláusula VI - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - "É fixado em Cr$ 121.043 (cento e vinte e um mil e quarenta e três cruzeiros) a gratificação de caixa para os empregados que exerçam, ou venham a exercer, as funções de caixa, assegurando-se a correção semestral de acordo com o INPC", unanimemente,dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula VII - ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - "Estabilidade para o Delegado do Sindicato Profissional, à razão de um por agência desde que eleito por voto secreto dos empregados sindicalizados da respectiva agência, nos termos do artigo 543 e parágrafos da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a seguir: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para cada 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula IX - AJUDA TRANSPORTE - "Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, as empresas demandadas pagarão a seus funcionários credenciados à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem da seção de compensação em período pela lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda de custo de transporte no valor mensal de Cr$ 78.186 (setenta e oito mil e cento e oitenta e seis cruzeiros) por mês, efetivamente trabalhado, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Relator que lhe dava outra redação. Parágrafo Primeiro - A partir de 1º.03.86 a ajuda de custo será reajustada de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1986 e setembro de 1985. Parágrafo Único - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de transporte não integra os salários dos que a percebem", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula X - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - "A gratificação de função paga, nas condições previstas no § 2º do artigo 224 da CLT, não será inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário do cargo efetivo", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula XI - AJUDA-CRECHE - "Durante a vigência da presente sentença normativa, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais demandadas, por eles representadas, até o valor mensal de duas vezes o maior valor-referência, as despesas efetivadas e comprovadas, com o internamento de seus filhos, até a idade de quatro anos, em creches, ou instituição análoga, de sua livre escolha. Parágrafo Primeiro - Poderão os funcionários optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 1,5 vezes o maior valor-referência, caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá), desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e seja matriculada no IAPAS. A comprovação de pagamento será feita com remessa ao empregador de cópia do recibo do salário fornecida pela empregada (babá). Parágrafo Segundo - A concessão dos benefícios referidos no caput ou no parágrafo 1º acima,não será cumulativa, devendo haver opção, por escrito, da beneficiária. Parágrafo Terceiro - Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no caput e parágrafo 1º desta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.69 (DOU de 24.1.69)", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar o "caput" da cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a seguir: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches", excluídos os parágrafos da cláusula; Cláusula XII - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "À empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, a partir da comunicação comprovada da gravidez, até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Relator que lhe dava outra redação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula XIII - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - "As empresas pagarão indenização a favor dos empregados, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em decorrência de assalto consumado ou não, a importância de Cr$ 160.000.000 (cento e sessenta milhões), podendo essa indenização ser substituída por seguro, sem ônus para o empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 63 do TST, que dispõe: "Seguro para empregados que transportem valores em caso de acidente ou morte. Extensivo aos vigias e vigilantes"; Cláusula XV - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Mediante aviso-prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais. Parágrafo Único - Os benefícios do caput estende-se ao empregado inscrito em exames vestibulares", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula XIX - AUSÊNCIAS LEGAIS - "As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente decisão normativa, assim ficam disciplinadas: I- 4 (quatro) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica; II- 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento; III- por 3 (três) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: ECONÔMICO AMAZÔNIA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS E OUTROS
Sustentação oral: Dr. Hélio C. Santana, pelo 1º recorrido.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-167/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presi

dente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sub Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL (INPC) - A correção salarial de 100% do INPC, para todos os integrantes da categoria. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Novo salário normativo resultante da correção salarial (mesmo INPC) e o percentual de produtividade de 2% incidentes sobre o salário normativo anterior constante da cláusula revisanda número 2". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. Cláusula 3ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Adicional por tempo de serviço de 2% por qüinqüênio, calculados sobre o salário contratual. Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 4ª - AUXÍLIO ESCOLAR - Auxílio escolar anual de 01 salário normativo para o empregado estudante e dependentes estudantes, pagável de 01 só vez, até 31 de julho de 1985. Dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. Cláusula 5ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes exclusivamente para prestação de exames, desde que os mesmos estejam matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e os exames se realizem em horário total ou parcialmente conflitante com seu turno de trabalho. O empregado, para gozar deste benefício, deverá avisar o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato". Dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST a seguir: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Adicional de 50% para as duas primeiras horas extras e 100% para as subseqüentes. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado à base do salário mínimo da Região na forma da Lei; Cláusula 8ª - AUXÍLIO FUNERAL - "As empresas pagarão auxílio-funeral no valor de 2 (dois) salários mínimos regionais, diretamente à família, no caso de morte do empregado por acidente de trabalho. Não ocorrerá esse pagamento quando houver seguro em grupo". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - EXPLICITAÇÃO DA JUSTA CAUSA - (Carta aviso) - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA - O período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, se inferior à 180 dias, seja computado para cálculo da natalina o que foi deferido pelo Regional. Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 11ª - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES - A homologação dos recibos de quitação e dos pedidos de demissão do empregado com mais de 90 dias e menos de um ano de serviço só será válida se presente o Sindicato da Categoria profissional nas localidades onde o Sindicato tiver sede ou delegacia. Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 12ª - FORNECIMENTO DE LANCHES - O fornecimento de lanches ao término da jornada de trabalho, quando as empresas exigirem a prestação de mais de duas horas extras. Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 13ª - DESCONTO EM FAVOR DO SUSCITANTE - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ÂNGELO

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-720/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sub Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, I- Preliminarmente, sem discrepância, determinar que tendo em vista que o pedido de desentranhamento dos documentos alusivos à Convenção Coletiva, firmada entre a Suscitada e o Sindicato do Comércio de Belo Horizonte está vinculado à matéria discutida na cláusula II, será apreciado quando do julgamento da referida cláusula, no recurso ordinário da Suscitada. II- RECURSO DA COMPANHIA AGRÍCOLA DE MINAS GERAIS - CAMIG - CLÁUSULA II - REAJUSTE SALARIAL - "Reajuste de 100% da inflação oficial (aquela reconhecida pela Governo) verificada no período de março de 1986 a fevereiro de 1987, incidindo sobre o salário já corrigido com o percentual acima constante no item 1". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para que seja aplicado o artigo 23 do Decreto-Lei, 2283/86, que concedia reajustes salariais pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação ultrapassasse 20% o mês; CLÁUSULA 3ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para reduzir o índice, a título de produtividade, à base de 4%, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e José Carlos da Fonseca; CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE PARA O APOSENTADO - "Estabilidade para o aposentado, desde 3 anos antes e até um ano depois da data para entrada com o requerimento respectivo. Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula à redação do Precedente nº 137 do TST, que defere a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem à data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária. CLÁUSULA 11ª - AVISO-PRÉVIO - "Aviso-prévio de 60 (sessenta) dias para os trabalhadores com mais de 10 (dez) anos de serviços na empresa ou mais de 40 (quarenta) anos de idade". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 12ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS POR CONCURSO INTERNO - "Preenchimento de todas as vagas de todos os níveis por meio de concurso interno, no prazo de 60 dias, a contar da data-base". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 13ª - COMISSÃO MISTA - "Criação de comissão mista com membros indicados pela empresa e pelo Sindicato em igual número para avaliações internas e promoções". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; III- RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ - CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - "REAJUSTE SALARIAL DE 75% DO SALÁRIO MÍNIMO DO TRABALHADOR, COM BASE NOS PERCENTUAIS MÉDIOS DE AUMENTOS DE PREÇOS NO MERCADO CONSUMIDOR". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE TURNO - "Pagamento de adicional de turno à base de 20% e de repouso e alimentação à base de 25% sobre o salário nominal". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 11ª - AVISO-PRÉVIO - "Aviso-prévio de 60 (sessenta) dias para os trabalhadores com mais de 10 anos de serviços na empresa ou mais de 40 anos de idade". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 117 do TST, conceder 60 (sessenta) dias de aviso-prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa; CLÁUSULA 14ª - ABONO DE FALTAS - "Abono de uma falta por mês, independente das legais e sem necessidade de justificativa". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - PAGAMENTO DO 31º DIA - "O pagamento do 31º dia de trabalho, nos meses de 31 dias". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA DE MINAS GERAIS - CAMIG E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli, pelo 2º recorrente.

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC 611/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sub Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, Cláusula 9ª - Desconto Assistencial - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (Dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NOVA FRIBURGO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE NOVA FRIBURGO

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDAO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC 397/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presi-

dente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sub Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, Cláusula 31ª - Desconto Assistencial - "A COFAVI se compromete a descontar dos salários do mês de dezembro/86, de seus empregados, não associados ao Sindicato, uma contribuição de Cz$50,00 (cinqüenta cruzados) para o auxílio de custeio de atividades sociais e obras do Sindicato. O montante arrecadado deverá ser recolhido até o dia 15 de janeiro de 1987, na Tesouraria do Sindicato, acompanhado da respectiva lista de empregados". Unanimemente,dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (Dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABLHADORES METALÚRGICOS DE CARIACICA E CIA. FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº ED-RO-DC-04/86.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sub Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, Gercino Evaristo (Suplente), Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Miguel Abrão Neto (Suplente), **resolveu**, unanimemente, acolher os presentes declaratórios para prestar os seguintes esclarecimentos: "Não há qualquer contradição a ser sanada. De fato, conforme reconhecido pelo próprio embargante, o julgamento do feito se deu em 17 de agosto de 1988, antes portanto, do dia 05 de dezembro de 1988, data da promulgação da nova Constituição Federal. Assim, os dispositivos constitucionais invocados não existiam no mundo jurídico e, via de conseqüência, não poderiam ser aplicados à hipótese. Por outro lado, cabe ressaltar que, apesar do acórdão ter sido publicado em data posterior à promulgação da Carta Política de 1988, o que, efetivamente, deve ser levado em consideração para efeito de aplicação dos dispositivos constitucionais ao caso vertente é a data de julgamento do feito".

EMBARGANTES:CONF. NAC. DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E OUTROS

EMBARGADOS: OS MESMOS E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-690/85.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sub Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, **resolveu**, I - Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguro e Capitalização do DF - Cláusula 1ª - "A partir de 01 de janeiro de 1985, as Empresas Suscitadas, concederão aos seus empregados integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, fixado para janeiro de 1985, segundo a diversidade das duas faixas salariais abaixo e comulativamente, observados os seguintes critérios: I - Até três vezes o valor do salário-mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do INPC; II - Acima de três salários aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.0. Parágrafo Único - O poder de compra dos salários será corrigido, trimestralmente, de acordo com os índices oficiais do custo de vida, compensando-se o percentual por ocasião das correções semestrais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - "Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber salário inferior ao valor de Cr$ 450.000 (quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cr$ 350.000 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros)", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 5ª - AUMENTO INCIDENTE NOS SALÁRIOS MISTOS - " Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário-mínimo regional", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - "É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias após a data de início da vigência deste, até o limite de 1 (um) empregado por Empresa ou, estabilidade provisória de um ano para delegado sindical designado pela Diretoria do Sindicato", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 133 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "É vedada a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do sindicato profissional, pelo período de 60 (sessenta) dias após a vigência da sentença, até o limite de um empregado por empresa"; Cláusula 7ª - TRIÊNIOS - "Fica estabelecido que, para cada triênio de serviço prestado à mesma empresa, o empregado receberá a importância de Cr$ 50.000 (cinqüenta mil cruzeiros), que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE - "A empregada gestante gozará de estabilidade, desde a concepção até 60 dias após o término da licença, desde que comprovada a gravidez, perante o empregador, por atestado médico oficial ou equivalente", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Cria-se a estabilidade provisória a empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária" ; Cláusula 9ª - DIA DOS SECURITÁRIOS - "A 3a. (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "o dia dos securitários", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - "Mediante aviso-prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar, quando comprovada tal finalidade. Parágrafo Único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da CLT", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 12ª - JORNADA DE TRABALHO - "As Empresas Suscitadas terão a sua jornada de trabalho, de 08 diárias anualmente, de segunda a sexta-feira", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - SEGURO - "As Empresas Suscitadas, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais em favor de seus empregados, garantindo indenização mínima de Cr$ 3.000.000 (três milhoes de cruzeiros) por morte e cr$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) por invalidez permanente. Parágrafo Único- A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica a empresa que tenha feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho a seguir: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à previdência"; Cláusula 15ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ALISTADO - "Salvo motivo de falta grave, devidamente comprovada os empregados convocados para a prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após a baixa da unidade militar em que serviram", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 122 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; Cláusula 18ª - FREQÜÊNCIA LIVRE - "Durante a vigência desta sentença, as empresas suscitadas concederão freqüência livre a 1 (um) de seus empregados, para exercício de cargo eletivo de direção em uma das seguintes entidades representativas dos empregados: a) Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal; b) Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito; c) Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, sem prejuízo de salário, vantagens e cômputo do tempo de serviço", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléia e reuniões sindicais devidamente convocados e comprovadas"; Cláusula 19ª - TICKETS OU VALE-REFEIÇÃO - "As empresas Suscitadas concederão "ticktes" ou vale-refeição, no valor mínimo unitário de Cr$ 4.500 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), reajustáveis trimestralmente com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinaçao legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades' onde existirem esses serviços de alimentação. § 1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula, os empregados que trabalham em horário de expediente único, não superior a 6 (seis) horas corridas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "As horas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) horas por dia serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas estraordinárias que excederem aquele limite serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, conforme a cláusula décima segunda", unanimemente, negar provimento ao recuso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - ABONO - "Os emprega

dos optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados a sua Empregadora, não poderão ser dispensados, salvo motivo de acordo rescisório, falta grave devidamente comprovada ou força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo Único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviços indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela Empresa. Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços contínuos à sua Empregadora, quando dela vierem a desligar-se definitavamente, exclusivamente por motivo de aposentado-' ria, será pago um abono equivalente a sua última paga remuneratória" , unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar o caput da cláusula ao Precedente nº 137 do Tribunal Superior do Trabalho a seguir: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária", unanimemente, indeferir o parágrafo único desta cláusula; Cláusula 24ª - VEDAÇÃO E CRITÉRIOS À DESPEDIDA DE EMPREGADOS - "A Empresa compromete-se a não despedir empregado, sem justa causa, salvo na ocorrência de queda da receita, no último trimestre, comprovadamente, respeitando o seguinte critério : 1º - Serão despedidos os empregados que manifestarem por escrito, tal vontade; 2º - os solteiros, sem filhos; 3º os casados ou solteiros com filhos, priorizando-se a permanência para os que tiverem mais tempo de empresa; 4º - em qualquer despendimento, o empregado fará jus a uma indenização adicional correspondente a 06 (seis) vezes a maior remuneração recebida", unanimemente,negar provimento ao recurso quanto a está cláusula; Cláusula 26ª - REEMBOLSO DE CRECHES - "Durante a vigência do presente, as Empresas Suscitadas reembolsarão as suas empregadas , mensalmente, o equivalente até um valor de referência regional, das despesas efetivamente e comprovadas com internamento de seus filhos , até 17 meses de idade, em creche de sua livre escolha", unanimemente , dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho,a seguir: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches"; II - Bradesco - Cláusula 1ª - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS À BASE DE 50% E 100% - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusulá; Cláusula 21ª - ESTABILIDADE AO EMPREGADO AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO - "No caso de resilição contratual, a empresa se apresentará nos locais previstos em lei, para assistência , quando devida, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento do empregado. Parágrafo Primeiro: Excedido o prazo , a empresa, a partir do 11º dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia ' se vigorasse o contrato de trabalho, sem prejuízo das sanções previstas em lei, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: BRADESCO PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A E SIND. DOS EMPS. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

RECORRIDOS: OS MESMOS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-232/85.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Sub Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, **resolveu**, Cláusula 8ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores descontarão de todos os associados do Sindicato dos Oficiais Gráficos de Niteroí, no primeiro mês de aumento, a importância equivalente a 20% (vinte por cento) do reajustamento salarial que será recolhido pelo sindicato, no mês seguinte, mediante recibo, destinando-se ' este desconto à compra da sede própria da Entidade e melhoria dos serviços assistenciais por ela prestados aos seus associados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador , manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS OFICIAIS GRÁFICOS DE NITERÓI E OUTRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-635/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Sub Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: HORAS EXTRAS - "As horas extras diárias, excedentes das duas primeiras, serão pagas com percentual de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MONTAGEM INDUSTRIAL E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE DUQUE DE CAXIAS, MAGÉ, SÃO JOÃO DE MERITI, NILÓPOLIS E NOVA IGUAÇU
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-268/86.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Sub Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: FIRPAVI - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, MONGAGUÁ, PERUIBE, MIRACATU, JUQUIA, REGISTRO E JACUPIRANGA E ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 16 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-MC-21/89.2.
REQUERENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A TELMA.
ADVOGADO : MURILO MURTA MESSEDER.
REQUERIDOS: DANIEL MENDONÇA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS.
ADVOGADO :

D E S P A C H O

1 - TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S/A - TELMA - empresa do sistema TELEBRÁS ajuiza a presente Medida Cautelar INOMINADA, com pedido de Liminar "INAUDITA ALTERA PARTE", objetivando a suspensão da execução do acórdão nº 193/88, proferido no Processo TRT-884/87 (fls. 23/25) e que corre perante a 1ª JCJ de São Luiz.

2 - Alega a empresa que a decisão que vem sendo objeto de execução foi desconstituída em julgamento de ação rescisória - Processo nº 1068/88 - Acórdão nº 033/89 do TRT da 7ª Região (fls. 26/29), embora haja recurso ordinário já distribuído, nesta Corte.

3 - Em princípio, a suspensão da execução, em face do ajuizamento de ação rescisória, encontra a vedação contida no art. 489 do CPC. E pedido liminar em tal sentido foi negado no Processo TST-MC-17/89, Relator o Ministro Wagner Antônio Pimenta, despacho publicado no D.J. de 05/10/89, ressaltando-se, entretanto, que em tal hipótese a rescisória não havia ainda sido julgada, como no caso presente.

4 - Por outro lado, temos decisão do E. Pleno, no Processo MC-05/85, Relator o Ministro José Ajuricaba, in "Repertório de Jurisprudência Trabalhista" - João de Lima Teixeira Filho; Verbete nº 207 e acórdão na íntegra às fls. 47/53, quando esta Corte julgou procedente a medida cautelar para determinar à MM. 2ª JCJ do Rio de Janeiro que só ordenasse o pagamento ao exeqüente da quantia ali referida, "mediante caução idônea e suficiente para ressarcir os danos que o Requerente possa sofrer com a desconstituição da sentença exeqüenda". Em tal oportunidade, embora negada a medida liminar, concedeu-se a cautelar, nos termos acima expostos.

5 - Como se vê, o tema envolve entendimento não pacificado nesta Corte. O obstáculo que tem sido colocado à concessão de liminar ou mesmo da própria cautelar, em hipótese como a dos autos, diz respeito, notadamente, à preservação da coisa julgada. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que a ação rescisória também é direito instituído na Carta Magna, como o remédio processual específico para atacar a coisa julgada.

6 - A respeito, vale salientar o entendimento de Manoel Antônio Teixeira Filho ao dissertar sobre o tema "Processo Cautelar - Singularidades e Controvérsias" na obra "Processo do Trabalho - Estudos em memória de Coqueijo Costa", Editora LTR, pág. 151. O insígue magistrado e professor , ao analisar o cabimento da medida cautelar inominada para sustar a execução, assim se manifesta:

"Ninguém sem dúvida, há de sentir-se em boa sombra para sustentar que o artigo 485, do CPC, que trata da ação rescisória, seja contrastante com a letra ou com o espírito da Suprema Carta Política do país, perceberá ao contrário, que a ação rescisória tem sede constitucional.

Logo, destrua-se o dogma de que a autoridade que se irradia da coisa julgada material é absoluta e perpétua".

7 - E prossegue o renomado processualista às págs. 151 e 152 da mesma obra:

"É provável que se venha a redargüir que a concessão de medida cautelar inominada, na hipótese com que estamos a trabalhar, equivaleria a atribuir preeminência a um simples fumus boni iuris, em confronto com a res iudicata; como se poderia, afinal, reconhecer, no procedimento acautelatório, uma "aparência" de direito do solicitante da medida, se o réu possui em seu benefício a certeza do direito, consubstanciada no pronunciamento jurisdicional passado em julgado e, em razão disso, transmudado em título executivo?

Semelhante argumento, devemos admitir, é judicioso - mas não persuasório.

"Sem embargo, é axiomático que: a) a coisa julgada material, por princípio, tem prevalência jurídica em relação a qualquer ato (da administração, da legislatura ou mesmo do Judiciário), que a ela se contraponha; b) o fenômeno da res iudicata encontra a necessidade de sua existência, nos textos legais, em motivos de ordem política e legal; daí a eficácia que se lhe vem atribuindo, desde os romanos, de transformar o branco em negro e o quadrado em redondo (facit de albo nigrum et de quadratum rotundum).

Não menos verdadeira, contudo, é a desmedida exaltação da autoridade de auréola sacrossanta, que tem sido responsável, em grande parte dos casos, não apenas pela adoção de uma atitude nimiamente dogmática em face do problema que estamos a examinar, mas também pelo entrave ao desenvolvimento dos estudos científicos acerca do universo das providências acautelatórias.

Ninguém pode deslembrar a percuciente admoestação feita por Pimenta Bueno, de que "É sem dúvida de mister consagrar a autoridade da coisa julgada, mas não é menos essencial consagrar o império da verdade e da justiça, quando se patenteia tal que não se pode dele duvidar".

Vetar, portanto, com extremada intransigência, a possibilidade de serem emitidas - diante de certas situações concretas - medidas cautelares inominadas, com o objetivo de sobre-ser a execução da sentença rescindenda, significa não apenas fazer imprudente abstração da realidade prática (onde a necessidade dessas medidas chega a ser vital), mas também sufocar as salutares razões que justificaram a outorga, pelo código atual, de um poder geral de cautela ao magistrado".

8- No caso concreto a empresa, após sucessivas reuniões de negociação, concordou em conceder abono salarial, a título de adiantamento, a partir de abril de 1985, a ser compensado em futuros aumentos. Nos autos de reclamação plúrima, decidiu-se, no acórdão ora desconstituído pela rescisória, que o abono concedido pela empresa, ainda que face à legislação posterior à CLT, integra o salário do empregado, pois "foram pactuados, ante a pressão exercida pelos funcionários através de seus órgão de representação, diante das próprias pressões inflacionárias, que corroem o poder aquisitivo dos assalariados", razão pela qual "não seria, pois, a Justiça do Trabalho que iria desconhecer essa realidade permitindo o decesso dos salários dos empregados".

9- A decisão proferida na ação rescisória considerou violados os arts. 5º do Decreto-lei 2302/76, 9º do Decreto-lei 2335/87, 13 da Lei 6708/79 e 34 do Decreto-lei 2064/83 e determinou a desconstituição do acórdão rescindendo. A execução que ora se processa nos autos da reclamação plúrima levou à expedição de mandado de penhora no valor de NCz$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados novos) a ser efetuado nas contas bancárias da executada, observado o valor de NCz$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos) em cada agência, importância a ser bloqueada e depositada em nome da Junta, com juros e correção monetária.

10- Diante dos argumentos doutrinários já registrados e do entendimento jurisprudencial a respeito, entendo que, no caso concreto, temos peculiaridades a justificar o cabimento da medida cautelar e a concessão da liminar requerida. Julgo importante o aspecto pertinente ao bloqueio de tão grande valor quanto a uma estatal, concecionária de energia elétrica, que não possui recursos econômicos para suportar tal situação. E, como afirmado na inicial, os autores da reclamação trabalhista constituem menos da metade dos empregados da requerente, além do que, no SISTEMA TELEBRÁS existem 30 (trinta) empresas controladas, sob as quais também haveria repercussão da decisão proferida pela MM. Junta e que, no momento, encontra-se desconstituída pelo acórdão proferido na rescisória.

11- Nesses termos, tenho como caracterizado o fumus boni iuris. O objetivo do processo cautelar e assegurar à parte o direito ao processo, ao due process of law. Assim, a ameaça ao direito da parte ao processo e não a uma decisão favorável no aspecto meritório está caracterizada já com a procedência da rescisória perante o E. Tribunal a quo e com o bloqueio do valor já referido, configurando-se o "fundado receio" a que se refere o art. 789 do CPC. Também o periculum in mora justifica a concessão da liminar e o cabimento da presente medida cautelar. É evidente que, pago o valor penhorado e bloqueado aos empregados da requerente, estaremos evidententemente diante de "lesão grave e de difícil reparação" para a requerente.

12- Há que se levar em conta, entretanto, que corre recurso ordinário perante esta E. Corte, estando o Processo, que recebeu o nº RO-AR-424/89.7, na Procuradoria Geral do Trabalho. Assim, decido:

a) Conceder a medida liminar até o julgamento do recurso ordinário na ação rescisória, para determinar a suspensão da execução, determinando que se envie, de imediato, ofício ao MM. Juiz do Trabalho da 1ª JCJ de São Luiz, comunicando tal fato;

b) Determinar que se dê preferência ao julgamento do Processo RO-AR-424/89-7, requerendo, para tanto, que se envie ofício à Procuradoria Geral do Trabalho, com vistas à emissão do necessário Parecer e imediata devolução a este Ministro Relator para feitura do voto e colocação deste em pauta.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

TST-RR-5026/82
(Ac. TP. 0862/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO : Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDA : NEA NUNES COUTINHO
ADVOGADO : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
1ª Região

DESPACHO

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 102/103, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, aduzindo, "in verbis":

"Se o trabalhador foi contratado para prestar serviços quarenta e oito horas semanais, o empregador pode determinar-lhe o cumprimento dessa jornada, mesmo que tenha, durante algum tempo, fixado jornada inferior àquela que foi contratada." (fls. 102).

Apresentados embargos ao Pleno pela empregada(fls.108/111), foram admitidos pelo despacho de fls. 122, impugnados pela reclamada, às fls. 123/126. Posteriormente, o Pleno, às fls. 139/141, acolheu os embargos para restabelecer a decisão de primeiro grau, entendendo precluса a matéria pertinente à prescrição.

Opostos embargos de declaração pela empresa (fls. 147/150), foram acolhidos e providos parcialmente para esclarecer que a preclusão está estribada no Artigo 473, do Código de Processo Civil (fls. 157/159).

Inconformada, recorre extraordinariamente a Companhia de Cigarros Souza Cruz, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, postulando que se complete a prestação jurisdicional, com o julgamento da matéria relativa à prescrição, ou julgando o processo extinto, com julgamento de mérito, conforme lhe faculta o verbete nº 456. Alega, ainda, ofensa ao princípio da legalidade. Aponta violados os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pela reclamante, às fls. 169/171.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Primeiramente, não merece reparo a decisão hostilizada, por não ter o recorrente logrado demonstrar a aventada afronta à Constituição Federal, tal como está assinalado no decisum, "in verbis":

"Não tem razão a Embargante em afirmar que omisso o acórdão por não ter citado os dispositivos legais que imporiam à Reclamada o ônus de contrariar e argüir matéria do seu interesse,uma vez que é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal, que toda matéria para ser discutida deve ser prequestionada na decisão anterior.

Ademais, se a parte tinha interesse em abordar a prescrição total na impugnação aos Embargos, deveria ter levantado a questão nas contra-razões do Recurso de revista, porquanto corria o mesmo risco que deu ganho de causa à Reclamante deferindo as parcelas postuladas." (fls. 158).

É indispensável ao recurso derradeiro a demonstração inequívoca de ofensa direta e frontal à Carta Política, agressão que necessita estar devidamente prequestionada pelo acórdão combatido de forma a conter o pronunciamento e debate desta Corte a respeito da matéria constitucional, de modo a expressar tese, sem o que, encontra o óbice intransponível ao seu seguimento, através da exigência contida na Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, a discussão gira em torno de alteração contratual e prescrição.

Verifica-se que a matéria não atinge nível constitucional, pairando o seu debate na seara da legislação ordinária, sendo imprestável, dessarte, a subsidiar a súplica derradeira.

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-5220/85.4
(Ac.SDI-0780/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Advogado : Dr. Hugo Mósca
Recorridos : HELOISA HELENA DE ALBUQUERQUE MENDES E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

8º Região

D E S P A C H O

1. A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, reunida no dia 11.05.89, deu provimento aos embargos dos obreiros, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"1.RECURSO.

1.1.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO DE MANDATO ARQUIVADO NA SECRETARIA DO JUÍZO - Muito embora não seja louvável o procedimento, uma vez admitido e havendo notícia nos autos a respeito, de autoria da Secretaria do Juízo, a parte não pode ser surpresada com decisão em torno da irregularidade de representação processual.

1.2.MANDATO EXPRESSO EM ATA - Admite-se, desde que do documento público lavrado (a Ata) conste o comparecimento do causídico assistindo a parte.

1.3.PREQUESTIONAMENTO - Respalda conclusão a respeito da divergência jurisprudencial ou da infringência a texto de lei. Se o acórdão revisando não registra decisão em torno do alcance de determinado dispositivo legal, impossível é dizer-se que a Corte que o prolatou incidiu na violência articulada em razões recursais. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal - Precedentes: Agravo Regimental - 85.750-8-MG - relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA e E-RR-5518/80." (fls.306)

2. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o Estado do Pará veicula recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 314/335.

3. Esmera-se o recorrente, com suporte em arestos do Supremo Tribunal Federal, em tecer considerações acerca do momento processual adequado para, na instância trabalhista, prequestionar matéria constitucional. O único tópico, aliás, objeto do apelo extremo de que ora se cuida.

4. Queda sem sucesso o inconformismo vez que, tal como assinala a decisão hostilizada, não foi prequestionada a questão jurídica posta à mesa e tampouco foram ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

5. Em execução de sentença, o prequestionamento do tema constitucional fomentador da súplica derradeira trabalhista, há de verificar nas instâncias inferiores, consoante assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 101.920, ementado como se segue:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento de tema constitucional, para viabilizar o recurso extraordinário trabalhista, há de ser explícito ainda na instância inferior, para viabilizar o recurso de revista na fase de execução, à revelia do art. 896, § 4º da CLT. Agravo Regimental improvido."(1ª Turma, unânime, em 12.02.85, Rel. Min.Rafael Mayer, DJU de 08.03.85, p. 2603)

6. Na esteira da aludida orientação, esta Corte erigiu o Enunciado nº 266, que encerra o seguinte princípio:

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou de processo incidente em execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

7. E a jurisprudência em apreço foi chancelada pelo § 4º do art. 846 consolidado, na redação resultante da Lei nº 7.701/88, exarado:

"Art. 896.....
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta a Constituição Federal."

8. Alertam os recorridos, por outro lado, que o recorrente sequer deu-se ao trabalho de indicar o mandamento constitucional que reputa vulnerado (fls. 337/338).

9. A ausência de matéria constitucional a ser submetida ao crivo da Corte Maior constitui-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado, na forma da remansada jurisprudência pretoriana (AAgg. 88.806, 100.877, 105.934, 102.058, 105.607, 107.729, 110.752, inter alia).

10. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

TST-RR-3300/86.6
(Ac. SDI-1177/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ERLI RABELO DA COSTA
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
RECORRIDA : ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Advogado : Dr. Caio Luiz de A.V. de Mello
3ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 544/549, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante ao salário "in natura" e prejudicado quanto aos demais itens.

Opostos embargos de declaração pelo obreiro (fls. 553/555), foram os mesmos desprovidos e, aplicado ao embargante uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fls. 560/561).

Apresentados embargos ao Pleno pelo empregado (fls. 565/572), forma inadmitidos pelo despacho de fls. 575. Daí o agravo regimental de fls. 577/582, ao qual o Pleno negou provimento (fls. 588/590).

O trabalhador opôs embargos declaratórios (fls. 592/593), desprovidos, eis que inexistentes os vícios apontados (fls. 598/600).

Inconformado, recorre extraordinariamente ERLI RABELO DA COSTA, às fls. 602/604, com fulcro nos arts. 102, III, a, da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC, c/c o 769 da CLT, alegando desrespeito à coisa julgada. Aponta violado o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e § 2º da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Não possui as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, vale ressaltar que o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelsa Corte, ou seja, ao ponto de tornar a questão **res controversa**, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o inconformismo do recorrente diante da extinção do seu processo com julgamento de mérito, sem ter sido apreciada a coisa julgada existente a seu favor, no tocante ao direito de receber da empresa as reparações pela injustificada rescisão contratual, é matéria de natureza infraconstitucional, o que obsta o acesso do a pelo à Suprema Corte.

Ante o exposto, inexistindo matéria constitucional a merecer a análise do Pretório Excelso, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

TST-RR-7301/86.2
(Ac. TP-1035/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreuy Júnior
RECORRIDO : VINICIUS EMANUEL LAURITO MICELI
Advogado : Dr. Anis Aidar
2ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 380/381, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco com supedâneo nos Enunciados nºs 23, 126 e 208 deste Tribunal.

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls. 383/384), foram acolhidos para esclarecer que os artigos da Lei Maior, do CPC e da CLT não foram ofendidos (fls. 388/389).

Apresentados embargos ao Pleno pelo reclamado (fls. 391/400), foram admitidos pelo despacho de fls. 402, impugnados pelo reclamante, às fls. 403/419, e, posteriormente, tiveram seu seguimento denegado neste Tribunal, através do despacho de fls. 424/425, exarado pelo relator do processo, que entendeu aplicáveis à hipótese os Enunciados nºs 42, 126, 184, 198, 208 e 221, desta Corte.

Inconformado, o BANESPA interpôs agravo regimental (fls. 426/430), ao qual o Pleno, às fls. 434/437, negou provimento.

Irresignado, recorre extraordinariamente o demandado, às fls. 439/442, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, postulando seja excluída da complementação de aposentadoria a parcela relativa a comissão de função. Aponta violado o art. 5º, inciso II, da Carta Política.

Impugnação prévia apresentada pelo empregado, às fls. 444/450.

Improsperável o apelo extremo.

A controvérsia gira em torno da observância do princípio da legalidade no deferimento de parcelas, no caso, comissão de função, que venham a integrar a chamada complementação de aposentadoria.

A discussão pretendida pelo empregador restringe-se ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária, o que não enseja o recurso extraordinário ao Pretório Excelso, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Norma Constitucional.

Por outro lado, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento, posto que a referida ofensa ao dispositivo do Texto Maior foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

TST-AG-RR-1494/87.2
(Ac. TP-1037/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DO VAL
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

RECORRIDO : SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advogado : Dr. Adalberto Turini
2ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 126/127, o Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, contrária aos interesses do obreiro (fls. 96/99).
2. Com esteio no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, reputando vulnerados os artigos 5º, II, e 46, III, da Constituição Federal vigente, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 129/132.
3. A propósito do tópico questionado no inconformismo, ementou a Turma julgadora ao ensejo do julgamento do agravo regimental:

"Razão não assiste ao ora Agravante, visto que, não consegue afastar a pertinência dos fundamentos, pelos quais se denegou seguimento ao apelo, pois mesmo não existindo a possibilidade de prequestionar a nova Constituição Federal, posto que, à época da interposição dos declaratórios, ainda não editada, perdura a ausência do prequestionamento tendo em vista que o princípio da 'reserva legal' também, era consagrado pela Constituição de 67/ /69. Dessa maneira, não há razão para reformar o respeitável Despacho agravado" (fls. 126/127).

4. Tal como assinala a decisão hostilizada, não foi prequestionada a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso, obstando o trânsito cogitado.
5. O prequestionamento de matéria constitucional, fomentador do recurso extraordinário trabalhista, há de ser ventilado na revista, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, consoante remansada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. 128.530, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista. Ausência de oportuno prequestionamento de matéria constitucional. Aplicação de Súmula do TST que não pode ser reexaminada na via extraordinária. Procedência dos fundamentos da decisão agravada. AgRg improvido" (2ª Turma, unânime, em 11/11/88, Rel. Min. Célio Borja, DJU de 24/ /02/89, p. 1899).

6. Em consideração aos princípios inscritos nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

TST-ED-AG-E-RR-2209/87.7
(Ac.TP-2138/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SOCIAL - EMCIDEC
Advogado : Dr. Sebastião Antônio Batista Xavier
Recorrida : OLGA RÉGIS VALENTE SILVA
Advogado : Dr. José Carlos de Almeida Queiroz

10ª Região

D E S P A C H O

1. O Pleno deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que, nesta Corte, trancou os embargos da Empresa, em acórdão assim ementado:

"GARANTIA DE EMPREGO - DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLÉIA - Mostra-se razoável, não chegando às raias da violência a preceito de lei, decisão da Turma em que se conclui pela valia do ato da assembléia-geral do empregador que implicou concessão da garantia de emprego. O artigo 9º da Lei 6.978/82 não veda a concessão - Precedente: E-RR-5181, de 1986, Ac. TP-1361/88, Relator Ministro RANOR BARBOSA, in Diário da Justiça de 2 de dezembro de 1988."(fl.276)

2. Manifesta recurso extraordinário a ora recorrente, repu tando contrariado preceito constitucional inserido no art. 165, inciso XIII, da Constituição Federal anterior, alinhando as razões expressas em peça de fls. 319/327.
3. Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 123.548 da lavra do eminente Ministro Moreira Alves:

"Agravo regimental. A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e — como é cediço —, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexiste violação direta à Constituição, pressuposto básico do recurso extraordinário trabalhista. Agravo que se nega provimento."(1ª Turma, unânime, em 26.02.88, DJU de 06/05/88, p. 10.639)

4. Em face da ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4035/87.1
(Ac. TP. 1046/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : JOÃO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : Dr. Adilson Galvão Verçosa
8ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu a revista do Banco com acórdão assim ementado:

"I - Revista do Reclamado:

Quitação geral abrangendo tão-somente os direitos expressamente consignados, com os valores respectivos, na forma do art. 477, da CLT. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 41 da Súmula deste TST." (fls. 173).

2. O vencido, irresignado, após esgotar sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, com espeque no art. 102, III, "a", da Carta da República, reputando vulnerado o inciso XXXVI, artigo 5º, do mesmo Texto Maior, alinhando as razões na peça de fls. 203/206.

Sustente o ora recorrente:

"É evidente, que, no presente caso, caracterizou a violação à coisa julgada, a qual foi ferida frontalmente, (norma constitucional), pelas instâncias a quo, ao admitir, através de simples reclamação, a revisão do ato de conciliação judicial havido entre as partes, que constitui um ato jurídico perfeito e acabado, o qual só poderia ser desfeito por ação rescisória." (fls. 205).

3. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem sucesso o inconformismo, uma vez que debate acerca do instituto da coisa julgada não possui altitude constitucional, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 123.738, ementado como se segue:

"Recurso Extraordinário Trabalhista. Coisa julgada. Arts. 143 e 153, § 3º da CF. Não é admissível, conforme a jurisprudência do STF, em recurso extraordinário trabalhista, que só cabe contra decisão do TST, contrária à própria Constituição, alegação de ofensa indireta a esta última, por não interpretação de normas infraconstitucionais, como as processuais sobre a coisa julgada." (1ª Turma, unânime, em 22/04/88, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 26/08/88, pp. 21.042/43).

4. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AG-E-RR-4172/87.1
(Ac. SDI - 1191/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARLEI MAGALHÃES ATAIDE FERNANDES
ADVOGADA : Drª Arazy Ferreira dos Santos
RECORRIDA : HASPA-HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : Dr. Luiz Augusto Filho
2ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 182/184, complementado pelo de fls. 192/193, em face do acolhimento dado aos embargos declaratórios, o Pleno deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental apresentado pela obreira.
2. Com esteio no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, a vencida, reputando vulnerados os artigos 5º, II, LXXVII, § 1º e 46, III da Constituição Federal vigente, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas em peça de fls. 195/199.
3. A propósito do tópico questionado no inconformismo, assentou a Turma julgadora ao ensejo do julgamento dos embargos declaratórios da ora recorrente:

"O Pleno desta Corte apreciou, na verdade, o despacho de folha 170. Por sua vez, este último foi prolatado em atenção ao que decidido pela Turma e à impugnação verificada mediante os embargos. Assim, a articulação, já no agravo regimental, ao disposto no artigo 46 das disposições transitórias da Nova Constituição mostrou-se extravagante. Em momento algum os embargos foram apreciados considerada tal matéria, mesmo porque não chegou a ser decidida pela egrégia Turma, já que o julgamento da revista se fez em época pretérita à promulgação da Carta da República.

Neste sentido, provejo os declaratórios para explicitar que o julgamento prolatado pelo Pleno ficou restrito ao merecimento do despacho de folha 170, considerada a interposição dos embargos de que cogita o artigo 894 consolidado, bem como o que decidido pela Turma. Por outro lado, quanto à violência ao Decreto-lei nº 2.322/87, cabe salientar o que já contido no Acórdão embargado. A matéria em debate tem regência própria da Lei nº 6.024/74." (fls. 192/193).

4. Tal como assinala a decisão hostilizada, não foi prequestionada a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte e tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, obstando o trânsito cogitado.
5. O prequestionamento de matéria constitucional, fomentador do recurso extraordinário trabalhista, há de ser ventilado na revista, sendo extemporâneo fazê-lo em momento posterior, consoante remansada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. 128.530, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista. Ausência de oportuno prequestionamento de matéria constitucional. Aplicação de Súmula do TST que não pode ser reexaminada na via extraordinária. Proce-

dência dos fundamentos da decisão agravada. Ag.Rg. improvido." (2ª Turma, unânime, em 11/11/88, Rel. Min. Célio Borja, DJU de 24/02/89, p.1.899).

6. Em consideração aos princípios inscritos nas Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-2765/88.0

(Ac. 1a. -T- 0993/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Paula Nelly Dionigi
RECORRIDO : WALDOMIRO PATROCINIO
Advogado : Dr. José R. Teixeira

2a. Região

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 66, exarado pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5584/70, entendeu aplicável à hipótese dos autos o Enunciado nº 221 deste Tribunal.

A empregadora apresentou agravo regimental (fls.68/70), ao qual a Primeira Turma desta Corte negou provimento (fls. 77/78).

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 81/85), foram os mesmos rejeitados, porque o despacho agravado tão-somente consignou os fundamentos do acórdão regional, que não sofreu oposição do remédio próprio, a fim de prequestionar questões somente agora veiculadas (fls. 89/90).

Inconformada, recorre extraordinariamente a demandada, às fls. 92/101, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando desrespeito à coisa julgada. Aponta violado o art. 153, § 3º, da E. C. nº 01/69.

Impugnação prévia não há.

Não possui o recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, observa-se que a súplica derradeira atrai a incidência da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, pela falta do indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, conforme ressaltado pela decisão impugnada, "verbis":

> "O despacho mantido por esta E. Turma considerou que 'as razões trazidas na revista, portanto, não demonstram a existência de violência à coisa julgada já que a premissa fática lançada no acórdão revisando é diversa, ou seja, afirma-se que não houve pedido acerca de qualquer vantagem pecuniária' (fl. 77). Efetivamente não há como se afastar tal premissa. Em que pese o inconformismo da ora embargante não restou infringido o art. 153, § 3º da Constituição Federal, poderia sim a Fazenda Pública ter prequestionado para esse fim as questões ora apontadas, em grau ordinário, e não no recurso de revista".

Ainda que assim não fosse, o tema discutido nos autos, relativo a pedido de vantagens pecuniárias, restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida do apelo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-4798/88.6
(Ac. 3ª T-2532/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
Advogado : Dr. José Antonio P. zanini
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogada : Drª Laís Bessa Rodrigues
4ª Região

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelo sindicato dos empregados teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 186, exarado pelo relator do processo que, arrimado nos arts.9º da Lei nº 5584/70 e 67, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entendeu aplicáveis à hipótese dos autos os Enunciados nºs 23 e 42, deste Tribunal.

O sindicato apresentou agravo regimental (fls. 187/189), ao qual a Terceira Turma deste Tribunal negou provimento (fls. 194/197).

Recorre extraordinariamente o sindicato dos obreiros, às fls. 199/205, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando vulnerado o art. 5º, incisos XXXV e XXXVI,da Lei Maior, sustentando a seguinte tese:

> "O trancamento do recurso revisional obstou de forma contundente o acesso da parte a que o Órgão Julgador se manifestasse sobre a matéria, ora em debate, bem como, prejudicou o direito adquirido pelos empregados, quando o próprio Poder Judiciário Especializado, entendeu homologar acordo coletivo celebrado entre empregados e patrões." (fls. 202).

Impugnação prévia apresentada pelo Banco Bandeirantes S/A, às fls. 207/209.

Improsperável o processamento do apelo extremo.

Destaque-se, inicialmente, a ausência do indispensável prequestionamento das alegadas ofensas ao Texto Constitucional, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou-as, o que constitui óbice intransponível ao seguimento do apelo, dada a exigência contida na Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Figura-se, também, como óbice ao trâmite recursal, a natureza infraconstitucional da principal questão debatida nos autos, que diz respeito ao inconformismo diante do indeferimento do recurso de revista.

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

TST-AI-0478/88
(Ac. 1ªT. 2084/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Eugênio Nicolau Stein
RECORRIDOS : DIONÍSIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
13ª Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 70/71, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco ao seguinte fundamento, "in verbis":

> "Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição. Violação direta e inequívoca à literalidade de preceito constitucional não configurada.
>
> Agravo desprovido (Enunciado 266 da Súmula desta Corte)." (fls. 70).

Inconformado, recorre extraordinariamente o reclamado, às fls. 73/78, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando que, "a decisão hostilizada, entendendo subsistente a penhora efetivada sobre bens alienados fiduciariamente a quem não é parte na execução, maltratou o caput, do artigo 153 da Constituição Federal anterior que cuida da garantia institucional da propriedade,alçando, deste modo, a controvérsia a nível constitucional (art. 5º, XXII, da Carta vigente). Com efeito, na espécie dos autos, os bens penhorados, além de estarem vinculados à cédula de crédito industrial (art. 19, inciso II, do Decreto-lei nº 413/69), tiveram o seu domínio fiduciário transferido ao Recorrente, de acordo com o art. 66, da Lei nº 4.278, de 14/07/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 01/10/69. Logo, a apreensão judicial dos referidos bens atentou contra a regra consagrada na aludida disposição da Lei Maior."(fls. 74/75) Alega,ainda, negativa da prestação jurisdicional. Aponta violado o art. 5º, inciso XXII e XXXV.

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que a referida ofensa ao dispositivo da Norma Constitucional foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, não merece reparo a decisão hostilizada, por não ter o vencido logrado demonstrar, de forma cabal, a aventada afronta à Constituição Federal.

O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da República, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266,do elenco de Súmulas desta Corte, o qual, além de chancelado pela remansa da jurisprudência do Pretório Excelso, é abrigado pelo § 4º do art. 896, na redação dada pela Lei nº 7.701/88, exarado:

> "Art. 896 - .....
>
> § 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença,inclusive em processo incidente de embargos de Terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal."

Ainda que assim não fosse, a questão jurídica que se pretende alçar ao crivo da Alta Corte, tal como deduzida e assinalada na decisão profligada, cinge-se à interpretação ou à aplicação de legislação ordinária, cuja negativa de vigência não importa, automática ou implicitamente, em maltrato a preceito da Carta Magna, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 123.548, que exibe a seguinte ementa:

> "Agravo regimental - A questão, no caso,se situa no âmbito da legislação ordinária, e — como é cediço —, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexiste violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento." (Relator Ministro Moreira Alves, Publ. DJU de 06/05/88, pág. 10.639).

Saliente-se, por fim, que a prestação jurisdicional foi efetiva, muito embora a decisão tenha concluído de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-1962/88.9
(Ac. 3ª-T-2369/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : PEDRO PIRES DE MORAES
Advogado : Dr. Alberto de M. Guimarães

10ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 53/56, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado ao seguinte fundamento, "in verbis":

"Embargos de declaração, opostos ao acórdão regional, julgados procrastinatórios, com imposição da sanção processual do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência dos pressupostos de cabimento dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil. Horas Extras - deferimento com base na prova dos autos. Denegação do recurso de revista que se confirma, ante a inocorrência de violação de lei e incidência da orientação do Enunciado nº 126-TST, afastada a pretendida divergência jurisprudencial."(fls. 53).

Opostos embargos de declaração pelo Banco (fls. 58/59), foram rejeitados porque a matéria neles veiculada está devidamente examinada, e revelando-se procrastinatórios aplica-se a cominação do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil (fls.67/69).

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 71/76, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, apontando violado o art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior, sustentando a seguinte tese, "verbis":

"A prestação jurisdicional, ainda na instância da prova, somente se perfaz com a efetiva materialização, no acórdão, dos elementos da prova que formaram a convicção do julgador, de modo a que se viabilize o pedido da parte de reenquadramento jurídico dos fatos. Ademais, quando da apreciação da matéria pela instância extraordinária, cumpre-lhe referir expressamente os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte, de modo a que possa a mesma alcançar a instância derradeira, sem o óbice das Súmulas 282 e 365, do STF. A postura renitente na manifestação dos ditos dispositivos, acrescida da apenação incorreta do embargante, constitui negativa de prestação jurisdicional, que macula visceralmente o decisum." (fls. 73).

Impugnação prévia não há.
Inviável o processamento do apelo extremo.
Ressalte-se, como primeiro óbice à ascenção do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que a referida ofensa ao dispositivo da Norma Constitucional foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, descabe a invocação ao dispositivo constitucional em referência (art. 5º, XXXV), tão somente porque a decisão foi desfavorável à pretensão do recorrente, e, ainda, porque o julgamento não seguiu a linha de fundamentação pretendida, não havendo que se falar, por conseguinte, em negativa da prestação jurisdicional.

Além disso, a discussão gira em torno do pagamento de horas extras, matéria que não atinge nível constitucional, pairando o seu debate na seara da legislação ordinária, sendo imprestável, destarte, a subsidiar a súplica derradeira.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-2289/88.8
(Ac.2ªT-1650/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins (Procurador do Estado)
Recorrida : MOEMA SILVA
Advogada : Drª. Sônia Maria C. Frazão

1ª Região

DESPACHO

A segunda Turma desta Corte, às fls. 36/38, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, asseverando, "in verbis":

"ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA.
Recurso de Revista interposto contra acórdão prolatado em processo de execução. Violação ao princípio da reserva legal e contrariedade à Súmula 193, deste C. TST, não demonstradas na Revista. Óbice das Súmulas 210 e 266, deste C. TST. - Agravo desprovido." (fls.36)

Opostos embargos de declaração pelo empregador (fls.40/43) foram acolhidos para declarar que a revista não demonstrou a violação do art. 117, da Constituição Federal de 1969 (fls.46/47).

Inconformado, recorre extraordinariamente o Estado do Rio de Janeiro, às fls. 49/52, com fulcro no art. 102, III, a, da Lei Maior, alegando que a decisão recorrida ao aplicar o disposto no Decreto-lei nº 75/66, que dispõe sobre a atualização dos débitos trabalhistas não pagos por meio de precatórios no prazo de 90 (noventa) dias, ofende o art. 117 da EC nº 01/69.

Impugnação prévia não há.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que a referida ofensa ao dispositivo da Norma Constitucional foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, o tema discutido nos autos, relativo a atualização monetária dos débitos trabalhistas é questão de cunho infraconstitucional, o que não enseja a subida do recurso.

Aliás, nesse sentido é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, "verbis":

"Recurso extraordinário trabalhista. Atualização do débito exeqüendo, mediante correção monetária, com expedição de novo precatório.
Não viola os artigos 117 e 153, § 2º, da CF de 1967/1969, acórdão que admite a atualização do débito exeqüendo, mediante correção monetária, quando há demora no pagamento devido.
Precedentes do STF."
(RE 116.967-2-RI-Relator Ministro Sydney Sanches - Publ. DJU de 15/09/89 - pág. 14513)

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.
Publique-se.
Brasília, 12 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-4089/88.2
(Ac. 3ª T-2375/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogadas : Drªs Teresa Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO : CLODOALDO ARAÚJO FERNANDES
Advogado : Dr. Fernando Coelho

1ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 42/43, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ao fundamento de que ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 45/47, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando violado o art. 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, sustentando a seguinte tese:

"Nega a prestação jurisdicional, a decisão que rejeita embargos de declaração que postulavam fosse sanada omissão do decisum, no que tange à expressa materialização e aspecto dos autos, que se entende à revisão do julgado, máxime quando é o último momento para o fato ser prequestionado à instância extraordinária." (fls. 46).

Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

Ressalte-se, como primeiro óbice à ascensão do extraordinário, a ausência do indispensável prequestionamento, posto que a referida ofensa ao dispositivo da Norma Constitucional foi apenas afastada, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Por outro lado, não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política), se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses da recorrente.

Aliás, a iterativa jurisprudência do Pretório Excelso é no sentido de que a prestação jurisdicional, ainda que errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional e, por essa razão, não ofende à Carta Magna.

Saliente-se, por fim, que a discussão de fundo diz respeito a legitimidade de representação, matéria de cunho nitidamente processual, de natureza infraconstitucional e, por essa razão, não viabiliza à subida do recurso.

Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

TST-AI-4480/88.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : RÁDIO CRUZEIRO DA BAHIA S/A
Advogado : Dr. Agenor Calazans da S. Filho
Recorrido : NIVALDO LEAHY ROLLEMBERG
Advogado : Dr. Cláudio Fonseca

5ª Região

D E S P A C H O

1. Com o despacho estampado no DJU de 19.06.89 (fl.100), o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, a quem foi distribuído o recurso em epígrafe (fl. 98), negou-lhe seguimento, ao apurar:

"Do exame dos autos verifica-se que a Empresa-agravante, foi intimada para a feitura do preparo, conforme publicação no Diário da Justiça de 26/5/88 - 5ª feira, na forma constante de fls.96, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 96v.), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789/CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº. 7701/88), nego prosseguimento ao recurso."(fls.100)

2. Estribada no art. 102, III, a, da Carta da República, a empregadora, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 101/103.

3. Restou inesgotada, entretanto, a via recursal ordinária, pois do aludido despacho o remédio judicial adequado era o de agravo regimental para o Colegiado de que faz parte o relator (RITST, art. 146, II, b; Lei nº 7.701/88, art. 5º, c), o qual, acaso sem sucesso, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

4. Tampouco o princípio da fungibilidade dos recursos é aplicável à espécie, visto que, não obstante o inconformismo tenha ingressado nesta Corte dentro do prazo reservado aos recursos trabalhistas (Lei nº 5.584/70, art. 6º), o questionamento que embala é específico do apelo extremo, deixando, portanto, de insurgir-se contra o despacho que obstou o curso do agravo de instrumento de que ora se cuida.

5. Dessarte, deixo de admitir o recurso, por impertinente.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-4846/88.8
(Ac. 3ªT. 2183/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**
ADVOGADAS : Drª Teresa Safe Carneiro e Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO : **VALDIVINO CORDEIRO**
ADVOGADO : Dr. Antônio Leonel de A. Campos
10ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 58/59v., negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Unibanco com supedâneo no Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado (fls.61/62), foram os mesmos rejeitados ante a inexistência da omissão apontada (fls. 68/69).

Inconformado, recorre extraordinariamente o empregador, às fls. 71/75, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, reputando violado o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política, sustentando a seguinte tese:

"Ao Regional, como última instância da prova, cabe referir expressamente os elementos do conjunto probatório que serviram para a formação da convicção do julgador, sem o que, inclusive, resta desfundamentada a decisão.

Os embargos de declaração que buscam tal manifestação são perfeitamente cabíveis, não se podendo rejeitá-los sob pena de negar a prestação jurisdicional à parte.

Na instância extraordinária, novamente se caracteriza a dita nulidade, quando os embargos de declaração opostos com o fito de obter juízo explícito acerca da desfundamentação da decisão ordinária são rejeitados, esquivando o colegiado de prestar a declaração absolutamente necessária ao acesso da instância derradeira.

Violado reiteradas vezes, o art. 5º, XXXV, da CF." (fls. 72/73).

Impugnação prévia não há.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, o que constitui óbice intransponível ao seguimento do apelo, dada a exigência contida na Súmula nº 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, o tema discutido nos autos, relativo a pagamento de horas extras, restringe-se ao âmbito da interpretação da legislação ordinária, de cunho infraconstitucional, não ensejando a subida do recurso.

Ademais, a prestação jurisdicional foi dada, muito embora a decisão tenha contrariado os interesses do recorrente, não restando configurada a vulneração do art. 5º, inciso XXXV, da Carta da República.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-7104/88.6
(Ac.2a.T.0966/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Recorrido : **TUNNEY PEDRO MARCHINI**
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
2ª Região

D E S P A C H O

1. Encerram os autos litígio sobre execução de sentença.

2. A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do recorrente em acórdão que exibe a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO Nº 266. Somente na hipótese em que a decisão do Regional, proferida na fase de execução, tenha negado vigência a preceito constitucional, é que se viabiliza a interposição de recurso de revista. Interpretação dada pelo Excelso STF ao § 4º, do art. 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Agravo a que se nega provimento". (fls. 185).

3. Reputando vulnerado o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o recorrente manifesta recurso extraordinário, estribado nas razões alinhadas na peça de fls. 188/189.

4. Queda sem sucesso o inconformismo, por não reunir o apelo condições de admissibilidade.

5. O trânsito pela via extraordinária, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de afronta à Carta da República, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, servindo de exemplo o Ag nº 127.353, ementado como se segue: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetuada na hipótese. AgRg improvido" (2ª Turma, unânime, em 13.09.88, Rel. Min. Célio Borja, DJU de 30.09.88, p. 24.991).

6. Além de chancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, recebe o abrigo do § 4º do art. 896 consolidado, na redação resultante da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, estatuindo:

"Art. 896 - .....

.....

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

7. Indemonstrada a aventada afronta ao Texto Maior, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-7885/88.5
(Ac. 3ª T-2310/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CHARLES ALBERTO BARBOSA CRUZ
Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
1ª Região

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 40, exarado pelo relator do processo que, arrimado nos arts. 9º, da Lei 5584/70 e 63, § 1º, do Regimento Interno do TST, entendeu aplicáveis à hipótese dos autos os Enunciados nºs 23 e 221, deste Tribunal.

O empregado apresentou agravo regimental (fls. 43/46), ao qual a Terceira Turma desta Corte negou provimento (fls. 53/54).

Inconformado, recorre extraordinariamente o obreiro, às fls. 56/60, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, postulando seja afastada a prescrição aplicada por ofensa aos arts. 5º, incisos II e LXXVII, § 1º, e 7º, XXIX, a, da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo, eis que não contém subsídios para ascender à Corte Suprema.

Em primeiro lugar, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento, pois no acórdão recorrido não se destaca qualquer tese sobre a matéria constitucional, o que desatende a exigência do Pretório Excelso, consagrada no Verbete nº 282.

Por outro lado, a controvérsia gira em torno da apreciação da prescrição do direito do autor reclamar a incorporação das horas extras suprimidas, discussão, aliás, que se restringe ao âmbito da interpretação de preceito da legislação ordinária, o que não enseja o recurso extraordinário ao Pretório Excelso, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Carta Política.

Ante o exposto, inexistindo matéria constitucional a merecer a análise do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

TST-AI-4041/89.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente : TÂNIA CARVALHO COUTINHO PAIVA
Advogado : Dr. Sant'Ana Pereira

Recorrido : HÉLIO RIBEIRO FRANÇA
Advogado :
8ª Região

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto por Tânia Carvalho Coutinho Paiva teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 47, exarado pelo relator do processo que, arrimado no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88, entendeu aplicável à hipótese dos autos o Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Inconformada, recorre extraordinariamente Tânia Carvalho Coutinho Paiva, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 47/54. Aponta violado o art. 114 da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

O apelo derradeiro não réune as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, restou inesgotada, contudo, a via recursal pertinente, pois do aludido despacho o remédio judicial adequado era o do agravo regimental para a seção de Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, Art. 3º, II, a). Somente após, se sem sucesso este, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

Por outro lado, tampouco o princípio da fungibilidade dos recursos é aplicável à espécie, não só por conta das razões que embasam o apelo, como, sobretudo, por ter a irresignação ingressada nesta Corte quando já havia fluído, in albis, o prazo reservado aos recursos trabalhistas (Lei nº 5.584/70, art. 6º).

Além disso, limita-se a recorrente em reiterar no extraordinário as razões que embasam o seu recurso de revista, sem aduzir qualquer elemento de convicção viabilizador do trânsito cogitado, o que o torna desfundamentado, consoante assente e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Saliente-se, por fim, que o trânsito na esfera extraordinária, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de maltrato direto à Carta da República, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266, do elenco de Súmulas desta Corte, o qual, além de chancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, é abrigado pelo § 4º do art. 896, na redação dada pela Lei nº 7.701/88, exarado:

"Art.896.....
§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-RO-AR-97/83

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : Dr. Nilton Correia
RECORRIDO : ADELINO DE SOUZA
ADVOGADO : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
3ª Região

D E S P A C H O

1. Trata-se de ação rescisória movida pelo Banco do Estado de Minas Gerais S/A, tendo por objeto desconstituir sentença proferida pela MM 6ª JCJ de Belo Horizonte, confirmada por acórdão do 3º Regional.
2. O Pleno desta Corte negou provimento ao recurso ordinário da empresa, em acórdão assim ementado:
"Aposentadoria Móvel Vitalícia.
Competente esta Justiça para julgamento da lide, não sendo a rescisória para rever fatos e provas, pois não tem as condições de recurso ordinário.
Nego provimento ao Recurso." (fls. 163).
3. Reputa vulnerados os arts. 153,§§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal de 1969 e 5º,incisos II e XXXV, da Carta Magna em vigor (fls. 171/174).
4. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem trânsito o inconformismo.
5. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como apurado pela decisão hostilizada, debate tendo por sede normas regulamentares do empregador, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista (AA.gg. 123.320, 124.268, 128.512; RR.EE.109.722, 109.86 , inter alia).
6. Transcrevo, a título de mera exemplificação,a ementa do Ag. nº 123.320, assim lavrada:
"TRABALHISTA. Complementação de aposentadoria. Recurso de revista inadmitido. Alegação de ofensa aos artigos 153, §§ 2º, 3º e 4º e 32, e 165, parágrafo único, todos da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexiste violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental improvido." (2ª Turma, unânime, em 04/03/88, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 25/03/88, p. 6.385).
7. Em face da ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-ED-E-RR-85/86.1 - TRT da 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: FERRAGENS E LAMINAÇÃO BRASIL S/A
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
EMBARGADO : OLÍMPIO JANKUNAS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

1. Em mesa, na Seção Especializada em Dissídios Individuais, para apreciação dos declaratórios.
2. Requeiro pregão na primeira assentada da qual participe.
3. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-ED-E-RR-4687/86.5 - TRT da 4ª Região

EMBARGANTES : RICHARDSON VICKS DO BRASIL - QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA E ROBERTO GRUNE
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Andréa Társia Duarte
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Em mesa, na Seção Especializada em Dissídios Individuais.
2. Requeiro pregão na primeira assentada da qual participe.
3. Publique-se.
Brasília, 07 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2443/87.6 - TRT da 10ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
EMBARGADO : LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES
Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

D E S P A C H O

1. Em mesa, na primeira Sessão do Órgão Especializado em Dissídios Individuais.
2. Requeiro pregão.
3. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AR-729/84 - TRT da 1ª Região

Embargante: MARIO CELANO
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargada : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - COLÉGIO MARISTA SÃO JOSÉ
Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara

D E S P A C H O

1. Em mesa, na primeira Sessão da qual participe no Órgão Especial de Dissídios Individuais. Requeiro pregão dos presentes declaratórios, com os quais o Recorrente aponta omissão - ausência de julgamento do mérito da demanda rescisória.
2. Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

TST-E-13169/89.1
(Ref. ao Proc. RR-4579/87.9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : Dr. Victor Russomano Júnior
AGRAVANTE : GUILHERME PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADA : Drª Paula Frassinetti Silva

D E S P A C H O

1. Conforme atesta a certidão de fl. 08, não houve por parte da agravante, no prazo legal, o pagamento do preparo do presente feito.
2. Em face das normas contidas nos artigos 527, § 1º do CPC e 59, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego prosseguimento ao Agravo, por deserto.
Publique-se e arquive-se.
Brasília, 05 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Proc. nº TST-E-ED-DC-19/87.8

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

D E S P A C H O

1. Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - Eletrosul, suscitada no DC-19/87.8, mediante a petição de fls. 317, protocolada sob o nº 14102/89.8, manifesta-se no sentido da desistência dos embargos infringentes interpostos a fls. 310/313.

2. Conforme requerido, registro e homologo a desistência, para que produza os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-DC- 07/88.8
(Ac. TP- 846/89)

EMBARGANTES: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
EMBARGADA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Advogados : Drs. João Bosco de M. Ribeiro e Outros
TST

D E S P A C H O

1. Com o despacho de fls. 280, publicado no DJ de 05 de zembro de 1989, foram admitidos os embargos opostos pelo Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha Mercante e Outros.

2. A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro apresenta, com as razões estampadas em peça de fls. 298/300, **recurso adesivo**.

3. Em face do disposto no art. 500 e seus incisos do CPC, e do Enunciado nº 283 da Súmula desta Corte, admito o recurso e determino a abertura de vista, no prazo legal, à parte contrária, na forma do art. 18, XX, do RITST, após o que, DISTRIBUA-SE o presente feito.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

TST-E-RR-2476/86.0

Embargante: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A.
Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho.
Embargado: JORGE LUIZ GOMES CALDAS.
Advogada: Drª Luciana Ribeiro Melo.

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 169, as partes, CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, Reclamada e JORGE LUIZ GOMES CALDAS, Reclamante, informam que se compuseram amigavelmente nos autos da reclamação trabalhista nº 638/84, ajuizada na 4ª JCJ de Brasília/DF.

Pelo acordo em apreço a Reclamada pagou ao Reclamante, através do cheque nº 395.700 - Ag. 241, do Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, a importância de NCz$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzados novos).

Com o pagamento o Reclamante dá plena e geral quitação à Reclamada, nada mais tendo a pleitear em razão deste processo, na forma do Art. 831, parágrafo único, da CLT.

Custas, se houver, serão pagas pela empresa quando o processo for remetido à MM. Junta de origem.

O mencionado acordo vem assinado pelos Drs. Ursulino Santos Filho - OAB/DF-572 e Carlos Beltrão Heller - OAB/DF-3096, advogados, respectivamente, da Reclamada e do Reclamante, cujos poderes para transacionar constam das fls. 25 e 06 dos autos.

Homologo, pois, o acordo em apreço, que recebo também como desistência do recurso TST-E-RR-2476/86.0, para que produzam seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Após, devolvam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

ED-E-RR-5603/84

Embargante: COMPANHIA SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargada : EVA MARIA VIDAL COSTA
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

D E S P A C H O

Houve evidente erro material quando da juntada ao processo do acórdão que julgou os embargos infringentes da empresa Reclamada,ora Embargante.

Com efeito, conforme se vê às fls. 316, a 3ª página do acórdão não se refere ao presente processo - E-RR-5603/84, mas a outros embargos o E-RR-1235/86. O erro material é tão evidente que dispensa comentários.

Recebo, pois, os embargos declaratórios de fls.318/319,como pedido de correção do referido erro e, com apoio no Art. 463, Inciso I, do CPC, determino, de logo, a retificação do erro, mandando juntar aos autos o acórdão relativo ao julgamento do E-RR-5603/84, em sua integralidade, fazendo-se, em seguida, nova publicação.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Proc. nº TST-ED-E-RR-1487/85.6

Embargante : MANOEL AUDO DE BARROS LINS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Ac.TP.903/89 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO)
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Homologação de acordo:

Às fls. 410/412, Manoel Audo de Barros Lins e Banco Brasileiro de Descontos S/A, manifestam desistência da ação.

Do acordo em apreço consta que:

"O Reclamado pagará ao Reclamante, perante o Juízo de Origem (7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador-BA) a importância de NCZ$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados novos) acrescida dos rendimentos que a mesma proporcionar,através de sua aplicação em mercado aberto, no período que decorrer entre a data da presente conciliação e a do efetivo pagamento.

3. O pagamento é feito a título de indenização das parcelas relativas a diferenças de aviso prévio, férias indenizadas e FGTS; únicas reconhecidas pelo Reclamado, razão pela qual o Reclamante renuncia aos demais pedidos constantes da reclamatória, bem como a qualquer ação, pretensão, reivindicação, direito, benefício ou crédito, que envolva a relação de emprego extinta, para nada mais reclamar, por via administrativa ou judicial, sob qualquer título ou justificativa, uma vez que se dará pago e satisfeito, dando-se quitação plena , geral e irrevogável de tudo.

4. Recebendo o valor descrito na cláusula 2, retro, o Reclamante outorga ao Reclamado plena e geral quitação do objeto do presente processo, bem como transaciona todos os demais direitos decorrentes da relação de emprego já extinta , nos termos dos artigos 1025 e seguintes do Código Civil, para nada mais reclamar seja a que título for, em Juízo ou fora dele.

5. Custas pelo Reclamado.

6. Para viabilizar o presente acordo, as partes desistem expressamente dos recursos que porventura ainda pudessem ser interpostos e do que, no momento, se acha em tramitação."

O referido acordo está assinado pelos Drs. Luiz Carlos N. Caymmi - OAB 1753/BA, e Ruy Serra - OAB 4315/BA, advogados, respectivamente, do Reclamante e do Reclamado, cujos poderes para transacionar consta de fls. 33 e fls. 334/335, respectivamente.

Homologo, pois, o acordo em apreço, que recebo, também , como desistência do ED-RR-1487/85 e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1989

MINISTRO HELIO REGATO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO **AGRAVADO** PARA **CONTRAMINUTAR**

TST-15584/89.6 - (RR-3420/88.3) - Agravante- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Agravados- FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA e OUTROS. À Dra Andréa T. Duarte.

TST-15618/89.8 - (RR-5302/87.2) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ADERSON CIRILO DA SILVA. Ao Dr. Ursulino Santos Filho.

TST-15692/89.0 - (AI-7594/87.8) - Agravante- XEROX DO BRASIL S/A. Agravado- JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA PINHO. Ao Dr. Carlos Alberto N.A. Barreto

TST-16555/89.1 - (AI-2942/88.0) - Agravante- BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTOS S/A. Agravada- NORMA SILVIA ALVES DOWSLEY. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-16556/89.8 - (AI-5163/88.4) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI. Ao Dr. José Torres da Neves.

TST-18339/89.8 - (AI-1625/88.3) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- ISRAEL PRUTCHANSKY. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

TST-19685/88.9 - (AI-8214/86.6) - Agravantes- VALDELINO DE SOUZA BARBOSA e OUTRA. Agravada- COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira.

TST-6332/89.4 - (AI-239/88.8) - Agravante- BANCO NACIONAL DO NORTE S/A BANORTE. Agravado- EVANILDO ALVES DE SIQUEIRA. Ao Agravado.

TST-13548/89.8 - (RR-4579/87.9) - Agravante- BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- GUILHERME PINHEIRO BEZERRA. À Dra. Paula Frassineti Silva.

TST-13831/89.9 - (RR-3992/87.0) - Agravante- ADÃO ROGÉGIO DA SILVA CABRAL. Agravado- BANCO HABITASUL S/A. Ao Dr. Francisco José da Rocha.

TST-13832/89.7 - (RR-3390/82) - Agravante- PAULINO DE JESUS FRAGOSO. Agravado- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. À Dra. Cristiana R. Gontijo

TST-14077/89.2 - (RR-686/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- WILSON DIAS RIBEIRO JUNIOR. Ao Dr. José Torres das Neves.

15001/89.3 - (RR-1636/87.8) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravada CEMSA-CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A. Ao Dr. Pedro M. Ridal.

TST-15003/89.8 - (AI-3450/88.0) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Agravado- MARCOLINO APARECIDO PEREIRA. Ao Dr. Anis Aidar.

TST-15476/89.2 - (AI-1503/88.7) - Agravante- ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravado- GILBERTO GOULART PESSOA. Ao Dr. Antonio de Pádua Morais.

TST-15498/89.3 - (AI-5790/87.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ADÃO THEODORO DE PAULO. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

TST-15556/89.1 - (RO-DC-279/87.4) - Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS. Agravada E.P.F.-ENGENHARIA LTDA e OUTRAS. Ao Dr. José Narciso Fernandes Inácio.

TST-15563/89.2 - (AI-3539/88.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- NILCE MARTINS TAVARES. Ao Dr. Luiz Marcos Ramires.

TST-15566/89.4 - (AI-1099/88.3) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MARCOS JOSÉ MACHADO DE AZEVEDO. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-15567/89.1 - (AI-937/88.9) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- ANA MARIA LAPINSKI NEVES. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-15568/89.9 - (AI-1205/88.6) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- JORGE AFONSO BRACHER. Ao Dr. Renato Oliveira Gonçalves.

TST-15619/89.5 - (AI-3260/88.3) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravados- JAIME NÓBREGA JÚNIOR e OUTRA. Aos Agravados.

TST-15620/89.3 - (AI-482/88.3) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravada- VERA LICE FARIAS DE MACEDO. Ao Dr. Maurílio Bessa de Deus.

TST-15664/89.5 - (RR-2117/87.1) - Agravante- GISELDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA. Agravado- BANCO ITAÚ S/A. Ao Dr. Jacques Alberto de Oliveira.

TST-15665/89.2 - (RR-2408/88.8) - Agravante- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA. Agravado- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-15667/89.7 - (AI-483/88.0) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravados- GONÇALA LOPES DA SILVA e OUTROS. Aos Agravados.

TST-15668/89.4 - (RR-5209/88.6) -Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ENÉAS MAIA. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

TST-15677/89.0 - (AI-7219/87.3) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- ANTÔNIO DONIZETE SALGUEIRO DE GOMES. Ao Dr. Eduardo Esgaib Campos.

TST-15689/89.8 - (RR-3439/88.2) - Agravantes- BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A e OUTROS. Agravados- ARNALDO JACINTO RIBEIRO FILHO e OUTROS. Ao Dr. Karlise Pinto Costa.

TST-15960/89.1 - (AI-5695/88.3) - Agravante- INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA. Agravado- MAURÍCIO MORENO. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

TST-16417/89.8 - (RR-2127/87.4) - Agravante- ADOLPHO SCHAUER JUNIOR. Agravado- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Dilson Furtado de Almeida.

TST-16430/89.3 - (RR-5223/87.1) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- WALTER FRIDOLINO NEHRING. À Dra. Maria Lucia Vitorino Borba.

TST-16452/89.4 - (AI-2750/88.8) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- OSWALDO APARECIDO MARQUES. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

TST-18193/89.2 - (AI-6951/88.4) - Agravante- TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A-TELERJ S/A. Agravado- ORLANDO PIRES CARDOSO. Ao Dr. Mário B. de Brito Pereira.

TST-18216/89.4 - (AI-4946/88.3) - Agravante- S.B.T.-SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. Agravado- ATTILIO BAPTISTA RICCÓ. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

TST-18552/89.3 - (RR-484/87.2) - Agrvante- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravados- ANATELITO DIAS DE OLIVEIRA e OUTROS. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

TST-19165/89.5 - (RR-3279/87.7) - Agravante- CLÉRIO RODRIGUES DE SOUZA Agravada- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. Ao Dr. Carlos Fernando Guimarães.

TST-19191/89.5 - (AI-7128/88.2) - Agravante- TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A-TELERN. Agravado- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO RIO GRANDE DO NORTE. Ao Dr. Marcelo N. R. Dantas.

TST-19478/89.5 - (RR-3223/88.4) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- JULIO MARCOS BORGES. Ao Dr. Marcio de A. Souza.

TST-19479/89.2 - (RR-662/88.9) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- ANTONIO SÉRGIO BASILE. Ao Dr. Sérgio Alpiste.

TST-19480/89.0 - (AI-3174/88.0) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- OSVALDO RODRIGUES GONDIN. Ao Dr. Nilson Dimarzio.

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a **AUTENTICAÇÃO** das peças trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** no prazo de 10 (dez) dias no valor de NCz$ 0,12 (doze centavos).

TST-15040/89.8 - (RR-3526/85.9) - Agravante- BANREAL-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Agravado- PAULO TEIXEIRA PINTO. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa. Valor da autenticação: NCz$ 77,35 (setenta e sete cruzados novos e trinta e cinco centavos).

TST-15487/89.3 - (AI-7412/87.2) - Agravante- CENTRAL S.B.T. DE PRODUÇÕES S/C LTDA. Agravado- EDUARDO BRAZ MOREIRA. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. Valor da autenticação: NCz$ 29,90 (vinte e nove cruzados novos e noventa centavos).

TST-18189/89.3 - (RO-AR-543/82) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- JOSÉ MILLARD. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor da autenticação: NCz$ 45,50 (quarenta e cinco cruzados novos e cinqüenta centavos).

TST-18215/89.7 -(AI-1419/88.9) - Agravante- S.B.T.-SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. Agravada- FRANCISCA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA QUEIROZ. À Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. Valor da autenticação: NCz$ 31,20 (trinta e um cruzados novos e vinte centavos).

TST-19071/89.3 - (AI-5686/87.0) - Agravante- REDER FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- CLÉLIO RODRIGUES DA SILVA. Ao Dr. Rogério Noronha. Valor da autenticação: NCz$ 43,55 (quarenta e três cruzados novos e cinqüenta e cinco centavos).

TST-19159/89.1 - (RR-7330/86.4) - Agravantes- MANOEL ROSA DA ROSA e OUTROS. Agravados- WILSON SONS S/A-COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO e OUTROS. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo. Valor da autenticação: NCz$ 116,35 (cento e dezesseis cruzados novos e trinta e cinco centavos).

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a efetuar o **PREPARO** para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno, no valor de NCz$0,12 (doze centavos).

TST-14078/89.9 - (RR-1579/87.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- GILBERTO LIMA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-14079/89.7 - (RR-2362/87.0) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- LEDA PIMENTEL DA CRUZ. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-15564/89.0 - (RR-2541/87.5) - Agravante- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS, CONFECÇÃO E BAZAR. Agravado- LÁZARO VENÂNCIO DA SILVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-15565/89.7 - (RR-2625/88.8) - Agravante- BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS (LETRA CAPITALIZAÇÃO S/A). Agravado- MURILO MONTEIRO GUIMARÃES À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-18218/89.9 - (AI-6690/88.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- FLÁVIO ROCHA ISAAC. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-18220/89.3 - (RR-5610/87.6) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- CARLOS LOPES DE SOUZA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-19128/89.4 - (RR-5176/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ GUILHERME COSTA MALAQUIAS. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-19129/89.1 - (AI-6845/88.5) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- CARLOS AUGUSTO PAIXÃO SERRANO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-19130/89.9 - (RR-3731/88.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- EDILVAM GOMES DE OLIVEIRA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-19131/89.6 - (RR-4652/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- WILSON FERNANDES BARBOSA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-19247/89.8 - (RR-5165/87.3) - Agravante- RENILDO VIEIRA BRASIL. Agravado- BANCO HABITASUL S/A. Ao Dr. Hélio Carvalho Santana.

TST-19254/89.9 - (RR-6474/87.1) - Agravante- ROBERTO NEVES GOMES. Agravado- SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. À Dra. Arazy Ferreira dos Santos.

TST-19265/89.0 - (AI-7045/88.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- DIVANEI MARTINEZ. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-19266/89.7 - (AI-2406/88.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- DENISE DE CARVALHO FERNANDES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-19267/89.4 - (RR-4280/88.9) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- ANTONIO LEONI JAEGER. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-19268/89.2 - (AI-2592/88.5) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- HORÁCIO FINOCCHI. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-19269/89.9 - (RR-1004/83) -Agravantes- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALES. Agravado- MÁRIO NONNENMACHER. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-19270/89.6 - (RR-3161/85.5) - Agravantes- BAMERINDUS S/A FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTO e OUTRO. Agravado- LUIZ FERNANDO PADILHA À Dra. Cristiana R. Gontijo.

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** no prazo de 10 (dez) dias, no valor de NCz$ 0,12 (doze centavos).

TST-15617/89.1 - (RR-3630/88.6) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- RUBEM EDUARDO MUNIZ FERREIRA. Ao Dr. Antonio Carlos de Martins Mello. Valor dos emolumentos: NCz$ 121,52 (cento e vinte e um cruzados novos e cinqüenta e dois centavos).

TST-15678/89.7 - (AI-5996/87.9) - Agravantes- ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA e OUTRA. Agravados- ANDREA MELE e OUTRO. Ao Dr. Antonio C. Vianna de Barros. Valor dos emolumentos: NCz$ 121,52 (cento e vinte e um cruzados novos e cinqüenta e dois centavos).

TST-15906/89.6 - (AI-3697/87.6) - Agravante- FRANCISCO ÁLVARO CAMPELO. Agravada- COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Ao Dr. Antonio Soares de Souza. Valor dos emolumentos: NCz$ 37,24 (trinta e sete cruzados novos e vinte e quatro centavos).

TST-15959/89.3 - (AI-3599/88.3) - Agravantes-REVECO COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA e MARCEL BLUM IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Agravados- JOSÉ ANTONIO ROSA NOBRE DOS REIS e OUTROS. Ao Dr. Noé de Medeiros. Valor dos emolumentos: NCz$ 152,88 (cento e cinqüenta e dois cruzados novos e oitenta e oito centavos).

TST-16191/89.4 - (AI-751/88.1) - Agravante- KMP-CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA. Agravada- CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES. Ao Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros. Valor dos emolumentos: NCz$ 88,20 (oitenta e oito cruzados novos e vinte centavos).

TST-17886/89.0 - (RR-4053/88.1) - Agravante- PROBAM-PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A. Agravado- FRANCISCO DE ASSIS CHIABI QUEIROZ Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos emolumentos: NCz$ 96,04 (noventa e seis cruzados novos e quatro centavos).

TST-18184/89.7 - (AI-2031/88.3) - Agravante- MANNESMANN S/A. Agravada- MARIA MAURÍCIA CAMPOS. Ao Dr. Aref Assreuy Júnior. Valor dos emolumentos: Ncz$ 37,24 (trinta e sete cruzados novos e vinte e quatro centavos).

TST-18186/89.1 (AI-4987/88.3) - Agravante- JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS S/A Agravados- CESÁRIO PINHEIRO DE ALMEIDA e OUTRO. Ao Dr. José Alberto C. Maciel. Valor dos emolumentos: NCz$ 49,00 (quarenta e nove cruzados novos).

TST-18208/89.6 - (RO-MS-754/87.6) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravado- ATO DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz$ 45,08 (quarenta e cinco cruzados novos e oito centavos).

TST-18212/89.5 - (AI-1587/88.1) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravada- SILVANA PEZELLI SILVA. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz$ 50,96 (cinqüenta cruzados novos e noventa e seis centavos).

TST-18219/89.6 - (AI-1972/88.2) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- REGINALDO MARTINS MENDONÇA. À Dra. Cristiana R. Gontijo. Valor dos emolumentos: NCz$ 68,60 (sessenta e oito cruzados novos e sessenta centavos).

TST-18237/89.8 - (AI-3634/88.3) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravado- RICARDO GUIMARÃES PAES. Ao Dr. Pedro Lopes Ramos. Valor dos emolumentos: NCz$ 45,08 (quarenta e cinco cruzados novos e oito centavos).

TST-18240/89.0 - (AI-4583/88.3) - Agravantes- ULTRATEC ENGENHARIA S/A e OUTRAS. Agravados- ROBERTO JOSÉ PASSOS e OUTRO. À Dra. Cristina Paixão Côrtes. Valor dos emolumentos: NCz$ 299,88 (duzentos e noventa e nove cruzados novos e oitenta e oito centavos).

TST-19023/89.2 - (RR-3981/84) - Agravante- ÂNGELA MARIA DA FROTA MATTOS FONTELES. Agravada- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Ao Dr. Celso Franco de Sá Santoro. Valor dos emolumentos: NCz$ 358,68(trezentos e cinqüenta e oito cruzados novos e sessenta e oito centavos).

TST-19081/89.7 - (AI-3838/88.2) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravados- JORGE ALVES DE ALMEIDA e OUTROS. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz$ 47,04 (quarenta e sete cruzados novos e quatro centavos).

TST-19099/89.8 - (RR-103/87.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravados- JOÃO DUTRA DE MORAES e OUTROS. Ao Dr. Antonio Balsalobre Leiva. Valor dos emolumentos: NCz$ 239,12 (duzentos e trinta e nove cruzados novos e doze centavos).

TST-19121/89.3 - (RR-1371/88.7) - Agrvavante- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A-BANESPA. Agravado- PEDRO DE MORAIS JARDIM. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: NCz$ 33,32 (trinta e três cruados novos e trinta e dois centavos).

TST-19150/89.5 - (RR-3373/87.8) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ANSELMO DA SILVA RODRIGUES. Ao Dr. Eugenio Nicolau Stein. Valor dos emolumentos: NCz$ 150,92 (cento e cinqüenta cruzados novos e noventa e dois centavos).

TST-19190/89.8 - (RR-5272/88.7) - Agravantes- CREDINORD-CONSULTORIA E REPRESENTAÇOES S/C LTDA e CREDIT DU NORD. Agravado- ANTOINE HENRY FORAT. Ao Dr. José Luís MArcondes de Sousa Pereira. Valor dos emolumentos: NCz$ 41,16 (quarenta e um cruzados novos e dezesseis centavos).

TST-19243/89.9 - (RR-3449/88.5) - Agravante- BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Agravado- NIELTON LUCIANO SALGADO DA SILVA. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz$ 54,88 (cinqüenta e quatro cruzados novos e oitenta e oito centavos).

TST-19255/89.7 - (RR-2495/88.4) - Agravante- IVAN COSTA BIDART. Agravado- BANCO NACIONAL DE CRÉTITO COOPERATIVO S/A. À Dra. Arazy Ferreira dos Santos. Valor dos emolumentos: NCz$ 3,92 (três cruzados novos e noventa e dois centavos).

TST-19803/89.7 - (AI-7204/88.1) - Agravante- BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. Agravado- ENY TEREZINHA QUEVEDO GONÇALVES. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos emolumentos: NCz$ 70,56 (setenta cruzados novos e cinqüenta e seis centavos).

TST-19804/89.4 - (AI-108/88.6) - Agravante- EVADIN COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A. Agravada- LUZARINA VARELA DA SILVA. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos emolumentos: NCz$ 56,84 (cinqüenta e seis cruzados novos e oitenta e quatro centavos).

TST-AR-30/85.7

Os Autores JOÃO CÂNDIDO DA SILVA e MARIA NAYR SILVEIRA CORDEIRO (SUCESSORA DE OSCAR CORDEIRO), através de seu advogado Dr.Darci de Souza, ficam intimados a recolher as **CUSTAS** arbitradas no referido processo a importância de NCz$ 9,00 (nove cruzados novos).

PROCESSO: AG-MI-01/88.0
Agravante : ELIZABETH MONTENEGRO BRAGA.
Advogado : Dr. Eury Pereira Luna Filho.
Agravado : INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL.

D E S P A C H O

Atribuída ao Supremo Tribunal Federal a competência para conhecer da matéria jurídica que os autos encerram, conforme acórdão unânime do Pleno desta Côrte do dia 26.06.89, cuja ementa foi publicada no DJU de 08.09.89 (fl. 51), que manteve o r. despacho lavrado pelo Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto - a quem foi distribuído o feito em referência (fl. 11) -, determino o envio dos presentes autos àquele Pretório Excelso.

Brasília, 29 de setembro de 1989.
MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO **RECORRIDO** PARA **IMPUGNAR**

RR-3176/83 - Recorrente- MAURÍLIO GOMES. Recorridos- COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL-VALIA. Ao Dr João de Lima Teixeira Filho.

RR-2894/84 - Recorrente- ESTADO DO PARÁ-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-SEDUC. Recorridos- BIBIANO SERRÃO FILGUEIRA e OUTROS. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

RR-7979/84 - Recorrente- ADIMARA RAIMONDI COSTA PINTO ORSI. Recorrida-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Arcenio Kairalla Riema.

RR-6729/85.2 - Recorrente- JOSÉ MARIA DO AMARAL VIEIRA. Recorrida-ENASA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Ao Dr. Victor Russomano Junior.

RR-10256/85.0 - Agravantes- MARTA CALIXTO DA CRUZ e OUTROS. Recorrido-HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Ao Dr. Juracy Cardoso.

RR-4672/87.3 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Recorrido- PAULO DE FREITAS MOURÃO. Ao Dr. Geraldo Cezar Franco.

RR-2682/88.0 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- SÉRGIO COELHO COUTO. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-3705/88.8 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- JOÃO CARLOS UBEDA. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.

AI-7198/88.4 - Recorrente- MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. Recorridos-GLÁUCIA MONT'ALVERNE COIMBRA e OUTROS. Ao Dr. José Mario Soares Teixeira.

AI-7397/88.7 - Recorrente- AGROBANCO-BANCO COMERCIAL S/A. Recorrido - JUSCELINO MARTINS POLONIAL. Ao Dr. Antonio R. Resende.

AI-8455/88.2 - Recorrente- INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF. Recorrida- DULCIMÉIA FERREIRA GANDRA. Ao Dr. Zósimo José Júlio.

RO-MS-80/87.1 - Recorrente- DURVAL SANTANA. Recorridos- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e OUTRA. Ao Dr. Aquiles da Conceição Silva Dias.

Primeira Turma

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de outubro de mil novencentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, Abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado MARCO AURÉLIO GIACOMINI, Ministros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA,do Ex

celentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho o Doutor AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Não houve matéria de expediente, Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-6336/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Adria Produtos Alimentícios LTDA (Adv.: Dra. Tânia Maria Knorr N.Vieira) e recorrido Paulo Teixeira dos Santos (Adv.:Dr. Pedro Luiz F. Ruas). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente a Dra. Tânia Maria Knorr Nunes Vieira.

PROCESSO RR-7221/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrentes Luiz Roberto Moraes e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende) e recorridos Expresso Mercantil Agência Marítima LTDA e Outra (Adv.:Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M. A. Giacomini e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Ulisses Borges de Resende e pelo recorrido o Dr. Francisco Carlos Morais Filho .

PROCESSO AI-1822/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Alcoa Alumínio S/A (Adv.:Dr. Orlando R. Sette) e agravados Victor Teixeira e Outros (Adv. Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-6689/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente José Antonio de Azevedo D. Rabelo) e agravado Conservas Coqueiro S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) . Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Alberto Couto Maciel.

PROCESSO RR-7192/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (Adv.:Dr. Aquiles R. de Oliveira) e recorridos Armingulo Alfonso Bueno Perez e Outros (Adv.:Dr. Ursulino S. Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Aquiles R. de Oliveira e pelo recorrido o Dr. Ursulino S. Filho.

PROCESSO RR-3077/84, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Roque Alves de Souza (Adv.: Dr. Ernandes de Andrade Santos) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Dr. Márcio Gontijo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazziannotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer a revista apenas quanto à integração do anuênio no cálculo de hora extra, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional determinar a integração do anuênio no cálculo de hora extra. A Presidência da Turma deferiu Juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Robinson Neves Filho.

PROCESSO RR-3112/87.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Christian Gray Cosméticos LTDA (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido João dos Santos de Moura. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à multa prevista no artigo 920 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional estabelecer como limite máximo o valor do principal. Falou pelo recorrente o Dr. Robinson Neves Filho.

PROCESSO RR-6236/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Carlos Alberto Pedroni (Adv.:Dr. Diorival Julio Pedroni) e recorrido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Luiz Matucita). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Robinson Neves Filho .

PROCESSO RR-5320/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Estado do Rio Grande do Sul (Adv.:Dr. Dirceu J. Sebben) e recorridos Dilamar Ferrando de Oliveira e Outros (Adv.:Dr. Luiz Lobato). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Vera Lúcia Zanette.

PROCESSO RR-6175/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A - Fábricas Peixe (Adv.:Dr. José Luiz L. Liborati) e recorrido Vicente Pedro dos Santos (Adv.:Dra. Lúcia M. de Souza). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz M.A.Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, Enunciado 219, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Robinson Neves Filho.

PROCESSO AI-2359/87.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Ercílio Lins de Queiros (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrida Companhia Siderúrgica Nacional (Adv.: Dr. César Abreu de Castro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência com a jurisprudência cristalizada com Enunciado 76 vigente à data da interposição do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para reformando a decisão recorrida, assegurar ao reclamante o direito à indenização das horas suprimidas, correspondete ao valor de um mês e seis meses de prestação de serviço, para cada ano ou fração igual ou superior acima da jornada normal, observando-se quanto ao cálculo a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicado pelo valor da hora extra, no dia da supressão, com supedâneo no Enunciado 291.

PROCESSO RR-3341/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a. região, sendo recorrente Euclides Francisco de Paula Filho (Adv.: Dr. José Andrade) e agravado Banco do Estado do RJ S/A-BANERJ (Adv.:Dr. José Alberto C.Maciel). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando o acórdão de fls.57/58 bem como o integrado pelo acórdão dos Embargos Declaratórios de fls.73/74, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário emitindo Juízo explícito sobre as matérias nele veiculadas inclusive na parte referente aos Embargos Declaratórios portanto, sobre os limites da lide, inclusive quanto à oportunidade de juntada de documentos, se assim desejarem as partes, irem aos autos para exame do colegiado de origem.

PROCESSO RR-787/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a.Região, sendo recorrente Delta- Curso Universitário S/C LTDA (Adv. Dr. Pedro Manfrinato Ridal) e recorrido Homero Pereira de Castro Júnior (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Aref Asseury Júnior.

PROCESSO RR-4644/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Luiz Rodrigues Villar (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6155/83, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Deusdedit Ferreira da Silva (Adv.:Dr.S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr.Dilson Furtado de Almeida). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3835/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Odilvo Munerato (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Antonio P. Zanini.

PROCESSO RR-6228/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.:Dr. George de Lucca Traverso) e recorrida Elizete da Silva (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio P. Zanini.

PROCESSO RR-5835/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A BRADESCO (Adv.:Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior) e recorrido Antonio Rodrigues Nunes (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista , face à irregularidade de representação processual. Falou pelo recorrido o Dr. José Antonio P. Zanini.

PROCESSO RR-112/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.:Dr. Moacir Belchior) e recorrido José Soares Silva (Adv.:Dr. Orlando Rodrigues Sette). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer a revista, apenas quanto as custas, por divergência, e, no mérito dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional excluir a complementação nele contida quanto às custas processuais. Falou pelo recorrente o Dr. Moacir Belchior.

PROCESSO RR-136/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrentes Banco Real S/A e Geraldo Magella dos Reis Modesto (Adv.:Drs. Adriane O.M. Penna e Geraldo R. Cunha) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista do reclamante; quanto ao recurso do reclamado, unanimemente, dele não conhecer. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do 1º recorrente. Falou pelo 1º recorrente o Dr. Moacir Belchior.

PROCESSO RR-5031/87.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Fundação de Ciências Aplicadas (Adv.:Dr. Ildélio Martins) e recorridos Otto Costa e Outro (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito , dar-lhe provimento, em parte, para em reformando o Acórdão Regional , restringir à condenação na satisfação das diferenças salariais considerando o direito dos recorridos ao reajustamento salarial em hormonia com o quantitativo mensal percebido, apurando-se valores em liquidação. Falou pela recorrente a Dra. Regilena Santos Nascimento.

PROCESSO AI-4415/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a.Região, sendo agravante Rhodia S/A (Adv.: Dr.Ildélio Martins) e agravado Nilton Correa e Sá (Adv.:Dr.Paulo Sergio Epaminondas Rocha). Foi relator o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-3540/87.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.Região, sendo recorrente Nilton Correa e Sá (Adv.:Dr.Rubens Mauro Epaminondas Rocha) e racorrido Rhodia S/A (Adv.:Dr.Galdino José Bicudo Pereira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma re

solvido unanimemente,,não conhecer da revista.A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.Falou pelo recorrido a Dra. Regilene Santos do Nascimento.

PROCESSO RR-4377/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.região, sendo recorrentes Alexandre Junqueira Lopes e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro(e recorrida. Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr.Ivo Evangelista de Ávila).Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer da revista.A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato,requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.Falou pelo recorrente o Dr. Geraldo Magaldi Netto.

PROCESSO RR-3371/87.3,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.região, sendo recorrente Juvelino Nunes Miranda(Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE(Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer da revista.A Presidência da Turma deferiu juntada do intrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.Falou pelo recorrente o Dr. Paulo Geraldo Magaldi Netto.

PROCESSO RR-6092/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.região, sendo recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE(Adv.:Dr.Ivo Evangelista de Ávila) e recorridos Darcy Oliveira Rodrigues e Outros(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer da revista.Falou pelo recorrido o Dr. Paulo Geraldo M.Netto).

PROCESSO RR-2779/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a.região, sendo recorrente Conic Engenharia S/A(Adv.:Dr.. Deracy Antonio Nunes) e recorridos Nilson Alves dos Santos e Outros(Adv.:Dr. Antonio José dos Santos).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR3737/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a.região, sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais(Adv.: Dr. Enio Drummond) e recorrida Maria Zenaide Paiva Galdêlha(Adv.: Dr. Adalberto Andrade Leal).Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6066/87.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a.região, sendo recorrente Derly da Luz Vaz(Adv.:Dr.Moacir Martins da Silva)e recorrido Pescal S/A(Adv.:Dr. Francisco Lobo Noronha). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6280/87.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.região, sendo recorrente Murilo Sérgio Paiva(Adv.:Dr.Wilson de Oliveira) e recorrida Viação Santos São Vicente Litoral LTDA(Adv.:Dr. Mauro Aparecido de Godoy). Foi relator o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fenando Vilar,tendo a Turma resolvido unanimememte, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-105/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a.região, sendo recorrente Empresas Nucleras Brasileiras S/A NUCLEBRÁS(Adv.:Drs.Walter de Castro Coutinho e Sebastião Alves do Reis Júnior)e recorrido João Batista Rodrigues de Souza(Adv.:Dr.Orlando Pedro da Silva).Foi ralator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr.Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer da revista.

PROCESSO RR-135/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a.região, sendo recorrentes Sociedade Monte Líbano LTDA e Outra (Adv.:Dr.Marco Túlio Fonseca Furtado) e recorrido Gerazi Catarino de Melo(Adv.:Dr. João Carlos Soares).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer da revista.

PROCESSO RR-271/88.4,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a.região, sendo recorrente Francisco Carlos Costa(Adv.:Dr.Hilson Cezar de Oliveira) e recorrido Grande Rio Veículos S/A(Adv.:Dr.Paulo Alberto A.Figueiredo).Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7610/86.3,relativo ao recurso de revista de decião do TRT da 4a.região, sendo recorrentes Dante Raul Muratore e Banco do Brasil S/A(Adv.:Drs José Torres das Neves e Antonio Carlos de Martins Mello)e recorridos Os Mesmos.Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer do recurso do reclamante apenas quanto às 7a.e 8a. horas e no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de condenação de 7a. e 8a. horas e seus reflexos ; quanto ao recurso do Reclamado,unanimemente,dele conhecer apenas quanto à supressão de horas extras,e,no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição julgando extinto o processo com apreciação do mérito - Enunciado - 294.

PROCESSO RR-6647/85.9,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a.região, sendo recorrente Pirelli S/A - Companhia Industrial Brasileira (Adv.:Dr.Edson Morais Garcez) e recorrido Pedro Antonio Rodrigues do Carmo(Adv.:Dra. Sônia Regina Montezzana da Silveira).Foi relator o Exmº Sr. Ministro M.A . Giacomini e revisor o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista,e, no mérito,negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-7895/86.5,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da região, sendo recorrentes Fernando Canteiro Torelly e Outros(Adv.: Dra. Paula Frassinette Viana Ata) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE)Adv.:Dr.Ivo Evangelista de Ávila).Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhcer da revista.

PROCESSO RR-349/87.1,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a.região, sendo recorrentes Luiz Machado da Silva e Banco Brasileiro de Desocntos S/A - BRADESCO(Adv.:Drs Irineu Henrique e Ailton P. da Silva) e recorridos Os Mesmos.Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer da revista do Autor apenas quanto ao serviço suplementar,e, no mérito,dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional deferir as horas trabalhadas além da 8a. e reflexos na gratificação natalina,aviso prévio,gratificação semestral,férias, repouso semanal renumerado e FGTS,observada a prescrição bienal parcial; quanto ao recurso do Banco,unanimemente,dele não conhecer.

PROCESSO RR-2333/87.8,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região,sendo recorrente H & C - Comércio e Empreendimentos LTDA (Adv.:Dr.Mauro Thibau da Silva Almeida)e recorrido Eris Rafael de Oliveira(Adv.:Dr.Tarcísio Almeida Meinicke).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resolvido unaimemente,conhecer da revista,apenas quanto à representação das gorjetas no cálculo do repouso renumerado,e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-2394/87.4,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Fabiano Mello Campeão(Adv.:Dr.Edegar Bernardes)e recorrida Superpesa Transportes Marítimos LTDA(Adv.:Dr. José Narciso Drumond).Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2480/87.7,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região ,sendo recorrente N B C - Indústrias Metalúrgicas LTDA (Adv.:Dr.Eucário Caldas Rebouças) e recorrido Pedro Miguel dos Santos (Adv.:Dr.Manoel de Jesus de Souza Lisboa).Foi relator o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão,tendo Turma resol.unânime e preliminarmente,considerar que a restauração dos autos está completa e perfeita para que prossiga nos trâmites legais; unanimemente, conhecer da revista por violação ao artigo 9º do Decreto-lei 2284/86,e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer que a diferença mencionada é de Ncr$96,76(noventa e seis cruzados novos e setenta e seis centavos).

PROCESSO RR-2698/87.9,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT dala. região, sendo recorrente LIGHT Serviços de Eletricidade S/A (Adv.:Dr.Pedro Augusto Musa Julião) e recorridos Isaac Coe e Outros (Adv.:Dr.José Francisco Boselli).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonsca, tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer da revista por violação ao artigo 83 da CLT,e, no mérito, da-lhe provimento para em anulando o os Acórdão de fls. 223/224 e229/230,determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito apreciando o pedido reiterado nos Embargos Declaratórios.

PROCESSO RR-2773/87.1,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a.região,sendo recorrente Paes Mendonça S/A(Adv.:Dr.João Ranulfo de Oliveira Neto) e recorrido Paulo Cruz Silva(Adv.:Dr.Ubaldo Matos Pinto).Foi relator o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca , revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer da revista.

PROCESSO RR- 3118/87.5,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a.região, sendo recorrente Massa Falida de Arco Flex S/A Indústria e Comércio(Adv.:Dra. Rejane Cardoso) e recorrido Renival Almeida Santos(Adv.:Dr.Evandro Ribeiro Jacobsen).Foi relator o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da reivsta , por divergência,apenas quanto à dobra salarial contra Massa Falida, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte,para excluir da condenação a dobra salarial.

PROCESSO AI-4006/87.7, relativo ao agravd de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a. região, sendo agravante Banaurea Carvalho Farias(Adv.:Dr.Paulo Roberto de Castro) e agravado Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A(Adv. : Dra. Maria Inêz Soares Abdala).Foi relator o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento oa agravo.Deu-se por impedido o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini.

PROCESSO RR-3176/87.0,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a.região, sendo recorrente Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A(Adv.:Dr. Rogério Avelar) e recorrida Benaurea Carvalho Farias (Adv.:Dr. Paulo Roberto de Castro).Foi relator o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr.Ministro Guimarães Falcão,tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.Deu-se por impedido o Exmº Sr.Juiz M.A.Giacomini.

PROCESSO RR-3233/87.0,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a.região, sendo recorrente Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco(Adv.:Dr.Rômulo Marinho) e recorridos Maria José de Souza e Outros(Adv.:Dr.Morse Lyra Neto).Foi relator o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3675/87.8,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a.região,sendo recorrente M.Martins - Engenharia e Comércio LTDA (Adv.:Dra. Eli Zella Jorge) e recorridos Luiz Carlos Souza e Outro (Adv.:Dr.Isaias Zela Filho).Foi relator o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão,tendo a Turma resolvido por maioria,,não conhecer da revista,vencido o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão,revisor,

PROCESSO RR-3817/87.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a.região, sendo recorrente José Sérgio Rodrigues Angrezani (Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro(e recorrido Mat-Incendio Sul S/A - Indústria e Comércio(Adv.:Dr.Antonio Carlos Salgado Nuñez).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer da revista por divergência,quanto à prescrição,e, no mérito,dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional,pronunciar a prescrição quanto às parcelas anteriores à julho de 1983.

PROCESSO RR-3820/87.6,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a.região, sendo recorrentes Fundação Banrisul Seguridade Social e Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Adv.Drs.Luiz Afonso Hampel Vicente e José Renato C. Ricciardi) e recorrido José Francisco da Silva(Adv.:Dra. Suzana Terra Campos).Foi relator o Exmo. Sr.Ministeo Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Fenando Vilar,tendo a turma resolvido unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revistas.

PROCESSO RR-3847/87.3,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a.região, sendo recorrente Lauriene Mouses Ferreira Dias(Adv.:Dr. Sebastião Fernandes Sardinha) e recorrida Guarda Noturna do Estado do Rio de Janeiro(Adv.:Dr. Walter Baptista da C. Pereira).Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer da revista por violação ao artigo 830 da CLT ,e, no mérito,dar-lhe provimento para,em reformando o Acórdão Regional julgar procedente o pedido inicial.

PROCESSO RR-3935/87.1,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a.região,sendo recorrente José Santana da Silva(Adv.:Dr.Pedro Carlos S. Garcia)e recorrida Atima S/A(Adv.:Dr.Olavo Leonel de Barros). Foi relator o Exmº Sr.Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente , conhecer da revista,e, no mérito,dar-lhe provimento para em anulando o processo a partir de fls. 27 determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento para que seja reaberta a instrução.

PROCESSO RR-3997/87.4, relativo ao recurso de revista de revista do TRT-4a.região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr.José Maria de Souza Andrade)e recorrido Valdeci Souza Contreiras(Adv.:Dr.Humberto Alves Gasso(.Foi relator o Exmº Sr.Ministro Fernando vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz M.A Giacomini,tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4201/87.3,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a.região, sendo recorrente José Roque Ott(Adv.:Dr.José Torres das Neves) e recorrido Banco Itaú S/A(Adv.:Dr.Hélio Carvalho Santana).Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer da revista,por divergência,e, no mérito,dar-lhe provimento, em parte para em reformando o Acórdão Regional,deferir as horas extras prestadas além, da 8a.com adicional de 25(vinte e cinco por cento) e reflexos.

PROCESSO RR-4313/87.6,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a.região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A(Adv.: Dra. Maria Aparecida Pestana) e recorrido Marco Antonio Mazarim(Adv.: Dr. Paulo Sérgio João).foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e rev.o ExmºSr.Min.Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer da revista.Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO RR-4457/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região , sendo recorrente Wilson Gonçalves(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende) e recorrida Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A SOFUNGE (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel).Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI- 5378/87.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Lauro de Araújo Lima(Adv.:Dr. Antonio Lopes Noleto) e agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos -CMTC(Adv.:Dr.Draúsio A.Villas Boas Rangel).Foi relator o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-4582/87.1,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da. 2a. região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC(Adv.:Dr. Draúsio A. Villas Boas Rangel)e recorrido Lauro de Araújo Lima(Adv.:Dr.Antonio Lopes Noleto).Foi relator o ExmºSr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto ,tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5313/87.3,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a.região, sendo recorrente Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/S (Adv.:Dr.Luiz Afonso Hampel Vicente) e recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant'Ana do Livramento(Adv.:Dr.José Torres das Neves).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido preliminarmente a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuida ao Decreto-lei 2284/86; unanimemente,conhecer da revista,apenas quanto às diferenças salariais,por divergência,e, no mérito,negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6010/87.3,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a.região, sendo recorrente Usina Pedroza S/A(Adv.:Dr.Rômulo Marinho) e recorridos Sonia Maria da Silva e Outro (Adv.:Dr.João Bandeira) . Foi relator o Exmº Sr.Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido por Maioria , conhecer da revista,vencido o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto ,e, no mérito, por maioria,por maioria,dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial,vencido o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto - Enunciado 227.

PROCESSO RR-6088/87.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-da 4a.região,sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr.George Achutti) e recorrido Acelino Garcia Gois(Adv.:Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto).Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista,por divergência, apenas quanto às horas in itinere,e, no mérito,negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6179/87.3,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a.região, sendo recorrente Percival Abel Pronholtz(Adv.:Dr. José Torres das Neves).recirridos Sibisa - Crédito Financiamento e Investimentos e Outro (Adv.:Dr.Waterloo Marchesini Júnior).Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer da revista por divergência com base no Enunciado 199,e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a Decisão Recorrida,condenar a reclamada no pagamento das 7a.e 8a.horas como extras com adicional de 25% e reflexos pleiteada na inicial.

PROCESSO RR-6197/87.4,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a.Região, sendo recorrentes Sebastião Castanha Alves e Nelcy Vieira de Vargas (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6283/87.7,relativo ao recurso de revista de decisão de TRT da 1a.Região, sendo recorrente Alberico Felipe Galiza (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Enunciado 295.

PROCESSO RR-6306/87.9,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a.Região, sendo recorrentes FURNAS-Centrais Elétrica S/A e Outro e Murilo Bessa dos Santos (Adv.:Dr. Carlos Humberto Reis Neto) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, da Empresa; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a habitação como salário ulilidade, deferindo a integração à renumeração do obreiro para os efeitos postulados na inicial condenando-se a reclamada diferências salariais.

PROCESSO RR-6321/87.9,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrentes João Carlos Baptista de Sant'Anna e Outros e Banco do Brasil S/A (Adv.Drs.Antonio Carlos de Martins Mello e Waldyr Miemeyer Filho) e recorridos Os Mesmos.Foi relator o Exmo9 Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer ca revista principal, prejudicando o recurso adesivo.

PROCESSO RR-6401/87.7,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a.região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A(Adv.:Dr.Fernando Barreto de Souza) e recorrido José Espíndola de Oliveira(Adv.: Dr. Jovâni de Lima).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer da revista,e, no mérito,dar-lhe provimento para excluir da condenação os quinze minutos que faltaram à complementação do intervalo mínimo.

PROCESSO RR-03/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a.região, sendo recorrente S/C Administradora de Consórcios Almeida Prado LTDA(Adv.:Dr.Fernando F. de Souza)e recorridos Murilo Dias e Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores-ANFAVEA e Outra(Adv.:Drs. Walter Monacci e Antonio Prestes D'Ávila).Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-56/88.4,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a.região, sendo recorrente Ivo Mendonça Cardoso(Adv.:Dr. Lycurgo Leite Neto) e recorrido Banco do Brasil S/A(Adv. Dr.Antonio Carlos de Martins Mello).Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista,por divergência ,e, no mérito,negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-63/88.6,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 13a.região,sendo recorrente Companhia Usina São João(Adv.:Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos) e recorrido Francisco Firmino Bezerra (Adv.:Dr.Claudemir Meller).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista por divergência,e, no mérito,por maioria, negar-lhe provimento,vencido o ExmºSr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto,relator.Redigirá o acórdão o Exmº Sr.Ministro Fernando Vilar,revisor.

PROCESSO RR-202/88.0,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a.região sendo recorrente UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Drs.Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho) e recorrido Jaci Jorge Castanheira da Costa (Adv.:Dr.Alaine F.A Medeiros).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer da revista apenas quanto à repercussão do valor das horas extras nos sábados,e,no mérito,dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos sábados.

PROCESSO RR-225/88.8,ralativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a.região,sendo recorrente Usina Pumaty S/A(Adv.:Dr.Albino Q.de O. Júnior) e recorrido José Quirino dos Santos(Adv.:Dr.Edvaldo C.dos Santos).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr.Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista apenas quanto à prescrição salário família e folha de pagamento,vencido o Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto,relator , quanto ao salário família, e no mérito,por maioria,dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação o salário família-Enunciado-227 , vencido o ExmºSr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto,que negava provimento.Redigirá o acórdão o Exmº Sr.Ministro Fernando Vilar,revisor.

PROCESSO RR-696/88.5,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da2a.região, sendo recorrente Ronaldo Moraes Correia(Adv.:Dr.Ulisses B. de Resende)e recorrida Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Adv.:Dr.Célio Silva).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmº Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer da revista,e,no mérito,dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional,determinar a remessa dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário,como entender de direito,afastada a deserção.

PROCESSO RR-1305/88.4,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a.região, sendo recorrente Maria Cavalcante de Mesquita(Adv.:Dr. Sid.H.Riedel de Figueiredo)e recorrido Sintaryc do Brasil S/A Indústria e Comércio(Adv.:Dr.Wilson Paulo Moles).Foi relator o ExmºSr.Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr.Ministro Almir pazzianotto Pintro,tendo a Turma resolvido unanimemente,não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2104/88.3,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a.região,sendo recorrente José Paulo Varges Lourenço(Adv.:Dra. Hilda Lourenço Dias Aghiarian)e recorrido Banco Commércio e Indústria de São Paulo S/A.Foi relator o Exmº Sr.Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Juiz M.A.Giacomini,tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2417/88.4,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a.região,sendo recorrente João da Conceição(Adv.:Dr.Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr.Ivo E. de Ávila).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr.Juiz M.A.Giacomini,tendo a Turma resolvido por

maioria,não conhecer da revista,vencido o Exmº Sr.Ministro Fernando Vilar,relator.Redigirá o acórdão o Exmº Sr.Juiz M.A.Giacomini,revisor.
PROCESSO RR-4594/88.6,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a.região, sendo recorrente Habitasul Crédito Imóbiliário S/A(Adv.: Dr. Francisco José da Rocha) e recorrido Paulo Raimundo Guimarães (Adv.:Dr.José Torres das Neves).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr.Juiz M.A.Giacomini,tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista quanto à correção monetária, por divergência,e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação monetária, por divergência,e, no mérito,dar-lhe provimento para excluir da condenação a contagem da correção monetária a partir da edição do Decreto 2278/85, dia 22 /11/85.
PROCESSO RR-4822/88.5,relativo ao recurso de revista de decisãodo TRT da 6a.região, sendo recorrente Usina Matary S/A(Adv.:Dr.José Maria de Souza Andrade) e recorrido Manoel Pedro de Barros(Adv.:Dra. Aline Nunes).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr. Juiz M.A, Giacomini,tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.
PROCESSO RR-5053/88.8,relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a.região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A(Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas,Mecânicas d de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).Foi relator o Exmº Sr.Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmº Sr.Juiz M. A. Giacomini,tendo a Turma resolvido unanimemente,conhecer da revista , quanto à incidência do adicional de insalubridade por devergência,e , no mérito,dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional determinar que a incidência do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo regional.
Às dezenove horas, não tendo sido esgotada a pauta o Exmº Sr.Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata,que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria do Tribunal

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos três dias do mês de outubro de mil novecentos è oitenta e nove, às dez horas, na Sala de Sessões da Secretaria da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA, Juiz Convocado MARCO AURÉLIO GIACOMINI,do Excelentíssimo Senhor Procurador AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS,representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foram retirados de pauta os seguintes processos; face a homologação de acordo: AI-1343/89.7, AI-2932/89.4 e AI-3338/89.4. Foram distribuídos no âmbito da Turma, os seguintes processos: AI-5897/88.8, AI-6636/88.9, AI-6785/88.2, AI-7601/88,0, AI-598/89.2, AI-2373/89.3, AI-4614/89.1, AI-4906/89.8, RR-2447/83, RR-4809/83, RR-487/84, RR-558/85.2, RR-2733/87,9, RR-2960/87.6, RR-4748/87.2, RR-1754/88.3, RR-3011/88.6, RR-6325/88.5, RR-6326/88.3, RR-6377/88.6, RR-6770/88.5, RR-7007/88.5, RR-7132/88.3, RR-369/89.2, RR-436/89.6, RR-602/89.8, RR-869/89.8, RR-1685/89.2, RR-4210/89.4.Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.
PROCESSO ED-RR-6692/84,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargantes Hugo Júnior Brandião e Outros (Adv.:Dr.José Torres das Neves) e embargado Instituto Jones dos Santos Neves(Adv. Dr. Wagner D. Giglio). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
PROCESSO ED-RR-6565/87.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Aldo de Bona (Adv.:Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e embargada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Evely Marsiglia de O. Santos). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma reslvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declatatórios para, declarar que a revista do reclamante não podia ser conhecido e provida à luz do art 7º inciso 29 letra "a" da atual Constituição Federal.
PROCESSO ED-RR-544/88.2,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargantes Jamiro Pimenta de Lima e Banco do Estado de Goiás S/A BEG (Adv.:Drs. Arazy Ferreira dos Santos e Waldemar Ferreira) e embargados Os Mesmos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios do reclamado ,e unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios do reclamante para acolher parcialmente esclarecendo que os arts. 8º inciso 17 letra "b" e 165 inciso 13 da Constituição Federal de 1967/69 não foram vulnerados.
PROCESSO ED-RR-759/88.2,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargantes Rubens Borges de Medeiros e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Drs. José Antonio P. Zanini e Lino Alberto de Castro) e embargados Os Mesmos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios do reclamante para melhor explicitar quanto aos Embargos Declaratórios o Acórdão do reclamado dar provimento para esclarecer que o Recurso de Revista foi desprovido quanto ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado.
PROCESSO ED-RR-1062/88.5,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. sendo embargante Lindemberg Libério Lobato (Adv.:Dra. Arazy Ferreira dos Santos) e embargado Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão,tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para derimir dúvida revelada pelo reclamante que é quanto ao conhecimento do recurso de revista da reclamada.
PROCESSO ED-RR-3121/88.5,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A(Adv.:Dr. Maurício Moreira Sampaio) e embargado Edson Machado Pereira (Adv.:Dr. Lycurgo Leite Neto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prequestionar a não aplicação à espécie da regra prescricional constante da atual Constituição Federal.
PROCESSO ED-RR-3929/88.4,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Itaú S/A(Adv.:Dr. José Maria Riemma) e embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios,em parte, para declarar alguns pontos de decisão, prequestionar matéria constitucional e excluir da condenação os honorários advocatícios.
PROCESSO ED-RR-3979/88.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e embargado Banco Real S/A(Adv.:Dr. Moacir Belchior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, em sanando a omissão apontada declarar que o provimento do Recurso de Revista foi no sentido de condenar o Banco a partir de primeiro de março de 1986, ao pagamento de diferenças salariais resultantes do reajustamento a que tem direito os empregados a partir da referida data com consectários pleiteados na inicial,inclusive FGTS, juros e correção monetária, condenando, ainda, o Banco a pagar os honorários advocatícios na base de 15%(quinze por cento).
PROCESSO ED-RR-4221/88.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargantes Carlos Figueira dos Santos e UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Drs. José Antonio P. Zanini e Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargados Os Mesmos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão,tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento a ambos os Embargos Declaratórios para acrescer à fundamentação, aclarando assim, a decisão.
PROCESSO ED-RR-4416/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. sendo embargante Antonio Aires Fornaziere(Adv.:Dr.José Antonio P. Zanini) e embargado Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Walkiria Varalta). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão , tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
PROCESSO ED-RR-4500/88.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila) e embargados Edmar Arthur Kotz e Outros(Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para complementar a decisão na forma da lei.
PROCESSO ED-RR-4540/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Maria da Graça Machado Enes(Adv.:Dr.Hélio Carvalho Santana) e embargado Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A (Adv.:Dra. Maria Sonia Kappaun Serapião). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios para, em sanando a omissão, determinar a exclusão da condenação dos juros de mora a partir do dia da declaração da intervenção até a data da edição do Decreto-lei 2322/87.
PROCESSO ED-RR-6045/88.6,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Rogério Avelar) e embargado Antonio Cesar de Oliveira (Adv.:Dr. Joemil Alves de Oliveira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar que a revista não foi conhecida por deserta.
PROCESSO CNC-06/87.4,sendo Suscte: 1a. JCJ de Guarulhos e Suscdo:JCJ de Araçatuba Intsdos: José Maria Afonso de Barefame Instalações Industriais LTDA (Adv.:Drs. Luiz Benedito de F. Martins e Antonio Carlos S. da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente, julgar procedente o presente CNC para declarar competente a 1a. MM Junta de Guarulhos para instruir e,julgar a reclamatória como entender de direito.
PROCESSO ED-AI-7455/87.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Edmundo Benites Nunes(Adv.:Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos contidos no voto do Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator.
PROCESSO ED-AI-174/88.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargada Gleide Inês Barbosa Nunes(Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-452/88.3,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a.Turma, sendo embargantes Maria Lúcia Jardim Macambira e Outros(Adv. Dr. Ursulino Santos Filho) e embargado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.
PROCESSO ED-AI-527/88.5,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Rhodia Nordeste S/A (Adv.:Dra. Regilene Dantas do Nascimento) e embargado José Geraldo de Souza. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
PROCESSO ED-AI-683/88.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargantes Cleoni Pereira dos Santos e Outros(Adv.: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta) e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.
PROCESSO ED-AI-1157/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Fazenda do Estado de São Paulo(Adv.:Dr.Miguel Francisco Urbano Nagib) e embargados Mercedes Cortez Montovani e Outros (Adv.:Dr. José Luiz Coelho Delmanto). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimen

tos contidos no voto do Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,relator.

PROCESSO ED-AI-1172/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo(Adv. Dra. Paula Nelly Dionigi) e embargado Gastão Carvalho Debreix.Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,não conhecer dos Embargos Declaratórios, por inexistentes.

PROCESSO ED-AI-2635/88.3,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e embargado Luiz Francisco Dian da Silva. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-3192/88.2,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Adonai Angelo Zani) e embargado Edson Luiz Palaçon(Adv.:Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-4791/88.2,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-8613/88.5,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Antonio João Rodrigues Barbosa (Adv.:Dr. Vivaldo S. da Rocha). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,rejeirar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-4743/87.6,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a.Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Oswaldo Lotti) e embargado Jayme Carvalho(Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-3247/88.8,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma. sendo embargante Roberto Nogueira Sampaio(Adv.:Dr.Antonio Lopes Noleto) e embargado Banco do Brasil S/A(Adv.:Dr.Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-6089/87.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.:Dr.Robinson Neves Filho)e embargada Anjelina Juseliaki (Adv.:Dr. José Antonio P. Zanini). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-272/88.2,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma,sendo embargante Francisco Farias de Sales(Adv.:Dr.S. Riedel de Figueiredo) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar a inexistência das violações aos arts. 16 da Lei 5107/66, 153 § 3º da Constituição Federal.

PROCESSO ED-RR-431/88.2,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Aderbal Santos Machado Júnior (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-912/88.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma,sendo embargante Hero Aranchipe (Adv.:Dra. Arazy Ferreira dos Santos) e embargadosUNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-1065/88.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Companhia de Cigarros Souza Cruz(Adv.:Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida) e embargado Carlos Antonio josé Ferreira (Adv.:Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-1200/88.2,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargados João Francisco Coelho dos Santos e Instituto João Moreira Salles e Outros (Adv.:Dr. José T.das Neves) Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-1261/88.8,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Alencar Macota Júnior(Adv.:Dr. José Basílio Fernandes da Silveira). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-2151/88.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Ivo Pereira de Oliveira (Adv.:Dra. Arazy Ferreira dos Santos) e embargado Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para que da conclusão conste que foi dado provimento a revista no sentido de determinar a integração da gratificação de função no cálculo do salário hora.

PROCESSO ED-RR-2493/88.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Balsalobre Leiva) e embargado Roberto Nogueira Sampaio(Adv.:Dr. Sid H.Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, nos termos do voto do Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator.

PROCESSO ED-RR-2591/88.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Ismar Vargas da Silva (Adv.:Dr. José Antonio P. Zanini) e emgargado Banco Itaú S/A(Adv.:Dr.José Riemma).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-2785/88.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Valdemar Sacomano(Adv.:Dr.S. Riedel de Figueiredo) e embargada Universidade de São Paulo - USP (Adv.:Dr.José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-2962/88.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.:Dr.Robinson Neves Filho) e embargado Jorge Luiz Mendes da Silva (Adv.: Dr . Luiz Fernando Gevaerd). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-3243/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargantes Yolanda Mathilde de Souza e Outros(Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas) e embargado Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro) (Adv.: Dr. Aloysio Moreira Guimarães). Foi relator o Exmo, Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-3398/88.8,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS(Adv. : Dr. Cláudio A. Penna Fernandez) e embargada Maria do Carmo Gomes Neves (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-3783/88.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante João Batista Ferreira de Mattos(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-3784/88.6,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Erineu Alves da Fonseca (Adv.:Dra.Paula Frassinetti V. Atta) e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5318/88.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e embargado Antonio Pacheco da Silva (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios de que não restou configurada violação aos arts. 2i do Código Processo Civil e 153, § 1º da Constituição Federal.

PROCESSO ED-RR-6465/88.3,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Volnei Fernandes (Adv.:Dr. José Antonio P. Zanini) e embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv.:Dr. Lino Alberto de Castro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AG-RR-7119/88.8,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Transportes Roglio LTDA(Adv.:Dra.Nelly Berta Brusque Abreu) e embargado Alcibíades Alves (Adv.:Dra. Sandra Albuquerque). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão,tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para expressamente declarar que o trancamento do Reçurso de Revista da Empresa se deu pela falta de prequestionamento da matéria nele discutida tal procedimento não importou em ofensa art. 5º inciso LV, da Constituição Federal.

PROCESSO ED-AG-RR-376/89.4,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante S/A Indústrias Zillo(Adv.:Dr. Orlando Cândido Ferreira) e embargado Jair Brunes de Souza (Adv.:Dr.José Geral do Ferraz Tassára). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão , tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios,na forma da fundamentação do voto do Exmo.Sr.Ministro Guimarães Falcão, relator.

PROCESSO ED-AI-0211/88.3,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Hélio França de Oliva(Adv.:Dra.Maria Helena S. Fraga) e embarbado Clube Bahiano de Tênis(Adv.:Dr. José Martins Catharino). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-449/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BADESUL (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e embargado Ricardo Luiz Vidal Verdi(Adv.:Dr. Renato Jorge Bicca de Bicca).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido,unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AI-3872/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e embargados Coracy Pereira da Silva e Outros (Adv.:Dr. Benedito Calheiros Bomfim). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AG-AI-4107/88.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Frota Oceânica Brasileira S/A (Adv. : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes) e embargado Franklin de Souza Alves (Adv.:Dr. Raul de Oliveira Rodrigues). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AI-5048/88.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Instemon Instalações e Montagens Ltda(Adv.: Dr. Raphael Gomes) e embargado Jude Sylvain Trousquim. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AI-5776/88.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante ORBRAM - Organização E. Brambilla LTDA(Adv. Dr. Victor Russomano Júnior) e embargada Amélia Gobor Madra(Adv.:Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando

Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, declarar a inexistência de violação ao art.153 da Constituição Federal.

PROCESSO ED-AI-7155/88.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Jiddu Coelho Braga (Adv.:Dr.S. Riedel de Figueiredo) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-7718/88.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Companhia Hansen Industrial (Adv.:Dr.Milton de Souza Coelho) e embargados Arthur Antonio Pereira e Outros (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AG-AI-8726/88.5,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Construrota Norberto Odebrecht S/A(Adv. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes) e embargado José Leal (Adv.:Dr.Darcy Luiz Ribeiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AI-8972/88.2,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargada Alda Vilma Pereira da Silva Grieco (Adv.:Dr. José Torres das Neves).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido,unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-8979/88.3,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargantes Agnes Lopes e Outros (Adv.:Dr. Ildélio Martins) e embargado Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv.:Dra. Vivian Hossne de Godoy).Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido,unanimemente, a dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AI-1619/89.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Sudameris Brasil S/A (Adv.Dr.Rogério Avelar) e embargado Sinvaldo Aparecido dos Santos(Adv.:Dr.Maurício da Rocha F. Pereira). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-3569/81,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Adv.:Dr. José Antonio P. Zanini)e embargado Bank Of London & South América Limited (Adv.:Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeigar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-4591/85.2,relativo aos embargos opostos a decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Companhia de Transportes Urbanos - CTU(Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e embargado João Francisco de Almeida(Adv.: Dr. Hugo Victor). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer os Embargos Declaratórios por ilegitimidade de representação processual. O Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, participou da Sessão apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-880/87.3,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Francisco Antonio Hidalgo Garcia(Adv.:Dr.Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dra. Ester Willians Bragança). Foi relator o Exmo. Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-1013/87.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante QUIMBRASIL - Química Industrial Brasileira S/A (Adv.:Dr. Telmo Rovira Martins) e embargado Upiragibe Oliveira Pinheiro (Adv.:Dra. Iara Nunes de Sampaio). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator. O Exmo.Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, compareceu a Sessão apenas para compor "quorum".

PROCESSO ED RR-1675/87.4,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Edilma Duarte Costa (Adv.:Dr. Arazy Ferreira dos Santos) e embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr.Lino Alberto de Castro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para esclarecer que as horas extras além da 9ª foram deferidas de forma integral. O Exmo.Sr. Juiz Convocado M.A.Giacomini, participou da Sessão apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-4035/87.8,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Arcely Francisco de Oliveira(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-4160/87.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto(Adv.:Dr. Hélio C. Santana)e embargada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A(Adv.:Dr.Fernando Neves da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator. O Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, participou da Sessão apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-1351/88.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante José Carlos da Silva Sarmento(Adv.:Dr.Antonio Soares de Souza) e embargado Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil (Adv.:Dr. Adilson de Paula Machado). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-3345/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Antonio Rodrigues Filho (Adv.:Dr. Sid Riedel de Figueiredo) e embargado Transportadora Momentun S/A(Adv.:Dr.Abaetê G. Pereira Mattos). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar , tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,relator.

PROCESSO ED-RR-3575/88.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Companhia Vale do Rio Doce(Adv.:Dr.Flávio Vieira de Mello) e embargados Abdala Rodrigues Gomes e Outros (Adv.:Dra. Deisy Alves Teixeira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar , tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-4220/88.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargantes Idalino Archangelo de Bona e Outros(Adv. : Dr. Pedro L. L. Velloso Ebert)e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dra. Zilda Luiza Schmidth Gallo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-4493/88.4,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Empresa Brasileira de Engenharia S/A(Adv. : Dr. José Maria de Souza Andrade) e embargado Nelson Muniz Espíndola(Adv. Dr. Humberto Alves Gasso).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-4532/88.3,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Elmara de Abreu Ramires (Adv.:Dr.Hélio Carvalho Santana) e embargado Habitasul Crédito Imobiliário S/A e Banco Habitasul S/A (Adv.:Dr. Francisco J. da Rocha).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-4575/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma sendo embargante Loni Hoffmann (Adv.:Dr. José Antonio P.Zanini) e embargado Habitasul Crédito Imobiliário S/A(Adv.:Dr. Francisco José da Rocha). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-4586/88.8,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Auxiliar S/A(Adv.:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Jr.) e embargado René Jesus Silveira Júnior (Adv.:Dr.José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-RR-4611/88.4,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Agrofértil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes (Adv.:Dra. Lilian de Oliveria Rosa) e embargado Humberto Duarte Machado(Adv.:Dra. Mariangela de Deus e Costa Bernardes).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5028/88.5,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante José Claúdio Xavier(Adv.:Dr. José Francisco Boselli) e embargado Italtractor-Picchi Itp S/A (Adv.:Dra. Virgínia Gerry Aura). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,relator.

PROCESSO ED-RR-5231/88.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargantes Jesu Teodoro da Silva e Outros (Adv.:Dra. Arazy Ferreira dos Santos) e embargado Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.:Dr. Rogégio Avelar). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido,unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios,para esclarecer que não houve violação ao art. 170 da Constituição Federal.

PROCESSO ED-RR-5317/88.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante José do Carmo(Adv.:Dr. Roberto de Figueiredo Caldas) e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE(Adv. Dr. Ivo E.de Ávila). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,relator.

PROCESSO ED-RR-1022/89.0,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Mannesmann S/A - Usina do Barreiro(Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e embargado Nilo Seixas (Adv.:Dr. Cleber R. Grego). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, relator.

PROCESSO ED-AI-6764/88.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A TELERJ(Adv.:Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e embargada Maria Tereza Barbosa dos Santos(Adv.:Dr. José Luiz de S. Santos).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios para, em afastando a intempestividade, emprestar-lhes efeito modificativo e, unanimemente,negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO ED-AI-2852/89.5,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.:Dr. Rogério Avelar) e embargado Renato Fonseca Ferreira.Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-2625/87.5,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Companhia de Fiação e Tecelagem São Pedro (Adv.:Dr. Victor Russomano Jr.) e embargados Aparecido Rodrigues e Outros (Adv.:Dr. Márnio Fortes de Barros). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento, em parte, para prestar esclarecimentos contidos no voto do Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

PROCESSO ED-RR-4501/87.8,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Globex Utilidades S/A(Adv.:Dr.Renato Barcut Nogueira) e embargado Deusdete Vieira da Silva(Adv.:Dra. Marluce Mecarini Clark). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido,unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

PROCESSO ED-RR-5163/87.9,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Edmar Cirra(Adv.:Dr. José Torres das Neves) e embargados Banco Meridional do Brasil S/A e Outro (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embar -

gos Declaratórios, para explicitar que não houve violação aos arts. 462 e 477 da CLT,e, 153 § 2º da Constituição Federal.

PROCESSO ED-RR-1961/88.4,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra . Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargada Roseli Vilas Boas Machado Messias dos Santos (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-3930/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Samuel Pinheiro Santos (Adv.:Dr. José Antonio P. Zanini) e embargado Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv.:Dr. Francisco J. da Rocha). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-3949/88.1,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Empresa Brasileira de Engenharia S/A(Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e embargado Antonio Otávio Marques Santana (Adv.:Dr. Humberto A. Gasso). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5044/88.2,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma,sendo embargante Sérgio Isidoro da Silva (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e embargado Banco Mercantil do Brasil S/A(Adv.:Dr.Marco Antonio Marques Cardoso). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, para acrescer ao Acórdão a fundamentação constante do voto do Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca.

PROCESSO ED-RR-2668/88.7, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Eliseu Fernandes da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e embargado Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dra. Rosemary Cangello). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanando a omissão esclarecer que a exclusão do pagamento das horas extras se refere apenas a função do Chefe de tesouraria.

PROCESSO AG-RR-7023/88.2, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv. : Dr. Maurílio Moreira Sampaio) e agravado Sindciato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Elegrete (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-7027/88.2, sendo agravante Adão Francisco de Oliveira Flores (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-7078/88.5, sendo agravantes Nilo Costa Mattos e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-249/89.1, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr.Jacques Alberto de Oliveira) e agravado Espólio de Liana Barreto Melo Evangelista (Adv.: Dr. Carlos Beltrão Heller). Foi relator o Exmº.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-0260/89.1, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Jacques Alberto de Oliveira) e agravado Sebastião Santos de Souza - (Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos). Foi relator o Exmº. Sr.Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. Deu-se por impedido o Exmº. Sr. Juiz Convocado Marco Aurélio Giacomini.

PROCESSO AG-RR-610/89.6, sendo agravante Waldir Nilton Coutinho Cid - (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemene, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-0929/89.1, sendo agravante Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e agravada Amara Francisca da Silva (Adv.: Dr. Isaac Monteiro). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1134/89.3, sendo agravante Agnelo Severino de Santana (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravada Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1198/89.1, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de ÁVila) e agravado Einaldo Gomes Lício Netto (Adv.: Dr. Roberto de F. Caldas). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1207/89.1, sendo agravante Edegildo Jose de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. Paula Frassinetti Viana Atta) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1405/89.6, sendo agravante S/A O Estado de São Paulo (Adv.: Dra Maria Cristina Paixão Côrtes) e agravado José Antônio da Silva (Adv.: Dra. Maria Catarina B. Barreto). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1578/89.6, sendo agravante Aracruz Celulose S/A (Adv.: Dr. Nelson Tapajós) e agravado Mauro França Ferreira (Adv.: Dr. José da Fonseca Martins). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1786/89.4, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro) e agravada Aparecida Vieira da Silva (Adv.: Dr. Edi Sbrana). Foi relator o Exmº.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1800/89.0, sendo agravante João Barbosa da Silva (Adv. Dr. Rômulo Marinho) e agravada Companhia Vale do Rio Doce (Adv.: Dr. Galba José dos Santos). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-3388/88.3, sendo agravante Nacional Informática S/A e Outro (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado Oséas da Silva (ADv.: Dr. Murilo C. Ferri). Foi relator o Exmº.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma.resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-3826/88.5, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A(Adv.: Dr. Nilton Correia) e agravado Antonio Gomes Menezes Sobrinho (Adv.: Dr. Adilson de P. Machdo). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-5145/88.2, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Sérgio Lázaro de Oliveira Saraiva (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-6117/88.4, sendo agravante SEDCO - Perfurações Marítimas Ltda (Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e agravado Lúcio Gonçalves Amaral (Adv.: Dr. João Batista dos Santos). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. Deu-se por impedido o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AG-AI-6683/88.3, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Ademil Antônio Rodrigues (Adv.: Dra. Antonieta Seixas Francia Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente , negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-7332/88.1, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. José Francisco Boselli) e agravado Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Rafael Jorge Neto). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-8071/88.8, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Ilson Bueno da Costa (Adv.: Dr. Miguel Riechi). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-8384/88.9, sendo agravante Banco da Amazônia S/A (Adv. Dr. Cláudio Joaquim de Lima) e agravada Vilma Viana Arrais Braghin (Adv.: Dr. Luiz M. Bridi). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-8686/88.9, sendo agravante BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Adv.: Dr. Nilton Correia) e agravado Romilton do Nascimento Lavinscky (Adv.: Dr. Joaquim Moreira Filho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-8770/88.7,sendo agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE (Adv.: Dra. Ciomara Borges Santos) e agravado Gilmar Barreto Tavares (Adv.: Dr. Antonio Cabral de Castro) Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-109/89.1, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Tereza Safe Carneiro) e agravada Angela Cristina dos Santos Lima. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-329/89.7, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv. : Dr. Maurílio Moreira Sampaio) e agravado Edevaldo Mendes Soares (Adv. Dra. Maria da Conceição A. Alvim). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-0977/89.9, sendo agravante Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE (Adv.: Dr. Heleno José S. de Mendonça) e agravado Josivaldo Leite Gonçalves e Sociedade de Moagens do Recife Ltda (Adv.: Dr. José Alberico Batista). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-1237/89.8, sendo agravante Gazeta Mercantil S/A - Editora Jornalística (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Luiz Iran dos Santos (Adv.: Dr. João Rocha Martins). Foi relator o Exmº.Sr Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. Deu-se por impedido o Exmº. Sr. Juiz Convocado Marco Aurélio Giacomini.

PROCESSO AG-AI-2748/89.1 , sendo agravante Banco Bamerindus doBrasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Nicanor Teixeira de Araújo (Adv.: Dr. Antonio Osvaldo Pascutti). Foi relator o Exmº. Sr . Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-3590/89.5, sendo agravante BESC S/A - Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Luiz Eugenio da Veiga Cascaes) e agravado Milton Pompemayer. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-6175/87.3, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Neuza Balas (Adv.: Dr. Gilberto Maria). Foi relator o Exmº.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-0995/88.6, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado José Neri Teixeira (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº . Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-2750/88.1, sendo agravante Indústria Matarazzo de Artefatos de Cerâmica S/A (Adv.: Dr. Carlos Robichez Penna) e agravadas Ana Maria da Silva e Outros (Adv.: Dr. André Zemczak). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5585/88.8, sendo agravante Companhia Siderúrgica Belgo Mineira (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Daniel da Fonseca (Adv.: Dr. Waldemar de Menezes). Foi relator o Exmº. Sr. Mi -

nistro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5611/88.1, sendo agravante José Vitor da Silva (Adv. : Dr. José Francisco Boselli) e agravado Metalúrgica Borea Ltda (Adv.: Dr. Antônio Carlos José Romão). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-5964/88.4, sendo agravante Cortiris S/A Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Marines de Souza Garcia (Adv.: Dr. Odair Muniz Pires). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO -AG-RR.6375/88.1, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Dilmar Siqueira Costa (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-6487/88.4, sendo agravante Otacílio Bento e Outros (Adv.: Dr. Nílton Correia) e agravado Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Foi relator o Exmº. Sr . Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido,unanimemente. negar provimento ao Agravo Regimental. Deu-se por impedido o Exmº . Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AG-RR.6942/88.1, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv. : Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado Walter Geraldo (Adv.: Dr . Alauri Celso da Silva). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-718/89.0, sendo agravante Geraldo Austin Filho (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e agravado Miriam Minas - Rio, Automóveis e Máquinas S/A (Adv.: Dr. Adahyl J. de Mattos). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-2142/89.9, sendo agravante João Ivo Baldi (Adv.: Dr . Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e agravado Coldex Frigor S/A (Adv. Dr. Luiz Vicente de Carvalho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo Regimental.

PROCESSO ED-AI-2922/88.3,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma,sendo embargante Mannesmann S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e embargado Adão Vicente de Souza (Adv.: Dr.José Geraldo de Araújo). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO AI-5335/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Albrás - Alumínio Brasileiro S/A (Adv.: Dra. Paula Fernanda Maia Brasil) e agravado José Ribamar Pereira da Pedra. Foi relator o Exmº . Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista,em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-5607/87.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Fábrica de Tecidos Dona Isabel (Adv.: Dr. Sérgio Galvão) e agravada Sônia Aparecida de Oliveira (Adv.: Dr.Waldir J. R. Oliveira). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-7655/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Roberto Hiromitsu Shimura (Adv.: Dr. Wander Lage Andrade). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-4360/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr.Rubem Brandão da Rocha) e agravada Maria de Fátima Lacerda (Adv.: Dr. Tarcício Leitão de Carvalho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ,para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-7192/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Serviço Social do Comércio -SESC (Adv.: Dr. José Hamilton de Carvalho) e agravado Argemiro Henriques Lopes (Adv.: Dr. Lay Freitas). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-8498/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha) e agravado Lenice Anastácio da Silva (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista,em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-8867/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Maria Nilza Pereira dos Santos (Adv.: Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar procesar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-837/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região sendo agravante SELEN- Serviços de Vigilância Ltda e Outra (Adv.: Dr. Amilton Costa de Faria) e agravado Irineu Francisco da Silva (Adv.: Dra. Maria Belizária Alves Rodrigues). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legias.

PROCESSO AI-1115/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a.região, sendo agravante Valdemar Leonardo Lawall (Adv.: Dr. Plinio Weber) e agravado Bayer do Brasil S/A (Adv.: Dr.Argemiro Amorim). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos oo efeitos legais.

PROCESSO AI-2520/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho d o juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Lúduina Maria Campos Cavalcante (Adv.: Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, da provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-220/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a.região, sendo agravante Thomé Izidoro Dias da Silva Sobrinho (Adv.: Dr. Armando Mello) e agravado Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco (Adv.: Dr. João Virgílio R. André).Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5080/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Aguiles Silva Dias) e agravado Salvador Lima Braga (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmº . Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. Deu-se por impedido o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-5356/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Companhia de Transportes Coletivos do Rio de Janeiro - CTC - RJ (Adv.: Dr. Clemente Silveira de Paiva) e agravado Walmir Martins (Adv.: Dr. Nilton Pereira Braga). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-5840/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Victor Mehana e Outros (Adv.: Dr. Guy de Alcovia Rêgo Agulha) e agravado Banco do Brasil e Outro (Adv.:Dr.Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmº. Sr Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6925/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. Região, sendo agravante Beta Transportes Ltda (Adv.: Dr. Paulo Ramos Filho) e agravado Carlos Augusto Xavier. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7615/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Prodaseg S/C Ltda (Adv.: Dr. Roberto Sacolito) e agravado Antonio Carlos Lucas Ribeiro (Adv.: Dra. Maria M. de Oliveira). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7637/88. 3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Sebastiana Gomes de Alencar e Outro (Adv.: Dr. Edvan C. Couteiro) e agravado Construções e Comércio Camargo Correa S/A. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7727/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Joel Fernandes de Aguiar (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Mecânica Ferdinand Nyari Ltda (Adv.: Dr. Kaor Tiba). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7818/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Nuclebrás - Engenharia S/A - NUCLEN (Adv.: Dr. Marcelo Tadeu D. de Oliveira) e agravado Carlos Roberto Erhardt Dornellas (Adv.: Dr. Jorge Alberto T. Thomé). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8083/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Rhodia Nordeste S/A (Adv.: Dr. Eduardo Jorge de M. Guerra) e agravado Antonio Bezerra da Silva. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8134/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB (Adv.: Hélio Menezes Júnior) e agravado Nilton Vasconcelos Meira (Adv.: Dr. Mario Rocha). Foi relator o Exmº. Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo. Deu-se por impedido o Exmº. Sr. Min.Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-8449/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do TRT da 13a. região, sendo agravante Luiz Lira de Melo (Adv.: Dr. José Mário Porto Júnior) e agravado Francisco Tomé Gomes (Adv.: Dr. João Camilo Pereira). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8663/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Rio Master Serviços Gerais Ltda (Adv.: Dr. Indio do Brasil Cardoso) e agravado José Arino de Andrade (Adv.: Dr. Antonio Vanderler de Lima). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8691/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Cleonaldo Silva Santos (Adv.: Dr. Lucio C. M. Martins) e agravado Viação Ponte Coberta Ltda. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto , tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8735/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despachc do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Altamiro de Souza (Adv.: Dr. Djalma José de O. Lobo) e agravado H. Guedes Engenharia S/A. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo .

PROCESSO AI-8746/88.1 relativo ao agravo de instrumento de despacho do do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Magé (Adv.: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha) e agravado Thereza de Jesus da Silva Santos (Adv.: Dra. Sandra Maria Bezerra Cardoso). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-577/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Telecomunicações da Paraíba S/A - TELPA (Adv.: Dra. Ana Maria Jose Silva de Alencar) e agravada Marileide dos Santos e Outros (Adv.: Dr.Geraldo de Almeida Sá). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-585/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi Borges Lima) e agravada Maria de Lourdes Felismino Silva. Foi relator o Exmº . Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-652/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi Borges Lima) e agravado Adail Lúcio Nóbrega. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto , tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-660/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi Borges Lima) e agravada Maria Eliza da Silva Correia. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-1075/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Clotilde da Silva Gama e Outros (Adv.: Dra. Eliane Gutierrez) e agravado Fundação Legião Brsasileira de Assistência - LBA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-1780/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Engesel Componentes Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda (Adv.: Dr. Fuad Achcar Júnior) e agravada Benedita Maria de Lima (Adv.: Dr. Ruy C. do Espírito Santo). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto , tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-2490/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho o juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Italtractor - Picchi Itp S/A (Adv.: Dra. Virgínia Gerry Aura) e agravado Wilson Aparecido do Espírito Santo (Adv.: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho).Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-3904/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Oraci Calcero de Lima (Adv.: Dr. Raul P. Fagundes) e agravado Sérgio Correa Anselmo. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-4732/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 11a. região, sendo agravante Mineração Taboca S/A (Adv.: Dr.Márcio Luiz Sordi) e agravado Aluízio Alves da Silva (Adv.: Dr. Jocil da S. Moraes). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-4938/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Banco Habitasul S/A (Adv.: Dr. Germano Adolfo Bess) e agravado Gilberto Luiz Hoffmann. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-4988/87.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banestado Administração de Bens e Serviços Ltda (Adv.: Dra.Andréa Motta Paredes) e agravado Aparecido de Jesus Moraes (Adv.: Dr. Geraldo Roberto C.V . da Silva). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto , tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-5682/87.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Fundição Munck S/A (Adv.: Dr. José Roberto Mazetto)e agravado Altair Pinheiro de Freitas e Outro (Adv.: Dra. Vilma Piva). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-5891/87.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Rafael Martins Cunha (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Indústria Filizola S/A (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7163/87.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Alvino Rodrigues da Rosa e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente , negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7528/87.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante BRASKRAFT S/A Florestal e Industrial (Adv.: Dr. Carlos Freire Faria) e agravado Orlando José Cluchite Filho (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7904/87.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Adv.:Dra. Giomara Borges Santos) e agravado Pedro Paulo Santos Araújo(Adv.:Dr. Marici Barros Pereira).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-187/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana R.Gontijo)e agravado Dejair Pedro Pinheiro. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.Deu-se por impedido o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini.
PROCESSO AI-366/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Mário Renaldo Mariante Josende (Adv.:Dra. Solange Donádio Munhoz) e agravado Shell Brasil S/A Petróleo (Adv.:Dr. Emílio Rothfuchs Neto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-409/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Madezatti S/A (Adv.:Dra. Lucila Maria Serra) e agravados Hermínio Ozório Marques Pires e Outros. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-410/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região,sendo agravante Massa Falida de Emezê Materiais de Construção S/A (Adv.:Dr. Paulo Serra) e agravados Hermínio Ozório Marques Pires e Outros. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-524/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior) e agravado Luiz Antonio da Silva (Adv.:Dr.Marcos Luís Borges de Resende. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-558/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Almerindo Pereira da Silva (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente) e agravado Irmãos Desidério LTDA (Adv.:Dr. Lécio de Freitas Bueno). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente , negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-678/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A - EBE (Adv.:Dr. George Achutti) e agravado Gentil Garcia. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-867/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv.:Dr. Evadren Antonio Flaibam) e agravado Adão Pereira dos Santos (Adv.:Dra. Iranir Schubert). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-945/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Hospital Espírita de Porto Alegre (Adv.:Dra. Vânia Freire Gabbardo) e agravada Lizita Therezinha Luzzato (Adv.:Dr. Pio Cervo). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-1035/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Carlos Alberto de O. Werneck) e agravada Cleuza Maria de Oliveira(Adv.:Dr. Marco Cézar T. Telles). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido. unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-1353/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Carlos Alberto Gonçalves de Andrade (Adv.:Dr.Walter Nery Cardoso) e agravados Banco do Brasil S/A e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI (Adv.:Dr. Dirceu de Almeida Soares). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-1354/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Dirceu de Almeida Soares) e agravado Carlos Alberto Gonçalves de Andrade (Adv.:Dr. Gláucio Gontijo de Amorim). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente,negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-2500/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Zdenek Karecek Sadek (Adv.:Dr. Márcio Barbosa) e agravada Federação das Industrias do Estado do Rio de Janeiro (Adv.:Dr. Aloysio Moreira Guimarães).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-2807/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Ivo Giglio(Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-4040/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Ebin S/A Indústria Naval (Adv.:Dr. J.A. Serpa de Carvalho) e agravado Adilson de Lima Fragoso(Adv.:Dr. João Batista dos Santos). Foi relator o Exmo.Sr . Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4229/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Ariovaldo Marciano Leite (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente) e agravada Empresa Auto Ônibus Penha - São Miguel LTDA(Adv.:Dr.Manoel Oliveira Leite). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-4235/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravantes Alexandre Volodka e Outros (Adv.:Dr. Marcos Schwartsman) e agravado Ford Brasil S/A (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-4494/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Fernando Gonçalves de Andrade(Adv.:Dr. Emmanuel Carlos) e agravado Castrol do Brasil; Indústria e Comércio LTDA. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-4754/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravantes Angelina Aparecida de Oliveira e Outros (Adv.:Dr. Francisco Carlos Leme) e agravado São Paulo Alpargatas S/A (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4907/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região,sendo agravante Monteverde Enge - nharia Comércio e Indústria S/A (Adv.:Dr. Jorge Soares dos Santos) e agravado Jorge José da Piedade (Adv.:Dr. Valter B. Valadão). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvi do, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-4925/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv.:Dr. José Fernando X. Rocha)e agravado Delcio Rocha Gonçalves (Adv.:Dr. Indio do Brasil Cardoso). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-5792/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos Duarte Macedo) e agravado Paulo Roberto Massaro (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-AI-5917/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv.:Dr.José Torres das Neves) e agravado Banco Rural S/A (Adv.:Dr. Nilton Correia) . Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-6066/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr.Cláudio A.P.Fernandez) e agravada Djanira Rosa dos Santos Souza (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-6289/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Loraci Pires(Adv. Dra. Beatriz Renck) e agravada Ferrari Bicicletas - Indústria e Comércio e Exportação LTDA (Adv.:Dr. Cláudio Rezende Vieira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-6488/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Hospital Nossa Senhora do Carmo LTDA (Adv.:Dr. Hamilton E.A.R. Proto) e agravado Roberto Alves de Camargo (Adv.:Dr. Eduardo Vitor Torrano). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente,negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-6676/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante DIVINAL - Distribuidora de Vidros Nacional S/A (Adv.:Dr. Mauro Thibau da S. Almeida) e agravada Telma Aparecida Ribeiro do Espirito Santo(Adv.: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-6944/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Staroup S/A -Indústria de Roupas (Adv.:Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho) e agravada Deolinda Lopes Daniel (Adv.:Dr. Paulo Roberto A. Franco). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-6945/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Deolinda Lopes Daniel (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende)e agravado Staroup S/A -Indústria de Roupas (Adv.:Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7179/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Valdemir Ribeiro da Silva (Adv.:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e agravado Alcon Laboratórios do Brasil S/A (Adv.:Dr. Manoel Esteves Galinski).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7231/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante José Carlos Alves de Oliveira(Adv.:Dr. Cláudio Antonio Guimarães) e agravado Mercado Mix LTDA. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7284/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Irany Roberto Pasin (Adv.:Dr. José de A.Sobrinho) e agravado Banco do Brasil S/A(Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7381/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Lauro Raymundo Pereira (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7426/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Márcio Antonio Bessa (Adv.:Dr. Oscar R. Côlas). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7448/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Fazenda Cascata Célio Fontão Carril (Adv.:Dr. Luiz Carlos A. Robortella) e agravados Nelson Ribeiro Barbosa e Outros (Adv.:Dr. Jorge Marcos Souza). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7526/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Osmar Joaquim (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Djalma de Oliveira & Filhos S/A. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto , tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7648/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Cil - Construtora Industrial Engenharia Construções e Montagens LTDA(Adv.:Dr.José U. Peluso) e agravado Manoel Gonçalves da Cunha) e agravado Manoel Gonçalves da Cunha(Adv.:Dr. Leão Chaimavitz). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo
PROCESSO AI-7660/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Eaplan - Engenharia LTDA (Adv.:Dr. José Antonio Berbel) e agravado Makoto Kamimura(Adv. Dr. José Ubirajara Peluso). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7722/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A (Adv.:Dr. Ricardo Ammirati Wasth Rodrigues) e agravado Francisco Cichello (Adv.:Dr. Albertino de Souza Oliva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7749/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Roberto Mirabelli Gallo (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Maurílio Moreira Sampaio). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7954/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Dun & Bradstreet do Brasil LTDA (Adv.:Dr. João Rogério Niels) e agravado Delmo Weyn(Adv. Dra. Itamara Aparecida Weisheimer). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7964/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida) e agravado Paulo Hott Guerra. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-7981/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Erivan da C. Neves) e agravado Rodolfo Tomé Aguiar Filho(Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8041/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Pronor Petroquímica S/A (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Jeová Gomes Brandão (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8054/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado José Machado Lopes Filho (Adv.:Dr. José Eduardo Furlanetto). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8173/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Leno Batista Rodrigues (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Dante Papereti (Adv.:Dr. Dante Castanho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8319/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Moacir Mattos Mendes (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8330/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Eduardo Furlani (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Metalúrgica Barbosa LTDA. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8351/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Joaquim Oliveira S/A Comércio e Indústria (Adv.:Dr. Nelson Zanfeliz) e agravada Helenita Beatriz Thomé(Adv.:Dra. Beatriz Renck). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8362/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Luiz Batista de Araújo (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Persico Pizzamiglio S/A. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8374/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Maria do Socorro da Costa Santos(Adv.:Dr. Paulo Roberto A. de Franco) e agravado Pespontex Indústria de Acolchoados LTDA. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8454/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.:Dr. Mauro Thibau da S. Almeida) e agravado José Horácio (Adv.:Dr. Lay Freitas). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8460/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dr. Moacir Belchior) e agravado José Inácio Carvalho.Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO AI-8471/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. José M. Riema) e agravado José Geraldo dos Santos Colares(Adv. Dr. Mauro C. Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8681/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Otavina Miranda de Jesus(Adv.:Dr. Jairo R.dos Santos) e agravada Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Hospital Santa Isabel (Adv.:Dr. Valberto Pereira Galvão). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8839/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ (Adv.:Dra. Lurdes Eyer Campos) e agravados Edson Sodré de Azevedo e Outros (Adv.:Dr. Eugênio Roberto H. Lobo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8889/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravantes Mosel - Importação e Comércio de Vinhos Finos LTDA e Outra (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Sérgio Luiz Sampaio Teixeira(Adv.:Dra. Regina C.M. de Figueiredo). Foi relatoro Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8970/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Plásticos Plavinil S/A (Adv.:Dr. Francisco Venosa Júnior) e agravado José Assuerio Trindade (Adv.:Dr. Kyong Mi Lee). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8977/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Carlos Roberto Barbieri dos Santos (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8992/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Discos CBS Indústria e Comércio LTDA(Adv.:Dr. Roberto S.C. Cardoso) e agravada Maria Regina Dias Silva (Adv.:Dra. Marilena Carrogi). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9003/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Vanderlei Nascimento Torres (Adv.:Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Bandeirantes Construção, Terraplanagem e Serviços LTDA. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-9014/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Instituto de Beleza Anilok S/C LTDA (Adv.:Dr. Marcio Ferreira Turco) e agravada Maria Ribeiro de Brito. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-495/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS /RPBA (Adv.:Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira)e agravada Maria Elezenita Vasconcelos Portela(Adv.:Dr. Ulisses R. de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-503/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante PERBRÁS - Empresa Brasileira de Perfurações LTDA (Adv.:Dr. Carlos Alberto N.A.Barreto) e agravado José Vamilton Alves Pimenta (Adv.:Dr. Raphael Bartilotti) . Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-593/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Olivio Augusti (Adv.:Dr. Renato Benfiglio) e agravado ERFM - Fundição Caldeiraria e Mecânica LTDA (Adv.:Dr. José Roberto Caldari). Foi relator o Exmo.Sr . Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-601/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante José Wanuir da Silva (Adv.:Dr. Hélio Aparecido L. de Almeida) e agravado Guarda Noturna de Campinas (Adv.:Dr. Carlos Soares Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-644/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Estado do Pará (Adv.:Dr. Edison M. de Almeida) e agravado Ademir Pires de Oliveira . Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-668/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Teka Tecelagem Kuehnrich S/A (Adv.:Dr. Jorge Luiz de Borba) e agravado Jucemir José do Nascimento. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-984/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. José Maria Riemma) e agravada Vera Helena Hostyn Heck(Adv. : Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1056/89.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Fenícia - Promotora de Vendas LTDA (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado Waldir Cosas. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto,tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1117/89.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região,sendo agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv.:Dr. Almir da Costa Barreto) e agravado Dorval José Boccalon (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1133/89.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (Adv.:Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto) e agravado Reinaldo Ribeiro (Adv.:Dr. Ovidio Paulo R. Collesi).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1552/89.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Ariel de Oliveira Abreu) e agravado João Pedro Meneguzzi. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1585/89.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante José Porto Imóveis S/C LTDA (Adv.:Dr. Renato Fussi Filho) e agravado Rui Cezare Faria de Miranda (Adv.:Dr. Clayton José da Silva). Foi relator o Exmo.Sr Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1606/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidentedo TRT da 15a. região, sendo agravante Rubens Aparecido dos Santos (Adv.:Dr. Hedair de Arruda Falcão) e agravados Sans S/A - Máquinas e Implementos e Outros. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1860/89.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Sônia R.S. Schreiner) e agravado João dos Santos (Adv.:Dr. Charles F. de A. Pereira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1992/89.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv.:Dra. Maria da Conceição S.M. Nunes) e agravado Romeo Giglioli (Adv.:Dra. Zoraide Fogaça). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2510/89.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Val Service - Comércio., Transportes e Prestação de Serviços LTDA (Adv.:Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto) e agravado Jorge Oliveira dos Santos(Adv.:Dr. Pedro R. de Carvalho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2412/89.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Adonaide Nascimento Amparo (Adv.:Dra. Mariana Francisca V.A. dos S. Czertok) e agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Rosemary Cangello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-2814/89.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.:Dr. Luiz F.S. Rabeno) e agravada Zanilda Baldi Motta (Adv.:Dr. Adão Santa'Anna de Lima). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento ao ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-3400/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Moinho Recife S/A Empreendimentos e Participações (Adv.:Dr. Jairo Aquino) e agravado José Paulo de Carvalho. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar , tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4738/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. Marcello R.D. de Araújo) e agravada Jane Cristina Vilas Boas Souza de Castro (Adv.:Dr. Antonio Silva do R. Barros). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7194/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Lundgren Irmãos Tecidos S/A - Casas Pernambucanas (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Antonio Gerson de Oliveira(Adv.:Dr. Ronaldo Aguiar Amaral) . Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7966/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Companhia Siderúrgica Nacional (Adv.:Dr. Carlos Fernando Guimarães) e agravado José Geraldo Mendes(Adv.:Dr. Wilmar S. de G. Pádua). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-231/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Francisco Begara Segóvia (Adv.:Dr. Mário Sérgio de Mello Ferreira) e agravado OSEC - Organização Santanarense de Educação e Cultura (Adv.:Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2535/89.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região,sendo agravante Banrisul Processamento de Dados LTDA (Adv.:Dra. Fátima Ricciardi) e agravado Jaury Gomes Garai. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4737/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Vale do Rio Doce (Adv.:Dr. Galba J.dos Santos) e agravados Manoel dos Passos Cavalcanti e Outros (Adv.:Dr. Romeu P. Dias). Foi relator o Exmo.Sr. ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5059/89.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Wilson Branco (Adv.:Dr. Adroaldo M. da C. Neto) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Dante Rosse). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5060/89.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Dante Rossi) e agravado Wilson Branco (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4926/87.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Jacques Alberto de Oliveira) e agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás (Adv.:Dr. Dimas Ferreira Lopes). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo,para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-7515/87.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e agravado Raimundo Gomes Conceição. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-255/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho) e agravada Gisele Anuciato Peres (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-1059/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Marinho Alves Feitosa(Adv.:Dr.Geraldo Roberto C. Vaz da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista,em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-7731/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.:Dr. Francisco de Paula e Silva Neto) e agravada Denise Aparecida Xavier(Adv.:Dr. Valter Uzzo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-7780/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despachodo juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (Adv.:Dr. Luís Piccinin) e agravada Faculdade de Belas Artes de São Paulo - FEBASP (Adv.:Dra. Andréa T. Duarte). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-8036/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco América do Sul S/A (Adv.:Dr. Dirceu J. Sebben) e agravado Enio Marostega(Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministros José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-8377/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Manzalli - Transportadora Turística LTDA (Adv.:Dr. Aldo Bruno Yarshell) e agravado José Antonio Ferreira (Adv.:Dra. Irma Machado da C. Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-457/89.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S/A (Adv.:Dra. Iraclides Holanda de Castro)e agravado Murilo de Melo Lessa (Adv.:Dr. Wilson Ribeiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista , em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-1588/89.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Armando Cavalcante) e agravado Umberto Deuderri Bordin(Adv. Dr. José de Alencar Parron). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo,para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-1621/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade (Adv.:Dr. Francisco de Assis Z. Filho) e agravado Sindicato dos Profissionais de Enfermagem,Técnicos Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Florianópolis (Adv.:Dr. Wilson C. dos Reis). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-2006/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv,:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Guaraci Freitas Ferreira (Adv.:Dr. Alberto L.M. Nogueira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista , em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-2390/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Sérgio Harmitt (Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim) e agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dra. Edna Mara da Silva). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-2739/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Edson Pires(Adv. Dra. Heloisa R.C. Felipe dos Santos) e agravada Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Adv.:Dr. Antonio Carlos M.Otanho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-2784/89,4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Monteverde Engenharia Comércio e Indústria S/A (Adv.:Dr. Jorge Soares dos Santos) e agravada Maria Joana Alves Bezerra Paulino (Adv.:Dr. Edison Gomes dos Santos). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.
PROCESSO AI-48/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante César Rodrigues (Adv.:Dr. Carlos M.P. de Magalhães) e agravado Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista (Adv.:Dr. Décio Guarienti).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-424/89.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la.região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.:Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Edimar dos Santos (Adv.:Dr. Serafim Gomes Ribeiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-990/89.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Rádio São Bento LTDA (Adv.:Dr. Jorge de Almeida Ribeiro) e agravada Noêmia Guilherme Costa (Adv.:Dr. Wilson Reimer). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-1003/89.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Mormasa Recipientes Plástios LTDA (Adv.:Dr. Milton Mesquita de Toledo) e agravado Antonio Nogueira(Adv.:Dr. Alcides Gotsfridt Filho). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-1161/89.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Companhia Fluminense de Tecidos (Adv.:Dr. Carlos Eraldo Lopes) e agravada Sandra Regina dos Santos Lopes. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-1238/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Vanilde Aparecida Specian (Adv.:Dr. Geraldo R.C. Vaz da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-1280/89.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região,sendo agravante Usina União e Indústria S/A (Adv.:Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos) e agravados Ananias Pedro da Silva e Outro (Adv.:Dr. José C.S. de Assunção).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-1420/89,4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Zardo'S Restaurante e Choparia LTDA (Adv.:Dr. Gabriel L. Teixeira) e agravado Cláudio Nonato de Carvalho. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-1544/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Erionalda Ferreira Barros. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente , não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-1757/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Companhia Paulista de Construção e Empreendimentos (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado Francisco Chaves Freitas. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-1891/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Carmen Martins Ferreira Werebe (Adv.: Dr. Emmanuel Carlos) e agravada Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-2024/89.0, relitivo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Antonio Borborema Barbosa (Adv.:Dr.Luiz A.J.Tranjan)e agravada Companhia Palmares Hoteis e Turismo (Adv.: Dr. Henrique Czamarka). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-2274/89.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravantes Cândido de Jesus e Silva e Outro (Adv.: Dr. Hélio Aparecido L. de Almeida)e agravados Guarda Noturno de Campinas e Outra. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-3308/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante B. Grob do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antônio B. Camargo) e agravada Silvana Ferreira Ribeiro (Adv.: Dr. Carlos A. Bicchi). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-3392/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Serviço Social da Indústria - SESI (Adv.: Dr. Jorge N. margarida) e agravada Albertina Clara Fiamoncini. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-3868/87.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Banco Inter - Atlântico de Investimentos S/A (Adv.: Dr. Júlio Goulart Tibau) e agravada Cristina Rodrigues Teixeira Franco (Adv.: Dr. Carlos Arnaldo Silva Mattos). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-4354/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Atevaldo Messias dos Reis (Adv.: Dr. Lourenço Luiz Gonçalves) e agravado Transdroga S/A (Adv.: Dr.Adilson da Silva Machado). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, não conhecer do agravo.
PROCESSO AI-4398/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho

do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Comapnhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dra. Vera Lúcia Fontes P. Marques) e agravado José Roberto de Souza (Adv.: Dr. Antônio da Silva Cruz). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-4912/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Empresa de Mineração Norma Odete Ramalho (Adv.: Dr. Romário Silva de Melo) e agravado Espólio de Manoel Sequeira (Adv.: Dr. Walter da Silva Costa Júnior) Foi relator o Exmº.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7518/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravantes João Celso Perniquelli e Outros (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-7552/87.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Rubem Guimaraës Garcia (Adv.: dr. antonio Lopes Noleto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8332/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravantes Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros (Adv.: Dr. Odilon Martins) e agravados José Maria da Silva e Outros. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8354/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Clara L. Oliveira (Adv.: Dr. Sebastião Nataroberto) e agravado Mateus Cobra (Adv.: Dra. Jussara Carvalho). Foi relator o Exmº.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8684/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Ana Amélia Gonçalves Gomes (Adv.: Dr. Natanael F. de Almeida) e agravada Santa Fé Gráfica e Editora Ltda (Adv.. Dr. Aristóteles Tardin). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unte.,não conhecer do agravo.Deu-se por impedido o Exmº Sr.Min.Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-8782/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região,sendo agravante Carlos Augustp de Araújo Franco (Adv.: Dr. Sérgio Ferraz) e agravada Lojas Americanas S/A (Adv.: Dr. Ivanir José Tavares). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente , não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8793/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Casa da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado José Maria Dias Taitson (Adv.: Dr. Laerte de Oliveira Lopes). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8966/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região,sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Aprígio Belarmino de Camargo (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8967/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Aprígio Belarmino de Camargo (Adv.: Dr. Aprígio B. de Camargo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-880/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.: Dr. Cláudio A.Penna Fernandez) e agravado Agripio Damasceno da Fonseca e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz M.A. Giacomini,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6307/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Ronaldo Rosa Jover e Outros (Adv.: Dr . Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila. Foi relator o Exmº. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7434/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Luiz Alberto Ferraz Alvim (Adv.: Dr. Ritsuko Tomioka) e agravado Bayer do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Palombello). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8316/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Ilaine Cecília Bard Willeroy (Adv.: Dra. Nina Rosa G. Reis)e agravado Banco Mercnatil do Brasil S/A(Adv.:Dr. Jose Alberto Couto Maciel). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8327/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Nell Núcleo de Estudos Linguísticos e Literários Ltda (Adv.: Dr. Maria José de O. Silvado) e agravado Norberto Peliciotti Júnior (Adv.: Dr. Nilson Roberto Lucílio). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8371/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Walmir de Souza Neto) e agravado Braulino Francisco da Silva (Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior). Foi relator o Exmº. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7445/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Karl Anders Gunnar Petterson (Adv.: Dr. Luiz Carlos A. Robartella) e agravado - FACIT S/A Máquinas de Escritório. Foi relator o Exmº. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-1529/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Everaldo Figueiredo Moreira. Foi relator o Exmº.Sr.Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo , para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AG-RR-84/89.7, sendo agravante Valdenor Pereira dos Santos - (Adv.: Dr. José Moreira Marques) e agravada Companhia Nacional de Tecidos Nova América.(Adv.: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão,tendo a Turma resolvido,unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental.

PROCESSO AI-3602/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Nelson da Costa (Adv.: Dr. Mauro O. Lima) e agravado Banco Real S/A (Adv.: Dr. Luis E. R. A. Dias). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3603/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Banco Real S/A (ADv.: Dr. Luis E.R. A. Dias) e agravado Nelson da Costa (Adv.: Dr Mauro Ortiz Lima). Foi relator o Exmº.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimeto ao agravo.

PROCESSO AI-58/89.4 , relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Jayro Longuinho de Franco (Adv.: Dra. Júnia Soares Nader) e agravado Rádio Inconfidência Ltda (Adv.: Dr. Etelvino Oswaldo Costa). Foi relator o Exmº.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-68/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Jovino Delfino de Souza (Adv.: Dr. José Carlos Sarpa) e agravado Comércio e Indústria Gafor S/A (Adv.: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto. Foi relator o Exmº. Sr Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-78/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a.região, sendo agravante Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP (Adv.: Dr. Roberson Crispim Valle) e agravado Milton Della Costa. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-89/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dr. Nélio C. Júnior) e agravado Walter Linhares Dias (Adv.: Dr Roberto de Figueiredo Caldas). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-110/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região,, sendo agravante Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravados Pedro Paulo Andrade de Almeida e Outro(Adv. Dra. Anna M. de M. G. Weber). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-121/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. José M. Riemma) e agravado Devail de Góes (Adv.: Dra. Maria Zélia de O. A. Lima). Foi relator o Exmº.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-131/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Márcia R. Rodacoski) e agravada Giane Vitória Franco de Macedo (Adv.: Dr. Sidney A. Cardoso). Foi relator o Exmº.Sr Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI.167/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante José Paulo Carvalho Cherubim (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Maurélio Moreira Sampaio). Foi relator o Exmº. Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-176/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante IPAN . Instituo Pediátrico Professor Antonio Márcio Lisboa Ltda (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Luiz Gomes dos Santos (Adv.: Dr. Deus dedit Guimarães Rocha). Foi relator o Exmº.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-177/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Plásticos Plavinil S/A (Adv.: dr. Francisco Venosa Júnior) e agravado Francisco Marinho da Silva (Adv.: Dr. Francisco Paulo Gondim). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-188/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante José Luppi Romano (Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana) e agravado Expresso Cristália Ltda (Adv.: Dr. Alfredo C. Ricciardi). Foi relator o Exmº . Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-199/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Lucas Roberto Lopes Nascimento (Adv.: Dr. Moacyr Collaço). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-243/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. regiao,sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Josiel Rost de Andrade. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Jose Carlos da Fon-

seca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-320/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Rádio Inconfidência Ltda (Adv.: Dr. Etelvino Oswaldo Costa) e agravado Moisés Tavares (Adv.: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-320/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Rádio Inconfidência Ltda (Adv.: Dr. Etelvino Oswaldo Costa) e agravado Moisés Tavares (Adv.: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-363/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A e Outro (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado Rosane Fátima Agnoleto da Motta (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-374/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Márcia Regina Rodacoski) e agravada Elza Terezinha Ferreira Schatz (Adv.: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-393/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravantes Erika Wrobel e Outros (Adv.: Dr. Bruno Rodrigues de Faria) e agravado Universidade Federal de Uberlândia (Adv.: Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-403/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Império da Banha Auto Serviço Ltda (Adv.: Dr. Walter da Silva) e agravado Antonio Melo (Adv.: dr. Carlos de Aguiar). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-434/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Gabriel Félix Ribeiro (Adv.: Dr. Paulo de M. Lenzi) e agravado Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-535/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidentedo TRT da 4a. região, sendo agravante Pirelli Pneus S/A (Adv.: Dr. Marco Antônio Waick Oliva) e agravado Joesio Gonçalves Ferreira. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-538/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Emerson Moacir dos Santos Flem (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Iochpe S/A (Adv.: Dra.Lucia Maria Serra). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-609/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Maurílio Moreira Sampaio) eagravado Ivan Dorneles Conceição (Adv.: Dr. José T . das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-612/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. João A. S. de Oliveira) e agravado Valter Vanoni (Adv.: Dr. José T. das Neves). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-694/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Marcos E. Pandolfi) e agravado Fernando Metz. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI697/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Celmo Severino Rodrigues (Adv.: Dr.Rosair A. N. Pires). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-0700/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Rádio Sociedade Tupanciretã Ltda (Adv.: Dr. Paulo E.P. de Queiroz) e agravado Oscar Edison Farias Bilo (Adv.: Dr. Leonardo D. Thibes). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-703/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv.: Dr. Hélio Faraco de Azevedo) e agravado João Aldino Fernandes Gonçalves. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-706/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante HOLBRA -Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv.: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo) e agravado Luis Alberto da Silva Campos (Adv.: Dr. Clororry de Oliveira Frnaça). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-709/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante FIN-HAB Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dra. Lucila Maria Serra) e agravado Luiz Carlos Marques Rodrigues (Adv.: Dr. Antonio Carlos Salgado Munez) . Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-774/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região,sendo agravante Viação Rio - doce Ltda (Adv.: Dr. Hegel de Brito Boson) e agravado Guering Veigan Ramalho e Outro (Adv.: Dr. Osiris Rocha). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-795/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região,sendo agravante Casa de Saúde Nossa Senhora das Graças (Adv.: Dr. Jefferson Quesado Júnior) e agravada Maria Nancy de Abreu Santos (Adv.: Dr. Thomaz V. de A. Pompeu) . Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-0806/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região,sendo agravante Texaco Brasil S/A - Produtos de Petróleo (Adv.. Dr. André Luiz Borgos Leite) e agravado Paulo Fernandes de Menezes de Almeida (Adv.: Dr. José Gomes da Veiga Pessôa Neto). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-829/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região,sendo agravante Empresa de Pesquisa Agropecuária de MG - EPAMIG (Adv.: Dr. Calixto Elias Abdalla) e agravados Jovano José de Souza e Outros (Adv.: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim). Foi relator o Exmº. Sr. Ministr José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-843/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Angélica Rocha da Costa (Adv.: wr. José Torres das Neves) e agravado Banco Bari - dional do Brasil S/A (Adv.: Dr. paulo R. V. Lucas). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente. negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-0879/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Elizabete de Matos Araújo (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Indústria e Comércio Brosol Ltda. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-928/87.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Jorge Reis (Adv.: Dr. Almir Ricardo Chaves) e agravado Yvone Figueiredo de Carvalho (Adv.: Dra. Lucia Maria Cesar). Foi relator o Exmº. Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-0967/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região,sendo agravante Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG (Adv.: wra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Thales Chagas M, Coelho). Foi relator o Exmº. Sr.Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resovldio, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-0978/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da lla. região, sendo agravante Sony da Amazônia Ltda (Adv.: Dra. Tânia Marques) e agravada Sandra Maria de Oliveira da Silva. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar priovimento ao agravo.

PROCESSO AI-1011/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. regiao, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr.Aluísio Xavier de Albuquerque) e agravada Cleusa Margarida Marangon (Adv.: Dr. Geraldo Roberto C. Vaz da Silva). Foi relatro o Exmº.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1065/89.2 , relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidnete do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletvios - CMTC (Adv.: Dra. Maria Antonietta Mascaro) e agravada Maria do Carmo Aparicio (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1076/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidnte do TRT da 12a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Jaime Servelin (Adv.: Dr. Prudente José S. Mello). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1127/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Editora Publicações Técnicas Ltda (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravada Marisa Aparecida de Carvalho (Adv.: Dr. Omi Arruda F. Júnior). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1141/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante General Motors do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Otácilio Pereira da Silva (Adv.: Dr. Erineu Edison Maranesi). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1203/89,9 , relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante José Domingos dos Santos (ADv.: Dr. Guilherme M. Basso) e agravado João Valêncio Filho - Casa de Carnes Primavera. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1213/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz predidente do TRT da 6a.região, sendo agravante Usina Pumaty - S/A (Adv.: Dr. Albino Queiroz de O. Júnior) e agravada Maria Teotônio da Silva (Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fnseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1249/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Coteminas do Nordeste S/A - COTENE (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Luís A.do Nascimento. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos

da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1304/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante STILO - Construções e Imobiliária Ltda (Adv. . Dr. Aristóteles Tardin) e agravados Elias Ferreira de Jesus e Outro (Adv.: Dr. Antonio M. Barbosa da Silva). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1386/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a.região, sendo agravante Executivo Hotéis e Turismo Ltda (Adv.: Dr. Augusto Francisco do Nascimento) e agravado Fidelis de Melo da Silva (Adv.: Dr.Pedro Teotônio dos Santos Foi relator o Exmº.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1410/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Itaú /A (Adv.: Dr. Abili L. C. de Lima) e agravado Heron Catta Preta Gomes Araújo (Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha). Foi relator o Exmº. Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1524/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.: Dr. Paulo Vargas Damaceno) e agravado Almir Cavalcanti Ribeiro (Adv.: Dr. Carlos Artur Paulon).Foi relatro o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1533/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Empresa de Transportes Braso Lisboa Ltda (Adv.: Dr. David Silva Junior) e agravado Maurici de Souza e Silva (Adv.: Dr. José Antonio N. de L. Ferreira). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1534/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Wilson Gomes da Costa (Adv.: Dr. Alberto Lucio M. Nogueira). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1565/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco do Estado de São paulo S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravada Rita Aparecida dos Santos. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1576/89.9, relativo ao agravo de instrumento de desapcho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Federação dos Trabalhadores nas Indsutrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. José dos Santos Neto) e agravada Destilaria Madre Paulina S/A (Adv.: Dra. Maria Lúcia Gonçalves da Silva). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1598/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Lázaro Faustino (Adv.: Dr. Odair Augusto Nista). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1609/89.3, relativo ao agravo de instrumento de desapcho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Luiz Pereira Reis (Adv.: Dr. Jurandir Martins) e agravado Volkswagen do Brasil S/A (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1666/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Maria Verônica Diogo de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio José da Costa) . Foi relator o Exmº. Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente,negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmº. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-1678/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Joaquim Alves Lourenço (Adv.: Dr. Manoel Joaquim Berreta Lopes) e agravado Amalfi Taxi Ltda (Adv.: Dr. Milton Francisco Tedesco). Foi relator o Exmº. Sr Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1684/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Risia Maria da Costa (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Irmandade da Santa Casa de Misericródia de Santos (Adv.: Dr. Thiyo Kanashiro). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1815/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região , sendo agravante Companhia Estadual de Enérgia Elétrica - CEEE (Adv.: Dra, Matilde J, da Silva)e agravado Luiz Carlos Fracasso Alves (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1816/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região,sendo agravante Paulo Roberto Soares (Adv.: Dr. Gelci Fernandes) e agravado Coroa S/A Industrias Alimentares (Adv.: Dr. Miguel A. da Silveira Neto). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI- 1817/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasieliros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravada Regina Maria de Oliveira Sincas (Adv.: Dr. Ricardo Gressler).Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1818/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dra. Zilda Luiza S. Gallo) e agravado Edison Rivero Martins (Adv.: Dr. Adroaldo M. da Costa Neto). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1874/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ricardo de Paiva Virzi) e agravado Roberto Carvalho Spenazi. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1932/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Banco Itaú - S/A (Adv.: Dr. Gilberto J. R. Lopes) e agravado Wallace de Goes Monteiro. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro Jose Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2014/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Maria da Conceição Carvalho Ferreira (Adv.: Dr. Carlos A. C. Jaulino) e agravado CST-Engenharia e Processamento S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade). Foi relator o Exmº. Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2167/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e agravada Maria Helena Cunha Gomes. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2177/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região sendo agravante Instituto de Assitência Médica ao Servidor Público Estadual - AMSPE (Adv.: Dr.José A. Ferreira) e agravado Ocimar da Rocha e Outros (Adv.: Dr. José M. P. de Meneses). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2190/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Francisco Basilio Filho (Adv.: Dr. Carlos Roberto O. Caiana) e agravado Oxigênio do Brasil S/A (Adv.: Dra. Ana C.P. Villaça). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2284/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Reynaldo Rodrigues Antunes. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2306/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Comapnhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dra. Olga M. de Marco) e agravado Valeriano Pereira (Adv.: Dr. Omi A. F. Júnior). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2318/89.1 , relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a.região, sendo agravante Divino Ataíde de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio L. de A. Campos) e agravado Comind Participações S/A (Adv.: Dr. José H.F. Xavier). Foi relator o Exmº. . Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2338/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Companhia Siderúrgica de Guanabara - COSIGUA (Adv.: Dr. José Ornelas de Melo) e agravado João Afonso de Miranda (Adv.: Dr. Júlio José de Moura). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2349/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Indústria Del Rio S/A (Adv.: Dr. Otávio de Abreu Portes) e agravados Wagner Silva e Outro (Adv.: Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena). Foi relator o Exmº. Sr . Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2358/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Silvio Sérgio Inácio (Adv.: Dr. Arcide Zanatta) e agravado Siderúrgica JL Aliperti S/A. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2369/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região,sendo agravante Arnaldo Souza Filho (Adv.: Dr. Agenor B. Parente) e agravada Comapnhia Cervejaria Brahma (Adv.: Dr. Darci Feltrim). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2431/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Cirso Martins (Adv.: Dr. Dimas F.Lopes). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente , negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2432/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Cirso Martins (Adv.: Dr. João A. Valle) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) . Foi relator o Exmº. Sr Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2451/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Estado de Goiás-Secretaria de Segurança Pública (Adv.: Dr. Luiz F. G. Amorim) e agravado João Alves de Araújo. Foi relaror o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2512/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região,sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Ruy Messias de F. Serraval - le) e agravado Jorge Ferreira Dias (Adv.: Dr. Francisco Xavier Madureira). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2538/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Zivi S/A Cutelaria (Adv.: Dr. Valnez T. L. Bittencourt) e agravados Dorvaci de Oliveira e Outros (Adv.: Dr. Nelson Leiria). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2600/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado João Correia da Silva (Adv.: Dr. Waldormiro Ferreira Filho). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2618/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante FINASA - Administração e Planejamento S/A (Adv.: Dra. Maria Aparecida Pestana) e agravada Jacqueline Arantes Pace (Adv.: Dr. Mauro Duarte Pace). Foi relator o Exmº.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2633/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Delvi's Confecções Ltda (Adv.: Dr. Marcílio Afonso L. Vieira) e agravada Maria de Jesus (Adv.: Dr. Mário José Bravo). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2667/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Município do Rio de Janeiro (Adv.: Dr.Zambiro J. dos Santos) e agravado Serrates Teixeira (Adv.: Dr. Benedito da C. Veloso). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2758/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Comapnhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN (Adv.: Dr. Charles F. Schroeder)e agravados Rui Fernando da Silva Júnior e Outros. Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2767/89.0 , relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Abidon Pereira Braga (Adv.: Dr. Romário Silva de Melo) e agravado Transportadora Pampa S/A (Adv.: Dr. Sérgio Abreu Wanderley). Foi relator o Exmº. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2775/89.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia Vale do Rio Doce (Adv.:Dr. Flávio Citro Vieira de Mello) e agravado Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória (Adv.:Dr. Décio Guimarães). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2790/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio LTDA (Adv.:Dr. Jorge Salles P. de M. Kujawski)e agravado Cláudio Polli (Adv.:Dr. Miguel Valente Neto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2793/89.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Xylo do Brasil Exportações S/A (Adv.:Dra. Maria Suely Rodrigues de Paiva) e agravados Sindicato dos Oficiais Marcineiros e Trabalhadores nas Industrias de Móveis de Madeira e de Serraria, Carpintaria, Tanoaria, Madeira, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Belém e EMATEC - Empresa de Assessoria Técnica Contábil. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2798/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT 2a. região, sendo agravante Osvaldo Marba Ribeiro (Adv.:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2806/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Vera Rejane dos Santos Ribeiro (Adv.:Dr. Telmo Soares Martins) e agravado Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv.:Dr. Francisco J. da Rocha). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2810/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravantes Habitasul Crédito Imobiliário S/A e Outro (Adv.:Dr. Francisco José da Rocha) e agravado César Marques Sarmento (Adv.:Dr. Rui Alberto Meder). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2817/89.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravantes Banco Maisonave de Investimento S/A e Outra (Adv.:Dr. Luiz S. Costa) e agravada Stela Maris de Souza Besestil e Incosul (Adv.:Dr. José Torres das Neves).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2832/89.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Waldomiro Santa' Ana (Adv.:Dra. Elza M.C. de Lara) e agravada Transportadora Sul Vale do Paraíba LTDA (Adv.:Dr. Luiz C. de Araújo). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2916/89.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravantes Orlando Justino Tamioso e Outros (Adv.:Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dra. Eliana B. de Azevedo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2918/89.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT 4a.região, sendo agravante Tipografia Rialto LTDA (Adv.:Dr. Carlos Roberto Roth Paz) e agravado Nelson Walquir Schrayer Annunziato (Adv.:Dra. Liane V. Rodrigues). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2920/89.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Ademir Alves da Silva (Adv.:Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2922/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Evanilda Fortes (Adv.:Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho) e agravado Ernesto Lassanee Boulhosa de Carvalho(Adv.:Dr. Marcelo Gonçalves Chaves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2926/89.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Lindomar Luiz da Silva (Adv.:Dr. Antonio Leonel de A. Campos) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2928/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv.:Dr. José Carlos Alves de Oliveira) e agravados Gilberto Cotta Figueiredo e Outros (Adv.:Dr. Silvio Cirilo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2969/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Jorge Luiz Feijó (Adv.:Dra. Marta Kumer) e agravada Companhia do Sul de Abastecimento (Adv.:Dra. Maria L. S. dos Santos). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2971/89.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.:Dr. George Achutti) e agravado João Sílvio Diogo de Aguiar. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2974/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Wotan S/A Máquinas Operatrizes (Adv.:Dr. Ricardo J. de Azevedo) e agravada Silvia Maira Paim (Adv.:Dra. Laci Ughini). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2992/89.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Francisco de Assis Martins (Adv.:Dra. Maria Joaquina Siqueira) e agravado Engemix S/A (Adv.:Dra. Andréa T. Duarte). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3003/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante FNV - Veículos e Equipamentos S/A (Adv.:Dr. José Ubirajara Peluso) e agravados José Antonio Cândido e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3082/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Usina São Bento S/A (Adv.:Dr. José Inácio Toledo) e agravado Arlindo José Dias Pacheco Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3150/89.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.:Dr. Pedro Luiz L.Velloso Ebert) e agravado Valkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando Barreto de Souza). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3165/89.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Samir Marcolino) e agravados José Lopes de Lima e Outro (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3197/89.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Crefisul de Investimento S/A (Adv.:Dra. Ana C.P. Villaça) e agravado Sérgio Mussnich (Adv.:Dra. Anésia Ferrari). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3293/89.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante João Fortes Engenharia S/A (Adv.:Dr. Luiz A. S. de Azevedo) e agravado Paulo Freitas . Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3321/89.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Francisco Ivo Xavier (Adv.:Dr. Eraldo A. R. Franzese) e agravada Executiva Transportes e Turismo LTDA. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3353/89.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Nacional S/A (Adv.:Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado Edson Luiz dos Santos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3383/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Luiz Alves Ferreira (Adv.:Dra. Léa Aurora Maria S.G.de L.N. Barroso) e agravado Osman Martins da Silva. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo.Sr. Juiz M.A. Giacomini.

PROCESSO AI-3429/89.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Sisal Imobiliária Santo Afonso S/A (Adv.:Dr. Fernando Neves da Silva) e agravado Flá

vio Menezes. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3465/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dra. Sônia Regina Silva Schreiner)e agravado Antonio Iescas (Adv.:Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3474/89.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Rhodia S/A(Adv. Dr. Galdino José B. Pereira) e agravados José Maurício Lemes e Delta Montagens Industriais LTDA (Adv.:Dr. Hélio Aparecido L. de Almeida) . Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3577/89.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia de Cigarros Souza Cruz(Adv.:Dr. Paulo Serra) e agravado Valmor Euzébio Tornquist (Adv.:Dr. Nelson Paulo Schaefer). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3740/89.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Antárctica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos(Adv.:Dr. Hugo Mósca) e agravada Amélia Maria de Souza (Adv.:Dr. Miguel Nelson Choueri). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3934/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Tratorsolo Indústria e Comércio LTDA (Adv.:Dra.Ivani Laseri) e agravado José Benedito Mizael dos Santos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4389/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Sete Lagoas (Adv.:Dr. João Vilela da Cunha) e agravada Thaís Costa França de Souza (Adv.:Dr. Cirilo Abreu Paiva). Foi relator o Exmo Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4409/89.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Luiz Carlos da Silva(Adv.:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Adilson Antonio da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4431/89.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRTda 2a. região, sendo agravante Ford Indústria e Comércio LTDA (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e agravado Eronides Leandro dos Santos (Adv.:Dr. Osmi Caires Pinheiro). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4486/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Liberdade Agro Industrial S/A - LAISA (Adv.:Dr. Ivanildo C. de Paiva) e agravado Nelson Tenório da Silva. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4508/89.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Maria Ligia Adele Barnada (Adv.:Dr. Roberto Guilherme Weichsler) e agravada Cotia Comércio Exportação e Importação S/A (Adv.:Dr. Maurício Antonio Monaco). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido,unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4530/89.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Jorge Pires da Silva (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4542/89.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Frota Amazônica S/A - FROTAMA (Adv.:Dra. Maria Rosangela da Silva) e agravado Adão Gonçalves Ferreira (Adv.:Dr. Miguel Antonio C. Serra). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4575/89.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Getran Gerais Transportes LTDA (Adv.:Dr. Geraldo Pereira) e agravados José Batista de Oliveira e Outro (Adv.:Dr. José Hamilton Gomes). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-4620/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravado Vicente Félix da Cunha (Adv.:Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4740/89.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Lanchonete Chamego do Parque LTDA - ME (Adv.:Dra. Cirle Regina C. Bohrer) e agravada Maria Luzia de Souza Apolinário (Adv.:Dr. Ary da Costa Silveira).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4752/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravantes Edis Domingos Batista e Outros (Adv.:Dr. Nilson Roberto Lucílio) e agravada Furnas Centrais Elétricas S/A (Adv.:Dra.Jacy de Paula S. Camargo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4796/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Carlos Alberto Veneziane (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Zinetti Indústria e Comércio de Plásticos e Eletrônica LTDA. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4814/87.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Coroa Grande Dragagem e Mineração LTDA (Adv.:Dr. Nelson da Silva) e agravado Cláudio Freitas dos Santos (Adv.:Dr. Edison Gomes dos Santos). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4867/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Adalberto Gaspar (Adv.:Dr S. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente , negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4879/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Samuel Hugo de Lima) e agravado José Carlos Negri (Adv.:Dr. Vasco Pellacani Neto). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4901/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Luiz Fernando Oliveira Moreira (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5005/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravantes UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Elcio Lopes Nogueira (Adv.:Dr. Manuel Calisto T. Petito). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5111/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Althe Mistoncles Poletto (Adv.:Dr. Clóvis Silveira Salgado) e agravados S/A "O Estado de São Paulo" e Outra (Adv.:Dra. Eliana Amaral F.P. de Medeiros).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5154/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Sika - Produtos Químicos Para Construção (Adv.:Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa) e agravada Ercília Pimentel Brandão (Adv.:Dr. Nivaldo Batista dos Santos) . Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5265/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dra. Solange Cassia dos S. Silva) e agravado Djalma de Sena Oliveira(Adv.:Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5472/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante José Henrique Silva Costa (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo . Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5574/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Henrique Antonio de Moraes (Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim) e agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Samuel Hugo de Lima). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5582/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dr. Samuel Hugo de Lima) e agravado Augusto Carlos Ferreira (Adv.:Dr. Virgilio César B. Pinto). Foi relator o Exmo . Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5617/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Ricardo Olinto Hazan (Adv.:Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan) e agravada Usiminas Mecânica S/A - USIMEC (Adv.:Dr. Afranio Vieira Furtado). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5696/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Santander S/A (Adv.:Dr. Alípio Jaime A.M. Gonçalves) e agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv.:Dr.José T. das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5835/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Paulo C. Gontijo) e agravada Olga Cristina Gabineski França. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5838/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF (Adv.:Dr. Eraldo Alves dos Santos) e agravados Enéas Soares da Silveira e Outros. Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente , negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5861/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.:Dr. Ivo E. de Ávila) e agravados Gilson Minizzi e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5882/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Lavanderias Piratininga LTDA (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado Sebastião Antonio da Silva. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido,unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5904/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (Adv.:Dr. Emmauel Carlos) e agravado José de Souza (Adv.:Dr. Simão Leite de Carvalho).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6042/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dr. Salvador da Costa Brandão) e agravado Antonio Furtado(Adv.: Dr. Geraldo Cezar Franco). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6076/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Indústrias Antares LTDA (Adv.:Dra. Helena Baracho) e agravado Gaio Camanducaia Fernandes Barrocas. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6098/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região,sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Jussara Iracema de Sá Sacchi) e agravada Ana Maria Dregotti Pizzol. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6305/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dr. João Adolfo S. de Oliveira) e agravada Juçara Fátima Boff (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6354/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Márcia Roschel Avancini) e agravados Silvia Elena Prates Nagib e Banco do Commércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv.:Drs.Milton Volpe e Taro Nakashima). Foi relator o Exmo.Sr . Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6410/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravado João Eudes Marques Barbosa (Adv.:Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6712/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante José Irineu Machado (Adv.:Dr. Antonio Luiz F. de Lima) e agravado Bradesco Turismo S/A - Administração e Serviços (Adv.:Dra. Valquiria Amalia Aló).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6923/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Jairo Paschoal (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e agravado Banco Real S/A (Adv.:Dr.Nélio Carvalhal Júnior). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6934/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravados Francisco de Assis Santos Dias e Outros (Adv.:Dr. José Cláudio P. da Costa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6952/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Hilário Muniz Aragão (Adv.:Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan) e agravado Bar e Restaurante Rio Nápolis LTDA (Adv.:Dr. Antonio Carlos Ferreira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7146/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante José Aparecido de Andrade (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Helix Instrumentos LTDA (Adv.:Dra. Josefina Regina de Miranda). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7169/87.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravantes Monserrat Arquitetos Associados LTDA e Outra (Adv.:Dra. Miriam Moraes Feijó) e agravada Arlete da Silva Santos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7277/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante DEPRC - Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Adv.:Dr. José Tiboja Fontoura Cruz) e agravados Edison Moreira Cruz e Outros (Adv.:Dr. Francisco Pôrto). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7289/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco Econômico S/A (Adv.:Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Carlos Augusto Machado Chevarria (Adv.:Dra. Eliana T. Calegari). Foi relator o Exmo . Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7301/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante IRGOVEL - Indústria Riograndense de Óleos Vegetais LTDA (Adv.:Dr. Carlos Mário de A. Santos) e agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Alimentação de Pelotas e Capão do Leão. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7313/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Elizabeth Fernandes Midon)e agravado João Alberto Richter. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7315/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Altemar Constante Pereira (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende) e agravada Cooparativa Tritícola de Getúlio Vargas LTDA (Adv.:Dr. José Luíz V. Not). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7330/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Deicmar Haniel S/A Despachos Aduaneiros Assessoria e Transportes (Adv.:Dr.Cássio Colombo Filho)e agravado Domingos Pierry Filho(Adv.:Dr.Eraldo A.Franzes)Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7352/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A- BANESPA (Adv.:Dr. Durval Gonçalves Neto) e agravado João Paulo Zamperlini Menitti(Adv.:Dra. Francisca Claudete Pimentel) . Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7363/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.:Dra. Edna Mara da Silva) e agravada Elza Batista Del Cistia. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7365/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região,sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dra. Vera Maria R. da Cruz) e agravado Cezar Renan Poerschke Culau (Adv.:Dr. Ricardo Gressler). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7408/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Ary Milhomem Ribeiro (Adv.:Dra. Renata F. Resende) e agravado Consórcio de Empresas de Radiofusão e Notícias do Estado - CERNE (Adv.:Dr. Rômulo Adolfo Alvim Souza). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7430/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - SUFUNGE (Adv.:Dr. Jorge Stamatopoulos) e agravado Daniel Rodrigues de Carvalho (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7441/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletibos - CMTC (Adv.:Dr. Sérgio Lourente Martin)e agravado Elmiro Pedro Rocha (Adv.:Dr. Agenor B. Parente). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7467/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Banco do Estado de Santa Catarina S/A (Adv.:Dr. Vilson Mariot) e agravado Henrique Moura Sorgato. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7563/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel LTDA (Adv.:Dr. Manoel Oliveira Leite) e agravado Eno Dionízio da Silva. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7619/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Cristiana R. Gontijo) e agravada Marisa Silva Braga (Adv.:Dr. Gerson Lacerda Pistori). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7630/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região,sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.:Dr. Francisco Deiró C. Borges) e agravados Celson Vasconcellos e Outros e Credireal Serviços Gerais e Construções LTDA (Adv.:Dr. Longobardo Affonso). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7652/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Playtronic Diversões LTDA (Adv.:Dr. José U. Peluso) e agravado Alziro de Castro Maia (Adv.:Dr. Toshio Nagai). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimetno ao agravo.

PROCESSO AI-7688/87.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Federação Gaúcha de Futebol (Adv.:Dr. Dante Rossi) e agravado Paulo Vargas Castilhos (Adv.:Dr. Cláudio J.B. da Rosa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7720/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravantes Juvenal Baptista de Moraes e Outro (Adv.:Dr. Agenor Barreto Parente) e agravado ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Suely Margonato Ribeiro Lima). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7816/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da la. região, sendo agravante Sportiva Roupas LTDA (Adv.:Dr. Antonio de Jesus Almeida) e agravado Edson Ferreira de Mattos (Adv.:Dr. Lourival Lourenço). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7854/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Aderbal Alexsandro Pincho Monteiro. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7865/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União

de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Pedro Fernandes Rodrigues. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7892/87.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Município de Forquilha (Adv.:Dr. Silvio de Albuquerque Mota) e agravada Helena Avelino de Souza (Adv.:Dr. Gilberto Alves Feijão). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente , negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7892/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Sagitário Alimentos LTDA (Adv.:Dr. Moadely Roberto dos S. Moreira) e agravado Sildineir Martins Ramos (Adv.:Dr. João Batista da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7968/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região,sendo agravante Luiz do Carmo Cleto Rocha(Adv.:Dr. Antonio Eustáquio de Faria) e agravada Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv.:Dr. Maurício Martins de Almeida). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7979/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão de Rocha) e agravada Roseni Araújo de Morais (Adv.:Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7991/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv.:Dr. José Carlos A. de Oliveira)e agravados José Henriques Fonseca e Outros. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8038/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein)e agravado Selmo Santos Paim(Adv.: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8045/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Vanilce da Anunciação Santos (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Cláudio A.Panna Fernandez).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8046/88.5,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv.:Dr. Cláudio A.Panna Fernandez) e agravada Vanilce da Anunciação Santos (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8053/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taubaté e Pindamonhagaba(Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado For do Brasil S/A. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8149/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Raul Monteiro da Costa Júnior (Adv.:Dr. Joaquim L. de Vasconcelos) e agravado Iate Clube do Pará e João Damanesco Gomes. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8154/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Antonio Di Napoli(Adv.:Dr. Hisroshi Hirakawa) e agravado Makro Atacadista LTDA.Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8196/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravantes José Roberto Bassi e Outro (Adv.:Dr. João José Sady) e agravado Ford Financiadora S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv.:Dr. Márcio Yoshida).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8310/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Aldhair Munhoz (Adv.:Dra. Maria Helena Motta) e agravada Construtora Sultepa S/A(Adv. Dr. Guiomar Lins da Silveira). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8321/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (Adv.:Dr. Carlos Henrique M.da Paz) e agravada Flávia de Andrade Guerra(Adv.:Dr. Antonio Alves Filho).Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8344/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região,sendo agravante Estado do Rio Grande do Sul (Adv.:Dr. Emílio R. Neto) e agravada Maria Helena Pereira Manta (Adv.:Dra. Cristina C. de Moura). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8405/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Olga Francisca de Souza Figueiredo(Adv.:Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho) e agravado Petróleo Brasileiro S/A . PETROBRÁS (Adv.:Dr. Jorge S. Borba). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8407/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Fundação São Paulo (Adv.: Dr. José U. Peluso) e agravada Marines Boquetti de Souza(Adv. Dr. José Wiazowski). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8444/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante TRANSBIT -Transporte de Betumes LTDA (Adv.:Dr. José Maria de Queiroz) e agravado José Williams Tavares. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8501/88.2,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região,sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Maria Catarina Januária de Souza (Adv.:Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8514/88.7,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Maria Ademilde Caetano Costa (Adv.:Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8516/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Simone de Souza Lima(Adv.:Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo.Sr . Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8524/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Maria das Graças dos Santos (Adv.:Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8536/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante David Cruz Araújo (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende) e agravado Cartório do 1º Ofício de Notas-Cartório Chermont (Adv.:Dr. Miguel G. Serra). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8547/88.8,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dr. Rubem B. da Rocha) e agravada Silvana Maria Marques Maciel da Mota (Adv.:Dr. Antonio J. da Costa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido , unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8589/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Brasilton -Belém Hoteis e Turismo S/A (Adv.:Dr. Walter F. Olívia) e agravado Guillermo Urquiola Rojas. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8738/88.3,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravantes Celso Messias de Almeida e Outros (Adv.:Dr. José de S. Cardoso) e agravado Consip Engenharia S/A. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca,tendo a Turma resolvido, unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8760/88.4,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv.:Dr. Lourival Bacellar) e agravado Marlene de Souza Ricardo (Adv.:Dr. Luiz Pedro da Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8804/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.:Dra. Anabela Flamino Brás) e agravado Jorge Luiz Lopes Cardoso (Adv.:Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto). Foi relator o Exmo.Sr.Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8848/88.1,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Rhodia S/A(Adv.: Dra. Regilene Santos do Nascimento) e agravado Oswaldo Lima Bandeira (Adv.:Dr. Moisés M. Rodrigues). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8973/88.9,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante João Carlos Nicoletti (Adv.:Dr. Edison de Almeida Scótolo) e agravado Colégio Etapa S/C LTDA.Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8980/88.0,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Antonio Albuquerque Ferreira (Adv.:Dr. Nelson Camargo Pompeu) e agravada Construtora Oxford LTDA (Adv.:Dr. Ivani D.S. Leão). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido,unanimemente,negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8989/88.6,relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Sérgio Lourente Martin)e agravada Maria da Conceição Teixeira Moreira(Adv.:Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca , tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO ED-AI-1601/88.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Dinei Faversani(Adv.:Dr.Danei Faversani). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,tendo a Turma resolvido, unanimemente,dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar,relator.

PROCESSO ED-AI-1601/88.7,relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A(Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado Dinei Faversani(Adv.:Dr.Dinei Faversani). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, na forma do voto do Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar , relator.

Às doze horas,não tendo sido esgotada a pauta o Exmo.Sr. Ministro Pre-

sidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata,que vai assinada pelo Exmo.Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

Proc. nº TST-RR-4002/88.8

Recorrente : EGÍDIO MAIA DE CARVALHO
Advogado : Dr. Antônio Leonel de A. Campos
Recorrida : SERVI-SAN LTDA
Advogado : Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro
TRT : 10ª Região

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Secretaria da 2ª Turma, para que tire fotócópia autenticada do atestado médico expedido pelo Dr. Baurlant Martins Borges (fls. 11) e o remeta ao Delegado da Polícia Federal, Bel. Helveció Ferreira Lima, tendo em vista a petição de fls. 221.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-RR-1136/89.8

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorridos: ARTUR ALFREDO CISNEIROS DE CARVALHO E OUTROS
Advogados : Drs. Carlos Roberto Silva Fraga e Outros

6a. Região

D E S P A C H O

Em face da desistência da ação, requerida pelos reclamantes Armindo da Costa Antunes, Frederico Cantinho Veloso Freire e José Luiz Tenório, respectivamente às fls. 974, 978 e 984/986, julgo extinto o processo com relação aos mesmos, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Prossiga-se quanto aos remanescentes.
Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-1136/89.8

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: COMPANHIA HIDRO-ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorridos: ARTUR ALFREDO CISNEIROS DE CARVALHO E OUTROS
Advogados : Drs. Carlos Roberto Silva Fraga e Outros

6a. Região

D E S P A C H O

Artur Alfredo Cisneiros de Carvalho e outros, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco, ajuizaram reclamação trabalhista, visando ao recebimento da gratificação denominada participação nos lucros, referente ao ano base de 1983, e diferenças decorrentes do reflexo em parcelas salariais.

A Junta, às fls. 899/902, mantendo o despacho de fls. 865, acolheu a preliminar de arquivamento da ação em relação aos reclamantes enumerados às fls. 274 e 287, profissionais liberais, porque defeituosa a sua representação e ante a ausência injustificada à audiência inaugural e rejeitou as preliminares de denunciação à lide da União Federal, de notificação do TCU para intervir no feito como assistente litisconsorcial e, por falta de objeto, de ilegitimidade de parte do autor Moacir Amorim Cardoso, por ter seu nome sido retificado a tempo. No mérito, concluiu pela improcedência da ação.

O Regional, examinando recurso ordinário interposto pelos reclamantes e adesivo da empresa, assentou:

"Recurso ordinário dos reclamantes que se dá provimento para determinar o desarquivamento das ações formuladas pelos profissionais liberais, através do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Pernambuco. Os profissionais liberais que trabalham como empregados têm o direito de optar pela filiação e recolhimento da contribuição sindical, a teor do art. 585 da C.L.T. porque estão sempre enquadrados no âmbito de representação do Sindicato dos empregados da empresa para qual trabalham, nada impedindo que possam ser vinculados aos dois. A qualificação do profissional de nível superior não os descaracterizam da categoria da qual fazem parte originariamente. A Lei nº 7316/85, apenas estendeu à Confederação Nacional dos Profissionais Liberais o mesmo poder de representação conferido aos trabalhadores empregados. Prejudicado o exame do mérito e o recurso adesivo da reclamada, devendo o processo baixar à Junta de origem para o devido pronunciamento sobre as reclamações arquivadas" (fls. 946/7).

Recorre de revista a empregadora, com arrimo na alínea b do art. 896, consolidado, apontando ofensa aos arts. 513, alínea a, 516, 570, 571, da CLT, e 1º, da Lei nº 7316/85. Argumenta que o poder de representação sindical é único e que, após a entrada em vigor da Lei 7316/85, os sindicatos de profissionais liberais foram equiparados àqueles de categorias profissionais diferenciadas, excluindo-se, automaticamente, a representatividade, quanto aos profissionais liberais que mantêm vínculo empregatício, do sindicato que congrega os demais integrantes da empresa.

A decisão atacada, entretanto, é irrecorrível de imediato, por ser interlocutória, consoante preconiza o Enunciado nº 214, da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

Com base no referido Verbete e no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.
Brasília, 09 de outubro de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-RR-1380/89.0 4ª Região
Recorrente: IVO FERREIRA AQUINO
Advogado: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado: DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DESPACHO

1. Homologo o acordo de fls. 409/410, celebrado entre a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e o Reclamante IVO FERREIRA DE AQUINO, último remanescente, e julgo extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC.

2. Promova-se a baixa dos autos à instância de origem.
3. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-RR-2279/89.5

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. José Teixeira Coelho
Recorrido : EDVALDO MONTE DE ALMEIDA
Advogado : Dr. José Tavares de Souza Filho

6a. Região

D E S P A C H O

Examinando recurso ordinário de autoria patronal, decidiu o TRT da 6a. Região, verbis:

"Mantida deve ser a sentença de 1a. instância.
Correta a decisão de 1º grau, em todos os seus itens, cujos fundamentos endosso, nos termos do parecer do Ministério Público.
Nada a reformar.
Pelo exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, nego provimento ao apelo (fls. 167/168).

Esse é o inteiro teor da decisão ora confutada.

Irresignado, o Banco interpõe revista com fulcro em ambas as alíneas do permissivo consolidado, deixando de indigitar qualquer dispositivo justificador da acenada violação, e trazendo para cotejo, no vislumbre de caracterizar dissenso pretoriano, os arestos de fls. 172 e 173.

Sustenta o recorrente que "A decisão recorrida confirmou a sentença prolatada pela MM.JCJ de Garanhuns que, julgando procedente, em parte, reclamação ajuizada por EDVALDO MONTE DE ALMEIDA, condenou o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A a pagar ao Reclamante, ora Recorrido, respeitada a prescrição bienal, auxílio enfermidade, apurável em liquidação de sentença, por cálculos, e sobre o total da condenação, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento)" (fls. 171).

Diz mais, que o benefício em tela foi instituído por uma liberalidade do Banco, não podendo, dessarte, ter cumprimento coercitivo, além de, no caso em debate, a recusa de seu pagamento foi motivada por conduta irregular do empregado.

Os arestos colacionados para justificar a divergência colimada pelo recorrente, são imprestáveis a esse fim, vez que o primeiro deles (fls. 172) é absolutamente inespecífico, eis que parte de circunstância fática diversa daquela contida no sucinto acórdão recorrido.

O paradigma mencionado tem como razão de concluir o fato de o reclamante não preencher as condições para obtenção do benefício pleiteado, premissa ausente do decisum paragonado.

Quanto ao outro aresto, tem o mesmo origem em decisão de turma do TST, o que também configura a sua imprestabilidade.

Inespecíficos, igualmente, são os julgados trazidos a confronto para justificar o cabimento da revista, na matéria pertinente aos honorários advocatícios, por apoiarem-se em situações não contempladas pela decisão recorrida.

Assim, nego seguimento à revista, com base no Enunciado nº 296/TST e nos arts. 9º, da Lei nº 5584/70 e 896, § 5º, da CLT (com as modificações impostas pela Lei 7701/88).

Publique-se.
Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-4527/89.4 3a. Região

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A.
Advogado : Dr. Marcos Penido de Oliveira

Recorrido : CARLOS JOSE MONTES BOTELHO
Advogado : Dr. Renato Santana Vieira

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da Terceira Região, através de sua Quarta Turma, negou provimento ao recurso ordinário do Banco, quanto aos juros de mora e correção monetária, ao entendimento de que: "A lei que estabelece novos índices de correção monetária tem vigência imediata, aplicando-se a todos os débitos trabalhistas, inclusive aqueles vencidos sob o império da lei anterior. A extinta OTN, em consequência,servirá de base para a correção do débito apurado até a vigência do Plano Verão, adotando-se, após, novo sistema estabelecido."

Insurge-se o reclamado, contra essa decisão, via de revista às fls. 82/84, alegando que "no período de maio de 1986 até março de 1987, deverão ser utilizados índices previstos na Portaria Interministerial nº 117,Tabela I, e somente após esta data (março de 1987) deverão ser aplicados os valores relativos à OTN." Acosta aresto para confronto de teses.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 87, não merecendo contrariedade.

A douta Procuradoria opina no sentido do não conhecimento do recurso.

Entretanto, os arestos cotejados são até convergentes, não configurando pois, o conflito de teses.

Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Diante do exposto e com base no verbete sumular nº 296 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-0684/88.8

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares
Agravado : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA
Advogada : Drª Maria Lúcia Vitorino Borba
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

Insurge-se o recorrente em relação a dois tópicos: cargo de confiança e complementação de aposentadoria.

Quanto ao primeiro ponto, o Egrégio Regional, com apoio no conjunto probatório, concluiu que o empregado não estava investido dos poderes de mando e gestão, ou representação, entendendo devido o pagamento das horas excedentes da 6ª diária como extras. Para aferir o reconhecimento do cargo de confiança, ter-se-ia que adentrar ao exame da prova, vedado pelo Enunciado 126/TST, o que afasta a pretensa ofensa aos dispositivos legais bem como a divergência Jurisprudencial apontada.

No pertinente à complementação de aposentadoria, melhor sorte não assiste ao recorrente, de vez que os arestos trazidos a cotejo desservem ao fim colimado, pois desprovidos da necessária fonte de publicação (Enunciado 38/TST) e os demais limitam-se a interpretar normas regulamentares da reclamada, não se prestando à configuração de dissídio pretoriano, a teor do Enunciado 208/TST.

No que tange a pretendida vulneração aos dispositivos legais invocados, implicaria o reexame do regulamento do Banco, vedado na atual fase extraordinária, a luz do Enunciado 126 deste Tribunal.

Logo, nego prosseguimento ao recurso com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1188/88.8

Agravante: LUDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : AFRO LOPES DORNELES
Advogado : Dr. Fernando K. da Fonseca
TRT : 4ª Região

D E S P A C H O

O recurso de revista versa sobre: Equiparação Salarial; Diferenças de Comissões e Horas Extras.

Quanto a equiparação e as horas extras, a matéria é fática, cujo reexame via revista é vedado face ao Enunciado 126 deste Colendo TST.

No que tange as diferenças de comissões, a matéria de igual modo é fática, além de encontrar óbice no Enunciado 208/TST.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao recurso, com apoio nos Enunciados supra-citados e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-4424/88.7

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Rogério Noronha
Agravados : ADELÁDIO ALVES DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Conforme se verifica da certidão de fls. 73 (verso), o agravante foi certificado da publicação do despacho em 30.03.88 (quarta-feira).

No entanto, somente interpôs o presente instrumento, no dia 11.03.88, muito além do octídio legal.

Desta forma, o apelo encontra-se intempestivo, razão pela qual nego prosseguimento, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-5020/88.4

Agravante : BAR E RESTAURANTE TUBARÃO LTDA
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Agravado : FRANCISCO CAMELO DE SOUZA
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O despacho denegatório da revista tem o seguinte fundamento: "A alegação de que o testemunho foi tomado em assentadas diversas não atinge o art. 413 do CPC, uma vez que, embora em dias diferentes, a audiência é única. No que se refere a valor testemunhal, a matéria é fática, não admitida sua revisão. Quanto ao cadastramento do PIS , silente o v. acórdão."

Comungo com o entendimento esposado pelo r. despacho agravado, porquanto ser a matéria de fatos e provas, incidindo na hipótese do Enunciado 126 deste Tribunal.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no Enunciado supracitado e no § 5º do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília,17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. AI 5113/88.8 2a. Região
Agravante: JOSÉ RAMOS DOS REIS
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: METALÚRGICA CATERINA S/A
Advogado: Dr. João Barbieri

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Segunda Região, através do r. despacho de fls. 19, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob a alegação de que, in verbis:

> "Denego seguimento à revista do Reclamante. ' Após exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu a Eg. Turma julgadora pela inexistência dos pressupostos indispensáveis ao reconhecimento do direito à equiparação salarial. Além do mais, depreende-se dos próprios dispositivos legais tido como violados, que a pretensão recursal volta-se, na realidade, para o reexame de fatos e provas, defeso nessa fase recursal, a teor do Enunciado 126 do C.TST." (fls. 19).

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamante, pretendendo a veiculação da revista de fls. 16/18, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, bem como de contrariedade ao Enunciado nº 68.

Todavia, o v. acórdão regional entendeu pela ausência de identidade de funções, restando, por isso, justificado o desnível salarial entre o Reclamante e o paradigma. A matéria, sem sombra de dúvida, pertine ao terreno fático-probatório, inviabilizando a pretendida revisão face ao óbice do Enunciado nº 126.

Por outro lado, o v. acórdão combatido não emitiu juízo, de forma explícita, sobre o tema relativo ao ônus da prova, tratado nas razões da revista, cuidando-se, pois, de matéria carente do requisito essencial do prequestionamento. Incide, no particular, o Enunciado nº 297.

À vista do exposto, usando da faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-5364/88.1

Agravante : POLO I CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
Advogado : Dr. Valter Bertanha Valadão
Agravado : OLIVEIRO DA SILVA
Advogado : Dr. José Fernando Garcia M. da Silva
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de revista da empresa inconformada com o v. acórdão que consignou em sua ementa o seguinte: "Citação. Nulidade. Sem se dizer dos prejuízos da nulidade processual argüida, não há como acolhê-la."

Alega como violado o artigo 841, § 1º da CLT, e, assim, sendo o processo nulo de pleno direito.

O despacho denegatório deve ser mantido, uma vez que não restou demonstrado pelo recorrente ofensa a literalidade do § 1º do art. 841, Consolidado (Enunciado 221/TST). Por outro lado, a divergência jurisprudencial pretendida não se configura, pois parte de fundamentos diversos do adotado pelo Regional. (Enunciado 23/TST).

Destarte, nego prosseguimento ao agravo, com apoio nos Enunciados referidos e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-5474/88.0

Agravante : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS
Advogado : Dr. Halley Verlaine Di Lauro
Agravado : DONATO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão Regional, fls. 16, à luz das provas, julgou procedente a reclamação e deferiu horas extras sob o fundamento de que: "Cartões de ponto não indicando jornada prorrogada, apesar dos recibos denunciarem tal pagamento, são inidôneos e sem valor probante."

Inconformada, interpos revista a empresa, ora agravante, sustentando prescrição, face à data do ajuizamento da ação, a qual foi denegada pelo r. despacho de fls. 24.

Não prospera o presente agravo.

Quanto à prescrição, a matéria não foi abordada pelo Egrégio Regional, sendo incabível na instância extraordinária (Enunciado 153 do TST).

No restante, a matéria é fática e a admissão da revista implicaria na sua revisão, o que esbarra no Enunciado 126 deste Tribunal.

Nego prosseguimento ao agravo com base no Enunciado supracitado e no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-6394/88.8

Agravante : JÚLIO CÉSAR SILVA BARCELOS
Advogado : Dr. José Cláudio P. da Costa
Agravados : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O v. acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário do autor no tangente à integração das gratificações semestrais no pagamento das verbas rescisórias e no que diz respeito à devolução das contribuições para o Instituto João Moreira Sales.

Inconforma-se o reclamante recorrendo da decisão "a quo". Aduz violação dos arts. 153, § 3º, da Constituição Federal, 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução do Código Civil e 460 do CPC.

No tocante à integração das gratificações semestrais, correta a aplicação do Enunciado nº 253.

Quanto à devolução das contribuições, o acórdão regional negou o pedido com base na prova dos autos, não cabendo o reexame da matéria, de acordo com o Enunciado nº 126.

Com base nos enunciados mencionados e no § 5º, do art. 896, da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-6724/88.6

Agravante : GATÃO VEÍCULOS S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
Agravado : LUIZ CARIOS KELLY CABRAL
Advogado : Dr. Hugo Mósca Filho
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

A empresa agravante, através da certidão de fls. 37, foi notificada do valor e do prazo para recolhimento dos emolumentos.

No entanto, não se desincumbiu desse ônus processual, consoante certidão de fls 37 verso.

Ocorrendo deserção, nego prosseguimento ao agravo com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-7070/88.4

Agravante : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Agravados : ALBERTO ALVES DA MOTTA NETO E OUTROS
Advogado : Dr. José Granadeiro Guimarães
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Renova o recorrente preliminar de coisa julgada e no mérito insurge-se quanto à redução da verba de comissionamento.

No tocante a prefacial, a mesma não merece prosperar, pois como bem asseverou o E. Regional, não se vislumbra na hipótese identidade de matéria.

No mérito, o v. decisum, consubstanciou seu entendimento na prova pericial, o que inviabiliza o recurso segundo prevê o Enunciado 126 deste C. TST.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no Enunciado 126/TST e no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

PROC. AI 8140/88.7 8a. Região
Agravante: RAIMUNDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Advogada: Dra. Ana Maria C. Gomes
Agravado: A. S. LOBATO LTDA

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Oitava Região, através do r. despacho de fls. 33, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Terceiro-embargante, sob a alegação de que incidente o óbice do Enunciado nº 266 da Súmula.

Irresignado, agrava de instrumento o Terceiro-embargante, pretendendo a veiculação da revista de fls. 29/32.

Entretanto, o ora Agravante, em sua minuta, sequer ataca o fundamento lançado pela r. decisão agravada, sobre a incidência do Enunciado nº 266.

A revista cujo seguimento foi denegado não discute acerca de matéria constitucional, não articulando com qualquer preceito da Lex Legum que porventura houvesse sido vulnerado pelo v. acórdão regional.

Correto, pois, o óbice invocado pelo despacho denegatório.

Logo, usando da faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com suporte no Enunciado nº 266 que integra a Súmula da jurisprudência predominante desta Eg. Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-8701/88.2 1ª Região
Agravante: ROBERVAL ALMEIDA MALCHER
Advogado : Dr. Octávio Blatter Pinho (fls. 11)
Agravado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Hugo Schiavo (fls. 36v)

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto a destempo.

Com efeito, o r. despacho denegatório da Revista foi publicado no Diário de Justiça do Estado em 01/07/88, sexta-feira (fls. 30), iniciando-se o prazo recursal no dia 04/07/88, segunda-feira, com término em 11/07/88.

Entretanto, somente em 12/07/88 foi interposto o referido recurso, portanto, irremediavelmente intempestivo.

Logo, com suporte no § 5º, in fine, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC.Nº.TST-AI-8872/88.7 7a. Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado: DR. RUBEM BRANDÃO DA ROCHA (fls. 02).
Agravada: MARIA JOISA BATISTA VICTOR
Advogado: DR. ANTONIO JOSÉ DA COSTA (fls. 112).

D E S P A C H O

A Revista da Reclamada foi trancada pelo r. Despacho de fls. 94, na consideração dos Enunciados nºs 23, 126, 184 e 221.

O Eg. TRT da Sétima Região, através do v. acórdão de fls. 52/53, negou provimento, por um lado, aos recursos oficiais e da Reclamada e, por outro lado, deu provimento ao apelo do Reclamante, para deferir o pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Nulo o demissionário de servidor abroquelado pela estabilidade circunstancial gerada pela lei eleitoral.

Empregado pobre impedido de sindicalizar-se faz jus a honorários advocatícios."

Inconformada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 90/105, fundadas em ambas as alíneas do permissivo consolidado, reproduzindo, ao que tudo indica, peça recursal de outro processo, pois as matérias nela ventiladas não se identificam com o tema apreciado e julgado pelo v. acórdão revisando, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário do Reclamante, praticado ao arrepio da Lei nº 7.332, de 01/07/85. A decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos preceitos invocados pela Recorrente. Os acórdãos paradigmas e documentos de fls. 106/125 merecem desconsideração, eis que consubstanciados em fotocópias sem autenticação e, portanto, não revestidos da formalidade exigida pelo art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A pretendida revisão, em última análise, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 38, 42, 184, 221, 296 e 297, que integram a Súmula da jurisprudencia predominante desta Eg. Corte, não logrando a Agravante infirmar o r. Despacho denegatório.

Logo, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento com base nos aludidos verbetes sumulados.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-8985/88.7

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dr. Eona Mara da Silva
Agravado : JOSÉ GASPAR DE FIGUEIREDO
Advogado : Dr. Ulisses Nutti Moreira
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional negou provimento ao recurso da ora agravante, sustentando que "No caso dos autos, não houve deferimento de promoção. O que se deferiu foi Salário igual para trabalhadores que exercem as mesmas funções nos termos do art. 461 da CLT."

Inconformada interpôs revista a Fepasa - Ferrovia Paulista, apontando como violados os artigos 461 e 5º da CLT, além de trazer arestos a confronto.

Inatacável o r. despacho denegatório, porquanto a matéria abordada na revista é eminentemente fática, inviabilizando o agravo, a teor do Enunciado 126.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no Enunciado supracitado e no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-0160/89.4

Agravante : HASPA S/A DE CAPITALIZAÇÃO
Advogado : Dr. José Oliver Sandrin
Agravado : DORNELES MIRANDA DO NASCIMENTO
Advogada : Drª Vania Paranhos
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Constata-se, às fls. 120, que a agravante não satisfez o preparo quanto aos emolumentos, apesar da intimação de fls. 117.

Assim, nego prosseguimento ao agravo, com base no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-170/89.7

Agravantes : BENTO MANOEL DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada : ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Drª Fátima Imperatriz F. de A. Rojas
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Pretendem os autores em suas razões de Revista, obter o pagamento de uma gratificação de aposentadoria que foi instituída há longos anos, em favor dos empregados que se aposentassem.

Entendeu o v. acórdão Regional (fls. 75/77) que: "gratificações de incentivo à aposentadoria por tempo de serviço foram, em verdade, obtidas por alguns servidores da reclamada, desde que o requeressem, sob a égide de seu Sindicato, durante "as campanhas de aposentadoria" promovidas pela reclamada."

E prossegue o Regional: "a reclamada suspendeu tais campanhas, consoante prova dos autos, sendo que à época das aposentadorias dos reclamantes, está já não mais vigia.

Sendo assim, não podem os reclamantes postular da reclamada essa mera liberalidade, pois tal medida nunca passou a ter caráter contratual..."

Sustentam os recorrentes violação dos artigos 468 e 477, § 2º da CLT, artigo 17 da Lei 5.107/66 e afronta aos Enunciados 51 e 152 deste Tribunal, além de divergência jurisprudencial.

Do exposto, verifica-se que a Revista foi muito bem trancada, porquanto restou comprovado que à época da aposentadoria dos reclamantes, ora agravantes, não mais vigiam as campanhas de aposentadoria.

Trata-se de matéria fática, insuscetível de reapreciação em grau de revista.

Assim, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no Enunciado 126 do TST, e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-0912/89.4

Agravante : BANCO MERCANTIL DE PERNANBUCO S/A
Advogada : Drª Leila Vita do Eirado Silva
Agravado : JOSÉ CARLOS LIMA DA SILVA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Caymmi
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

Decidiu o E. Regional que: "O desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação que importe em excesso de jornada deve ser remunerado como extraordinário."

Nas razões de revista, sustenta o ora agravante, lesão ao artigo 373 do CPC, por ter o Regional aceito a divisibilidade da prova documental.

O recurso não merece prosperar, eis que a análise do dispositivo legal, usado subsidiariamente, bem como o dissenso pretoriano apontado, implicaria em adentrar o campo probatório, insuscetível a teor do Enunciado 126 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao agravo, com apoio no Enunciado supracitado e no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1017/89.1

Agravante : MOTOPARTS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogada : Drª Regina Maria da S. Barbosa Haddad
Agravado : JURAEL CORREIA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Antônio Gonçalves.
TRT : 6ª Região

D E S P A C H O

Pretende demonstrar a reclamada, ora agravante, a justa causa atribuída ao empregado. Aponta ofensa ao art. 348 do CPC e ainda traz arestos a confronto.

O E. Regional consignou que "o reclamante foi despedido em data em que a reclamada desconhecia a razão, em que se apoia agora, para considerar justa causa para a demissão."

Como se vê, a hipótese é eminentemente fática, insuscetível de reexame em grau de revista, à luz do Enunciado 126/TST.

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1179/89.0

Agravante: COMPANHIA MINICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada : Dra. Sonia Regina Silva Schreiner
Agravado : ELID BELLINE LAMBAES
Advogado : Dr. Argemiro Gomes
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Versa a hipótese sobre complementação de aposentadoria, consubstanciada em norma interna da Reclamada (Aviso nº 64).

A matéria em foco está ligada ao alcance e interpretação de regulamento empresarial. Os Enunciados 208 e 221 deste Tribunal, inviabilizam a admissibilidade do recurso.

Nego prosseguimento ao agravo, com apoio nos referidos Enunciados e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1217/89.1

Agravante : USINA PUMATY S/A
Advogado : Dr. Albino Queiroz de O. Júnior
Agravada : EXPEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO LIMA
Advogado : Dr. Reginaldo A. de Andrade
TRT : 6ª Região

D E S P A C H O

Em suas razões de revista, argumenta a empresa reclamada, ora agravante, se tratar de processo de alçada, não devendo ter sido conhecido o Recurso Ordinário da reclamante, porquanto o Juízo de origem não fixou aquele valor em dois salários mínimos, mas sim em cinco valores de referência.

Invoca a Lei 7.402/85, que modificouo art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70, bem como os artigos 515 e 516 do CPC e traz arestos a confronto.

O despacho denegatório de fls. 57, salienta a preclusão da matéria, pois não argüida pela empresa em contra-razões do recurso ordinário da reclamante.

Inatacável o respeitável despacho.

Ante o exposto, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no Enunciado 184 deste C. TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-1295/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
Advogado : Dr. João Paulo Campello de Castro
Agravado : CARLOS GILBERTO CID LOUREIRO
Advogado : Dr. Marcos Penido de Oliveira

3a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional, assim ementada:

"RESCISÃO INDIRETA - O não pagamento, pelo empregador, dos 'gatilhos salariais' devidos face o disposto nos Decretos-leis nº 2284/86 e nº 2302/86, configura falta suficientemente grande para inviabilizar o vínculo empregatício e ensejar a rescisão do contrato pelo empregado, com base na rescisão indireta" (fls. 42).

Em contraminuta, argúi o agravado, preliminarmente, o não conhecimento da revista por intempestividade (fls. 60/62).

Não merece acolhida, no entanto, a preliminar levantada pelo reclamante, eis que se trata de fundação instituída pelo Poder Público Estadual, sem finalidade econômica, gozando, por conseqüência, dos privilégios estabelecidos no Decreto-lei nº 779/69, entre eles, o prazo em dobro para recurso. Tempestiva, portanto, a interposição do apelo patronal.

No mérito, está a revista fundamentada apenas na alínea "a" do permissivo legal.

Contudo, não se vislumbra o alegado dissenso jurisprudencial, porquanto o aresto paradigma é, efetivamente, inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296, pois não engloba todas as premissas fáticas delineadas na decisão atacada, que se baseou, para aplicação do art. 467, consolidado, no fato de ter a reclamada criado a controvérsia apenas com o intuito de não cumprir a lei (fls. 50).

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 296, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Proc. nº TST-AI-1355/89.5

Agravante: CAMARGO CORRÊA MATAIS S/A
Advogada : Dra Ivana Maria F. Cruz
Agravado : ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada, renovando a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa face a vulneração do art. 398 do CPC, bem como traz arestos a cotejo. No mérito, sustenta que a r. Sentença desprezou a análise dos documentos apresentados.

Improcede a preliminar.Com efeito, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, ao contrário houve por parte da empresa oportunidade para examinar os documentos juntados em razões finais.

No que pertine a parte meritória, a simples leitura do recurso demonstra a nítida intenção do recorrente em revolver matéria fatico-probatória, vedado em grau de revista, a teor do Enunciado 126 deste Tribunal.

Assim, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AI-1833/89.9

Agravante : MAFERSA S/A
Advogada : Dra. Andréa Társia Duarte
Agravado : ITAMAR RODRIGUES FERNANDES
Advogada : Dra. Antonieta S. F. Silva
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O

Consignou o v. acórdão Regional que: "O laudo pericial informou, sem ensejar qualquer dúvida, que os EPI's recebidos pelo reclamante não eram suficientes para neutralizar a insalubridade verificada em grau médio, por exposição ao calor, cujo índice verificou-se acima dos limites permitidos." Confirmou, assim, a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

Em suas razões de revista, a reclamada invoca o Enunciado 80 do TST.

O r. despacho denegatório deve ser mantido, porquanto a matéria é eminentemente fática, pois, somente com o reexame da prova, vedado pelo Enunciado 126 deste Tribunal, poder-se-ia dizer da eliminação a insalubridade, bem como do fornecimento de EPI's adequados.

Não se beneficia, assim, a reclamada, ora agravante, do teor do Enunciado 80 do TST.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao agravo, apoiado no Enunciado 126 e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 17/10/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ AJURICABA. REV.MIN. AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA .

RR-4494/89.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo (Dr. Alino da Costa Monteiro). Rcda: Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Rafael Jorge Neto).

RR-5713/89.9 - TRT da 12ª Região. Rcte: Jurandir de Oliveira (Dr. Wilson Reimer). Rcda: Prefeitura Municipal de Joinville (Dr. Edson R. Auerhahn).

RR-5728/89.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Elisário da Silva (Dr. Ulisses R. de Resende). Rcda: Superpesa - Companhia de Transportes Pesados e Especializados (Dr. Antenor Baptista).

RR-5743/89.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Balbino Lisboa Manchinho (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Rcda: Andana Transportes de Veículos Novos Ltda (Dr. Ovidio Aparecido Aires).

RELATOR MIN. JOSÉ AJURICABA. REVISOR MIN. BARATA SILVA

RR-5758/89.8 - TRT da 15ª Região. Rcte: Silvia Teresa Bella Ramunno (Dr. Ericsson Crivelli). Rcda: Empresa Paulista de Televisão Ltda (Dr. Alaor Haddad).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA. REVISOR - MIN. MARCELO PIMENTEL

RR-4487/89.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Dr. Ligia Maria Mazzucatto). Rcda: Helena Mituko Shimizu (Dr. Nicanor Joaquim Garcia).

RR-5705/89.0 - TRT da 4ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Marcos Evaldo Pandolfi). Rcdo: Flávio de Lima Pereira (Dr. Ruy Hoyo Kinashi).

RR-5723/89.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Carlos Alberto do Caes (Dr. Carlos Alberto dos Anjos). Rcdo: Mauro Lucio Alonso Carneiro (Dr. Mauro Lucio A. Carneiro).

RR-5738/89.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Eustacchio Vicente Cicivizzo (Dr. Eneas Fonseca Cicivizzo). Rcda: Empresa Jornalística Diário Popular S/A (Dr. Edgard Gross).

RR-5753/89.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: José Elias Mousse Neto (Dr. Renato R. de Almeida). Rcdo: Banco Noroeste S/A (Dr. Vera L. A. Miranda).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCELO PIMENTEL. REVISOR MIN. HÉLIO REGATO.

RR-4642/89.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: J. Luiz Silva - Padaria (Drª Márcia R. Silvestre). Rcdo: José Daniel da Silva (Dr. Sérgio F. de Lima).

RR-5715/89.3 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Jaziel G. de Morais). Rcda: Vera Lucia P. Correa (Dr. José Nazareno Goulart).

RR-5730/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Joana Zildemar Melo de Paiva (Dr. José Torres das Neves). Rcdo: Comind Participações S/A (Dr. Faissal A. Kharma).

RR-5745/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Drª Maria C. Lapenia). Rcdo: Isaac de Godoy Fischer (Dr. Nelson Câmara).

RR-5760/89.2 - TRT da 15ª Região. Rcte: Mauro de Mello Leonel (Dr. Rubens de Mendonça). Rcdo: Banco do Brasil S/A (Dr. Luiz A. Ricci).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA. REVISOR MIN. BARATA SILVA.

RR-4251/89.4 - TRT da 15ª Região. Rctes: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Outro (Drª Ivonete G. Gazzi Mendes). Rcdos: Erickson Bulisani e Outros (Dr. Luis Carlos de Camargo).

RR-5702/89.8 - TRT da 4ª Região. Rcte: Estado do Rio Grande do Sul (Dr. Dirceu J. Sebben). Rcda: Mariane Gewer Flores (Dr. Milton M. Camargo).

RR-5721/89.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Ilma Jesus de Oliveira (Dr. José Torres das Neves). Rcdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Drª Wanda Luiza Matuck).

RR-5736/89.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC (Dr. Solidarque Garcia Ormo Jarrouge). Rcdo: Moacir Carneiro de Oliveira (Dr. Omi A. Figueiredo Júnior).

RR-5751/89.7 - TRT da 2ª Região. Rcte: Credial Serviços Ltda (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Rcdo: Ismael Pau Ferro da Silva (Drª Lizete Coelho Simionato).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HÉLIO REGATO. REVISOR MIN. JOSÉ AJURICABA.

RR-4493/89.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Dr. Valter Wright). Rcdos: Inácio Medeiros da Silva e Outros (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR-5712/89.1 - TRT da 12ª Região. Rcte: Alcione José Vieira Fernandes (Dr. Wilson Reimer). Rcda: Prefeitura Municipal de Joinville (Dr. Edson R. Auerhahn).

RR-5727/89.1 - TRT da 5ª Região. Rcte: Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE (Drª Cleide Helena F. da Silva). Rcdo: Julio Romano Meneghini (Dr. Ovidio Paulo R. Collesi).

RR-5742/89.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Ford Brasil S/A (Dr. Marcio Yoshida). Rcdo: Rosael de Souza Felix (Dr. Carlos José de Jesus).

RR-5757/89.1 - TRT da 15ª Região. Rcte: Happy Days Motel Ltda (Dr. Odilon Martins). Rcda: Maria de Fátima Rafael (Drª Suraia M. Ali Dahas).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO BARATA SILVA

AI-5806/89.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Dr. Alaor Satuf Rezende). Agda: Maria das Graças Tibúrcio Carvalho (Dr. Gláucio Gontijo de Amorim).

AI-5846/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: União Fabril Exportadora S/A (Dr. Roberto A. Rocha). Agdo: João Rodrigues de Oliveira (Dr. Milton Francisco Tedesco).

AI-5850/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Ford Brasil S/A (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: João Soares de Souza.

AI-6000/89.2 - TRT da 5ª Região. Agte: Claudionor de Jesus (Dr. Luilson Gomes Pinho). Agda: Marama de Melo Badaró (Dr. Antonio Carlos de Souza Moreira).

AI-6004/89.1 - TRT da 5ª Região. Agte: Cia. de Celulose da Bahia (Dr. Marcelo Carvalho Monteiro). Agdos: Nelson Barreto da Silva e Outros.

AI-6009/89.8 - TRT da 5ª Região. Agte: Transultra S/A - Armazenamento e Transporte Especializado (Dr. José Martins Catharino). Agdo: Vivaldo Correia (Dr. Francisco Marques Magalhães Neto).

AI-6056/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Setesp - Seleção Técnica de Pessoal S/C Ltda (Dr. Mauro T. da Silva Almeida). Agdo: Doryjariston José da Cássia Franco Lage (Dr. Francisco C. Alves Pereira).

AI-6060/89.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Humberto da Silva Telles (Dr. Gláucio G. de Amorim). Agda: Companhia Agrícola de Minas Gerais (Dr. Silas M. Tavares).

AI-6088/89.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Drª Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: José Gomes de Siqueira Sobrinho (Drª Lidelena Alves Fernandes).

AI-6093/89.3 - TRT da 5ª Região. Agte: Nordeste Lineas Aéreas Regionais S/A (Dr. Silvio Avelino Pires Britto Júnior). Agdo: Amilton Bernardo da Cruz (Drª Marielza B. Franco).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCELO PIMENTEL

AI-6095/89.7 - TRT da 5ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Helvecio Rosa da Costa). Agdo: Antonio Silva Oliveira (Dr. Ernandes de Andrade Santos).

AI-6239/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Sebastião Antônio de Morais (Dr. Wilson de Oliveira). Agda: Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Dr. Paulo Roberto Duarte Neto).

AI-6550/89.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Mecânica Pesada S/A (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Dirceu Amâncio da Silva (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-6651/89.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Drª Cristiana R. Gontijo). Agdo: Noé Leite de Souza (Dr. Antonio Jamim).

AI-6664/89.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Instituto Estadual de Florestás-IEF (Drª Maria A. S. de Faria). Agdo: Marcos Antonio Elias (Dr. Aureslindo S. de Oliveira).

AI-6671/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Dr. Manoel R. Filho). Agdo: Nelson Pereira Gomes (Dr. Levi E. da Silva).

AI-6741/89.8 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Nacional do Norte S/A - Banorte (Drª Paula Ramos Mendes). Agdo: Vander Luis dos Santos Loubet (Drª Sandra Márcia C. Torres das Neves).

AI-6918/89.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Drª Cristiana Rodrigues Gontijo). Agda: Vanda Nascimento (Dr. Cristovam Lages Canela).

AI-7027/89.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Rosalvaro Ragnini (Dr. Hugo A. de Bitencourt). Agda: Mavepal S/A - Matadouro de Aves.

AI-8393/89.2 2ª Região. Agte: Nova Vulcão S/A Tintas e Vernizes (Dr. Luiz Roberto G. de Moraes). Agdo: Sérgio Paulo Pereira.

AI-8401/89.4 2ª Região. Agte: Enplanta Engenharia Ltda (Dr. Ricardo B. F. da Silva). Agdo: Vicente Guilherme Seno da Silva (Dr. Luiz Augusto O. de Paula Santos).

AI-8409/89.3 2ª Região. Agte: Hilário Gomes Baessa (Dr. Riscalla Abdala Elias). Agdos: Transportes Fink S/A e Outra.

AI-8417/89.1 2ª Região. Agte: Elias João Estaunsia (Dr. Dídia C. da Costa). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Drª Sônia Regina S. Schreiner).

AI-8425/89.0 2ª Região. Agte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Chase Manhattan S/A.

AI-8433/89.8 2ª Região. Agte: Banco Bradesco S/A (Drª Eliane V. Marin). Agda: Rosângela Aparecida Marques (Dr. Renato Rua de Almeida).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

AI-6236/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Drª Maria Teresa M. Silveira). Agdo: Amilton Pereira de Morais (Dr. Marcos Schwartsman).

AI-6245/89.2 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Drª Eliza Maria M. Barbosa). Agda: Elizabete Cristina de Oliveira

AI-6645/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Drª Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: Baltazar de Faria Medeiros (Drª Lidelena A. Fernandes).

AI-6655/89.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Drª Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: Jorge Saturnino Gurgel (Drª Lidelena A. Fernandes).

AI-6669/89.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Drª Marina S. Gêo). Agdo: Carlos Alberto Rodrigues.

AI-6676/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A - Indústria Siderúrgica (Drª Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: Euclides Eduardo da Cruz (Drª Lidelena A. Fernandes).

AI-6915/89.8 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Drª Marcia Regina Rodacoski). Agdo: Elmir Henrique Eler.

AI-7024/89.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Heitor da G. Ahrends). Agda: Geni Gabardo Zatt (Dr. Jorge P. Galli).

AI-8390/89.0 TRT da 1ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Dr. Eonio Teixeira Campello). Agdo: Álvaro Luiz Vieira (Dr. Acrísio de Moraes R. Bastos).

AI-8398/89.9 TRT da 2ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Dr. José Maria Riemma). Agdo: Angela Maria Pelloso Costa (Dr. João José Sady).

AI-8406/89.1 TRT da 2ª Região. Agte: José Ignácio da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Drª Rita de Cássia Ribeiro).

AI-8414/89.9 TRT da 2ª Região. Agte: Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Dr. Euclydes José M. Mendonça). Agdo: Gilberto José Marcelo.

AI-8422/89.8 TRT da 2ª Região. Agte: General Motors do Brasil S/A (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Devanir Antonio Buscariol (Dr. Pedro dos S. Filho).

AI-8430/89.6 TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC (Dr. Walmir de S. Neto). Agdo: Vicente Enedino (Dr. Agenor B. Parente).

AI-8438/89.5 TRT da 2ª Região. Agte: Tri-Sure Indústria e Comércio Ltda (Dr. Antonio Carlos V. de Barros). Agdo: Edson Tavares Macedo (Dr. Alino da Costa Monteiro).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO HÉLIO REGATO.

AI-5803/89.8 TRT da 2ª Região. Agte: Roberto José dos Santos (Dr. Wilson de Oliveira). Agdo: Condomínio Edifício Dracena.

AI-5807/89.7 -TRT da 2ª Região. Agte: Djan Maciel Rocha (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Rádio Panamericana S/A (Dr. Odilon Gabriel).

AI-5847/89.0 -TRT da 2ª Região. Agtes: Hermânio Vieira de Carvalho e Outro (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Volkswagen do Brasil S/A (Dr. Fernando Barreto de Souza).

AI-5996/89.4 - TRT da 5ª Região. Agte: Newton Sebastião Simões de Oliveira (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Nacional S/A.

AI-6001/89.0 - TRT da 5ª Região. Agte: Antonio Abib Hirs (Dr. Jorge Luiz Mattos Oliveira). Agda: Frisuba - Frigorífico Sudoeste Bahiano S/A (Dr.Paulo Borba Costa).

AI-6006/89.6 - TRT da 5ª Região. Agte: Companhia das Docas do Estado da Bahia-CODEBA (Dr. Aurelio Pires). Agdos: José Secundino de Santana e Outras (Dr. Marcelo de Carvalho Santos).

AI-6011/89.3 - TRT da 5ª Região. Agte: Banco Nacional S/A (Dr. Marcos Santos Rosa). Agdo: Valdir de Souza (Dr. José Torres das Neves).

AI-6057/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Acesita Energética S/A (Dr. Edison F. de Moraes). Agdo: Sebastião Modesto dos Reis (Dr. Jeronymo B. da Cunha).

AI-6061/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: João Batista Magro (Dr. José C. R. Maciel). Agdo: Reinaldo Alvarenga Mendes.

AI-6089/89.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Drª Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: João Alves Fernandes (Drª Lidelena Alves Fernandes).

Brasília, 17 de outubro de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Serviço de Acórdãos

Seção Especializada em Dissídios Individuais

33ª PUBLICAÇÃO

RO-AR-157/84 - (Ac. SDI-1075/89) - 2a. Região
Redator Designado: Min. Marco Aurélio
Recorrente: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS
Adv. Dr. Célio Silva
Recorrido: JOÃO EVANGELISTA
Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e S. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção. Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros' José Ajuricaba, Relator, Antônio Amaral, Revisor, e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que proviam o recurso para julgar procedente a ação, desconstituindo-se o acórdão e a sentença rescindenda.
EMENTA: SENTENÇA - AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO - INEXISTÊNCIA - COISA JULGADA. A prolação de sentença por órgão que não possui jurisdição não surte efeitos no mundo jurídico. Como sentença, a peça redigida mostra-se inexistente, sendo impossível falar de trânsito em julgado. Isto ocorre quando o juízo cível, fora da hipótese contemplada em Lei - artigo 668 da Consolidação das Leis do Trabalho -, e, portanto, sem ter a jurisdição específica, julga demanda trabalhista.

E-RR-1812/83 - (Ac.SDI-971/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: CLÁUDIO PINHEIRO DE MELO
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Não conhecer os embargos quanto a projeção do aviso prévio na indenização adicional. Conhecer os embargos quanto a pré-contratação das 7ª e 8ª horas e acolhê-los, para restabelecer o acórdão regional no particular, unanimemente.
EMENTA: Bancário - Pré-contratação de horas extras. A matéria encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 199 da Súmula deste TST, sendo nulas as horas extras pré-contratadas e o pagamento efetuado a este título somente remunera a hora normal. São devidas as 7ª e 8ª horas como extras, incidindo sobre elas o adicional de 25%.

E-RR-5555/83 - (Ac.SDI-1147/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: MARCOS ANTONIO DAMÁSIO GOMES
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv. Dr. Miguel José de Souza Lobato
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.
EMENTA: BANCÁRIO - AJUDA ALIMENTAÇÃO. Em se tratando de bancário enquadrado no § 2º, do art. 224 da CLT, sua jornada normal é de 8 (oito) horas e a norma coletiva que regulamenta a ajuda de custo alimentação se refere expressamente à prorrogação extraordinária, repelindo-se a interpretação extensiva, dada a natureza jurídica da norma constitutiva do direito.

E-RR-039/84 - (Ac.SDI-1531/89) - 2a. Região
Redator Designado: Min. Marcelo Pimentel
Embargante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
Adv. Dr. Carlos Robichez Penna
Embargado: ALCIDES LUCIANO
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Por maioria, não conhecer os documentos de fls. 187 e determinar o seu desentranhamento dos autos, com a conseqüente devolução ao advogado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, Barata Silva e José Ajuricaba que os conheciam. Ainda por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, que os conhecia pela referida violação.
EMENTA: Embargos não conhecidos. Apesar de não ter havido o funcionamento do Tribunal no dia final do prazo para interposição da revista, tendo esta sido manifesta após o oitavo dia, de pronto deveria ser justificado tal fato. Trazendo documento comprobatório do não funcionamento apenas nos embargos, preclusa ficou a argüição.

E-RR-1240/84 - (Ac.SDI-1814/89) - 10a. Região
Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva
Embargante: GERALDO DIAS DA CRUZ
Adv. Dr. Rubem José da Silva
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein
DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Relator, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma examine a Revista do Banco quanto aos demais aspectos e também a do Reclamante, examinando os pressupostos de cabimento e adentrando no mérito, se for o caso.

EMENTA: ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. A existência de erro material, no processo, é contornável, pois pode ser corrigido, até mesmo ex offício, a teor do artigo 833 da CLT. Despicienda e protelatória a decisão de sumular-se acórdão revisando para que outro seja proferido, se a rejeição dos embargos declaratórios, apesar de não acolhidos sob o aspecto formal o foram substancialmente, para reconhecer o erro material. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3551/84 - (Ac.SDI-2113/89) - 4ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv. Dr. Ivo Evangelista de Avila
Embargado: JURACY LUIZ MONTEIRO
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.
EMENTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896. Se a divergência apresentada na revista contrariava o entendimento sumulado por esta Egrégia Corte e a decisão regional exatamente aplicara a jurisprudência sumulada, é de aplicar-se a ressalva contida na parte final da letra "a" do artigo 896 da CLT para o cabimento da revista, quando diz que "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST." PESSOAL DE OBRAS. Ao empregado admitido como "pessoal de obras" em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista. Enunciado 58/TST. TEMPO DE SERVIÇO. Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei nº 1890, de 13 de junho de 1953 e optaram pelo regime estatutário não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários. Enunciado nº 103/TST. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. Enunciado nº 208/TST. Embargos conhecidos e acolhidos para restabelecer-se a decisão regional.

E-RR-3910/84 - (Ac.SDI-2114/89) - 4a. Região
Redator Designado: Min. José Ajuricaba
Embargante: AÇOS INAFER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ERNESTO MARTINS NUNES GOMES
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto à alteração contratual - prescrição -, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Relator, e Orlando Teixeira da Costa, Revisor, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, rejeitá-los. Não conhecer os embargos quanto à integração da parcela ajuda de custo, unanimemente.
EMENTA: REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. O entendimento atualmente predominante neste C. TST é o consagrado pela Súmula 294, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. No caso, sendo a comissão parcela salarial, a prescrição a respeito é a mesma do Art. 119, da CLT, que trata da aplicável à ação para reclamar diferenças de salário-mínimo, ou seja, a parcial. - Embargos conhecidos em parte, mas rejeitados.

E-RR-7875/84 - (Ac.SDI-1849/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante: GILCÉLIA DIAS DOS SANTOS
Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Adv. Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: 1. Bancário ocupante do cargo de chefia. Enunciado 233. 2. Ajuda alimentação. Os arestos colacionados não eram específicos, referindo-se à prorrogação de jornada. Embargos não conhecidos.

E-RR-476/85.9 - (Ac.SDI-1702/89) - 5a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Embargante: JOSÉ DUARTE ANDRADE
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO. O gerente bancário, enquadrado na previsão do parágrafo 2º, do artigo 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. Enunciado nº 287 do TST. Embargos não conhecidos.

E-RR-949/85.7 - (Ac.SDI-1850/89) - 10a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Embargada: CLEONICE LOPES PINHEIRO
Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja
DECISÃO: Conhecer os embargos por violação legal e acolhê-los, para determinar a volta dos autos ao Regional, para que o mesmo examine o Recurso Ordinário, afastada a intempestividade, unanimemente.
EMENTA: A parte não está obrigada a provar a vigência da lei invocada, se não houver determinação do juiz da causa. Artigo 337 do Código de Processo Civil.

E-RR-1000/85.9 - (Ac.SDI-762/89) - 3a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargantes: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargada: FEDERAL DE SEGUROS S/A
Adv. Dr. João Baptista Ardizoni Reis
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: Convenção Coletiva - Participação de Sociedade de Economia Mista Enunciado 280. Estando a decisão embargada em sintonia com jurisprudência consubstanciada em Enunciado da Súmula, inviável a revista visto que o conhecimento dos embargos encontra óbice na parte final da alínea "b" do art. 896 da CLT.

E-RR-4828/85.6 - (Ac.SDI-2125/89) - 1a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargantes: BLOCH EDITORES S/A e PIERLUIGI BRACCO
Advs. Drs. Victor Russomano Júnior, Sérvulo José Drummond Francklin e Roberto Rosas

Embargados: OS MESMOS
DECISÃO: Não conhecer os embargos empresariais pela preliminar de extinção do processo, unanimemente. Não conhecê-los quanto a prova de lei estrangeira, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à ofensa ao artigo 218 da CLT, unanimemente. Não conhecer os embargos do Reclamante, unanimemente.
EMENTA: Inexistente a argüida violação ao art. 896 consolidado, não merecem conhecimento os Embargos interpostos pelas partes.

E-RR-7386/85.6 - (Ac.SDI-2027/89) - 8a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira
Embargados: ADMILSON FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
Adv. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
DECISÃO: Conhecer os embargos pela preliminar deixando de pronunciar a nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC e acolhê-los, para julgar improcedente a reclamação, unanimemente.
EMENTA: É contraditória a decisão que proclama a constitucionalidade dos Decretos-leis 2012 e 2045/83 e conclui pelo não provimento do recurso. Embargos conhecidos pela preliminar, deixando de pronunciar a nulidade, com base no art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil e acolhidos para julgar improcedente a reclamação.

E-RR-7833/85.4 - (Ac.SDI-1827/89) - 2a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adv. Dr. Carlos Robichez Penna
Embargados: EMÍLIO JOSÉ ASSONI E OUTROS
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos quanto às horas extras por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da condenação as horas extras, vencido parcialmente o Exmº Sr. Ministro José Ajuricaba, que os acolhia para excluir apenas o adicional de horas extras. À unanimidade, não conhecer os Embargos quanto às horas "in itinere".
EMENTA: FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO DO INTERIOR. Não há ilicitude na alteração da jornada, frente ao disposto no art. 243 da CLT, e Enunciado Tª 61, que considera indevidas as horas extras pretendidas.

E-RR-442/86.7 - (Ac.SDI-2037/89) - 4a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Embargante: FLÁVIO ANTONIO CAMARGO PORCELLO
Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargado: S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"
Advs. Drs. Eduardo de Medeiros Filho e Maria Cristina Paixão Côrtes
DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.
EMENTA: JORNALISTA - LEGALIDADE DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO POR PRÉ-CONTRATAÇÃO DE DUAS HORAS. 1- Discussão em torno da violação ao art. 896, "b", da CLT e contrariedade ao verbete de nº 221, ante o conhecimento da revista por violação ao art. 304 consolidado. 2- Embargos não conhecidos por ausentes os requisitos do art. 894.

E-RR-607/86.1 - (Ac.SDI-1871/89) - 10a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: WALDIR LOPES GUIRRA
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer a decisão regional, no que se refere ao divisor para cálculo do salário hora, unanimemente.
EMENTA: BANCÁRIO - SALÁRIO-HORA - DIVISOR. 1 - O bancário que, exercendo função de confiança, trabalhe oito horas por dia tem o divisor de 240 para cálculo do salário-hora. 2 - Embargos conhecidos e providos.

E-RR-1112/86.0 - (Ac.SDI-1874/89) - 2a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro
Embargada: SUELI MEDINA DA SILVA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer a sentença de 1º grau no que se refere à prescrição da gratificação semestral suprimida em dezembro de 1966, unanimemente.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. Ocorrida a supressão da gratificação semestral há mais de dois anos do ajuizamento da ação, incide a prescrição total, extintiva da pretensão, nos termos do Enunciado nº 294 que integra a Súmula de jurisprudência desta Corte.

E-RR-1437/86.8 - (Ac.SDI-1559/89) - 2a. Região
Redator Designado: Min. José Ajuricaba
Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Adv. Dr. José Jadir dos Santos
Embargado: VALDO CHAVES
Adv. Dr. Abadio Pereira Martins Júnior
DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os embargos pela violação ao artigo 896 da CLT e conhecê-los por divergência jurisprudencial quanto à estabilidade provisória. No mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da condenação os direitos decorrentes da estabilidade contratual, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator e Marco Aurélio que os rejeitavam.
EMENTA: Estabilidade - Contratação - Período pré-eleitoral. 1. As Prefeituras Municipais integram a administração pública direta. Conseqüentemente, são proibidas pelo Art. 9º, da Lei 6978/82, de praticar ato contratual ou de readaptação de empregado no período pré-eleitoral. Fazendo-o, a Reclamada praticou ato nulo, que não pode produzir efeito desejado que é a garantia no emprego antes da estabilidade decenal, anteriormente assegurada pelo Art. 492, da CLT, mas que não foi mantida pela Constituição de 1988, que o substitui pela indenização compensatória (Art. 7º, Inc. I). 2. Embargos acolhidos.

E-RR-1548/86.3 - (Ac.SDI-1385/89) - 2a. Região
Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva
Embargante: AÇOS VILLARES S/A
Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães
Embargado: RUBENS COSSA
Adva. Dra. Celia Giraldez Vieitez
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, no mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, atribuir ao reclamante o ônus do pagamento dos honorários de perito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Relator e Fernando Vilar, Revisor, que os rejeitavam.
EMENTA: O Código de Processo Civil, em sua seção III, trata da matéria concernente às despesas havidas no processo, que incluem a remuneração do assistente técnico. A interpretação mais coerente dos referidos dispositivos leva à conclusão de que, tanto no que se refere ao artigo 19, quanto relativamente ao artigo 33, os pagamentos ali previstos devem ser temporários. Estes somente se tornam definitivos com o desfecho da controvérsia quando o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (artigo 20 do CPC). Portanto, a remuneração do assistente técnico não se constitue em exceção à regra da sucumbência, devendo ser pago pelo vencido. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-2213/86.9 - (Ac.SDI-1563/89) - 10a. Região
Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva
Embargantes: JOEL BATISTA LEITE E OUTROS
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes
Embargado: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Adv. Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos.. Srs. Ministros Marco Aurélio, Relator e Hélio Regato, Revisor que os acolhiam para, reformando o acórdão prolatado pela Egrégia Turma, deferir a reintegração pleiteada com o pagamento de salários e vantagens relativos ao período de afastamento.

EMENTA: "Garantia de emprego concedida por ato do Governador do Estado de Goiás às vésperas das eleições gerais de 15.11.82, em evidente proselitismo político. Os atos administrativos estão condicionados aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade (Hely Lopes Meirelles). Desatendidos os princípios da moralidade e finalidade, anulado o ato, a declaração de nulidade retroage ao início, não restando nenhum efeito." Embargos conhecidos, mas rejeitados.

E-RR-4652/86.9 - (Ac.SDI-2258/89) - 1a. Região
Redator Designado: Min. José Ajuricaba
Embargante: ROSANGELA CÂMARA DE ARAÚJO BRAGA
Adv. Dr. Hugo Mósca
Embargado: CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED
Adv. Dr. Renato Barreto da Silva
DECISÃO: À unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao Art. 896, da CLT. Por maioria, conhecê-los quanto ao mérito, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, Relator, que não os conhecia. Ainda por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator, que os acolhia, para deferir duas (2) horas extras diárias.
EMENTA: LEI 4950-A/66. JORNADA DE TRABALHO. ENGENHEIROS. A Lei 4950-A/66 não fixa a jornada reduzida de seis (6) horas para os engenheiros mas estabelece um salário mínimo para uma jornada de trabalho de seis horas diárias, prevendo a sua majoração para aqueles que trabalham além daquela jornada. O Artigo 6º, da citada lei, faz menção expressa à fixação do salário base mínimo para a execução de mais de seis horas diárias de serviço, estabelecendo as normas de procedimento para o seu cálculo. - Embargos conhecidos, porém rejeitados.

E-RR-5388/86.4 - (Ac.SDI-1730/89) - 4a. Região
Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Embargante: ONOFRE SANTOS SOARES
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv. Dr. Rogério Noronha
DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, afastando a deserção proclamada, determinar a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento, a fim de que o reclamante seja notificado do prazo quanto ao pagamento das custas, unanimemente.
EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Requerendo a parte dispensa de pagamento das custas no ato da interposição do recurso, supõe-se que disporá de tempo para recolhê-las, caso indeferido o pedido, eis que o prazo para despacho é de dois dias (CPC, art. 189), e, o de recurso, de oito dias. Se o recorrente foi dispensado após o decurso do prazo para pagamento de custas, o recurso não poderá ser considerado deserto.

E-RR-7314/86.7 - (Ac.SDI-1569/89) - 10a. Região
Redator Designado: Min. José Ajuricaba
Embargante: FERNANDO MARIANO DE ARAÚJO
Adv. Dr. Ulisses Borges de Resende
Embargada: COMPANHIA AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAESGO
Adv. Dr. Izaias Carlos da Silva
DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos.. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator, e Marco Aurélio, que os acolhiam, para reconhecer o direito à reintegração com os consectários pertinentes.
EMENTA: ESTABILIDADE. DECRETO Nº 2108/82, DO ESTADO DE GOIÁS. Por força do Decreto-lei 200, de 1967, as sociedades de economia mista, como a Embargada, integram a administração pública indireta. Conseqüentemente, são proibidas pelo Art. 9º, da Lei 6978/82, de praticar ato contratual ou de readaptação de empregado no período pré-eleitoral. Fazendo-o, a Reclamada praticou ato nulo, que não pode produzir o efeito desejado, que é a garantia no emprego antes da estabilidade decenal, anteriormente assegurada pelo Art. 492, da CLT, mas que não foi mantida pela Constituição de 1988, que a substituiu pela indenização compensatória (Art. 7º, inc. I). - Embargos rejeitados.

AG-E-AI-2302/88.6 - (Ac.SDI-1898/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: JORGE DE PAULA
Adv. Dr. Antonio Soares de Souza
Agravada: COOPERATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Adv. Dr. Adilson de Paula Machado
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 183.

AG-E-AI-4211/88.1 - (Ac.SDI-1899/89) - 10a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: NAPOLEÃO JACOB
Adv. Dr. Rubem José da Silva
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 183 do TST.

AG-E-RR-2658/87.6 - (Ac.SDI-1902/89) - 9a. Região
Relator: Min. Barata Silva
Agravantes: SISTEMA PREVIDENCIÁRIO MONFER E OUTROS
Adv. Dr. Elvécio Alves de Moura
Agravado: DIOGO JACINTHO FERREIRA FILHO
Adv. Dr. Carlos R. Ribas Santiago
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: O cabimento do recurso de revista é regulamentado pelo artigo 896 da CLT, portanto, para se recorrer contra seu não conhecimento, só é possível mediante embargos ao Pleno, o qual só prospera mediante afronta ao artigo 896 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-4730/87.1 - (Ac.SDI-1903/89) - 4a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO NACIONAL S/A
Adv. Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado: JOSÉ EDELI CARDOSO
Adv. Dr. José Antonio P. Zanini
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 221 do TST.

AG-E-RR-5137/87.8 - (Ac.SDI-1743/89) - 1a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Adv. Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravados: ALFREDO PINTO QUINTANILHA E OUTROS
Adv. Dr. Adilson de Paula Machado
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-5155/87.0 - (Ac.SDI-1744/89) - 6a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE
Adv. Dr. Nilton da Silva Correia
Agravado: PAULO BRAGA DA COSTA
Adv. Dr. Antônio E. Correia Novais
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-5255/87.5 - (Ac.SDI-1910/89) - 4a. Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adva. Dra. Ester Willians Bragança
Agravado: JOSÉ VICENTE
Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não é afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-5358/87.2 - (Ac. SDI-1912/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: ANTONIO HERMOSO MARTINS
Adv.: Dr. Antonio Osvaldo Pascutti
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo, quando não é afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-5471/87.2 - (Ac. SDI-1913/89) - 9ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: CIRDE EUFRÁZIO DA SILVA FILHO
Advª: Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Adv.: Dr. Marco Feldman Filho
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo, quando não é afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-5609/87.9 - (Ac. SDI-1916/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: GAIL GUARULHOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: JOSÉ VIEIRA DA SILVA
Adv.: Dr. Laerte Romualdo de Souza
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando este não consegue afastar a pertinência dos fundamentos do despacho agravado.

AG-E-RR-5690/87.2 - (Ac. SDI-1917/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: AVELINO CANSAN
Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Agravado: SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
Advª: Dra. Maria Sônia Kappaun Serapião
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo, quando este não consegue afastar a pertinência dos fundamentos do despacho agravado.

AG-E-RR-5903/87.1 - (Ac. SDI-1920/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A
Adv.: Dr. Rogério Avelar
Agravado: JOSÉ MARTINS CHAVES
Adv.: Dr. Dilson Furtado de Almeida
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 221, 251, 296 e 297 do TST.

AG-E-RR-5949/87.7 - (Ac. SDI-1922/89) - 15ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ERMELINDA DE OLIVEIRA RAMOS
Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini
Agravado: BANCO REAL S/A
Adv.: Dr. Luís Eduardo de Salles Gomes
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, ante a incidência do Enunciado 297.

AG-E-RR-5980/87.4 - (Ac. SDI-1924/89) - 5ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: EURIDES BARBOSA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Francisco Pôrto
Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Adv.: Dr. Rogério Noronha
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-5990/87.7 - (Ac. SDI-1925/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ZILDA DOS SANTOS
Advª: Dra. Ana Maria Ribas Magno
Agravado: JALMES RESTAURANTE LTDA
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não é afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-5993/87.9 - (Ac. SDI-1926/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: WILLIAN DANIEL DA SILVA
Adv.: Dr. Antonio Leonel de A. Campos
Agravado: BANCO NACIONAL S/A
Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo, quando não é afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-6256/87.0 - (Ac. SDI-1927/89) - 9ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Adv.: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravada: OSITA DE FÁTIMA ROCKEMBACH
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não é afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-6433/87.1 - (Ac. SDI-1929/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravantes: EDUARDO PRIMO BARBOSA E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Adv.: Dr. Jacy de Paula S. Camargo
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-0059/88.6 - (Ac. SDI-1934/89) - 1ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Adv.: Dr. Reginaldo Oscar de Castro
Agravados: ARLINDO MARTINS E OUTROS
Adv.: Dr. Paulo Leal Netto Machado
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 23.

AG-E-RR-0137/88.1 - (Ac. SDI-1935/89) - 3ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Adv.: Dr. José Cabral
Agravado: WILSON DE OLIVEIRA BARBOSA
Adv.: Dr. Afonso Borges Cordeiro
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-0195/88.5 - (Ac. SDI-1937/89) - 5ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: SÔNIA MARIA DE SOUZA
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: FISALPLAST - FIAÇÃO DE SISAL E PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-0879/88.4 - (Ac. SDI-1944/89) - 1ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: FRED MASC MOREIRA MONTEIRO
Adv.: Dr. José Francisco Boselli
Agravada: ASBERIT S/A
Adv.: Dr. Herval Bondim da Graça
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou c apelo.

AG-E-RR-0911/88.1 - (Ac. SDI-1945/89) - 5ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: NITROCARBONO S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravados: ANA MARIA SPÍNILA SODRÉ E OUTRO
Adv.: Dr. Rui Patterson
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 221 e 38 do TST.

AG-E-RR-0986/88.0 - (Ac. SDI-1946/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado: ADÃO VIEIRA DA SILVA

Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-1523/88.6 - (Ac. SDI-1952/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravantes: ALCIDES HAYASHIBARA E OUTROS
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Adv.: Dr. Emmanuel M. Murtinho Braga
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo, quando este não consegue afastar a pertinência dos fundamentos do despacho agravado.

AG-E-RR-1751/88.1 - (Ac. SDI-1957/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: JOSÉ CARLOS VIEIRA
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advª: Dra. Ester Willians Bragança
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, ante a incidência dos Enunciados 270 e 294/TST.

AG-E-RR-1788/88.1 - (Ac. SDI-1958/89) - 1ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA E RESENDE
Adv.: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado: CARLOS AUGUSTO COIMBRA E MELLO
Adv.: Dr. Eugênio José dos Santos
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-1953/88.6 - (Ac. SDI-1959/89) - 9ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Adv.: Dr. Robinson Neves Filho
Agravado: ANTONIO GERALDO SOUZA
Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 23, 42, 221 e 297 do TST.

AG-E-RR-2147/88.8 - (Ac. SDI-1962/89) - 10ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: COSMO CAVALCANTE XAVIER DE SOUZA
Adv.: Dr. João A. Valle
Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Adv.: Dr. Lúcio César da C. Araújo
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-2592/88.8 - (Ac. SDI-1963/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Adv.: Dr. Léo Carlos Vargas
Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-2800/88.0 - (Ac. SDI-1965/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A
Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade
Agravada: MARISA PARANHOS LEITE
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou o apelo.

AG-E-RR-3781/88.4 - (Ac. SDI-1973/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: ERI OLIVEIRA

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advª: Dra. Ester Willians Bragança
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 294.

AG-E-RR-3797/88.1 - (Ac. SDI-1974/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: HORTÊNCIO CÉZAR
Advª: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 294.

AG-E-RR-4537/88.9 - (Ac. SDI-1975/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravantes: ROBERTO GARCIA RAMOS e Outro
Advª: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-5081/88.3 - (Ac. SDI-1978/89) - 2ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Advª: Dra. Gláucia Fonseca
Agravado: BENEDITO LOPES DE ARAÚJO
Advª: Dra. Célia de Moura Bastos
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-5573/88.0 - (Ac. SDI-1979/89) - 4ª Região
Relator: Min. Guimarães Falcão
Agravantes: EVA DA SILVEIRA DIAS E OUTRA
Adv.: Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravados: BARBRA S/A CONFECÇÕES E OUTROS
Adv.: Dr. Paulo Délcio Tôrres Costa
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RO-DC-534/85.5 - (Ac. SDC-784/89) - 1ª Regiao
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAMISAS PARA HOMEM E ROUPAS BRANCAS E DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
Advs. Drs. Annibal Ferreira, José Augosto Diniz Chiurco, Mery Bucker, Aloysio Moreira Guimarães, Carlos Ernesto Moura Dreux e Mário Caldas.
Recorridos: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO MUNCICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS.
Advs. Drs. Hugo Mósca, Ivan de Souza Martins e Outros.
EMENTA: Deserção - Face ao preceituado no art. 790 da CLT os Sindicatos recorrentes respondem solidariamente pelo pagamento de custas. Estabelecido o valor da quota-parte a ser opaga por cada recorrente, o não pagamento de todas as quotas acarreta a deserção de todos os recursos. Recursos não reconhecidos.

O presente recurso decorre de ação de revisão de dissídio coletivo de naturezas jurídica e econômica em que figuram como suscitante o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do comércio no Estado do Rio de Janeiro e como suscitados o Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Município do Rio de Janeiro e Outros (+ 86).

A decisão Regional rejeitou as preliminares de exclusão do feito argüida pelos diversos suscitados, bem como as de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam", admitindo a compensação requerida pelo Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Derivados de Petróleo, e, no mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do Acórdão de fls. 217/225.

Embargos Declaratórios opostos pelo suscitante (fl.226), acolhidos para sanar omissão quanto a redação da cláusula 1ª (fls. 228/229).

Recorrem ordinariamente o Sindicato suscitante (fls.230/235); o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro, renovando sua exclusão do feito (fl.259); o Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Município do Rio de Janeiro (fl. 272); a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, argüindo preliminar de nulidade oriunda da falta de publicação da pauta e do Acórdão e renovando as de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam", (fls. 273/279); os Sindicatos da Indústria de Águas Minerais do Estado do Rio de Janeiro e outros (+19), (fls. 280/282); o Sindicato das Indústrias de Camisas para Homem e Roupas Brancas e de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhora do Município do Rio de Janeiro, redargüindo sua exclusão do feito (fls. 293/296); o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro e outro, reiterando o primeiro sua exclusão do feito (fl. 313), atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento.

Contra-razões oferecidas pelos Sindicatos do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro às fls. 264/267; Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro às fls. 268/271; Sindicato das Indústrias de Camisas para Homem e Roupas Brancas e de Confecções de Roupas e de Chapéus de Senhora do Município do Rio de Janeiro às fls. 286/292; Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro às fls. 298/299; Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - Sinaval às fls. 300/301; Sindicato Nacional da Indústria de Cimento às fls. 302/310; Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro e outro às fls. 311/312; Sindicato dos Representantes Comerciais do Município do Rio de Janeiro às fls. 318/319 e Sindicato suscitante às fls. 342/344.

À fl. 337 a ilustre diretora do Serviço Processual do TRT da 1ª Região certifica o não pagamento das custas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Município do Rio de Janeiro, e Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado do Rio de Janeiro, julgados desertos pelo Exmº Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 338 e do qual não houve agravo, conforme certidão de fl. 345.

A douta Procuradoria Geral, pelo parecer do Dr. Muryllo de Britto Santos Filho, opina pela rejeição das preliminares argüidas e provimento parcial dos apelos (fls. 347/350).

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, argúo a deserção dos recursos dos suscitados.

O acórdão recorrido determinou, a fl. 225, que o pagamento das custas caberia aos suscitados, e deveria ser calculada sobre o valor ali arbitrado de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Vê-se a fl. 239 que foram enviadas a 86 (oitenta e seis) suscitados constantes da relação anexa, fls. 240/246, e para mais uma suscitada, a fl. 321, notificação para efetuarem o pagamento de custas no valor de Cr$ 1.698,00 (hum mil seiscentos e noventa e oito cruzeiros), correspondentes a quota-parte de cada suscitado, cuja soma representa o valor total das custas, pela qual respondem solidariamente todos os suscitados, nos termos do artigo 790 da CLT. Em alguns dissídios vemos que um dos suscitados responsabiliza-se pelo pagamento total das custas.

No presente caso, entretanto, vemos que apenas 65 (sessenta e cinco) suscitados efetuaram o pagamento da quota parte (fls. 251/253 e versos, 256, 260, 261, 263, 284 e verso, 297, 315, 321, 334 e verso, 335 verso, 336, 340 verso e 341). O Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT exarou despacho a fl. 338, tendo como desertos apenas os recursos do Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do MRJ e do Sindicato de Material Plástico do Estado do Rio de Janeiro, e outro despacho à fl. 345, certificando que decorrera o prazo para que aqueles Sindicatos agravassem contra a deserção. Quanto aos restantes dos suscitados não recorreram.

Ocorre que não cabia ter-se como desertos os dois recursos dos suscitados que não efetuaram o pagamento das custas. A quota parte dos que não recorreram também haveria que ser paga, ainda que por outros suscitados, face a solidariedade prevista no já citado art. 790 da CLT. Assim, caberia aos Sindicatos interessados em recorrer zelar para que as demais quotas também fossem pagas. Embora tal decisão possa até parecer injusta, os termos do art. 790 do diploma consolidado são claros e não permitem outra interpretação.

Não conheço dos recursos por desertos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo a preliminar argüida de "officio" pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, não conhecer dos recursos face à deserção dos recursos dos suscitados, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, que rejeitava a preliminar de deserção.

Brasília, 11 de maio de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente eventual no exercício da Presidência.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-299/86.2 - (Ac.SDC-2273/89) - 10a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

Adva. Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo

Recorrida: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BRASÍLIA

Adva. Dra. Celita Oliveira Souza

EMENTA: Recurso ordinário a que se dá provimento parcial, para deferir a cláusula que trata da estabilidade dos dirigentes de associação profissional na forma da Súmula 222, deste C. TST, que pacificou a matéria nos seguintes termos: "Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registrados, gozam de estabilidade provisória."

O Eg. TRT da 10ª Região rejeitou as preliminares argüidas pela Suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, o presente dissídio coletivo, instaurado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO contra a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BRASÍLIA e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, estabelecendo as condições constantes da sentença normativa de fls. 77/86.

Embargos declaratórios apresentados pela Suscitante às fls. 88 e acolhidos pelo r. acórdão de fls. 96/97, para declarar que a estabilidade pleiteada foi indeferida.

Inconformada com o r. acórdão regional, a Suscitante recorre ordinariamente, com as alegações aduzidas às fls. 103/105.

Contra-razões apresentadas pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BRASÍLIA às fls. 124/127.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento parcial' do apelo, para inclusão das Cláusulas 6ª e 12ª (fls. 130).

É o relatório.

V O T O

CLÁUSULA 1ª - PRODUTIVIDADE.

Na inicial a Suscitante fez a seguinte reivindicação, verbis (fls. 04):

"Aumento salarial decorrente do acréscimo da produtividade, no percentual de 4%, aplicado sobre os salários corrigidos."

O Eg. TRT, em seu acórdão, decidiu que, verbis (fls. 79):

"Deferido parcialmente, o percentual de 2%, na forma do Decreto nº 91.001, de 27.02.85."

Em seu apelo ordinário a Suscitante alega que (fls. 104):

"O Colendo TST vem deferindo reiteradamente o percentual de 4% (quatro por cento) de produtividade, aplicado sobre os salários corrigidos."

Na data-base do presente dissídio coletivo, 03.04.85, estava em vigor a Lei nº 7238, de 29.10.84, cujo Artigo 12 admitia que 1 parcela suplementar à do reajuste salarial automático nela previsto poderia ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no aumento de produtividade da categoria, tendo por limite a variação do PIB, fixado pelo Poder Executivo. Mas, não estipulava que tal acréscimo poderia ser fixado por sentença normativa, mesmo porque proibia, em seu Art. 13, o repasse do mesmo aos preços dos produtos e serviços das empresas acordantes, sob as penas dos incisos I e II, do referido artigo.

Ao deferir, pois, o aumento de 2% a esse título, o TRT de origem já concedeu o que, legalmente, não lhe era permitido.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES' PROFISSIONAIS.

Na inicial a Suscitante pleiteou a seguinte condição, verbis (fls. 05):

"Estabilidade para Dirigentes de Associações Profissionais, alcançando apenas 1 (uma) Associação para cada categoria ' profissional."

O Eg. TRT indeferiu a pretensão (fls. 79), ao fundamento de que "a matéria possui tratamento legal".

Em seu apelo ordinário a Suscitante alega que, verbis (fls. 104):

"... a matéria já está sedimentada no entendimento contrário, pela jurisprudência desse Colendo Tribunal, conforme se depreende do Enunciado nº 222, o qual deve ser aplicado à cláusula referida."

Dou provimento parcial, para deferir a cláusula na forma da Súmula nº 222, deste C. TST, que dispõe:

"Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registrados, gozam de estabilidade provisória."

CLÁUSULA 12ª - DESCONTO ASSISTENCIAL.

Na inicial a Suscitante pleiteou a seguinte condição, verbis (fls. 05):

"Desconto assistencial a favor da CNTC, no valor de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), do aumento do primeiro mês reajustado, devido em relação a cada empregado, desde que não haja manifestação de cada um até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, devendo a Confederação fornecer as competentes guias para recolhimento que se fará em conta bancária por ela indicada."

O Eg. TRT indeferiu a pretensão (fls. 81), ao fundamento de que "não se trata de relação de trabalho entre trabalhadores e empresa".

Em seu apelo ordinário a Suscitante alega que (fls. 105):

"... tal pedido encontra respaldo na jurisprudência do próprio Tribunal Regional, em Dissídios suscitados pela recorrente, nos anos anteriores, como se vê nos acórdãos ora juntados - TRT DC 020/84.5 e DC 014/83.5, conquistas reiteradas, que foram mantidas, inclusive por esse Colendo TST."

A cláusula, como pedida, está em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte.

Dou, pois, provimento ao recurso, para deferi-la na forma postulada.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivo: CLÁUSULA PRIMEIRA - PRODUTIVIDADE - "Aumento salarial decorrente do acréscimo da produtividade, no percentual de 4%, aplicado sobre os salários corrigidos." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS - "Estabilidade para Dirigentes de Associações Profissionais, alcançando apenas 1 (uma) Associação para cada categoria profissional." Unanimemente , dar provimento parcial ao recurso, para deferir a cláusula na forma da Súmula nº 222, deste Colendo TST, que dispõe: "Os dirigentes de Associações Profissionais, legalmente registrados, gozam de estabilidade provisória." CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL - - "Desconto assistencial a favor da CNTC, no valor de Cr$ 3.000,00 ' (três mil cruzeiros), do aumento do primeiro mês reajustado, devido em relação a cada empregado, desde que não haja manifestação de cada um, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, devendo a Confederação fornecer as competentes guias para recolhimento que

se fará em conta bancária por ela indicada." Unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pedido.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator
Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0492/86.1 - (Ac. SDC-0950/89) - 12ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A - EMPASC E EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Advs.: Drs. Alaor Davina Carvalho Stöfler e José Rodrigues Campos
Recorridos: SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL DE SANTA CATARINA - ACAREST E OUTROS
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
EMENTA: **Competência ratione materiae**. Em se tratando de dissídio coletivo, ação especial do processo trabalhista, que tem por objeto o estabelecimento de novas condições de trabalho para as categorias envolvidas na lide através de sentença que assume, por isso, o caráter de normativa, a competência para julgar ação de revisão em dissídio coletivo contra empresa pública federal é, exclusivamente, da Justiça do Trabalho, como previsto no Art. 142 e seu § 1º, da C.F. de 1969, então vigente.

O presente recurso decorre de ação de revisão de dissídio coletivo em que figura como Suscitante o SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA e como Suscitados a ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL DE SANTA CATARINA - ACARESC E OUTROS (+ 46).

O Eg. TRT da 12ª Região, julgando o dissídio, deferiu o pedido de desistência de ação formulado pelo Suscitante, em relação a 37 (trinta e sete) Suscitadas; excluiu do feito a ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA PESQUEIRA DE SANTA CATARINA - ACARPESC e o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - INSTITUTO CEPA - SC, tendo em vista o acordo coletivo celebrado entre eles e o Suscitante; rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ACARESC, CIA. INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA S/A - CIDASC e pela EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A - EMPASC; rejeitou a preliminar de litispendência, argüida pela CIA. INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA S/A - CIDASC; acolheu argüição de inconstitucionalidade do Art. 566, da CLT, argüida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, e, em conseqüência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A - EMPASC. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, instituindo as condições constantes do r. acórdão de fls. 242/261.

A EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A - EMPASC recorre ordinariamente, renovando a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**, para ser excluída do feito.

Embargos de Declaração interpostos pela Suscitada EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (fls. 314/315) e não conhecidos pelo Eg. Regional, por intempestivos (fls. 318/319).

Inconformada, a EMBRAPA interpôs também recurso ordinário, sustentando que os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, bem como este recurso. Persiste, ainda, na alegação de obscuridade do r. acórdão regional que julgou o dissídio coletivo e argüi a incompetência absoluta **ratione personae** da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de revisão em dissídio coletivo contra a mesma.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante às fls. 360/362.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento do apelo da EMPASC (fls. 366/367), sendo omissa quanto ao recurso da EMBRAPA.

É o relatório.

V O T O

1. RECURSO DA EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S/A - EMPASC.

Preliminar renovada de ilegitimidade passiva ad causam.

O r. acórdão regional assim decidiu, verbis (fls. 248/249):

"Rejeito, finalmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, formulada por EMPASC, que a faz invocando o Art. 566 da CLT, sob o fundamento de ser constituída em forma de empresa pública estadual. Entende ser parte ilegítima no dissídio coletivo, posto que seus empregados, pela proibição de sindicalizarem, estão à margem do enquadramento sindical.
E rejeito-a, por entender inconstitucional o dispositivo consolidado que a embasa.
Estabelece o art. 566 invocado que 'não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições para estatais'. Seu parágrafo único excetua da proibição regrada os empregados das sociedades de economia mista e das fundações criadas e mantidas pelo Poder Público de qualquer esfera, mantendo, portanto, apenas os das empresas públicas.
A proibição não só esbarra na liberdade de associação profissional ou sindical declarada no art. 166 da Constituição Federal, como também no § 2º, do art. 170, que dispõe:

'Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.'

Ao assim dispor, a Constituição equipara à atividade privada toda e qualquer atividade econômica pública explorada pelo Estado, sem qualquer exceção.

Ao criar a exceção, o art. 566 da CLT violou frontalmente o preceito contido no § 2º, do art. 170, da Constituição, não sem antes ter violado o princípio da liberdade de associação profissional garantida pelo art. 166."

Em suas razões de recurso, renova a Recorrente preliminar de ilegitimidade passiva, com fundamento no Art. 566 da CLT, razão pela qual requer sua exclusão do presente dissídio.

A Recorrente é empresa pública estadual, e que, por aplicação analógica do Decreto-lei 200/67, que dispõe sobre a organização administrativa federal e não sobre a administração estadual, é pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado-membro ou de suas entidades de administração indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo (estadual) seja levado a exercer. Seus empregados não são, pois, servidores públicos, nem autárquicos, e, por isso, não estão proibidos de se sindicalizar, pois a eles não se aplica a norma do Art. 566 da CLT. Como empresa estadual a ela também não se aplica a restrição do Art. 12, da Lei 6.708/79, que só permite a concessão de aumento coletivo de salários nos termos das resoluções do CNPS. Vale salientar que o Art. 566, da CLT, que fala de instituições paraestatais, foi aprovado à época em que, como tal, só eram consideradas as autarquias. Note-se que o Art. 7º, do mesmo diploma, só exclui de sua aplicação os funcionários públicos e autárquicos (alíneas "c" e "d") não falando dos servidores de empresas públicas.

Nego provimento pela preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** por ela argüida e, por isso, não a excluo do dissídio.

2. RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (fls. 334/337).

I. **Tempestividade dos embargos declaratórios interpostos, e, conseqüentemente, do presente recurso.**

Pretende a Recorrente, inicialmente, esclarecer que os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, e, por via de conseqüência, o recurso ordinário que ora se interpõe. Sustenta que "a notificação que se alega tenha sido recebida pela Recorrente, foi entregue em endereço errado e, por isso, devolvida a serventuários do Eg. Regional recorrido pela Dra. Alaor, advogada da EMPASC - SC já a recebeu de um terceiro".

Nesse sentido, a Recorrente requereu certidão ao Presidente do Tribunal Regional, conforme faz prova a cópia da petição anexa.

Não bastasse isso, o próprio Tribunal Regional encarregou-se de notificar a Recorrente, encaminhando a notificação para o endereço: Supercenter Venâncio 2.000 - 6º ao 9º andar - Brasília - DF, onde está localizada a sede da mesma, através da Carta com AR nº 737.513, expedida em 31.03.86, conforme comprova o documento anexo.

Como os embargos de declaração foram aviados em 03 de abril de 1986, os mesmos são tempestivos e, em conseqüência, também o presente recurso, vez que aqueles suspendem o prazo deste, porque dentro do qüinqüídio previsto no Art. 536 do CPC, de aplicação subsidiária.

Conheço, pois, do recurso, porque tempestivo.

II. **Obscuridade na expressão de fls. 02 do acórdão recorrido, alegada nos embargos declaratórios que não foram conhecidos por intempestivos.**

Alega a Recorrente que é uma empresa pública federal, instituída pela Lei nº 5.851/72 e que, tendo sido notificada para responder à revisão de dissídio coletivo, mandou seu preposto e advogado para participar da audiência de instrução e julgamento, previamente designada, o qual, antes da audiência, manteve contacto com advogado do Sindicato-Suscitado, explicando-lhe que a EMBRAPA é uma empresa pública federal, tendo aquele advogado concordado prontamente em pedir desistência da ação contra a mesma. Todavia, para surpresa da Recorrente, face à dubiedade da expressão de fls. 02 do acórdão recorrido, não dá para se saber se houve pedido de desistência no tocante à EMBRAPA ou se a exceção se refere à sua presença na audiência (fls. 336).

Entretanto, conforme se vê da ata de audiência de fls. 82, o Procurador do Sindicato Suscitante requereu a desistência da ação com relação a todos os Suscitados, com exceção dos arrolados na petição inicial sob os nºs 01, 02, 06, 07, 08, 38, 39, 40 e 43, dentre os quais está a EMBRAPA, ora Recorrente, arrolada sob o nº 39 (fls. 04).

No relatório da decisão hostilizada, está consignado que "o Sindicato Suscitante requereu a desistência da ação com relação às suscitadas que não compareceram à audiência, à exceção das empresas CENTRO AGROVETERINÁRIO 'CAV' e EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA".

Finalmente, a decisão deferiu o pedido de desistência da ação formulado pela Suscitante (fls. 82/83), em relação apenas a 37 Suscitadas, de cuja relação não consta o nome da Recorrente.

Não resta, pois, qualquer dúvida de que a mesma não foi excluída do feito.

III. **Preliminar de Incompetência absoluta Ratione Materiae.**

Sustenta, ainda, a Recorrente, que, sendo empresa pública federal, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação ajuizada contra a mesma. Diz que se trata de incompetência absoluta ratione personae, inderrogável pela vontade das partes ou de qualquer pessoa, juízo ou Tribunal, podendo ser invocada em qualquer tempo, instância' ou Tribunal.

Alega, finalmente que a competência originária para apreciar e julgar ação de revisão em dissídio coletivo contra a mesma é do Tribunal Federal de Recursos, razão pela qual deverá ser declarada a nulidade da decisão regional e remetidos os autos para o Eg. Tribunal Federal de Recursos.

Trata-se de dissídio coletivo, ação especial do processo' trabalhista, que tem por objeto o estabelecimento de novas condições' de trabalho para as categorias envolvidas no dissídio, através de sentença que assume, por isso, o caráter de normativa.

Na hipótese, a competência constitucional é, exclusivamente, da Justiça do Trabalho, como previsto no Art. 142, e seu § 1º, da Constituição Federal de 1969, então vigente. A Justiça Federal não tem competência para apreciar dissídios coletivos e proferir sentença normativa. Inaplicável, pois, in casu, a regra do Art. 110 da Carta Magna.

Nego, pois, provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I- Recurso da Empresa Catarinense de Pesquisa Agropecuária S/A - EMPASC: Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ser empresa pública. II - Recurso da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA: Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito por ser empresa pública, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel que provia o recurso para declarar competente o Tribunal Superior de Justiça. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Marcelo PImentel.

Brasília, 1º de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA - Relator
Ciente: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Geral

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL.

RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA.

Preliminar de Incompetência ratione personae.

Sustenta a EMBRAPA que, sendo empresa pública federal, a competência originária para apreciar e julgar ação de revisão em dissídio coletivo contra a mesma é do Tribunal Federal de Recursos. Postula a nulidade do acórdão regional e a remessa dos autos àquele Tribunal.

Na vigência da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda nº 01/69, ao apreciar, na qualidade de Presidente desta Corte, dissídios coletivos originários, instaurados contra empresa pública federal, precisamente a Caixa Econômica Federal S/A, invariavelmente sustentei que:

"Não possui a Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre as empresas públicas federais e seus servidores, nos termos do art. 110 da Constituição Federal.

Por outro lado, apenas a esta Justiça Especializada foi reconhecida a competência para estabelecer normas e condições de trabalho exercida através de decisão proferida em dissídio coletivo (§ 1º, do art. 142 da Lei Maior).

Considerando que a Justiça do Trabalho não é competente' no feito em razão da pessoa e somente ela é detentora do poder normativo, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido ajuizado.

Em vista do exposto, com apoio no Inciso III, do parágrafo único, do art. 295, do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial" (DC-24/87.5; DC-17/87.3 e DC-15/87.9).

O posicionamento acima transcrito, bem como o que atribui competência a esta Justiça Especializada, afastando a aplicabilidade' do art. 110 da Lei Maior anterior, não podem prevalecer ante pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência do Tribunal Federal de Recursos para processar e julgar dissídio coletivo em que seja parte empresa pública federal.

Nesse sentido, concluiu a Alta Corte no julgamento do CJ nº 6678-3-RJ, verbis:

"Competência. Dissídio Coletivo de Trabalho. Caixa Econômica Federal.

É de se ter como competente o C. Tribunal Federal de Recursos para processar e julgar dissídio coletivo de trabalho em que seja parte a Caixa Econômica Federal. Não se compreenderia que a Caixa Econômica Federal uma Empresa Pública e, por isso, os litígios individuais de trabalho em que ela fosse parte ficassem afetos à competência da Justiça Federal ante o disposto no art. 110 da Carta Magna, e os dissídios coletivos, de muito maior importância' e significação fossem julgados na Justiça do Trabalho. E nem se justificaria que a Justiça Federal viesse a processar e julgar ações de cumprimento que decorressem desses próprios dissídios.

O § 2º do art. 170 da Lei Maior diz respeito a normas de direito material e não a regras de competência, pois estas teriam mesmo de adequar-se ao disposto no art. 110 da Constituição Federal.

De observar que, quando da promulgação da E. C. nº 1-69, não previa a legislação a possibilidade de empregados de empresas públicas sindicalizarem-se, o que só veio a ocorrer - e apenas em relação aos empregados da Caixa Econômica Federal - com o advento da Lei nº 7449, de 20.12.85, razão pela qual, certamente, o texto constitucional não previa a competência para o julgamento de dissídios coletivos de servidores de empresas públicas federais"(Rel. Min. Aldir Passarinho, julgado em 11.11.87, publ. DJ. de 19.02.88, págs. 2473/4).

Tal competência, com relação aos feitos ajuizados na vigência da Constituição anterior, remanesceu, a teor do disposto no art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao qual a Suprema Corte tem dado a seguinte interpretação, verbis:

"Esta Corte já decidiu, várias vezes, que o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico tem a natureza jurídica de autarquia federal.

Por se tratar de reclamação proposta anteriormente à data da promulgação da atual Constituição, aplica-se a ela o disposto no art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ('Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição...'), uma vez que a expressão 'as ações nela propostas' ha que se entender como abrangendo as ações que, ainda quando propostas erroneamente perante Justiça incompetente, ao invés de o terem sido corretamente junto à Justiça Federal, o foram anteriormente à promulgação da atual Constituição, por não ter sentido que a competência residual desta fique na dependência do acerto, ou não, do reclamante, quanto à competência que, no caso, é absoluta e de natureza constitucional: Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo suscitante" (CJ-6.831.0. DF, Rel. Min. Moreira Alves, julg. em 30.11.88, pub. DJ de 17.03.89, págs. 3604/3605).

"Competência. Causa trabalhista ajuizada na vigência da Constituição de 1967 (EC 1/69), perante a Justiça do Trabalho, contra Fundação Pública, espécie do gênero autarquia (FUNABEM). Permanece sujeita à competência residual da Justiça Federal a ação que já o era, na ordem constitucional precedente (art. 125, I), mesmo que, erroneamente, houvesse ingressado na Justiça do Trabalho (C.F.de 1988, art. 114 e ADCT, art. 27, § 10).

Conflito de jurisdição conhecido, declarada a competência da Justiça Federal" (CJ-6.816.6-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 15.02.89, pub. DJ de 17.03.89, pág. 3604).

Em face do exposto, dou provimento para declarar a competência do Tribunal Federal de Recursos, atualmente Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 1º de junho de 1989.

Ministro MARCELO PIMENTEL

RO-DC-0690/86.7 - (Ac. SDC-1577/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advª: Dra. Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio
Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO FRIO, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advs.: Drs. Humberto Jansen Machado e Herval Bondin da Graça
EMENTA: São aplicáveis os termos de ACORDO celebrado por expressiva maioria de suscitados aos remanescentes, em prol da uniformidade salarial na mesma região e dentro das mesmas condições.

Trata o presente de dissídio coletivo, cuja decisão (fls. 34/38), proferida pelo E. TRT da 1ª Região, homologou acordo superveniente à instauração, estendendo-o à parte não acordante, FEDERAÇÃO' DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Interpostos embargos declaratórios pela Federação nominada' (fls. 43/44), foram os mesmos rejeitados pelo v. acórdão de fls. 46/47.

Agora, a mesma Federação das Indústrias recorre ordinariamente para esta Corte, insurgindo-se contra cláusulas de natureza econômica (fls. 50/52).

Contra-razões às fls. 55/56, apresentadas pelo Sindicato Profissional recorrido.

O parecer da d. Procuradoria (fls. 58), da lavra do Dr. Júlio Roberto Zuany, é pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (fls. 50/52).

A solução encontrada pelo Tribunal "a quo" é fruto da construção jurisprudencial, segundo a qual são aplicáveis os termos de ACORDO celebrado por expressiva maioria de suscitados aos remanescentes, em prol da uniformidade salarial na mesma região e dentro das mesmas condições, pelo que NEGO PROVIMENTO às cláusulas abaixo relacionadas, constantes do apelo da Federação recorrente:

CLÁUSULA 1ª - "Correção salarial de 80% (oitenta por cento), integrando esse índice do INPC do mês de dezembro de 1985, acrescido das taxas de produtividade e reposição salarial, para todos os níveis de salário vigentes em junho de 1985."

CLÁUSULA 2ª - "Salário normativo no valor de Cr$ 720.000 (setecentos e vinte mil cruzeiros), para os admitidos após a vigência do presente Acordo, nesse valor já incluídas as taxas de produtividade e reposição salarial."

CLÁUBULA 3ª - "Abono salarial no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do somatório da variação do IPCA no trimestre compreendido pelos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, a partir de 1º de março seguinte, compensável na correção semestral de junho de 1986. O mesmo procedimento, observada a base de 50% da variação da soma do IPCA que abrange o trimestre que compreende os meses de junho, julho e agosto de 1986, a ser concedido em 1º de setembro de 1986, compensável na correção salarial de 1º de dezembro do mesmo ano."

CLÁUSULA 5ª - "Abono de faltas ao serviço do empregado que estiver regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador, com o mínimo de 48 horas, para fins de prestação de exames, desde que seus horários sejam coincidentes com a jornada de trabalho, comprovado posteriormente."

CLÁUSULA 6ª - "Fica estabelecido que o aumento do preço da refeição dos empregados que integram a categoria profissional só será procedido quando o salário do empregado for reajustado ou corrigido, por força de lei, por acordo, cláusula normativa ou liberalidade do empregador."

CLÁUSULA 9ª - "Não havendo revezamento, o trabalho extraordinário nos dias de folga, domingos e feriados será remunerado com o pagamento da diária em dobro, independentemente do salário normal."

CLÁUSULA 11ª - "Fornecimento gratuito, com uso obrigatório pelos empregados, de uniforme completo, macacões e demais peças de vestimenta, sempre que exigidos pelo empregador ou necessários à produção do trabalhador no exercício de suas funções."

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em

Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Cláusula 1ª - "Correção salarial de 80% (oitenta por cento), integrando esse índice do INPC do mês de dezembro de 1985, acrescido das taxas de produtividade e reposição salarial, para todos os níveis de salario vigentes em junho de 1985", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - "Salário normativo no valor de Cr$ 720.000 (setecentos e vinte mil cruzeiros) para os admitidos após a vigência do presente acordo, nesse valor já incluídas as taxas de produtividade ' e reposição salarial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - "Abono salarial no valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do somatório da variação do IPCA no trimestre compreendido pelos meses de dezembro, janeiro e fevereiro , a partir de 1º de março seguinte, compensável na correção semestral de junho de 1986. O mesmo procedimento, observada a base de 50% da variação da soma do IPCA que abrange o trimestre que compreende os meses de junho, julho e agosto de 1986, a ser concedido em 1º de setembro de 1986, compensável na correção salarial de 1º de dezembro do mesmo ano", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - "Abono de faltas ao serviço do empregado que estiver regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador, com o mínimo de 48 horas, para fins de prestação de exames, desde que seus horários sejam coincidentes com a jornada de trabalho, comprovado posteriormente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - Fica estabelecido que o aumento do preço da refeição dos empregados que integram a categoria profissional, só será procedido, quando o salário do empregado for reajustado ou corrigido, por força de lei, por acordo, cláusula normativa ou liberalidade do empregador", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - "Não havendo revezamento, o trabalho extraordinário nos dias de folga, domingos e feriados será remunerado com o pagamento da diária em dobro, independentemente do salário normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - "Fornecimento gratuito, com uso obrigatório, pelos empregados, de uniforme completo, macacões e demais peças de vestimenta, sempre que exigidos pelo empregador ou necessários à produção do trabalhador no exercício de suas funções", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente, na forma regimental
AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

ED-RO-DC-803/86.1 - (Ac. SDC-1790/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Embargante: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Ivan Cezar Malheiros
Embargado: ACÓRDÃO TP-2015/88 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO (FEDERAÇÃO' DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO).
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
EMENTA: Embargos Declaratórios REJEITADOS. Omissão inexistente.

Com fulcro nos artigos 463; 464, II; e 535, II, do CPC, opõe embargos de declaração a Federação patronal, ao argumento de que o v. Acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de abordar a questão da pretensa inconstitucionalidade, quando proveu as cláusulas 9ª (garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar); 13ª (abono de falta ao empregado estudante) e 16ª (multa); sustenta que essa concessão ofenderia os preceitos contidos nos artigos 6º, parágrafo único; 46, III; 142, § 1º; 153, § 2º; e 160, I, todos da Constituição Federal de 1967/69.

É o relatório.

V O T O

Data venia, entendo que o v. Acórdão embargado foi límpido e cristalino ao prover parcialmente as referidas cláusulas, fundando-se nos precedentes e na jurisprudência desta Corte. Quanto à alegada ofensa aos preceitos constitucionais elencados, ficou espancada tal dúvida no decisum embargado, ao asseverar, às fls. 147:

"Esclareço ainda, que inexistem as alegadas violações aos arts. 153, §§ 2º e 36, 142, § 1º, 160, I, 6º e parágrafo e 46, itens II e III, todos da Constituição Federal de 1967/EC de 1969."

Pelo exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, pois inexistem as pretensas omissões alegadas.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar os embargos, unanimemente.

Brasília, 07 de agosto de 1989.
MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma regimental
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral

RO-DC-848/86.0 - (Ac. TP-232/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: CIMETAL SIDERÚRGICA S/A
Adv. Dr. Eduardo Muzzi
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E EM OFICINAS MECÂNICAS DE BARÃO DE COCAIS.
Adv. Dr. Wilson Carneiro Vidigal
EMENTA: Não cabe a extinção de julgamento do dissídio coletivo se, constatada a legalidade da greve, houve convenção firmada entre as partes, com o acatamento de parte das reivindicações, art. 20, parágrafo único da Lei 4330/64. Recurso desprovido.

Recorre ordinariamente a empresa, insurgindo-se contra o v. acórdão do E. TRT da 3ª Região (fls. 178/181), que declarou a legalidade da greve.

Argúi a recorrente violação aos arts. 7º à 10, 17 e 22 da Lei 4.330/64, pertinente a legalidade ou não do movimento paredista.

Custas pagas e não oferecidas contra-razões, a douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

No caso concreto pede a empresa-recorrente, de forma alternativa, a extinção do julgamento do dissídio coletivo ou a ilegalidade do movimento grevista.

As questões relativas a direito coletivo são processualmente peculiares. O conflito entre os fatores de produção, entendendo-se de um lado o trabalho e do outro o capital, idealmente devem desaguar na solução derivada da autocomposição mediante a qual as próprias partes chegam a um denominador comum das condições de convivência laborativa.

Sob tal primado já dispõe a vetusta Lei de greve (4.330/64), no capítulo atinente às causas da cessação da greve (art.25).

No caso sub judice, os pressupostos indicativos do movimento ilegal restam superados na hipótese de autocomposição, in casu, a convenção coletiva.

Ademais, no âmbito jurídico, a declaração da ilegalidade do movimento grevista só se reveste de importância quanto aos efeitos vinculados ao poder disciplinador da empresa e efeitos pecuniários da paralisação.

A composição entre as partes constitui elemento impeditivo no julgamento da greve. A matéria vem expressamente disciplinada no art. 20 e seu parágrafo único, da mencionada lei, verbis:

"Art. 20

A greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregados, total ou parcialmente" (grifo nosso).

Ora, a convenção firmada retrata acatamento de pelo menos parte das reivindicações. Sem sombra de dúvidas, celebrada aquela, não há como se eximir o empregador das obrigações previstas em lei e da tipificação de greve lícita.

Mantenho por tais fundamentos a r. decisão regional.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito em razão de acordo coletivo feito entre as partes.

Brasília, 15 de março de 1989.
MARCELO PIMENTEL - Presidente eventual no exercício da Presidência
JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator
Ciente: HEGLER JOSÉ HOFTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-926/86.4 - (Ac. SDC-1590/89) - 9ª Região
Redator Designado: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LONDRINA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorridos: EMPRESA JORNALÍSTICA ATUALIDADE LTDA E OUTROS.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ARQUIVAMENTO. É condição essencial à instauração de Dissídio Coletivo pelo Sindicato a demonstração de que a representatividade foi outorgada pelos associados, na forma da lei. Não demonstrado que a Assembléia Geral convocada para esse fim cumpriu o quorum legal, impõe-se o arquivamento do processo. Art. 859, Consolidado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Recorre ordinariamente o Sindicato Suscitante (fls. 58/60) contra a decisão regional (fls. 43/46) que determinou o arquivamento dos autos do dissídio, assim ementando:

"DISSÍDIO COLETIVO - ARQUIVAMENTO.

Quando a ata da Assembléia Geral não consigna o quorum legal (CLT, art. 859) para efeito de deliberação, além da inexistência da lista de votantes, necessárias para a instauração da instância, o processo deve ser arquivado, pois desatendido o pressuposto de admissibilidade".

O Recorrente assevera que a Instrução Normativa nº 01 não exige a juntada de documentos comprovando a existência de "quorum" para a celebração da Assembléia que autorizou a instauração do Dissídio Regional. Afirma, ainda, que foram juntados os documentos necessários, quais sejam, sentença normativa, edital e ata da Assembléia aduzindo a inexistência de constestação por parte dos suscitados a respeito, já que estes sequer compareceram à Audiência de Conciliação e Instrução, e que o juízo instrutório e, posteriormente, o Juiz Relator, não mencionaram a necessidade de tal exigência, que seria suprida facilmente pela entidade suscitante.

O apelo foi admitido (fls. 58), não tendo sido contra-arrazoado.

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 78).

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

O E. Regional determinou o arquivamento dos autos, visto que a ata da Assembléia Geral não consigna a existência de quorum para efeito de deliberação, como exige a lei, inexistindo lista de votantes (fls. 45).

De fato, o art. 859, da CLT, exige que a representação dos Sindicatos seja subordinada à aprovação da Assembléia Geral, que deliberará, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

A ata de fls. 12/15 não faz qualquer referência ao quorum, não consignando, sequer, se foi realizada em primeira ou segunda

convocação. Outrossim, dos documentos trazidos aos autos com a inicial, não consta a lista dos votantes.

O Recorrente procura embasamento nas disposições da Instrução Normativa nº 1 deste Tribunal para reverter a decisão regional.

Trata-se, no caso, de condição expressa para instauração da instância, prevista no art. 859, Consolidado, como referido. A Instrução Normativa do TST é norma complementar, não tendo o condão de afastar o dispositivo legal.

De outro lado, o Recorrente não procura demonstrar o cumprimento da exigência. A referência à Instrução Normativa nº 1 evidencia que não se atentou para o quorum necessário.

A exigência legal não é supérflua, de modo a se pensar em que o arquivamento do processo pelo Regional tenha se orientado pelo excesso de formalidade, em detrimento da solução do conflito.

Ao contrário, a norma busca a proteção da categoria,que deverá, de forma inequívoca e representativa, conceder à entidade sindical a sua representação para instaurar o dissídio coletivo. O cumprimento do quorum garante a representatividade e, assim, a ação coletiva do Sindicato.

Correta a decisão regional, que não merece reforma.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, que proviam o recurso para determinar que o Egrégio Regional notifique o suscitante para que este supra a deficiência apontada através da juntada dos documentos necessários e, após, julgue o Tribunal o mérito do dissídio como entender de direito.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - No exercício da Presidência

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Redator Designado

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-933/86.5 - (Ac. TP-517/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM; FMB - PRODUTOS METALÚRGICOS E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Advs. Drs. Afonso M. Cruz, Jacinto A. Guimarães e Edson Cardoso de Oliveira

Recorridos: OS MESMOS EXCETO A PROCURADORIA

EMENTA: I - Recurso da Procuradoria - Ilegalidade de greve que se reconheceu face à deflagração do movimento paredista enquanto ainda em vigor Convenção Coletiva. II - Recurso da FMB - Produtos Metalúrgicos - Fica a empresa isenta de pagar os dias parados, como conseqüência jurídica da declaração de ilegalidade da greve. III - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim - Não cabe a inversão do ônus das custas processuais se já pagas estas e sucumbente o recorrente.

O Tribunal a quo julgou legal o movimento grevista dos empregados de ferramentaria da FMB S/A - Produtos Metalúrgicos, de vez que foram cumpridos os requisitos da Lei 4330/64 e assegurou o pagamento pelos dias de paralisação.

Recorrem ordinariamente contra a decisão regional o Sindicato obreiro (fls. 126/129); FMB S/A - Produtos Metalúrgicos (fls. 122/125) e o Ministério Público do Trabalho junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região (fls. 131/133).

Custas pagas (fl. 136).

Sem contra-razões (fl. 137 verso).

A ilustrada Procuradoria Geral, em parecer de fl. 139, opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos da douta Procuradoria Regional e FMB S/A - Produtos Metalúrgicos e conhecimento, mas desprovimento do recurso do Sindicato.

É o relatório.

v o t o

I - Recurso da Procuradoria Regional

Ilegalidade da greve

Alega o Ministério Público que o v. acórdão recorrido, ao julgar legal o movimento paredista, afrontou o art. 22, inciso IV, da Lei 4330/64, pois estava em pleno vigor convenção coletiva firmada entre as partes.

Com ejeito, no momento em que foi deflagrado o movimento grevista, havia convenção coletiva em pleno vigor, fato que caracteriza hipótese de ilegalidade material da paralisação nos termos do inciso IV, do art. 22, da Lei 4330/64.

No momento social presente, de transição política e legislativa, é que se deve, com maior relevo, obediência ao ordenamento legal em vigor, sob pena de se admitir um período não de mudanças, mas sim de conteúdo anárquico. O respeito a ordem jurídica deve representar cânone à plenitude democrática.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para declarar ilegal a greve promovida sem a obediência dos pressupostos inseridos na Lei 4330/64.

II - Recurso da FMB S/A - Produtos Metalúrgicos

Ilegalidade da greve

Prejudicada.

Pagamento dos dias parados

Declarada ilegal a greve, os efeitos jurídicos, quanto à paralisação do trabalho, compreende a suspensão dos contratos de trabalho e, conseqüentemente a isenção da obrigação relativa aos pagamentos de salários, vinculados aos dias da greve.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para isentar a empresa suscitada do pagamento dos dias parados.

III - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim

Insurge-se o Sindicato da Categoria Profissional quanto à condenação no pagamento de custas processuais, requerendo a inversão do ônus da sucumbência. O v. acórdão recorrido decidiu, a fl.115, que as custas seriam pagas pelo Sindicato Suscitado que, na hipótese, é o da categoria profissional, já que instaurado o dissídio mediante representação do Ministério Público contra o Sindicato de Empregados e a Empresa.

As custas foram contadas à fl. 135 e pagas à fl. 136. Sucumbindo agora o recorrente, não procede o pedido.

Nego provimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região: Por maioria, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que negavam provimento ao recurso quanto a preliminar de ilegalidade do movimento paredista. II - Recurso da FMB S/A - Produtos Metalúrgicos: 1 - Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso quanto ao pedido de declaração de ilegalidade da greve; 2 - Por amioria, dar provimento ao recurso para determinar a isenção da obrigação relativa aos pagamentos de salários, vinculados aos dias da greve. III - Recursos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à isenção do pagamento das custas processuais.

Brasília, 05 de abril de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente eventual no exercídio da Presdiência

JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0959/86.6 - (Ac. SDC-1592/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS

Adv.: Dr. João José Sady

Recorrida: LUXALUM - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Jayme Borges Gambôa

EMENTA: O art. 165 da Constituição, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma se incompatibiliza com o disposto na Lei 4330. O texto não tutela tal direito de forma ilimitada mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício "aos termos da lei" (caput). Se veio a Lei 4.330/64 regulamentar as disposições pertinentes da Carta de 1946, não é de se concluir, por isso, pela sua inconstitucionalidade, uma vez que subsiste por guardar harmonia com os preceitos da Constituição de 1967.

Trata o presente de Dissídio Coletivo instaurado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em virtude de representação a ele dirigida, por parte da LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que denunciava greve ocorrida no âmbito da empresa, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - SP.

Tendo sido proferida a v. decisão de fls. 67/73, dela recorre, ordinariamente, para esta instância, o sindicato supracitado (fls. 75/78).

Contra-razões foram oferecidas pelo recorrido, conforme se verifica às fls. 85/88.

O d. parecer do Ministério Público (fls. 91), da lavra da Dra. Eliana Traverso Calegari, é pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O recorrente argüi a prejudicial, alegando, em síntese, que o Tribunal do Trabalho não tem competência para julgar a legalidade ou ilegalidade do movimento grevista.

Não tem o recurso, no particular, a menor chance de prosperar, face ao Enunciado nº 189 da Súmula /TST, combinado com o artigo 678, alínea "a", da CLT, que estabelece competência à composição plena do Tribunal Regional do Trabalho para processar, conciliar e julgar, originariamente, os dissídios coletivos.

NEGO PROVIMENTO.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO PRESIDENTE DO E. REGIONAL PARA SUSCITAR O DISSÍDIO COLETIVO.

Levanta o recorrente a preliminar, em virtude de ter sido a instauração do dissídio operada pelo Presidente do E. Regional, dizendo, em síntese, que aquela autoridade não pode atuar no presente processo como parte, alegando que "a Justiça não pode processar aquele que ela mesma irá julgar" (verbis).

Data venia, a citada preliminar não tem fundamento.

O fato de a Presidência do E. Regional, provocada por uma das partes, ter instaurado o dissídio, está em total harmonia com o artigo 856 da CLT.

Por outro lado, não há porque se basear o recorrente em inconstitucionalidade do caso vertente, alegando em seu favor o contido nos parágrafos 15 e 16 do artigo 153 da Constituição Federal; é que ditos preceitos não impedem a possibilidade de instauração de dissídio por parte dos presidentes dos Tribunais do Trabalho, expedienteestes estabelecido em franca constitucionalidade, pelo mencionado artigo 856 de nosso diploma consolidado.

NEGO PROVIMENTO.

III - PRELIMINAR DE DERROGAÇÃO DA LEI 4.330/64 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Pretende o Sindicato recorrente a nulidade do v. acórdão, alegando que a Lei 4.330/64 está derrogada pela Constituição Federal em vigor.

O art. 165 da Constituição, ao assegurar o direito de greve, de nenhuma forma se incompatibiliza com o disposto na Lei nº 4330/64. O texto não tutela tal direito de forma ilimitada, mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício "aos termos da lei" (caput).

Se veio a Lei nº 4.330/64 regulamentar as disposições pertinentes da Carta de 1946, não é de se concluir, por isso, pela sua

inconstitucionalidade, uma vez que subsiste por guardar harmonia com os preceitos da Constituição de 1967.

NEGO PROVIMENTO.

No mérito

O recorrente é pela anulação do v. acórdão regional ou pela sua reforma, para que seja julgado improcedente o dissídio coletivo, "porque teria havido meramente o exercício regular de um Direito por parte dos empregados da empresa" (verbis).

Confrontando as disposições da referida Lei nº 4.330/64, ao que exsurge dos autos, temos que configurada está a hipótese prevista no art. 22, I, o que atrai a caracterização da ilegalidade.

É que, manuseando os autos, verifica-se a inexistência de prova - sequer afirmação da parte recorrente -, no sentido de terem sido observadas, in totum, as disposições formais da Lei nº 4.330/64, limitando-se a propugnar pela tese de estar derrogada: saliente-se que, assumindo o Recorrente esta posição, evidencia-se ter ele tacitamente reconhecido a inobservância dos preceitos aludidos.

Ainda no que toca à ilegalidade do movimento grevista, cabe ressaltar que o mesmo eclodiu em 12.08.86 (fls. 06), data em que ainda vigorava Acordo Judicial (fls. 07/50), que tinha vigência até 31.10.86.

Por último, postula o recorrente a redução do valor da causa, alegando que aquele do v. acórdão é demasiadamente oneroso para os cofres sindicais.

Todavia, a pretensão não tem cabimento, pois o citado valor não foi estipulado no v. acórdão, como sugere o recorrente, não havendo, tampouco, como é óbvio, cálculo das custas e a respectiva notificação. Sem objeto, pois, o pedido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a v. decisão do E. Regional.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - Preliminar' de incompetência da Justiça do Trabalho - por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa; 2 - Preliminar de ilegitimidade de parte do Presidente do Egrégio Regional para suscitar o Dissídio Coletivo - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3 - Preliminar de derrogação da Lei nº 4.330/64, pela Constituição Federal e nulidade do acórdão - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 4 - No mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma regimental
AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral

RO-DC-0022/87.6 - (Ac. SDC-1595/89) - 2ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA DE RIBEIRÃO PRETO
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: MEPPAN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Adv.: Dr. Marcos Antonio da Rocha
EMENTA: DA ILEGALIDADE DA GREVE. 1. Em nenhum momento restou provada a observância dos requisitos de prazo e forma constantes da Lei 4330/64, o que atrai a incidência do inciso I de seu art. 22. 2. Recurso Ordinário conhecido, porém desprovido.

Trata o presente de dissídio coletivo instaurado pela ilustrada Presidência do E. TRT da 2ª Região, em virtude de representação a ele dirigida, por parte da empresa MEPPAN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, comunicando deflagração de greve ocorrida no setor.

O v. acórdão de fls. 45/49 estabeleceu: a rejeição de preliminar de alteração do rito; ser ilegal a greve; a extinção do processo sem julgamento do mérito, cominando ao Sindicato multa diária, caso não houvesse retorno ao trabalho.

Agora recorre, ordinariamente, para esta Corte, o Sindicato profissional (fls. 60/61), perseguindo a reforma do v.julgado "a quo".

Contra-razões da Recorrida às fls. 70/73, argüindo preliminar de intempestividade do recurso ordinário.

O parecer da d. Procuradoria Geral, subscrito pelo Dr. Pretextato P. T. R. Netto (fls. 76), é pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e, se ultrapassada a questão, pelo desprovimento' do recurso.

É o relatório.

V O T O

1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA (fls. 70/73).

Razão não lhe assiste, data venia.

A notificação para ciência da decisão foi providenciada em 31.10.86 (fls. 54 v. e 55), sexta-feira; o recurso deu entrada no Tribunal na data de 06.11.86 e, por conseguinte, dentro do octídio legal (fls. 59).

REJEITO a preliminar.

2) RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA DE RIBEIRÃO PRETO (fls. 59/61).

Insurge-se o Sindicato profissional contra a v. decisão regional, expendendo argumentação contra a fixação de multa diária pelo não retorno dos empregados ao trabalho e contra o valor dado à causa: pretende, ademais, o prevalecimento do voto vencido juntado aos autos.

Acresça-se que o v. acórdão regional julgou ilegal a greve e, ainda, não apreciou as reivindicações por haver norma coletiva em vigor.

Dada a diversidade de matérias no recurso, para melhor condução do julgamento, aprecio-as, destacadamente, proferindo voto.

a) DA ILEGALIDADE DA GREVE - Inicialmente, tenho como irreparável a parte em que se julga ilegal a greve, porquanto, de fato, em nenhum ' momento restou provada a observância dos requisitos de prazo e forma constantes da Lei 4.330/64, o que atrai a incidência do inciso I, de seu art. 22; por outro lado, o movimento paredista se verificou em plena vigência de sentença normativa (fls. 07/13), sem que se configurasse modificação substancial de seus fundamentos (art. 22, IV, Lei 4330/64). NEGO PROVIMENTO.

b) DA APRECIAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES - Incabível a apreciação das reivindicações, face à manifesta ilegalidade da greve, deflagrada sob vigência de sentença normativa. NEGO PROVIMENTO.

c) DO VALOR ARBITRADO PARA EFEITO DE CUSTAS - Entendo-o razoável, eis que, sendo este de Cz$ 30.000,00, resultou, após os cálculos, na importância a ser recolhida de Cz$ 718,22, o que não considero elevada. NEGO PROVIMENTO.

d) DA IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO NÃO RETORNO DOS GREVISTAS AO TRABALHO - Neste ponto, entendo assistir razão ao recorrente, eis que, por um lado, o fundamento expendido - os artigos 644 e 645 do CPC - não se aplica ao presente processo, porquanto este não é de execução, circunstância na qual está inserida a norma processual; outrossim, a declaração da ilegalidade da greve gera conseqüências próprias e que não obstam a tão-só determinação, pelo Judiciário, da volta ao trabalho (Lei 4330, art. 25, I), que, por sua vez, também gera seus efeitos. DOU PROVIMENTO, pois, para excluir do acórdão regional a condenação do Sindicato profissional no pagamento de multa diária pelo não retorno dos empregados ao trabalho.

e) DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL - Por remissão às razões apresentadas por ocasião da audiência de conciliação, o Recorrente traz à impugnação o indeferimento de prova pericial, através da qual pretendia demonstrar a possibilidade da empresa aumentar o valor da produtividade, no que consiste a reivindicação da categoria.

Tenho que, inicialmente, a produção de prova pericial implicaria mudança de rito de greve, o que é incabível, dadas as características fáticas noticiadas nos autos.

Por outro lado, não tendo sido atendidos os requisitos legais de prazo e forma para a paralisação coletiva, irrelevante seria' demonstrar a possibilidade do atendimento da reivindicação, eis que esta se acha obstada pela ilegalidade advinda do procedimento seguido pela entidade sindical.

NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Preliminar' de intempestividade do recurso ordinário, argüida em contra-razões da recorrida: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica de Ribeirão ' Preto: 1 - Da legalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso neste ponto; 2 - Da apreciação das reivindicações: Unanimemente, negar provimento ao recurso neste ponto; 3 - Do valor arbitrado ' para efeito de custas: unanimemente, negar provimento ao recurso neste ponto; 4 - Da imposição de multa pelo não retorno dos grevistas ao trabalho: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir do acórdão regional a condenação do Sindicato profissional no pagamento' de multa diária pelo não retorno dos empregados ao trabalho; 5 - Do indeferimento da prova pericial: unanimemente, negar provimento ao recurso, no particular.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma regimental.
AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral

RO-DC-137/87.1 - (Ac. SDC-1598/89) - 1ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Adva. Dra. Cnéa Cimini M. de Oliveira
Recorridos: SINDICATO DOS OFICIAIS GRÁFICOS DE NITERÓI E SINDICATO ' DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Adv. Dr. Everaldo Martins
EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL - 1. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a Empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. 2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Do v. acórdão de fls. 29/30, pelo qual o E. TRT da 1ª Região homologa acordo entre as partes, recorre ordinariamente para esta Corte a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO (fls. 32/33).

Ausentes contra-razões.

A d. Procuradoria Geral, em parecer da lavra do Dr. Carlos Sebastião Portella, opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Insurge-se a Procuradoria Regional contra o estabelecido na cláusula 9ª, cujos termos são os seguintes:

CLÁUSULA 9ª - "OS EMPREGADOS DESCONTARÃO DE TODOS OS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OFICIAIS GRÁFICOS DE NITERÓI, NO MÊS DE MAIO, A IMPORTÂNCIA DE 20% (VINTE POR CENTO) DO REAJUSTAMENTO SALARIAL, QUE SERÁ RECOLHIDA PELO SINDICATO NO MÊS SEGUINTE, MEDIANTE RECIBO, DESTINANDO-SE ESTE DESCONTO À COMPRA DA SEDE PRÓPRIA DA ENTIDADE E MELHORIA DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS POR ELA PRESTADOS AOS SEUS ASSOCIADOS".

Razão assiste à Recorrente, porquanto a estipulação não condiciona o desconto à não oposição do empregado, manifestada peranter a empresa até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptá-la ao precedente nº 74/TST.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada' em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: CLÁUSULA NONA - "Os empregados descontarão de todos os associados do Sindicato dos Oficiais Gráficos de Niterói, no mês de maio, a importância ' de 20% (vinte por cento) do reajustamento salarial, que será recolhida pelo sindicato no mês seguinte, mediante recibo, destinando-se este desconto à compra da sede própria da entidade e melhoria dos serviços assistenciais por ela prestados aos seus associados". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Prece

dente do TST subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma Regimental
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral

RO-DC-0474/87.7 - (Ac. SDC-2285/89) - 9ª Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto
Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
Advs.: Drs. Sueli Aparecida Erbano e Geraldo Magela Leite
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
Adv.: Dr. Edésio Franco Passos
EMENTA: Sentença Normativa que se adapta à jurisprudência do TST.

Contra a decisão regional de fls. 94/113, que julgou parcialmente procedente a revisão do Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná, recorreram ordinariamente o suscitado, Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls. 117/128), e a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 133/138).

No primeiro recurso são impugnadas as Cláusulas 1ª, 2ª, 7ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 19ª, 21ª, 24ª, 25ª e 26ª.

No segundo, são impugnadas as Cláusulas 1ª, 2ª, 12ª, 15ª e 19ª.

Contra-razões às fls. 140/141, com Parecer da douta Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos (fls. 143/144).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL (fls. 117/128).

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL.
"Pagamento integral do IPC (100%) para todas as faixas salariais."
O Regional deferiu a Cláusula com a seguinte redação:
"Correção salarial de 100% da variação acumulada do IPC de março a junho de 1986 aplicável sobre os salários vigentes em 1º de março de 1986, assegurada a proporcionalidade aos empregados admitidos após 01.03.86."
O Recorrente espera seja reduzido esse índice para 60%.
O Pleno desta Casa tem concedido o reajuste salarial na forma como foi deferida pelo Regional.
NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE.
"Taxa de produtividade sobre os salários corrigidos na data-base de 10% para todos os trabalhadores."
O Regional deferiu o índice de 4% (quatro por cento).
O Recorrente alega que não há embasamento legal para essa concessão.
NEGO PROVIMENTO, pois esta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem concedido o índice de 4% a título de produtividade.

CLÁUSULA 7ª - ALIMENTAÇÃO E ESTADA.
"Pagamento de despesas com alimentação e hospedagem será efetuado por intermédio de diárias, no valor equivalente a até 15% (quinze por cento) do salário-mínimo, aos trabalhadores que vierem a prestar serviços fora de sua base residencial; o valor deverá ser entregue, contra-recibo, quando do início da viagem."
O Regional deferiu a Cláusula, como pedida.
Esta Corte já teve oportunidade de analisar esta Cláusula nos processos RO-DC-0663/86, julgado em 08/04/87 e no RO-DC-0515/85, julgado em 12/08/87.
Assim, conforme entendimento do Tribunal - Precedente nº 142 - DOU PROVIMENTO PARCIAL para instituir a Cláusula com a seguinte redação:
"Fica assegurado o reembolso das despesas de pernoite e alimentação ao motorista e ajudante, desde que o veículo se afaste da sede da empresa num raio de 100 km."

CLÁUSULA 11ª - VERBAS RESCISÓRIAS.
"Salvo motivo de justa causa, as empresas pagarão as verbas rescisórias até dez (10) dias da data da dispensa, sob pena de incidirem na penalidade adiante especificada devida ao empregador."
Deferida pelo Regional, com a seguinte redação:
"Os salários e as verbas rescisórias deverão ser pagos até no máximo dez (10) dias após a despedida ou término do aviso prévio, sob pena de pagamento de multa de 15% do valor do débito."
DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a Cláusula à jurisprudência deste Tribunal - Precedente nº 68 -, ou seja, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

CLÁUSULA 12ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS.
"Pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitirem espontaneamente antes de um ano de serviço na mesma empresa."

O Regional deferiu a Cláusula como pedida.
Conforme precedentes desta Corte, DOU PROVIMENTO para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 13ª - SEGURO DE VIDA.
"As empresas pagarão apólice de vida em favor de cada empregado no valor de 2% (dois por cento) do salário-mínimo."
O Regional deferiu a Cláusula com a seguinte redação:
"Seguro de Vida em grupo, instituído pelos empregadores cuja cobertura deverá ser satisfeita a partir de um prêmio mínimo equivalente a 1% (um por cento) do salário-mínimo."
O Recorrente sustenta ser tal concessão típica de convenção ou acordo coletivo de trabalho.
Há precedentes deste Tribunal no sentido de se assegurar o seguro de vida para motoristas rodoviários, sem, no entanto, fixar o valor de prêmio mínimo.
Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a Cláusula ao Precedente 136 deste Tribunal, passando a ter a seguinte redação:
"Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes junto à Previdência."

CLÁUSULA 14ª - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA.
"No caso de despedida por justa causa, as empresas comunicarão, por escrito, aos empregados, os motivos da dispensa, sob pena de não poder alegá-lo judicialmente."
Deferida pelo Regional, com a seguinte redação:
"No caso de despedida por justa causa, as empresas comunicarão, por escrito, aos empregados, os motivos da dispensa."
O recurso contesta a Cláusula, dizendo-a contrária ao interesse do empregado.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 15ª - ESTABILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA DECISÃO NORMATIVA.
"Durante a vigência do termo, todo empregado terá estabilidade de emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos econômicos ou financeiros, previamente demonstradas e as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens ao período que seja considerado como de efetiva prestação de serviço."
O Regional deferiu a Cláusula som a seguinte redação:
"Durante a vigência desta decisão normativa, todo empregado terá estabilidade no emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos econômicos, financeiros ou técnicos, previamente demonstrados e as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado, com todas as garantias e demais vantagens do período que seja considerado de efetiva prestação de serviço, exceto os contratos a prazo determinado e de experiência. Esta Cláusula vigorará a partir desta data (29/10/86)."
Conforme Precedente nº 134 desta Casa, DOU PROVIMENTO PARCIAL para deferir a garantia de emprego aos trabalhadores por 90 (noventa) dias, a partir da publicação do presente Acórdão.

CLÁUSULA 16ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.
"Atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato, serão reconhecidos e pagos pelas empresas."
O Regional deferiu a Cláusula com a seguinte redação:
"Atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos serviços médico e odontológico do Sindicato serão reconhecidos pelas empresas."
DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a Cláusula ao Precedente 124, passando a ter a seguinte redação:
"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos, fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS."

CLÁUSULA 19ª - HORAS EXTRAS.
"As horas extras trabalhadas por motoristas serão acrescidas de 100% (cem por cento)."
O Regional deferiu a Cláusula como pedida.
O concedido pelo Regional coincide com a jurisprudência desta C. Corte, razão pela qual NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 21ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.
"Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, especificando as verbas pagas, descontos legais e recolhimentos do FGTS."
O Regional deferiu a Cláusula como pedida.
O deferido pelo Regional coincide com a jurisprudência dominante deste Tribunal, razão pela qual NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 24ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.
"As empresas concederão estabilidade de seis (6) meses aos empregados quando do retorno ao trabalho por motivo de acidente de trabalho."
O Regional deferiu a Cláusula com a seguinte redação:
"A garantia de estabilidade no emprego ao trabalhador acidentado até 90 (noventa) dias após a alta determinada pela assistência médica da Previdência Social."
Conforme Precedente nº 30, desta Corte, DOU PROVIMENTO PARCIAL para assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego contados após a alta do órgão previdenciário.

CLÁUSULA 25ª - TAXA ASSISTENCIAL.
"Será descontada dos empregados e recolhidos no prazo de lei aos cofres do Sindicato a taxa assistencial na base de 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração no primeiro mês de vigência deste termo, que será recolhida no Banco do Brasil S/A."
O Regional deferiu a Cláusula com a seguinte redação:
"Os empregadores descontarão de cada trabalhador, no primeiro mês de vigência do reajuste salarial, o valor equivalen-

te a 3% (três por cento) do salário corrigido, a título de contribuição assistencial em favor do Sindicato suscitante, através de guia própria por este fornecida."

DOU PROVIMENTO ao recurso para, adaptando a Cláusula ao Precedente nº 74 deste Tribunal, subordinar o desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

CLÁUSULA 26ª - MULTA.

"Pelo descumprimento de qualquer das Cláusulas, as empresas pagarão por infração e por empregado, a favor deste, a quantia de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo. No caso de não recolhimento da taxa assistencial, pagará esta multa em favor do Sindicato profissional."

Deferida pelo Regional com a seguinte redação:

"O estabelecimento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de referência regional, por infração e em favor do trabalhador prejudicado em caso de descumprimento das obrigações de fazer que vierem a ser definidas em regramento coletivo."

O valor da multa imposta pelo Acórdão regional é inferior ao estipulado por esta Corte, conforme jurisprudência dominante.

Como não posso piorar a situação do Recorrente, mantenho o estabelecido no Acórdão revisando.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

II - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (fls. 133/138).

Todas as Cláusulas impugnadas pela douta Procuradoria já foram examinadas no recurso anterior, a saber:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL;
CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE;
CLÁUSULA 12ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS;
CLÁUSULA 15ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO;
CLÁUSULA 19ª - HORAS EXTRAS.

Encontra-se, portanto, o recurso, integralmente PREJUDICADO.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Pagamento integral do IPC (100%) para todas as faixas salariais"; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta Cláusula; CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE - "Taxa de produtividade sobre os salários corrigidos na data-base de 10% (dez por cento) para todos os trabalhadores"; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta Cláusula; CLÁUSULA 7ª - ALIMENTAÇÃO E ESTADA - "Pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, será efetuado por intermédio de diárias, no valor equivalente a até 15% (quinze por cento) do salário-mínimo aos trabalhadores que vierem a prestar serviços fora de sua base residencial; o valor deverá ser entregue, contra-recibo, quando do início da viagem; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a Cláusula ao Precedente nº 142 do TST, a saber: "Fica assegurado o reembolso das despesas de pernoite e alimentação ao motorista e ajudante, desde que o veículo se afaste da sede da empresa num raio acima de 100 km"; CLÁUSULA 11ª - VERBAS RESCISÓRIAS - "Salvo motivo de justa causa, as empresas pagarão as verbas rescisórias até dez (10) dias da data da dispensa, sob pena de incidirem na penalidade adiante especificada devida ao empregador"; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente nº 68 do TST, ou seja, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; CLÁUSULA 12ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "Pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitirem espontaneamente antes de um ano de serviço na mesma empresa"; unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 13ª - SEGURO DE VIDA -"As empresas pagarão apólice de vida em favor de cada empregado no valor de 2% (dois por cento) do salário mínimo"; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 136 do TST, a seguir: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções em favor do empregado e seus dependentes junto à Previdência"; CLÁUSULA 14ª - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA - "No caso de despedida por justa causa, as empresas comunicarão por escrito aos empregados os motivos da dispensa, sob pena de não poder alegá-lo judicialmente"; unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 15ª - ESTABILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA DECISÃO NORMATIVA - "Durante a vigência do termo, todo empregado terá estabilidade de emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos econômicos ou financeiros, previamente demonstradas e as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens ao período que seja considerado como de efetiva prestação de serviço"; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 134 do TST, deferir a garantia de emprego aos trabalhadores, por 90 (noventa) dias a partir da publicação do presente Acórdão; CLÁUSULA 16ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos serviços médico e odontológico do Sindicato, serão reconhecidos e pagos pelas empresas"; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a seguir: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; CLÁUSULA 19ª - HORAS EXTRAS - "As horas extras trabalhadas por motoristas serão acrescidas de 100% (cem por cento); unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 21ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - "Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, especificando as verbas pagas, descontos legais e recolhimentos do FGTS"; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 24ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - "As empresas concederão estabilidade de seis (06) meses aos empregados quando do retorno do trabalho por motivo de acidente de trabalho"; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente nº 30 do TST, com a seguinte redação: "Assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que provia o recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 25ª - TAXA ASSISTENCIAL - "Será descontada dos empregados e recolhidos no prazo de lei aos cofres do Sindicato a taxa assistencial na base de 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração, no primeiro mês de vigência deste termo, que será recolhida no Banco do Brasil S/A"; unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição' do empregado, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; CLÁUSULA 26ª - MULTA - "Pelo descumprimento de qualquer das Cláusulas, as empresas pagarão por infração e por empregado, a favor deste, a quantia de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo. No caso de não recolhimento da taxa assistencial, pagará esta multa em favor do Sindicato profissional"; unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta Cláusula. II - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região: Sem divergência, considerar integralmente prejudicado o citado recurso.

Brasília, 10 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - No exercício da Presidência
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-638/87.4 - (Ac.SDC-2084/89) - 9a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIÃO e SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ
Advs. Drs. Sueli Aparecida Erbano e Rubens Edmundo Requião
Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS' E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DO PARANÁ
Adv. Dr. José Luiz Ricetti
EMENTA: Recursos Ordinários a que se dá provimento parcial para adaptar a sentença normativa à jurisprudência deste Tribunal.

Tratam os presentes de recurso ordinário em dissídio coletivo instaurado a pedido do Sindicato dos empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros ' Privados e de Crédito no Estado do Paraná contra o Sindicato dos Corretores de Fundos Públicos e Câmbio e das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Paraná.

Após a instauração do dissídio, o Suscitante juntou aos autos (fls. 117/137) Convenção Coletiva firmada com o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Paraná a qual abrange a maioria absoluta da categoria "eis que as empresas de seguro e capitalização mantêm em seu quadro funcional cerca de seis mil empregados, enquanto as empresas representadas pelo Sindicato suscitado mantém quadro funcional que não atinge mil empregados".

Por essa razão, entendeu o Regional "justo e conveniente , por questões de isonomia, adequar-se no julgamento a decisão judicial aos termos estabelecidos naquelas convenções. Na presente ação, a única diferença reside no fato de que foi instaurada não contra empresas, mas contra o sindicato patronal que as representam. Nada obsta que, no julgamento do presente dissídio, se mantenha o mesmo rumo imprimido no dissídio anterior de nº 24/85, através do acórdão 1634/86, impondo-se esclarecer, contudo, que referido acórdão não constitui a decisão revisanda, vez que após sua publicação e na pendência de julgamento de recurso ordinário, celebraram as partes convenção coletiva de trabalho pondo fim àquele dissídio. Acresça-se, ainda, que não é o caso de se aplicar pura e simplesmente às partes a convenção celebrada para 1987 entre o suscitante e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Paraná, tampouco de se examinar exclusivamente as cláusulas desta, mas sim de se sopesar uma a uma as reivindicações da inicial, adequando-as àquela Convenção, ' nos limites do poder normativo".

Contra essa decisão, vêem dois recursos ordinários.

O primeiro, da Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região, impugnando as cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 7ª, 11ª, 12ª e 23ª.

O segundo, do suscitado, alegando, preliminarmente, que não se pode comparar o "status" das empresas seguradoras com as "débeis" corretoras de fundos públicos, câmbio e valores mobiliários, nem assegurar isonomia de tratamento se as condições e especificidades das empresas e empregados são diferentes. Sustenta que o Regional violou os arts... 766, 868, 869 e 870 da CLT. No mérito, impugna o deferimento das cláusulas 1ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 20ª, 22ª, 23ª,25ª, 26ª e 57ª.

O apelo foi contra-arrazoado às fls. 217/223, opinando a douta Procuradoria-Geral pelo provimento parcial de ambos os recursos (fls. 225/226).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO (fls. 200/206):

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Diz a cláusula deferida pelo acórdão regional:

"Em 1º de janeiro de 1987, os Corretores de Fundos Públicos e Câmbio e das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Paraná, estabelecidos na base territorial do Sindicato Profissional, concederão aos seus empregados um reajuste salarial de acordo com a seguinte tabela: até Cz$ 5.000,00 - 40% sem adicional; Cz$ 5.001,00 até Cz$ 10.000,00 - 37% mais o adicional de Cz$ 150,00 e acima de Cz$ 10.001,00 - 34% mais o adicional de Cz$ 450,00.

§ 1º - Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 1º de março de 1986 neles já abrangidos, inclusive, o reajuste salarial e a produtividade.

§ 2º - Serão compensados os aumentos, espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.03.86, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário, resultante da majoração da jornada de trabalho.

§ 3º - Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.86, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um décimo) por mês completo de serviço prestado, entendendo-se como tal o mínimo de 15 (quinze) dias no mês" (fls. 160/161).

Afirma o Recorrente que o Decreto-lei nº 2284/86 estabelece a forma dos reajustes salariais e, além do mais, o § 1º refere-se à produtividade - vantagem inexistente na atual legislação.

Não há nenhuma ilegalidade ou inconveniência na cláusula fixada pelo E. TRT da 9ª Região. Apenas foge ela à árida rotina dos reajustes lineares e uniformes. Pelo contrário, ao conceder mais àqueles que ganham menos, a cláusula adquire elogiável sentido social, que merece ser preservado.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

Diz o acórdão regional:

"Nenhum empregado da categoria poderá receber salário inferior ao valor de Cz$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados)" (fls. 162).

Diz o Recorrente que se trata, na realidade, de piso salarial - matéria em relação a qual falece competência à Justiça do Trabalho.

Dou provimento parcial ao recurso para, na forma da Instrução Normativa nº 01, deferir salário normativo na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial, vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio".

CLÁUSULA 6ª - REMUNERAÇÃO MISTA:

Diz o acórdão regional:

"Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo da categoria" (fls. 163).

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula. A cláusula anterior é o bastante, tornando-se esta rigorosamente desnecessária.

CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMISSÃO DE SALÁRIOS:

"É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência desta decisão normativa, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou por grupo de empresa" (fls. 164).

Afirma o Recorrente que não possui a Justiça do Trabalho competência para legislar a respeito de estabilidade, para a qual, há previsão legal. Além do fato de que, com a concessão de tal vantagem, estará a Justiça intrometendo-se no poder deliberativo da empresa.

Razão assiste ao Recorrente. Não possui esta Justiça Especializada competência para criar tal tipo de estabilidade.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO:

Diz o acórdão regional:

"Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o licenciamento da unidade militar em que serviram" (fls. 166).

Alega o recorrente que a cláusula carece de respaldo legal.

Na forma da jurisprudência - Precedente nº 122 - dou provimento parcial ao recurso para garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA:

Diz o acórdão regional:

"Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviço a mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos.

Parágrafo único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa" (fls. 166/167).

Afirma o Recorrente que os sistemas do FGTS e da estabilidade coexistem separadamente e, portanto, não se incorporam.

Dou provimento parcial ao recurso para, na forma da jurisprudência desta Corte - Precedente nº 137 - deferir a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS durante aos 12 (doze) meses que antecederem à data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária".

CLÁUSULA 23ª - HORAS EXTRAS:

Diz o acórdão regional:

"As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas, e até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal. As horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, 2 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento)" (fls. 172/173).

O deferido pelo Regional está aquém do concedido por esta Corte. Nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ (fls. 207/214):

Alega o Recorrente que o acórdão regional violou o disposto nos artigos 766, 868, 869 e 870 da CLT, ao estender ao suscitado cláusulas constantes da Convenção Coletiva celebrada entre o suscitante e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Paraná.

Sustenta que não pode prevalecer tal extensão porque "os empregados das empresas seguradoras - os securitários - têm situação de vida e de interesses bastante diferentes dos empregados das empresas corretoras de câmbio e valores e corretores autônomos". Acrescenta que não há como assegurar isonomia de tratamento se as condições e especificidades das empresas e empregados são diferentes.

O E. TRT da 9ª Região, ao contrário do que afirma o recorrente, examinou cada uma das reivindicações formuladas pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado do Paraná. Apenas levou em conta uma Convenção Coletiva existente entre o Suscitante e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do mesmo Estado, para não gerar dentro do mesmo setor graves discrepâncias.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Prejudicada, por ter sido apreciada no recurso anterior.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

Prejudicada, por ter sido examinada no recurso anterior.

CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMISSÃO DE SALÁRIOS:

Prejudicada, por ter sido apreciada no recurso anterior.

CLÁUSULA 8ª - TRIÊNIOS

Deferida com a seguinte redação:

"Após três (3) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador, e contados a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de Cz$ 300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio, o qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais. Daí em diante, passará o empregado a receber mais Cz$ 100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar.

Parágrafo Único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio" (fls. 164).

O Recorrente insurge-se contra o deferimento, alegando que tal vantagem só pode ser concedida em convenção coletiva.

Tenho que razão assiste ao recorrente. A concessão de anuênios implica em aumento salarial indireto.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO AFASTAMENTO POR DOENÇA.

Diz o acórdão regional:

"É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato profissional, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

Defiro a cláusula como posta, vez que idêntica se contém na convenção de fls. 121/136, celebrada com parte da categoria patronal (cláusula 13ª)" (fls. 165).

O Recorrente alega ser matéria previdenciária.

O deferido está consoante a jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APOSENTADORIA.

Prejudicada, por ter sido apreciada no recurso anterior.

CLÁUSULA 20ª - AUXÍLIO-DOENÇA

Diz o acórdão regional:

"Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido pelo INAMPS, sobre o seu piso salarial, pelo período de 30 (trinta) dias. Defiro, como posta, por assegurada por parte da categoria patronal, como mostra a cláusula 27ª, da convenção de fls. 121/136" (fls. 170)

O Recorrente afirma que a matéria é de natureza previdenciária.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22ª - VALES-REFEIÇÃO:

Diz o acórdão regional:

"Defiro, já que a cláusula já vem da convenção finda, mas não no valor pleiteado e sim na quantia estipulada na convenção celebrada com parte da categoria profissional e com a redação semelhante e de sua cláusula sexta e seus parágrafos: "As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou "vales para refeição", no valor de Cz$ 40,00 (quarenta cruzados) por dia trabalhado com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ 1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula:

a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários-mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes;

b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único.

§ 2º - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que colocarem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados" (fls. 171/172).

O Recorrente afirma que "o programa de alimentação do trabalhador é de adesão voluntária, sendo inadmissível sua imposição por via de decisão judicial".

Tenho que razão assiste ao Recorrente. A concessão de tal vantagem foge do âmbito da sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 23ª - HORAS EXTRAS:

Prejudicado, por ter sido apreciado no recurso anterior.

CLÁUSULA 25ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Deferida pelo Regional com a seguinte redação:

"No caso de pedido de demissão ou dispensa a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15(quinze) dias úteis, a contar do último dia de efetiva prestação de serviço ao empregador.

§ 1º - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

§ 2º - No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato por escrito ao Sindicato o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior".

O Recorrente sustenta que a multa já é prevista na legislação.

A multa fixada pelo Regional é a mesma estabelecida pela jurisprudência dominante desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26ª - CRECHE

Deferida pelo Regional com a seguinte redação:

"Durante a vigência da presente decisão normativa as empresas reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais abrangidas por esta decisão, até o valor mensal de dois maiores valores de referência, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creches ou instituições análogas, de sua escolha.

Parágrafo Único - Fica consignado que a concessão da vantagem contida no caput desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como à Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15/01/69".

O Recorrente sustenta que a matéria já tem previsão legal.

Na forma da jurisprudência, dou provimento parcial para determinar a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches.

CLÁUSULA 57ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL.

Deferida pelo Regional com a seguinte redação:

"As empresas abrangidas pela presente decisão somente exigirão trabalho de seus empregados de segunda a sexta-feira".

O Recorrente sustenta que a matéria é regulada em lei.

Efetivamente, não compete à Justiça do Trabalho estabelecer jornada de trabalho, por ser matéria regulada em lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Em 1º de janeiro de 1987, os Corretores de Fundos Públicos e Câmbio e das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Paraná, estabelecidos na base territorial do Sindicato Profissional, concederão aos seus empregados um reajuste salarial de acordo com a seguinte tabela: até Cz$ 5.000,00 - 40% sem adicional; de Cz$ 5.001,00 até Cz$ 10.000,00 - 37% mais o adicional de Cz$ 150,00 e acima de Cz$ 10.001,00 - 34% mais o adicional de Cz$ 450,00. § 1º - Os percentuais acima incidirão sobre os salários vigentes em 1º de março de 1986 neles já abrangidos inclusive, o reajuste salarial e a produtividade. § 2º - serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos a partir de 01.03.86, excetuados da compensação, os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho. § 3º - Para os empregados admitidos entre 01.03.86 a 31.12.86, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/10 (um décimo) por mês completo de serviço prestado, entendendo-se como tal o mínimo de 15 (quinze) dias no mês". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Nenhum empregado da categoria poderá receber salário inferior ao valor de Cz$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzados), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cz$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados)". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial, vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 6ª - REMUNERAÇÃO MISTA - "Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo da categoria". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMISSÃO DE SALÁRIOS - "É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data de início de vigência desta decisão normativa, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou por grupo de empresa". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; - CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO - "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o licenciamento da unidade militar em que serviram". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, a seguir: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA - "Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de contribuição para o INPS e 20 (vinte) anos de serviços a mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham a adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos. Parágrafo Único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses que antecederam à data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; CLÁUSULA 23ª - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 2(duas) por dia, serão remuneradas com o acréscimo de 30% (trinta por cento), em relação ao valor pago pela hora normal. As horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, 2 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 40% (quarenta por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II - RECURSO DO SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - 1) Preliminarmente, alega o Recorrente, que o Acórdão regional violou o disposto nos artigos 766,868, 869 e 870 da CLT, ao estender ao suscitado cláusulas constantes da Convenção Coletiva celebrada entre o suscitante e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Paraná: Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta preliminar; 2) No mérito: CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, considerado prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 7ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMISSÃO DE SALÁRIOS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 8ª - TRIÊNIOS - "Após três (3) anos consecutivos de serviços prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data de admissão ou readmissão o empregado receberá a quantia de Cz$ 300,00 (trezentos cruzados) por mês a título de triênio, a qual integrará sua remuneração para todos os efeitos legais. Daí em diante, passará o empregado a receber mais Cz$ 100,00 (cem cruzados) por mês, para cada ano de serviço que completar. Parágrafo único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio e anuênio". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 10ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO AFASTAMENTO POR DOENÇA - "É vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato profissional do empregado afastado por doença, pelo prazo de 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a mesma; CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA - Unanimemente, considerar prejudicado, o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 20ª - AUXÍLIO-DOENÇA - "Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da empresa o valor do auxílio-doença que seria devido pelo INAMPS, sobre o seu piso salarial, pelo período de 30 (trinta) dias. Defiro, como posta, por assegurada por parte da categoria patronal, como mostra a cláusula 27ª, da Convenção de fls. 121/136". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 22ª - VALES-REFEIÇÃO - "As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados integrantes da categoria, obrigam-se a conceder-lhes "tickets" ou "vales para refeição", no valor de Cz$ 40,00 (quarenta cruzados) por dia trabalhado com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. § 1º - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários-mínimos, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horários corridos de expediente único. § 2º - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que colocarem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 23ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 25ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - "No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do último dia de efetiva prestação de serviço ao empregador. § 1º - Se excedido o prazo, a empresa a partir do 16º dia útil e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho. § 2º - No caso do não comparecimento do empregado, a empresa dará conhecimento do fato por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 26ª - CRECHE - "Durante a vigência da presente decisão normativa as empresas reembolsarão as suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados que tenham a guarda dos filhos e trabalham na base territorial das entidades sindicais abrangidas por esta decisão, até o valor mensal de dois maiores valores de referência, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creches ou

instituições análogas, de sua escolha. Parágrafo único - Fica consignado que a concessão da vantagem contida no caput desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como à Portaria nº 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15/01/69". Unanimemente, 'dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a seguir: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches; CLÁUSULA 57ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - - "As empresas abrangidas pela presente decisão somente exigirão trabalho de seus empregados de segunda a sexta-feira". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no exercício da Presidência.
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-1017/87.7 - (Ac.SDC-2088/89) - 13a. Região
Relator: Min. Almir Pazzianotto
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - - SINDIPETRO
Adv. Dr. Nivardo Gomes de Menezes
Recorrida: ULTRATEC PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Adv. Dr. José de Ribamar de Aguiar

EMENTA: Greve - Atividade essencial - Deflagração repentina sem prévio esforço para o entendimento pela via da negociação - Ilegalidade. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Tratam os autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo' suscitado por ULTRATEC PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, tendo em vista a eclosão' de movimento paredista durante vigência de convenção coletiva.

Audiência de Conciliação e Instrução às fls. 47/48.

Contestação às fls. 50/54.

O Regional, preliminarmente, rejeitou a exceção de incompetência e, no mérito, concluiu pela ilegalidade do movimento, considerando como suspensão do trabalho o período de afastamento dos empregados grevistas. Determinou o retorno imediato destes ao serviço e aplicou ao Sindicato multa equivalente a 100 valores de referência da região, em virtude de patrocinar e incitar o movimento paredista ilegal (fls. 69/76).

Irresignado, recorre, via Recurso Ordinário, o Sindicato ' profissional, argüindo incompetência do TRT para apreciar o pedido. Aduz, ainda, que o processo perdeu seu objeto, vez que a Empresa não aceitou os trabalhadores de volta ao serviço, razão pela qual pede o arquivamento do feito e anulação da multa imposta ao Recorrente(fls. 83/89).

Regularmente processado, o apelo foi admitido às fls. 102, merecendo razões de contrariedade às fls. 104/108.

Às fls. 113/114, Parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, requerendo, preliminarmente, sejam riscadas das razões recursais algumas expressões injuriosas assacadas contra o Ministério Público. Opina, ademais, pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

Embora conste dos autos, às fls. 68, telex expedido pelo Ministério do Trabalho reconhecendo a ocorrência de greve, não é o caso de me dar por impedido. Levo em conta que se tratou de simples' afirmação de um fato público e notório.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, defiro o pedido formulado pelo Sr. Representante do Ministério Público, no sentido de serem riscadas as expressões que menciona.

Preliminar de Incompetência:

Conquanto se reconheça o direito de greve como um dos mais essenciais aos trabalhadores, para que dele façam uso em situações extremas, na defesa dos seus interesses, reivindicações e direitos, no caso específico, a paralisação coletiva foi deflagrada de maneira repentina, sem prévio esforço de entendimento pela via da negociação. Os autos do Dissídio Coletivo nada revelam que convençam acerca de uma tentativa de ajuste, através do diálogo.

Como se sabe, o direito de greve foi reconhecido pela Constituição de 1946. Já a Constituição de 1967 - de brevíssima duração- - e sua Emenda nº 1 de 1969, restringiram a greve aos serviços não essenciais - e que se situassem além da ampla esfera dos serviços públicos. Todavia, o exercício do direito esteve regulamentado, entre março de 1946 e maio de 1964, pelo Decreto-lei 9.070, e, após 1º de junho de 1964, pela Lei 4.330, substancialmente atingida pelo Decreto-lei nº 1.632, de 1978, que dispôs sobre a proibição da greve nos serviços públicos e em atividades essenciais do interesse da segurança nacional.

Em todos esses anos, e com todas essas alterações constitucionais e legais, a Justiça do Trabalho manteve-se firme no entendimento quanto a sua competência e acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais compatíveis com o ordenamento de hierarquia constitucional.

Às Juntas de Conciliação e Julgamento compete o conhecimento e julgamento dos Dissídios Individuais. Aos Tribunais Regionais, o conhecimento e julgamento dos Dissídios Coletivos. Ao C. TST, o conhecimento e julgamento dos Dissídios Coletivos que extravasem a competência dos Tribunais Regionais. NEGO, assim, acolhida à prelimi - nar de fls. 50/51.

M É R I T O

A greve sob exame foi deflagrada em maio de 1987, atingindo atividade considerada essencial. O Sindicato não cumpriu nenhuma das formalidades que devem anteceder a uma paralisação. O "direito secular e inalienável de greve" - como o conceitua o suscitado às fls. 50 - não deve ser dilapidado com a sua utilização repetitiva e açodada. Pelo contrário, essa difícil conquista da Democracia deverá ser preservada cuidadosamente como um dos maiores patrimônios da classe trabalhadora e de todo o Povo, com o seu emprego em situações extremas, quando todos os outros instrumentos postos à disposição dos sindicatos foram aplicados de maneira infrutífera.

Observo, neste aspecto, que sob uma vestimenta democrática e bastante liberal, a nova Constituição, que não comporta acusações de autoritária, arbitrária, ilegítima, ou anti-democrática, assegurou o direito à greve, mas garantiu o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade e sujeitou os responsáveis por eventuais abusos às penas da lei.

Por esses fundamentos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I- Preliminarmente, sem divergência, deferir o pedido formulado no sentido de serem riscadas as expressões injuriosas assacadas contra o Ministério Público; II- No mérito, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - no exercício da Presidência
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-1038/87.1 - (Ac.SDC-1622/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS' DE COURO DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Hélio Stefani Gherardi
Recorrida: COMPLEMENTO INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA.
Adva. Dra. Ana Clara de Carvalho Borges
EMENTA: DA AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece de recurso quando falta aos autos instrumento de mandato que habilite o seu subscritor (Enunciado nº 164/TST), eis que não configurada a hipótese de mandato tácito.

Do v. acórdão de fls. 53/57, pelo qual o Egrégio TRT da Segunda Região julgou procedente o dissídio para declarar válidas ' cláusulas estabelecidas em acordo, recorre ordinariamente para esta Corte o Sindicato Profissional (fls. 63/64).

Contra-razões às fls. 74/76.

A douta Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Hegler José Horta Barbosa (fls. 81), é pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

V O T O

1) PRELIMINARMENTE
DA AUSÊNCIA DE MANDATO

NÃO CONHEÇO do recurso, tendo em vista não constar dos autos instrumento de mandato que habilite o seu subscritor; não configurada, outrossim, a hipótese de mandato tácito.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, sem discrepância, não conhecer do presente recurso.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma Regimental
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-139/88.3 - (Ac. SDC-1798/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
Adv. Dr. Ruy C. do Espírito Santo
Recorrida: GAZARRA S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
Adv. Dr. José Joaquim Bouças de Moraes Fontes
EMENTA: Dissídio Coletivo - Não obedecidas as formalidades da Lei 4330/64 para a deflagração de greve, o retorno ao serviço não justifica o ato ilícito praticado. Greve que se tem como ilegal. Recurso desprovido.

Contra o v. acórdão regional, prolatado, à fl. 30, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (fls. 35/37), insurgindo-se contra a declaração de ilegalidade de greve.

O recurso não foi contra-arrazoado. A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O recorrente insurge-se contra o decisum regional, alegando que os Trabalhadores já haviam retornado ao serviço, quando do julgamento do presente dissídio.

Da análise dos autos ressalta que o movimento paredista não obedeceu as formalidades estabelecidas na Lei nº 4.330/64, plenamente em vigor.

Quanto ao argumento de terem os trabalhadores retornado ao serviço, não justifica o ato ilícito praticado.

Endossando os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito - negar provimento, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norber

to Silveira de Souza, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente eventual no exercício da Presidência
JOSÉ CARLOS DA FONSECA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-176/88.4 - (Ac.SDC-1802/89) - 2a. Região
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira
Recorrentes: PETROQUÍMICA PAULISTA S/A - PEPASA e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
Advs. Drs. Walter Cotrofe e João Roberto S. de Oliveira Manaia
Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO VICENTE E, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
Advs. Drs. Alino da Costa Monteiro e Jayme Borges Gamboa
EMENTA: DA NÃO INFRINGÊNCIA AO ART. 870 da CLT. 1. Inexiste contrariedade ao art. 870 da CLT, que estabelece requisitos formais para o caso de extensão da sentença normativa. É que, in casu, não houve "extensão", na acepção técnico-jurídica da palavra, mas mera aplicação ou abrangência de acordo. 2. Recurso Ordinário conhecido, porém desprovido.

Do v. acórdão de fls. 532/577, complementado pelo de fls. 584/586, pelo qual o E. TRT da 2ª Região, após rejeitar preliminar, homologou acordos parciais, determinando a abrangência do acordo às empresas que requereram exclusão, recorrem ordinariamente para esta Corte PETROQUÍMICA PAULISTA S/A - PEPASA (fls. 589/590), e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO (fls. 595/633).

Contra-razões pelo Suscitante às fls. 642/645.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Dr. Júlio Roberto Zuany (fls. 649/650), é pela baixa dos autos ao E. TRT, para cumprimento do disposto no art. 870 da CLT, ou pela manutenção das cláusulas.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Cumpre, previamente, tecer esclarecimentos acerca do presente processo.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente, cujos autos tomaram, no Regional, o nº TRT-SP-597/86-A.

Quase concomitantemente à instauração do presente, foi anteriormente aberto, no mesmo Regional, outro Dissídio Coletivo, de número 596/86-A, no qual figuravam, entre outros, o Sindicato Profissional neste Suscitante e, pelo que se infere dos autos, os sindicatos ora recorrentes (fls. 522). Em dito processo foi prolatado o acórdão cuja cópia acha-se às fls. 493/498, homologando acordo celebrado entre as partes.

Retornando ao presente processo, dele ter-se-á notícia de vários pedidos de exclusão da lide, de empresas ou sindicatos, alegando terem sido partes naquele acordo celebrado no processo 596/86-A, entre os quais, as entidades ora recorrentes (fls. 314/379).

O v. acórdão recorrido decidiu a questão da seguinte forma: a) rejeitou a exclusão do Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo e do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, sob o fundamento, em síntese, que o acordo celebrado no DC-596/86-A "previu expressamente a possibilidade de virem a ser celebrados, convenção ou acordo diretamente com o suscitante", face à cláusula 51ª daquela conciliação (fls. 574/575); b) decidiu, ainda, aplicar acordo havido neste processo, presente às fls. 262/274, aos sindicatos patronais supracitados (fls. 576/577).

Agora, recorrem dessa decisão ditos sindicatos, perseguindo a exclusão da lide.

1) RECURSO DA PETROQUÍMICA PAULISTA S/A - PEPASA

PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE

À semelhança dos sindicatos patronais do outro recurso, pretende a PEPASA ser excluída, pela alegação de que o Sindicato da categoria econômica a que pertence celebrou anterior acordo, no outro processo, o DC-596/86-A.

O E. Regional determinou que "ficam abrangidas pelo acordo as empresas que requereram exclusão com fundamento na existência de acordo no outro processo", dentre as quais encontra-se a ora recorrente (fls. 167 e 293).

Infere-se dos autos que o Sindicato ao qual pertence a empresa, o da Indústria de Resinas Sintéticas, foi parte no DC-596/86-A, não havendo disso contrariedade pelo suscitante.

A cláusula 51ª do acordo homologado naquele processo previa, tão-somente, a possibilidade de, posteriormente, haver acordos específicos da categoria com as empresas de Cubatão, Santos e São Vicente. À vista disso, evidente que, malogrado o pacto, prevalece o instrumento coletivo que o previu.

Por outro ângulo, a referida cláusula 51ª refere-se, expressamente, a acordo ou convenção coletiva. Se estes não chegaram a bom termo, a conseqüência não é o julgamento, mas somente a continuidade de vinculação das partes ao primeiro acordo, homologado no DC-596/86-A.

Portanto, não havendo qualquer notícia de acordo específico entre a empresa e o Suscitante, há que se excluir a Recorrente, que se acha assim obrigada às disposições contidas na outra norma coletiva, por força de sua representação sindical.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a PETROQUÍMICA PAULISTA S/A - PEPASA.

A Douta Maioria, no entanto, resolveu NEGAR PROVIMENTO ao recurso quanto à preliminar de exclusão do feito.

2- DA EXCLUSÃO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apreciando a matéria, tenho por acolhível a pretensão, quanto ao Sindicato da Indústria de Resinas.

Com efeito, os elementos de convicção dos autos levam à conclusão de que o Recorrente foi parte no DC-596/86-A, desse fato não havendo contestação pelo Suscitante.

A litispendência, in casu, efetivamente se verificou, salientando-se que, à época da prolação do v. acórdão recorrido (24.8.87), já havia decisão no DC-596/86-A, homologando acordo entre as partes (fls. 493/524).

A cláusula 51ª daquele acordo homologado (fls. 516) não eliminou a litispendência, na medida em que seu teor previu apenas a possibilidade de, posteriormente, haver acordos específicos da categoria com as empresas de Cubatão, Santos e São Vicente. Ora, afigura-se-me evidente que, frustrada a feitura desse acordo específico, prevalece o instrumento coletivo que o previu.

Por outro lado, deve-se ater ao fato de que a referida cláusula refere-se a acordo ou convenção coletiva. Se estas inocorreram, a conseqüência não é o julgamento, a coerção judicial, mas, tão-só, a vinculação das empresas e sindicatos da região ao primeiro acordo, homologado no DC-596/86-A.

Não havendo, pois, qualquer notícia nos autos de eventual convenção celebrada entre as partes, há que se excluir o Sindicato Recorrente, que, assim, continua vinculado à decisão normativa proferida no outro processo, o DC-596/86-A.

Portanto, DOU PROVIMENTO ao recurso, quanto ao Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, para EXCLUÍ-LO da lide.

A Douta Maioria, no entanto, negou provimento ao recurso no tocante à preliminar de exclusão do feito.

3- DO RECURSO QUANTO AO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, quanto ao Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, por carecer o mesmo de legitimidade para recorrer.

Com efeito, o Sindicato em tela assinou acordo neste processo, como se vê às fls. 262/279, que foi, ainda que de forma parcial, homologado pelo E. Regional (fls. 533). Aplicável, pois, o parágrafo único do art. 831 da CLT, o qual dispõe que "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível".

Embora a parte dispositiva do v. acórdão recorrido inclua o Recorrente no campo de aplicação do acordo de fls. 262, tal aspecto não se sobrepõe à parte conclusiva, eis que esta é que faz coisa julgada, à falta de embargos declaratórios ventilando a matéria.

Coerente, pois, a conclusão do v. acórdão, por não incluir na aplicação ou abrangência do acordo o Sindicato Recorrente, porquanto acha-se vinculado à própria homologação do mesmo. Destarte, têm legitimidade e interesse para recorrer somente os destinatários da aplicação, dentre os quais, conforme a conclusão, não se encontra o Recorrente (fls. 533).

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso quanto ao Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, por carecer de legitimidade para recorrer.

4- DA ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 870 DA CLT

Inexiste contrariedade ao art. 870 da CLT, que estabelece requisitos formais para o caso de extensão da sentença normativa. É que, in casu, não houve "extensão," na acepção técnico-jurídica da palavra, mas mera aplicação ou abrangência do acordo de fl. 262, como fazem claro os termos do v. acórdão recorrido (fl. 533). Ademais, o procedimento da aplicação é adotado, reiteradamente, pelos Tribunais do Trabalho.

Sendo assim, não se vê qualquer infringência ao art. 870 da CLT e aos artigos 153, §§ 2º e 36; 142, § 1º; 160, I e seu parágrafo; 27; e 46, II e III, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantido o ACORDO, integralmente, aplicável ao Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I- Recurso da Petroquímica Paulista S/A - PEPASA: por maioria, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão do feito, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que provia o recurso para excluir a Petroquímica Paulista S/A. II- Recurso do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo: unanimemente, não conhecer do recurso por carência de legitimidade para recorrer. III - Recurso do Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à preliminar de exclusão do feito.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma Regimental
AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador Geral

RO-DC-0233/88.5 - (Ac. SDC-1803/89) - 12ª Região
Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira
Recorrentes: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC; FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL E PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Advs.: Drs. Francisco Orlando Filho e Dilnei A. Biléssimo

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FLORIANÓPOLIS E OUTROS
Adv.: Dr. Edésio Franco Passos
EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido, quanto à produtividade, licença-prêmio e multa.

Do v. Acórdão de fls. 405/418, complementado pelo de fls. 436/439, pelo qual o Egrégio TRT da 12ª Região instituiu condições de trabalho, recorrem ordinariamente para esta Corte a CELESC (fls. 443/455), a FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 456/460) e a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO (fls. 463/464).

Contra-razões do Sindicato às fls. 476/478.

A douta Procuradoria-Geral, através de parecer da lavra da Dr. Inez Cambraia Figueiredo de Lara (fls. 483/484), é pelo provimento parcial do primeiro recurso, desprovimento do segundo e provimento total do terceiro.

É o relatório.

V O T O

1) RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC.

CLÁUSULA 2ª - "ACRÉSCIMO SALARIAL: FICA ESTABELECIDO O ACRÉSCIMO SALARIAL AOS EMPREGADOS DA CELESC, EQUIVALENTE A 6,91% (SEIS VÍRGULA NOVENTA E UM POR CENTO), INCIDENTE SOBRE O VALOR JÁ REAJUSTADO NA CLÁUSULA 1ª."

Preliminarmente, cumpre salientar que não se trata de aumento a título de produtividade, para o qual foi fixada cláusula específica.

No exame, tenho que se trata de vantagem que escapa da competência normativa desta Justiça. DOU PROVIMENTO para excluir.

CLÁUSULA 3ª - "PRODUTIVIDADE: OS SALÁRIOS DE TODOS OS EMPREGADOS, APÓS OS REAJUSTES PREVISTOS NAS CLÁUSULAS 1ª E 2ª, SERÃO ACRESCIDOS DE 10% (DEZ POR CENTO) A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE."

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar à jurisprudência da Casa, reduzindo o percentual para 4%.

CLÁUSULA 5ª - "AUXÍLIO AOS APOSENTADOS: A CELESC GARANTIRÁ AOS SEUS EMPREGADOS, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO CELOS, A COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA APOSENTADORIA, BEM COMO O REAJUSTE DO SALÁRIO-BENEFÍCIO DOS APOSENTADOS, ANTES E DEPOIS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, NOS MESMOS ÍNDICES DOS REAJUSTES DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE."

A vantagem, além de extrapolar os limites da competência normativa desta Justiça, envolve entidade alheia à relação processual. DOU PROVIMENTO para excluir.

CLÁUSULA 8ª - "LICENÇA-PRÊMIO: PARA TODOS OS EMPREGADOS DA CELESC SERÁ GARANTIDA UMA LICENÇA-PRÊMIO DE TRINTA DIAS DE DESCANSO REMUNERADO, A CADA CINCO ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS À EMPRESA, QUE NÃO PODERÁ SER CONVERTIDA EM NUMERÁRIO, SALVO NOS CASOS DE APOSENTADORIA E DE RESCISÃO CONTRATUAL.
§ 1º - ESTA LICENÇA-PRÊMIO SÓ SERÁ DEVIDA APÓS COMPLEMENTADO O PERÍODO AQUISITIVO DE CINCO ANOS, NÃO SENDO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL.
§ 2º - PARA OS EMPREGADOS QUE, EM TRINTA DE SETEMBRO DE 1986, JÁ TENHAM ADQUIRIDO O DIREITO A UMA OU MAIS LICENÇAS, ESTAS DEVERÃO SER CONCEDIDAS ATÉ A DATA DE SUAS APOSENTADORIAS, OU, A CRITÉRIO DO EMPREGADO, TRANSFORMADAS EM NUMERÁRIO QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO."
§ 3º - A LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO NÃO PODERÁ SER TRANSFORMADA EM NUMERÁRIO, EXCETO NOS CASOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
§ 4º - A LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 1986 DEVERÁ SER CONCEDIDA PELA CELESC E GOZADA PELO EMPREGADO DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE DOIS ANOS, A CONTAR DA DATA EM QUE ELA SE TORNOU DEVIDA.
§ 5º - NA OCORRÊNCIA DE APOSENTADORIA ESPECIAL AOS VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO, OS EMPREGADOS NESTA SITUAÇÃO TERÃO O MESMO DIREITO DOS QUE SE APOSENTAM AOS 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO, OU SEJA, LICENÇA-PRÊMIO DE SEIS MESES, TRANSFORMADA EM NUMERÁRIO, QUANDO DA APOSENTADORIA."

A Recorrente, demonstrando grande sensibilidade, concorda com a concessão da licença-prêmio, embora em outros termos, como propostos na contestação (fls. 263).

Havendo, pois, a anuência da empresa, ainda que em outras bases, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a cláusula, nos termos da proposta apresentada, a fl. 263, que assim estabelece:

"PARA TODOS OS EMPREGADOS DA CELESC SERÁ GARANTIDA UMA LICENÇA-PRÊMIO DE TRINTA DIAS DE DESCANSO REMUNERADO APÓS 10 ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS À EMPRESA, SESSENTA DIAS DE DESCANSO REMUNERADO APÓS 20 ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS À EMPRESA, E 90 DIAS DE DESCANSO REMUNERADO APÓS 30 ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS À EMPRESA.
PARÁGRAFO 1º - ESTAS LICENÇAS SOMENTE SERÃO DEVIDAS APÓS COMPLETADOS OS PERÍODOS AQUISITIVOS CORRESPONDENTES (10 ANOS E 20 ANOS), NÃO SENDO DEVIDA DE FORMA PROPORCIONAL.
PARÁGRAFO 2º - AS LICENÇAS-PRÊMIO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO NÃO PODERÃO SER TRANSFORMADAS EM NUMERÁRIO, EXCETO NOS CASOS DE APOSENTADORIA.
PARÁGRAFO 3º - NO CASO DE EMPREGADOS QUE JÁ TENHAM GOZADO DE LICENÇA-PRÊMIO POR OCASIÃO DE PERÍODOS AQUISITIVOS INFERIORES AOS ATUALMENTE ACORDADOS, ESTAS SERÃO DESCONTADAS AO SE COMPLETAREM OS NOVOS PERÍODOS AQUISITIVOS IMEDIATAMENTE POSTERIORES."

CLÁUSULA 13ª - "ABONO-ASSIDUIDADE: AOS EMPREGADOS QUE NÃO TIVEREM FALTAS, EXCETO AS PREVISTAS NA CLÁUSULA AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS E AS DECORRENTES DE REQUISIÇÃO LEGAL NO PERÍODO AQUISITIVO DAS FÉRIAS, SERÃO GARANTIDOS, A TÍTULO DE ABONO DE ASSIDUIDADE, 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS DE REPOUSO ANUAL REMUNERADO, SEM PREJUÍZO DAS FÉRIAS REGULAMENTARES."

Cláusula sem amparo legal. DOU PROVIMENTO para excluir.

CLÁUSULA 22ª - "MULTA: POR VIOLAÇÃO DE QUAISQUER OBRIGAÇÕES DE FAZER, ESTABELECIDAS NESTA SENTENÇA NORMATIVA, A EMPRESA FICARÁ SUJEITA A UMA MULTA EQUIVALENTE A 1 (UM) VALOR DE REFERÊNCIA POR INFRAÇÃO E POR EMPREGADO, EM FAVOR DESTE."

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adaptar ao precedente 73, impondo multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% do valor-referência, em favor do empregado prejudicado.

2) PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO (fls. 476/477).

Diz o Recorrido que o recurso da Fundação CELESC "não pode ser conhecido posto que a mesma não é parte no presente processo nem, muito menos, terceira prejudicada."

A Fundação tem legitimidade para recorrer, porquanto assume a qualidade de terceiro prejudicado, ainda que somente no que diz respeito à cláusula 5ª, que estabelece obrigações àquela entidade.

Assim, REJEITO a argüição.

3) RECURSO DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL.

A impugnação refere-se exclusivamente à cláusula 5ª, e as razões são idênticas às apresentadas no primeiro recurso.

Assim sendo, julgo integralmente PREJUDICADO.

4) RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

Recorre das cláusulas 2ª (acréscimo salarial) e 3ª (produtividade), as quais, entretanto, já foram objeto de julgamento, por ocasião do primeiro recurso. PREJUDICADO, portanto.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso das Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC: Cláusula 2ª -"Acréscimo salarial: Fica estabelecido o acréscimo salarial aos empregados' da CELESC, equivalente a 6,91% (seis vírgula noventa e um por cento), incidente sobre o valor já reajustado na cláusula primeira"; unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula' 3ª - "Produtividade: Os salários de todos os empregados, após os reajustes previstos nas cláusulas primeira e segunda, serão acrescidos de 10% (dez por cento) a título de produtividade", unanimemente, dar provimento ao recurso para reduzir o percentual de 4% (quatro por cento); Cláusula 5ª - "Auxílio aos aposentados: A CELESC garantirá aos seus empregados, através da Fundação Celos, a complementação integral da aposentadoria, bem como o reajuste do salário-benefício dos aposentados, antes e depois do início da vigência da presente decisão, nos mesmos índices dos reajustes de salário dos empregados em atividade", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a citada cláusula; Cláusula 8ª - "Licença-prêmio: Para todos os empregados da CELESC será garantida uma licença-prêmio de trinta dias de descanso remunerado, a cada cinco anos de serviços prestados à empresa, que não poderá ser convertida em numerário, salvo nos casos de aposentadoria e de rescisão contratual. § 1º - Esta licença-prêmio só será devida após complementado o período aquisitvo de cinco anos, não sendo devida de forma proporcional. § 2º - Para os empregados que, em trinta de setembro de 1986, já tenham adquirido o direito a uma ou mais licenças, estas deverão ser concedidas até a data de suas aposentadorias, ou, a critério do empregado, transformadas em numerário, quando da rescisão do contrato de trabalho. § 3º - A licença-prêmio adquirida a partir da vigência da presente decisão não poderá ser transformada em numerário, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez. § 4º - A licença-prêmio adquirida a partir de primeiro de outubro de 1986 deverá ser concedida pela CELESC e gozada pelo empregado dentro do prazo máximo de dois anos, a contar da data em que ela se tornou devida. § 5º - Na ocorrência de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, os empregados nesta situação terão o mesmo direito dos que se aposentam aos 30 (trinta) anos de serviço, ou seja, licença-prêmio de seis meses, transformada em numerário, quando da aposentadoria", deferir a cláusula nos termos da contraproposta (fls. 263), a seguir: "Para todos os empregados da CELESC será garantida uma licença-prêmio de trinta dias de descanso remunerado após 10 (dez) anos de serviços prestados à empresa, sessenta dias de descanso remunerado após 20 (vinte) anos de serviços prestados à empresa, e 90 (noventa) dias de descanso remunerado após 30 (trinta) anos de serviços prestados à empresa. Parágrafo 1º - Estas licenças somente serão devidas após completados os períodos aquisitivos correspondentes (10 anos e 20 anos), não sendo devida de forma proporcional. Parágrafo 2º - As licenças-prêmio a partir da vigência do presente acordo não poderão ser transformadas em numerário, exceto nos casos de aposentadoria. Parágrafo 3º - No caso de empregados que já tenham gozado de licença-prêmio por ocasião de períodos aquisitivos inferiores aos atualmente' acordados, estas serão descontadas ao se completarem os novos períodos aquisitivos imediatamente posteriores", vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 13ª -"Abono assiduidade: Aos empregados que não tiverem faltas, exceto as previstas na cláusula ausências justificadas e as decorrentes de requisição legal no período aquisitivo das férias, serão garantidos, a título de abono de assiduidade, 5 (cinco) dias úteis de repouso anual remunerado, sem prejuízo' das férias regulamentares", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 22ª - "Multa: Por violação de quaisquer ' obrigações de fazer, estabelecidas nesta sentença normativa, a empresa ficará sujeita a uma multa equivalente a 1 (um) valor de referência por infração e por empregado, em favor deste", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado"; II - Preliminar de não conhecimento do recurso da Fundação CELESC de Seguridade Social, argüida em contra-razões pelo Sindicato; unanimememte, não conhecer das referidas contra-razões; III - Recurso da Fundação CELESC de Seguridade Social: unanimemente, considerá-lo prejudicado; IV - Recurso da

Procuradoria Regional do Trabalho; unanimemente, considerá-lo integralmente prejudicado.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma regimental
AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-237/88.4 - (Ac. SDC-1626/89) - 15ª Região
Redator Designado: Min. Almir Pazzianotto
Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. Aloysio Augusto da Costa
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.
Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
EMENTA: GREVE - ILEGALIDADE. Vigente, à época, a Lei nº 4.330/64, e reconhecida sua constitucionalidade, suas disposições hão de ser cumpridas. Assim, ilegal greve deflagrada sem atender às suas exigências, e na vigência de instrumento coletivo firmado pelas partes e homologado judicialmente.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado pelo eminente Presidente do TRT da 15ª Região, em face da representação oferecida por MONTREAL ENGENHARIA S/A, atinginda por greve deflagrada por seus empregados, reivindicando as condições constantes de fls. 06/7.

O II Grupo de Turmas do TRT da 15ª Região julgou legal o movimento paredista, determinando a não aplicação de punições ao grevistas. Concedeu 30% (trinta por cento) a título de antecipação salarial, calculados sobre os salários de outubro, a serem pagos a partir de novembro de 1987, sem prejuízo das URPs do período; estabeleceu, ainda, que não serão descontados os dias de paralização (fls. 25).

Inconformada, interpôs recurso ordinário a Empresa Montreal Engenharia S/A (fls. 38/42), entendendo que o movimento grevista não preencheu os requisitos e formalidades legais vigentes, essenciais para o exercício do direito de greve.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 51, não foram oferecidas contra-razões, tendo a douta-Procuradoria-Geral opinado pelo provimento do apelo (fls. 56).

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

Sustenta a empresa que o movimento grevista foi deflagrado sem o atendimento aos requisitos e formalidades legais exigidas, estando em pleno vigor acordo coletivo de trabalho. Entende ilegal a paralisação, insurgindo-se, por outro lado, contra a concessão pelo Regional de um aumento salarial de 30% (trinta por cento), a título de antecipação.

Embora possa receber críticas ao seu texto, é inegável que, à época, encontrava-se em vigor a Lei nº 4.330/64. Sua constitucionalidade e vigência foi tantas e muitas vezes afirmadas por esta Corte.

Assim, vigente a norma legal, devem ser cumpridas suas disposições. Os autos noticiam que a greve foi deflagrada sem qualquer comunicação prévia à empresa (vide fl. 8), pelos seus empregados, na vigência de instrumento coletivo em vigor (fls. 10/13).

Face a esse contexto, a greve é manifestamente ilegal, razão por que dou provimento ao recurso da empresa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa, que negavam provimento.

Brasília, 02 de agosto de 1989.
MARCELO PIMENTEL - No exercício da Presidência
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Redator Designado
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0472/88.0 - (Ac. SDC-1805/89) - 15ª Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advs.: Drs. Otávio Bueno Magano, Victor Russomano Júnior e Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAÍ
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
EMENTA : Greve - Ilegalidade en virtude do descumprimento das condições para o exercício do direito, constante da Lei nº 4.330/64.

RELATÓRIO

Através do presente Recurso Ordinário (fls. 107/11), a KRUPP metalúrgica Campo Limpo Ltda manifesta o seu inconformismo com o v. Acórdão regional (fls. 84/89), que declarou a legalidade da greve de seus empregados e concedeu a reposição salarial de 43,53% sobre o salário do mês de setembro de 1987, compensando-se o reajuste de 8,35%, concedido pela Empresa, com vigência a partir de 1º/10/87.

Às fls. 91/94, a Recorrente avia Embargos Declaratórios, apontando obscuridade e dúvida na decisão embargada, pedindo esclarecimentos a respeito de qual base de cálculo corresponde a reposição salarial de 43,53% e se os reajustes salariais, a serem compensados, são todos os que se tornaram efetivos até 1º/10/87 ou somente o reajuste de 8,35%, concedido a partir de 1º/09/87.

O v. Acórdão regional (fls. 101/103) deu provimento aos Embargos de Declaração para esclarecer que a reposição salarial foi concedida no percentual de 35,18%, sobre os salários do mês de setembro de 1987, com vigência a partir de 1º/10/87.

A douta Procuradoria-Geral (fls. 122/124) opina pela ilegalidade da greve.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por bem aviado.

O Recurso cinge-se apenas quanto à declaração da legalidade do movimento paredista procedida pela aresto regional.

Aduz a Recorrente que declaração da legalidade do movimento grevista, pelo Egrégio Regional afronta a lei vigente, regulara da greve, tendo em vista que a greve eclodiu no dia 25/10/87, isto é, em plena vigência de convenção coletiva, com termo final em 31/03/87. Diz, ainda, que não foram observados os prazos e condições da Lei nº 4.330/64 (artigo 22).

A r. decisão regional afirma a derrogação da Lei nº 4330/64, face à edição de norma constitucional (art. 165, XX, da Constituição Federal de 1969), que prevê o direito de greve, sem qualquer limitação que lhe possa ser imposta.

Ocorre que o direito de greve previsto no art. 165, inciso XX, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, mas passível de regulamentação pela lei ordinária. Apesar da deficiente eadação do dispositivo constitucional é este o entendimento que predomina na doutrina e jurisprudência, inclusive deste Colendo Tribunal. Regulamentando, pois, o direito assegurado pela Constituição, que esta não quis, em absoluto, como demonstra em seu art. 162, a Lei nº 4.330/64 não conflita com a Carta Magna superveniente que preserva a sua validade.

Com efeito, é de dar-se pelo provimento do Recurso Ordinário da Empresa e, conseqüentemente, reformar a decisão regional, porquanto o movimento paredista, conforme se depreende dos autos, realmente eclodiu em plena vigência de uma Convenção Coletiva, que alcança a categoria, e não observou os prazos e condições previstos na Lei nº 4.330/64.

Ora, a reposição salarial buscada pela categoria deveria ter sido proposta e negociada através do Sindicato de classe com a própria empresa e, nunca, pela paralisação das atividades, posto que existente uma Convenção Coletiva e regular a situação. O correto seria aguardar-se a chegada do temo final da referida convenção para, aí, sim, proceder-se a sua revisão.

Assim é evidente que a greve deflagrada pela categoria profissional foi flagrantemente ilegal, quer porque desobedecidas várias formalidades da lei que a disciplina, ou porque existente Convenção Coletiva regulando as condições de trabalho entre os empregados e a Empresa.

Face ao exposto, dou provimento ao presente Recurso para, reformando a decisão regional, julgar ilegal a greve.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, unanimemente, dar provimento ao presente recurso para, reformando a decisão regional, julgar ilegal a greve.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente no impedimento eventual do titular
ANTONIO AMARAL - Relator
Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-91/89.6 - (Ac.SDC-2100/89) - 4a. Região
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrente: CREFISUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Adva. Dra. Vera Maria Reis da Cruz
Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE , SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
Advs. Drs. José Tôrres das Neves e Maria Beatriz Delgado
EMENTA: Recurso de dissídio não conhecido. Cláusulas fixadas em acordo que não atinjem a recorrente.

Dissídio Coletivo em que é suscitante Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Porto Alegre e são suscitados Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do Estado do Rio Grande do Sul e outros.

O Sindicato suscitante ajuizou a presente revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato patronal e 36 empresas. Às fls. 2707/277 e 280/284, formalizou acordo com 12 delas, homologado pelo TRT da 4ª Região às fls. 288/297.

Pelo acórdão de fls. 358/363, o Regional homologou os pedidos de adesão formulados pela Ficrisa - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ao acordo de fls. 270/277 e pela Eurodist - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ao de fls. 280/284. Rejeitou os pedidos de exclusão da Dalapieve S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e da Distribuidora Bank of Boston de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e de extinção do processo feito por H. M. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. No mérito, determinou a aplicação aos suscitados remanescentes das mesmas condições constantes do acordo de fls. 270/277.

Interpõem recursos ordinários a Crefisul S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls. 365/370), a Renner - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e a Fininvest S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (fls. 372/373).

Admitido apenas o da Crefisul S/A (fls. 374), foi contra-arrazoado às fls. 377/379.

Opina a Procuradoria pelo conhecimento e improvimento (fls. 383/384).

É o relatório.

V O T O

Pelo acórdão de fls. 287/297, o Tribunal a quo homologou os acordos de fls. 270/277, celebrado pelo suscitante e várias empresas, e o de fls. 280/284, formalizado pelo Sindicato profissional e a Divergs - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio Grande do Sul S/A, determinando o prosseguimento do feito quanto aos suscitados remanescentes.

Reaberta a instrução do processo, o Regional proferiu decisão às fls. 358/363, homologando pedidos de adesão aos acordos constantes dos autos e rejeitando os de exclusão e extinção do feito. Com relação aos suscitados não acordantes, decretou que lhes fossem aplicadas as mesmas condições estabelecidas no acordo de fls. 270/277.

Recorre ordinariamente a Crefisul S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários às fls. 365/370.

As suas razões de inconformismo, entretanto, dirigem-se às cláusulas fixadas no acordo de fls. 280/284, o qual não lhe atinge , pois o que o Regional determinou foi a aplicação das condições constantes do acordo de fls. 270/277 aos não acordantes, inclusive à ora recorrente.

Carece-lhe, portanto legitimidade para ingressar com o presente apelo nos termos em que foi posto.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer do recurso face à carência de legitimidade para ingressar com o presente apelo nos termos em que foi posto.

Brasília, 09 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma regimental e Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

Primeira Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-4901/88.4 - (Ac. 1ª T-2719/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Agravado: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA MOREIRA
Adv. Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONCESSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Decisão regional voltada para considerações de ordem fática e regulamentar. Violação legal não configurada. Aresto inespecífico. Agravo desprovido.

ED-AI-5354/88.8 - (Ac. 1ª T-2416/89) - 1a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Embargado: PEDRO NUNES SILVA
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados porque se o agravo de instrumento não é oportuno, pela incidência do Verbete 214 da Súmula deste TST, não se pode falar em ofensa constitucional.

AI-7376/88.3 - (Ac. 1ª T-2437/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravantes: RUDY HORNKE BERSCH E OUTRA - RS
Adv. Dr. Raul P. Fagundes
Agravados: NEDE GILBERT SILVEIRA E CARDOSO E OUTRO
Adv. Dr. Carlos Costa
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento interposto contra despacho que indeferiu pedidos de reconsideração de decisão e de devolução de prazo. Incabível o agravo ante a ausência de recurso principal cujo seguimento teria sido denegado por despacho de admissibilidade. Agravo não conhecido.

RECURSOS DE REVISTA

RR-6091/87.5 - (Ac. 1ª T-2300/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrentes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e PLINIO NELSON GROSS
Advs. Drs. Ester Willians Bragança e Paula Frassinetti Viana Atta
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Unanimemente, consignar a complementação do parecer proferido oralmente pelo Ministério Público; unanimemente, conhecer da revista do Reclamante apenas quanto à prescrição, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: Recurso do Reclamante - Prescrição - Diferenças de Diárias - - Configurada típica alteração contratual decorrente de ato único do empregador praticado há mais de 10 (dez) anos de ajuizamento de ação. Diferenças de Diárias - Óbice do Enunciado nº 208. Integração de Horas Extras na Complementação de Aposentadoria - Óbice do Enunciado nº 208 face à redação do art. 896 da CLT, vigente à época da interposição do recurso. Recurso da Reclamada - Diferenças de Repousos, feriados, 13º salário e férias, pela média física das horas extras - Os Enunciados invocados não têm pertinência com o que decidido pelo Regional. Observância do critério de média física é entendimento hoje pacificado na Turma. Revista do reclamante conhecida em parte e desprovida. Revista da reclamada não conhecida.

RR-2795/88.0 - (Ac. 1ª T-1292/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advs. Drs. Fernando Neves da Silva e Luiza Tiego Meguro
Recorrido: ALBERTO CRUZ
Advs. Drs. José Antonio P. Zanini e José Tôrres das Neves
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à vigência da sentença normativa, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão Recorrida, excluir da condenação a diferença do adicional de horas extras de 20% (vinte por cento) para 100% (cem por cento) a partir de 31.08.85, restabelecendo a sentença de 1º grau, no particular.
EMENTA: As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. (Enunciado nº 277, da Súmula desta Corte).

RR-3091/88.2 - (Ac. 1ª T-2321/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: FAZENDA BOA VISTA S/A
Adv. Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Recorridos: LUIZ CARLOS VIEIRA E OUTROS
Adv. Dr. Hans Dieter Hergermann
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: NULIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Inocorrem os vícios apontados se a decisão vestibular examina a questão pertinente à cessão do contrato para admitir não provada a dispensa e o Regional aprecia a questão sob o ângulo do ônus da prova. Não violados arts. 458 e parágrafos e 515 do CPC, 832 da CLT e 153, § 4º da Constituição Federal. Divergência inespecífica e que encontra o óbice do Enunciado nº 23 da súmula desta Corte. Revista não conhecida.

RR-3897/88.7 - (Ac. 1ª T-2325/89) - 3a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello
Recorrido: PAULO COSTA
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: SUB-CHEFE. Última instância de prova declara que as gratificações ADI e AP não atingiam 1/3 (um terço) do salário e que a primeira delas objetivava retribuir a prestação de serviços com exclusividade. Arestos inespecíficos e matéria regulada pelo Enunciado nº 234. Revista não conhecida.

RR-4219/88.2 - (Ac. 1ª T-1198/89) - 4a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A
Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade
Recorrido: VLADIMIR DAS CHAGAS
Adva. Dra. Luci de Lourdes Werner
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Julgamento extra petita. Matéria que não merece ser conhecida. Horas in itinere - A insuficiência de transporte público, como razão para a concessão de transporte, pelo empregador, enseja a aplicação do Enunciado nº 90 do TST. Revista conhecida em parte e desprovida.

RR-4569/88.3 - (Ac. 1ª T-1203/89) - 7a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem B. da Rocha
Recorrida: MARIA OLIVIA MONTEIRO SILVA
Adv. Dr. Antonio J. da Costa
DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual; unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Procurador de Município prescinde de mandato para atuar nas causas em que o Município for parte. NULIDADE DA DISPENSA E MANUTENÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação de lei que não se configura. Divergência inespecífica e que não atende às exigências do art. 830 da CLT. Revista não conhecida.

AG-RR-5578/88.6 - (Ac. 1ª T-2225/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Adva. Dra. Lisia B. Moniz de Aragão
Agravado: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo regimental que pretende justificar a viabilidade do conhecimento da revista em fatos incontroversos que estariam na inicial e não na decisão regional. Argumento que não tem procedência. Agravo desprovido.

RR-5869/88.6 - (Ac. 1ª T-1038/89) - 2a. Região
Relator: Min. José Carlos da Fonseca
Recorrente: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
Adv. Dr. Marcos Cintra Zarif
Recorrida: VILMA FOTI VIZEU
Adv. Dr. Jonas da Costa Matos
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Salário-maternidade - Matéria cujo conhecimento encontra o óbice do Enunciado nº 244 da Súmula do TST. Horas "in itinere" - Afirmação fática da v. sentença no sentido de que inexiste serviço regular de ônibus entre o aeroporto de Congonhas e o de Cumbica (Guarulhos) levou o E. Regional a concluir que o local (Cumbica) é de difícil acesso. Aspectos fáticos que não podem ser revolvidos por esta Corte, além de a divergência trazida a cotejo ser inespecífica. Revista não conhecida.

Segunda Turma

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-0831/88.0 - (Ac. 2ªT-1884/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
Adv.: Dr. George Achutti
Agravado: SÉRGIO RENATO ROSA PINTO
Adv.: Dr. Carlos A. Fraga do Couto
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Regime de compensação de horário e ônus da prova para deferimento de equiparação salarial. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 85 e 68 deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-4388/88.0 - (Ac. 2ªT-1935/89) - 3ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: MAFERSA S/A
Advª: Dra. Maria Auxiliadora M. Passos

Agravado: DAURO GERALDO AZEVEDO
Advª: Dra. Helena Sá
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Gratificação de Balanço. A matéria discutida presume a interpretação de cláusula de natureza contratual, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe a Súmula 208/TST, salientando-se que, na hipótese, é inaplicável a nova redação da alínea "b", do Art. 896/CLT, porque trata-se de norma de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional de origem. Agravo desprovido.

AI-4795/88.1 - (Ac. 2ªT-1940/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advª: Drª Roseli Dietrich
Agravado: ANTONIO MARQUES
Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Equiparação Salarial. A não comprovação de afronta aos Arts. 85 e 1090, do Código Civil, e a inespecificidade da divergência colacionada impedem o exame da tese veiculada na revista. Agravo desprovido.

AI-7741/88.8 - (Ac. 2ªT-2010/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
Adv.: Dr. Otoniel de Melo Guimarães
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Omissão. Tese não examinada explicitamente pela decisão regional. "Diz-se prequestionada a matéria quando,na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Súmula 297). Agravo desprovido.

AI-8126/88.4 - (Ac. 2ªT-2013/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Agravante: IMS - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE SALVADOR S/A
Adv.: Dr. Joaquim Maurício Motta Leal
Agravado: JOSÉ LUIZ VIANA CARNEIRO
Adv.: Dr. Rubens Augusto Costa Chaves
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Intempestividade. Agravo interposto após o decurso do octídio legal, não merece ser conhecido, por intempestivo.

RECURSOS DE REVISTA

RR-3787/87.1 - (Ac. 2ªT-0481/89) - 2ª Região
Relator: Min. Barata Silva
Recorrente: HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Adv.: Dr. Luiz Augusto Filho
Recorrida: SUSANA SANCOVSKY
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à extinção do feito. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos juros e correção monetária e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os juros e correção monetária, enquanto em vigor a lei nº 6024/74, vencido o Exmo. Sr. Juiz Alcy Nogueira, que negava provimento ao recurso.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO - LEI 6024/74 - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 185. Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6.024/74, estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985. Inaplicabilidade do Decreto-lei nº 2.322/87 às hipóteses em que ele é superveniente aos próprios recursos. Revista conhecida e parcialmente provida.

RR-4001/87.3 - (Ac. 2ªT-2116/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: RODRIGO MOREIRA E OUTRO
Adv.: Dr. Nestor A. Malvezzi
Recorrida: M. MARTINS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Adv.: Dr. Eli Zella Jorge
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Revista não conhecida, pois o aresto transcrito não traduz, especificamente, a hipótese dos autos.

RR-1134/88.6 - (Ac. 2ªT-2120/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A
Adv.: Dr. Alberto Pavie Ribeiro
Recorrida: MICHELE LUIGI PENNAVÁRIA DE MONTERACI
Adv.: Dr. Rubens de Mendonça e Antonio Lopes Noleto
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Revista não conhecida, em face do óbice encontrado nas Súmulas 23, 126, 184 e 221, deste C. TST.

RR-2296/88.1 - (Ac. 2ªT-2131/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: WILSON, SONS S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO E OUTRAS E LINEA "C" AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Advs.: Drs. Victor Russomano Júnior e Wanderley D. Sgarbi
Recorridos: MÁRIO GRAÇA DE ALMEIDA AMARANTE E OUTROS
Adv.: Dr. Durand Orifice P. Dumas
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, e acolhê-la para, dando-lhe provimento, anular os julgamentos de fls. 336/340 e 349/351 e devolver os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que seja publicada nova pauta de julgamento, obedecendo-se o disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, e, a seguir, proferir nova decisão, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais pontos discutidos no apelo e o recurso da Línea "C" Agência Marítima Ltda.
EMENTA: Nulidade - Intimação dos advogados. Existindo litisconsortes' representados por procuradores diferentes, devem ser intimados tantos advogados quantos sejam os litisconsortes (Art. 49, c/c o Art. 236, § 1º, do CPC). Revista conhecida e provida.

RR-2377/88.8 - (Ac. 2ªT-1820/89) - 5ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advs.: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrida: EDNAIR VARGAS FRANÇA
Advs.: Drs. Rubens Mário de Macedo Filho e José Tôrres das Neves
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel e Aurélio Mendes de Oliveira. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária prevista no Decreto-lei nº 75/66 e mandar aplicar aquela prevista na Lei 6899/81, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que dava provimento, para excluir qualquer correção. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à pensão em caso de optante, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao auxílio-funeral.
EMENTA: DECRETO-LEI 75/66 X LEI 6899/81. O Decreto-lei nº 75/66 aplica-se apenas aos créditos trabalhistas. No caso de débito previdenciário, a correção monetária e incidir é a prevista na Lei 6899/81. Recurso conhecido e provido, no particular.

RR-2460/88.8 - (Ac. 2ªT-2133/89) - 4ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
Adv.: Dr. Carlos Alberto M. Schild
Recorridos: RENATO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
Adv.: Dr. Carlos Mário de A. Santos
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Recorrente, como entender de direito.
EMENTA: Universidade Federal de Pelotas - Fundação - Privilégio - Decreto-lei 779/69. As fundações instituídas por ato legislativo do estado - evidentemente de direito privado, como toda fundação - gozam dos privilégios previstos no Decreto-lei 779, e 1969, máxime após sua reintrodução no elenco dos órgãos da administração indireta, por força do Decreto-lei 2299, de 1986, e da Lei 7596, de 1987, que as chamam de "fundações públicas". Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-2890/88.8 - (Ac. 2ªT-2135/89) - 9ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrentes: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA E JOAQUIM DE FREITAS
Advs.: Drs. João Conceição e Silva e Nestor A. Malvezzi
Recorridos: OS MESMOS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, por divergência, e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, ficando em conseqüência, sobrestado o recurso do Reclamante.
EMENTA: Deserção - Lei do recurso. O princípio segundo o qual a lei do recurso é a vigente na data da decisão recorrida prevalece, ainda, para o recurso ordinário. Revista do Reclamado conhecida e provida.

RR-3010/88.9 - (Ac. 2ªT-2136/89) - 1ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: PAULO ROBERTO DA SILVA MOREIRA
Adv.: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães
Recorrida: MAPPEL DISTRIBUIDORA DE FICHAS E PRODUTOS LTDA
Adv.: Dr. Ivanir José Tavares
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: Revista não conhecida, em face do disposto nas Súmulas 184, 221 e 297 deste C. TST.

RR-3191/88.7 - (Ac. 2ªT-2137/89) - 2ª Região
Relator: Min. José Ajuricaba
Recorrente: MARCOS ANTONIO DE SOUSA
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves e Hélio Carvalho Santana
Recorrido: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advª: Dra. Maria Carmela de Nicola
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à pré-contratação de horas extras e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor e dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo das horas extras seja pelo divisor 180 (cento e oitenta).
EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A Súmula 199, deste C. TST, dispõe: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)." DIVISOR. O bancário não exercente de cargo previsto na regra contida no § 2º, do Art. 224, da CLT, terá por base de cálculo do salário-hora o divisor de 180 (cento e oitenta). Este é o caso do Recorrente. Revista conhecida e provida.

Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI-1299/89.1 - (Ac. 3ª T-2746/89) - 6a. Região
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Adv. Dr. João Baptista da Fonseca
Agravado: EDUARDO NAPOLEÃO GUIMARÃES DE MIRANDA
Adv. Dr. Armando Mello
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo que visa a liberar recurso de revista despido de pressupostos de cabimento.

RECURSOS DE REVISTA

RR-3133/88.2 - (Ac. 3ª T-2121/89) - 7a. Região
Redator-Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrentes: JOSÉ DE ARIMATÉIA BARRETO E OUTROS
Adv. Dr. Antonio José da Costa
Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Adv. Dr. Rubem Brandão da Rocha
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator, que justificará seu voto.
EMENTA: Garantia provisória do emprego. Resilição Contratual Promovida pelo Empregador. Efeitos. Resilido o contrato de trabalho pelo empregador, sujeito às limitações da Lei nº 7.332/85, no período eleitoral a que se refere o art. 16 desse diploma legal, não se dará reintegração no emprego com eficácia plena, porque não está em causa estabilidade comum (art. 492/500-CLT), mas assegura-se os direitos correspondentes ao período da garantia temporária da relação contratual. Decretar-se a reintegração no emprego, com direitos vencidos que ultrapassam ilimitadamente a temporariedade da garantia e eficácia futura indeterminada, importa em consagrar-se uma situação juridicamente insustentável, até porque destituída de suporte legal.

RR-4766/88.2 - (Ac. 3ª T-2250/89) - 2a. Região
Redator-Designado: Min. Ermes Pedro Pedrassani
Recorrente: SSC & B LINTAS BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.
Adv. Dr. Luiz Vicente de Carvalho
Recorrida: JUMARA DE CÁSSIA LIMA PESCAROLLI
Adva. Dra. Júlia Romano Corrêa
DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, vencido o Exmº Sr. Ministro Relator, que justificará seu voto.
EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO - GESTANTE - NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA. Pedido de garantia no emprego de empregada gestante, com apoio' em norma coletiva em vigor à época do recebimento do aviso prévio. ' Controvérsia existente porque à época em que rescindido o contrato de trabalho, com o cumprimento do aviso prévio, vigorava nova norma coletiva, que não previa a garantia de emprego. Divergência na definição sobre ser observada uma ou outra norma coletiva. Sentença no sentido da segunda tese (improcedência da reclamatória) e regional no sentido oposto. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para restabelecer a sentença originária, porque a norma coletiva a ser observada é aquela em vigor na data em que rescindido o contrato de trabalho, o qual constitui fato gerador do pedido de garantia no emprego.

RR-6347/88.6 - (Ac. 3ª T-2765/89) - 3a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Adv. Dr. Evergisto Tomich Furtado
Recorrido: JOAQUIM MAXIMIANO HERCULANO
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da lide a Recorrente, Companhia Vale do Rio Doce, vencido o Exmº Sr. Ministro Revisor, que justificará seu voto.
EMENTA: Em caso de inadimplemento das obrigações contratuais por parte da subempreiteira, o prestador de serviços pode acionar o seu empregador; caso este não tenha capacidade financeira para saldar os débitos trabalhistas, pode ele demandar também, contra o empreiteiro principal, todavia, jamais contra o dono da obra, consoante se depreende o art. 455 da CLT. Revista conhecida e provida.

RR-3148/89.0 - (Ac. 3ª T-2786/89) - 1a. Região
Relator: Min. Antonio Amaral
Recorrente: ROSINA SOMEDE DO NASCIMENTO BRAHIM
Adv. Dr. Paulo Ricardo G. Cardoso
Recorrida: TV MANCHETE LTDA.
Adv. Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido ante os termos do Enunciado 126 do TST.

JOSÉ DEJARD SERRA
Diretor do S.A.

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

TST Nº RC-36/89.6

REQUERENTES : ANTONIO MARIO BASTOS DA COSTA E OUTROS
Advogado : Dr. Jonas Martins Fernandes
REQUERIDO : EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO VELHO-RO

D E S P A C H O

1. Presente o disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho e considerado o prazo de cinco dias relativo à apresentação de pedido de correição contra ato que revele subversão da boa ordem processual - artigo 9º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - Resolução Administrativa nº 13, de 19 de maio de 1965, publicada no Diário da Justiça de 30 de maio de 1965 - explicitem os Requerentes o ato impugnado e a data em que prolatado, provando o que vier a ser noticiado.
2. Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-25/89.5

REQUERENTE : COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO
Advogado : Dr. Arion Sayão Romita
REQUERIDO : EXMº SR. JUIZ DR. MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO

D E S P A C H O

1. Proceda-se à juntada do original do agravo interposto e que, por equívoco, foi grampeado na contracapa deste processo.
2. À Seção Especializada em Dissídios Individuais para julgamento do agravo.
3. Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST Nº P-19968/89.8 -

Interessado: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR

D E S P A C H O

A presente petição revela abordagem de matéria estranha à área jurisdicional. Assim, a teor do disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há campo propício à atuação desta Corregedoria.
À Presidência da Corte face às irregularidades denunciadas.
Dê-se conhecimento do inteiro teor deste despacho ao subscritor da petição.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-AG-RC-32/89.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho

D E S P A C H O

1. Observe-se o disposto à folha 116, isto objetivando o julgamento do agravo regimental.
2. Publique-se.
Brasília, 07 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST Nº P-19333/89.1 - RC-32/89.7

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho

D E S P A C H O

1. A fotocópia rotulada como documento não atende ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, faltando-lhe, assim, valor probante. Proceda-se à devolução à Requerente Light - Serviços de Eletricidade S/A.
2. Publique-se.
Brasília, 07 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROC. Nº TST-RC-38/89.1

REQUERENTE : HITACHI ZOSEN METALMECÂNICA LTDA.
Advogado : Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves
REQUERIDO : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Solicite-se ao ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional as informações de praxe, enviando-se-lhe cópia da inicial.
2. Defiro a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do Acórdão proferido no agravo regimental com o qual foi atacado o ato do Juiz-Relator no MS-0359/89 e que implicou deferimento de liminar. Por conseqüência, esta última tem o alcance restabelecido.
3. Dê-se conhecimento deste despacho à Autoridade referida no item 1 e ao Juiz-Relator do mandado de segurança.
4. Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - Nº 13.331/89.4
Interessado: REPRESENTAÇÃO, EM BRASÍLIA, DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assunto : CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

D E S P A C H O

1. Informe a Secretaria de Coordenação Judiciária o quadro funcional indispensável ao funcionamento do Regional a ser criado, inclusive no tocante a cargos DAS e funções gratificadas, levando em conta a composição de seis juízes. Considere-se para tanto, presente a proporcionalidade, o quadro do Décimo-Sexto Regional e os pertinentes aos Projetos em tramitação - do Décimo-Sétimo e do Décimo-Oitavo Regionais.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memº nº 101/GABPRES, de 12 Out 89, resolve

Nº 8.728 - DISPENSAR, a partir de 16 Out 89, o Tl QTA TAR LOURENÇO LEAL, do encargo de Auxiliar de Gabinete, que exercia junto à Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal,

Nº 8.729 - NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711/52, c/c o artigo 25, da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, ROSA ROCHA PEREIRA DA SILVA, para exercer o cargo de Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, classe "A", referência NM.14, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 131 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.759-5 Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Ana Maria David Cortez.
- APELAÇÃO Nº 45.564-7 Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessôa. Advs Drs Tereza da Silva Moreira e Adelcy Maria Rocha Simoes Correa.

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Terceira Câmara

Ata

ATA DA 218ª REUNIÃO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, realizada em 11 de setembro de 1989, em sua sede, à Av W/3 Norte, Quadra 516, Bloco "B", Lote 7 - na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Aos onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 15 horas, no 3º andar do prédio da OAB/DF, reuniu-se a TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, sob a presidência do Conselheiro AMAURI SERRALVO, representante da Delegação do Distrito Federal, presentes os seguintes Conselheiros: JOSELITO BARRETO DE ABRE , (BA); JOSÉ JOAQUIM DE ALMENIDA NETO (PE); LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA (RS); JORGE AUGUSTO JUNGMANN (GO); JOÃO SANDES FILHO (TO); DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO (PI); IRAN DOS SANTOS BARBOZA (AM); ELARMIM MIRANDA (MT); MARCELO LEONARDO (MG); FRANCISCO BRASIL MONTEIRO (PA); e justificadas as ausências dos Conselheiros: RAUL DE SOUZA SILVEIRA - (AC); JOÃO TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO (AL); EMANUEL MOURA PEREIRA (AP); PAULO NAPOLEÃO G. QUEZADO (CE); GILBERTO MARTINS FILHO (ES); JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA (MA); ASSAFI DIB ABUSSAFI (MS); IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (PA); NEWTON JOSÉ DE SISTI (PR); MÁRIO OSCAR C. DE OLIVEIRA (RJ); RUBÉRIO L. LINS BAHIA (RN); SÉRGIO LEONARDO DARWICH (RO) ; DAYSY G. Q. RIBEIRO (RR); LEOBERTO BAGGIO CAON (SC); SALVADOR SCARPELLI (SP); e ADÉLIA MOREIRA PESSOA (SE); Havendo número legal foi aberta a sessão com o Sr. Presidente submetendo a discussão e votação a ata da sessão anterior realizada em 14 de agosto de 1989, que foi aprovada por unanimidade; Em continuação o Conselheiro DEUSDEDIT MENDES RIBEIRO, representante da OAB/PI, solicitou a inversão da pauta para julgar o **PROCESSO Nº 1.408/89/TC** . Relatório e Contas - Exercício: 1988 - OAB/SC, em que é Relator, o que foi deferido, tendo o Conselho, por unanimidade, aprovado as contas com a inscrição de débito; em seguida a Câmara passou a deliberar os processos de criação de Subseções que tem preferência de julgamento, decidindo: PROCESSO Nº **1.465/89/TC** - Criação da Subseção de XAVANTINA - OAB/MT, Relator Cons. MARCELO LEONARDO; **PROCESSO Nº 1.466/89/TC** - Criação da Subseção de PIRACANJUBA - OAB/GO, Relator : Cons. MARCELO LEONARDO; **PROCESSO Nº 1.467/89/TC** - Criação da Subseção de FERRAZ DE VASCONCELOS - OAB/SP - Relator Cons. JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETO; **PROCESSO Nº 1.468/89/TC** - Criação da Subseção de NHANDEARA - OAB/SP - Relator Cons. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO; **PROCESSO Nº 1.469/89/TC** - Criação da Subseção de TUPI PAULISTA - OAB São Paulo - Relator Cons. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO; **PROCESSO Nº 1.470/89/TC** -Criação da Subseção de ALTINÓPOLIS - OAB/SP- Relator Cons. JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETO; **PROCESSO Nº 1.471/89/TC** - Criação da Subseção de BETIM - OAB/MG - Relator Cons. IRAN BARBOZA, referendar os atos de criação das Subseções mencionadas, à unanimidade, registrando ainda as manifestações dos Conselheiros JORGE AUGUSTO JUNGMANN, no sentido de que não vê necessidade de noemação de Diretoria provisória, de MARCELO LEONARDO, de congratulações pela criação da Subseção de Betim, da OAB/MG, e de JOÃO SANDES FILHO, de congratulações pela instalação da Subseção de PIRACANJUBA, da OAB/GO, lembrando a necessidade da criação do maior número possível de Subseções, levando a Ordem até o recanto mais distantes do País em apoiamento aos profissionais do Direito; **PROCESSO Nº 1.427/89/TC** - Impugnação à Eleição da Diretoria da Subseção de Blumenau - OAB/SC - Relator Cons. NEWTON JOSÉ DE SISTI - VISTA - Cons. ELARMIM MIRANDA, após debates com a participação de vários Conselheiros, foi o processo submetido à votação, e ocorrendo o empate, o Sr. Presidente usou do voto de qualidade para desempatar e fazer prevalecer a manifestação do Conselheiro Relator, conhecendo do recurso, para no mérito negar provimento, confirmando a decisão recorrida; **PROCESSO Nº 1.405/89/TC** - Relatório e Contas - Exerc. 1987 - OAB/MA - Relator: Cons. MARCELO LEONARDO, aprovadas à unanimidade; **PROCESSO Nº 1.433/89/TC** - Relatório e Contas - Exerc. 1988 - OAB/PI - Relator Cons. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, aprovadas à unanimidade; **PROCESSO Nº 1.457/89/TC** - Relatório e Contas - Exerc. 1988 - OAB/DF - Relator Cons. IRAN DOS SANTOS BARBOZA, tendo o Presidente AMAURI SERRALVO transferido a Presidência ao Conselheiro IRAN BARBOZA, por se tratar de assunto de interesse da Seção que representa, e em seguida aprovadas as contas, com a inscrição do débito apontado no processo; Foram transferidos os julgamentos dos **PROCESSOS Nºs 1.462/89/TC** - Regimento Interno-OAB/RN Relator: Cons. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO; **1.437/89/TC** - Relatorio e Contas - Exerc. 1988 - OAB/RN - Relator Cons. IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA; **1.436/89/TC** - Relatorio e Contas - Exerc. 1988 - OAB/RJ - Relator Cons. NEWTON JOSÉ DE SISTI; **1.406/89/TC** - Relatorio e Contas - Exerc.1987 - OAB/AC - Relator Cons. JORGE AUGUSTO JUNGMANN; **1.428/89/TC** - Dissolução de Sociedade Civil de Advogados (Dr. Walter Toffoli) - OAB/PR - Relator Cons. MARCELO LEONARDO e **1.438/89/TC** - Relatorio e Contas - Exerc.1988 -OAB/RO Relator Cons. MARCELO LEONARDO -todos em diligencias não atendidas até esta data;Adiados os julgamentos dos processos a seguir face a ausência justificada dos Conselheiro Relatores, **Nºs 1.404/89/TC** - Eleições - 1989/91 - OAB/PR, Relatora Cons. ADÉLIA MOREIRA PESSOA; **1.345/89/TC** - Relatorio e Contas Exerc. 1987 -OAB/RO - Relatora Cons. ADÉLIA MOREIRA PESSOA; **1.370/88/TC** - Relatorio e Contas - Exerc. 1987 - OAB/AM, Relatora ADÉLIA MOREIRA PESSOA; **1.371/88/TC** - Relatorio e Contas - Exerc. 1986 - OAB/AM - Relatora Cons. ADÉLIA MOREIRA PESSOA; **1.343/89/TC** - Relatorio e Contas - Exerc. 1986 OAB/RS - Relator Cons. SÉRGIO LEONARDO DARWICH; e **1.453/89/TC** - Relatorio e Contas -Exerc 88 - OAB/MG - Relator Cons. MÁRIO OSCAR C. DE OLIVEIRA. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos, do que para constar eu FRANCISCO BRASIL MONTEIRO, Conselheiro Secretário da TERCEIRA CÂMARA lavrei a presente ata e mandei datilografá-la, que conferida vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente - APROVADA EM 16 de outubro de 1989.

Acórdãos

PROCESSO Nº 1.453/89/TC - Assunto: Relatório e Contas. Seccional: OAB/MINAS GERAIS - Exercício: 1988 - Relator: Cons. MARIO OSCAR C. DE OLIVEIRA: EMENTA: Aprova-se prestação de contas e relatório quando preenchidos os requisitos legais e de foro e verificada a exatidão dos resgistros e nomes contábeis. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de relatório e contas da OAB/Minas Gerais, referentes ao exercício de 1988, acorda da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, à unanimidade, em aprová-los de acordo com o voto do relator, ressalvada a constituição de dívida de NCz$ 1.199,94 (hum mil, cento e noventa e nove cruzados novos e noventa e quantro centavos), em favor do Conselho Federal. Brasília, 16 de outubro de 1989, Amauri Serralvo - Presidente - Mário Oscar C. de Oliveira - Relator; PROCESSO Nº 1.426/89/TC - Assunto: Regimento Interno. Seccional: OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Cons. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO, EMENTA: Compete ao Conselho Federal da OAB, na forma do artigo 18, inciso XIV referendar os Regimentos Internos das Seccionais, elaborados ao teor do art. 28, inciso IV, do Estatuto. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, à unanimidade, em referendar o Regimento Interno da Seccional do Rio Grande do Norte. Brasília, 16 de outubro de 1989. Amauri Serralvo Presidente - Francisco Brasil MOnteiro - Relator; PROCESSO Nº 1.427/89/TC - Assunto : Impugnação à eleição da Diretoria da Subseção de Blumenau - Seccional: OAB/Santa Catarina. Relator: Cons. NEWTON JOSÉ DE SISTI, EMENTA: Embargos visando esclarecer matéria de fato. Conhecimento. Interpretação do art. 135 do Estatuto e do art. 19, I, letra "b" do Regimento Interno do Conselho Federal. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissões, contradições ou dúvidas na parte dispositiva do julgado , não prestando a responder a indagações sobre matéria de fato. Embargos declaratórios conhecido, porém rejeitados. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração, interpostos por ENGELBERTO NAATZ. Acordam os integrantes da 3ª Câmara do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e rejeitá-los. Sala das Sessões, Brasília, 16 de outubro de 1989. AMAURI SERRALVO - Presidente - NEWTON JOSÉ DE SISTI - Presidente. Brasília, 18 de outubro de 1989. Eliana Augusta dos Santos Gonçalves - Encarregada da Terceira Câmara.

Na Imprensa Nacional você encontra Livros de Tombamento, de Ponto e de Cartório em diversos modelos.
Consulte-nos: Seção de Divulgação. (061) 226-2586 e 321-5566 rs. 305 e 309. ou 226-6812 e 226-7230.
GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL